



ESMPU



Curso de
**ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Proteção, persecução penal
e atuação prática

THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Procuradora-Geral da República

ANA BORGES COELHO SANTOS
Vice-Procuradora-Geral da República

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DENISE NEVES ABADÉ
Diretora-Geral

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Diretor-Geral Adjunto

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Educação, Conhecimento e Inovação

GRAZIANE MADUREIRA
Secretária de Comunicação Social

IVAN DE ALMEIDA GUIMARÃES
Secretário de Administração

RAJIV GEEVERGHESE
Secretário de Tecnologia da Informação





ESMPU



Curso de

ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proteção, persecução penal
e atuação prática

THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA

Brasília, 2023



ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SGAS Quadra 603 Lote 22 · 70200-630 · Brasília-DF
www.escola.mpu.mp.br · divep@escola.mpu.mp.br

© *Copyright* 2023. Todos os direitos autorais reservados.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

NÚCLEO DE PREPARAÇÃO E REVISÃO TEXTUAL

Carolina Soares

NÚCLEO DE PRODUÇÃO GRÁFICA

Sheylise Rhoden

PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS E REVISÃO DE PROVAS GRÁFICAS

Davi Silva do Carmo

CAPA, PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Sheylise Rhoden

RECURSOS GRÁFICOS

Adobe Stock™

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) CÓDIGO DE CATALOGAÇÃO ANGLO-AMERICANO 2ª EDIÇÃO (AACR2)

A958 Ávila, Thiago Pierobom de
Curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra
a mulher: proteção, perseguição penal e atuação prática / Thiago
Pierobom de Ávila. -- Brasília : ESMPU, 2023.
432 p.

ISBN 978-65-88-299-60-9 (impresso)

ISBN 978-65-88-299-59-3 (eletrônico)

1. Violência contra a mulher. 2. Violência doméstica. 3. Direitos da
mulher. 4. Medida protetiva. 5. Ministério Público (Brasil). I. Título.

CDD 341.556

ELABORADA POR VINÍCIUS CORDEIRO GALHARDO – CRB-1/2840

As opiniões expressas nesta obra são de responsabilidade do autor e não representam, necessariamente, as opiniões da ESMPU ou das instituições integradas pelo autor.

O AUTOR

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Professor Associado do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. Pós-Doutor em Criminologia pela Monash University (Austrália). Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa (Portugal).





“Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo.”

ANGELA DAVIS







ALGUMAS SIGLAS E ACRÔNIMOS UTILIZADOS NESTE CURSO

AA – Alcoólicos Anônimos

BO – Boletim de ocorrência

CAPS-AD – Centro de Atendimento Psicossocial para Álcool e Drogas

CEAM – Centro Especializado de Atendimento à Mulher

CMB – Casa da Mulher Brasileira

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social

FoNAR – Formulário Nacional de Avaliação de Risco

IP – Inquérito policial

LMP – Lei Maria da Penha

MPU – Medida protetiva de urgência

NAFAVD – Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica

NJM – Núcleo Judiciário da Mulher

PAV – Programa de Atenção à Violência

PJVD – Promotoria de Justiça de Violência Doméstica

PROVID – Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar

SPM – Secretaria de Política para Mulheres

VDFCM – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUMÁRIO

- 15 **PREFÁCIO**
- 19 **APRESENTAÇÃO**
- 22 **PARTE I · ATUAÇÃO PREVENTIVA**
- 23 **CAPÍTULO 1 · CRIMINOLOGIA DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**
- 23 Videoaula 1
- 23 Texto-Base 1
- 23 · *Introdução às relações de gênero*
- 26 · *Gênero e interseccionalidade racial*
- 27 · *Fatores de risco*
- 34 · *Hipóteses de aplicação da LMP e o conceito de “violência baseada no gênero”*
- 43 Referências do Texto-Base 1
- 45 Material Complementar 1
- 48 Roteiro 1 para aprofundamento do estudo
- 49 Exercícios – Bloco 1
- 55 **CAPÍTULO 2 · ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**
- 55 Videoaula 2
- 55 Texto-Base 2
- 55 · *Estrutura constitucional do Ministério Público*
- 57 · *Tratados internacionais sobre direitos das mulheres*
- 61 · *Políticas públicas de enfrentamento à VDFCM e atuação em rede*
- 67 Referências do Texto-Base 2
- 67 Material Complementar 2
- 70 Roteiro 2 para aprofundamento do estudo
- 71 Exercícios – Bloco 2
- 77 **CAPÍTULO 3 · MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**
- 77 Videoaula 3
- 77 Texto-Base 3

| | |
|-----|---|
| 77 | · <i>Requisitos decisórios da MPU</i> |
| 79 | · <i>Integração da MPU com estratégias de proteção</i> |
| 86 | · <i>Monitoramento da MPU</i> |
| 92 | Referências do Texto-Base 3 |
| 93 | Material Complementar 3 |
| 96 | Roteiro 3 para aprofundamento do estudo |
| 102 | Exercícios – Bloco 3 |
| 108 | PARTE II · ATUAÇÃO CRIMINAL |
| 109 | CAPÍTULO 4 · A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO CRIMINAL |
| 109 | Videoaula 4 |
| 109 | Texto-Base 4 |
| 109 | · <i>A incorporação da perspectiva de gênero no Direito</i> |
| 114 | · <i>Dilemas do uso do Direito Penal para a proteção às mulheres</i> |
| 116 | · <i>A polêmica sobre o conceito de “violência baseada no gênero”</i> |
| 128 | Referências do Texto-Base 4 |
| 129 | Material Complementar 4 |
| 133 | Roteiro 4 para aprofundamento do estudo |
| 135 | Exercícios – Bloco 4 |
| 141 | CAPÍTULO 5 · ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA ATUAÇÃO CRIMINAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER |
| 141 | Videoaula 5 |
| 141 | Texto-Base 5 |
| 141 | · <i>Repercussões da perspectiva de gênero para a investigação criminal</i> |
| 145 | · <i>Aspectos específicos de preservação de elementos investigativos</i> |
| 148 | · <i>Integração entre investigação criminal e proteção à mulher</i> |
| 153 | · <i>Áreas sensíveis para se evitar a revitimização</i> |
| 157 | · <i>A não colaboração pela mulher com a persecução penal</i> |
| 160 | · <i>A polêmica da justiça restaurativa no contexto de VDFCM</i> |
| 164 | Referências do Texto-Base 5 |
| 165 | Material Complementar 5 |
| 169 | Roteiro 5 para aprofundamento do estudo |
| 171 | Exercícios – Bloco 5 |

| | |
|-----|---|
| 177 | CAPÍTULO 6 · ASPECTOS DE TIPICIDADE CRIMINAL E INTRODUÇÃO ÀS QUESTÕES PRÁTICAS |
| 177 | Videoaula 6 |
| 177 | Texto-Base 6 |
| 177 | · <i>Considerações iniciais</i> |
| 179 | · <i>Violência psicológica: ilícito cível e criminal</i> |
| 181 | · <i>Crime de perseguição (CP, art. 147-A)</i> |
| 184 | · <i>Crime de violência psicológica (CP, art. 147-B)</i> |
| 185 | · <i>Tortura – Lei n. 9.455/1997</i> |
| 186 | · <i>Constrangimento ilegal – CP, art. 146</i> |
| 186 | · <i>Ameaça – CP, art. 147</i> |
| 189 | · <i>Sequestro ou cárcere privado – CP, art. 148</i> |
| 189 | · <i>Violação de domicílio – CP, art. 150</i> |
| 189 | · <i>Violação de correspondência – CP, art. 151</i> |
| 189 | · <i>Invasão de dispositivo informático – CP, art. 154-A</i> |
| 190 | · <i>Crimes relacionados a fotos íntimas (revenge porn) – CP, art. 216-B e art. 218-C</i> |
| 191 | · <i>Lesão corporal à saúde psicológica – CP, art. 129</i> |
| 193 | · <i>Lesão corporal e agressões recíprocas – CP, art. 129 c/c art. 23, inciso II</i> |
| 195 | · <i>Violência patrimonial. Dano em contexto de grave ameaça – CP, art. 163</i> |
| 197 | · <i>Crimes patrimoniais e escusa absolutória – CP, art. 181</i> |
| 198 | · <i>Descumprimento de MPU – LMP, art. 24-A</i> |
| 204 | · <i>Estupro na conjugalidade</i> |
| 206 | · <i>Feminicídio – CP, art. 121, § 2º, inciso VI, c/c § 2º-A</i> |
| 210 | Referências do Texto-Base 6 |
| 211 | Material Complementar 6 |
| 215 | Roteiro 6 para aprofundamento do estudo |
| 218 | Exercícios – Bloco 6 |
| 224 | PARTE III · APROFUNDAMENTO DE ASPECTOS PRÁTICOS |
| 225 | CAPÍTULO 7 · ASPECTOS PRÁTICOS RELACIONADOS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E À AVALIAÇÃO DE RISCO |
| 225 | Videoaula 7 |
| 225 | Texto-Base 7 |
| 225 | · <i>Recapitulação: a dogmática jurídica da MPU</i> |
| 232 | · <i>Aspectos práticos da MPU</i> |
| 247 | · <i>Considerações práticas sobre a avaliação e gestão do risco</i> |
| 259 | Referências do Texto-Base 7 |
| 260 | Material Complementar 7 |

| | |
|-----|--|
| 262 | Roteiro 7 para aprofundamento do estudo |
| 275 | Exercícios – Bloco 7 |
| 281 | CAPÍTULO 8 · ESPECIFICIDADES DA TIPICIDADE E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA |
| 281 | Videoaula 8 |
| 281 | Texto-Base 8 |
| 281 | · <i>O crime de perseguição (CP, art. 147-A)</i> |
| 295 | · <i>O crime de violência psicológica</i> |
| 310 | · <i>Considerações finais</i> |
| 313 | Referências do Texto-Base 8 |
| 313 | Material Complementar 8 |
| 315 | Roteiro 8 para aprofundamento do estudo |
| 323 | Exercícios – Bloco 8 |
| 329 | CAPÍTULO 9 · DIREITOS DA VÍTIMA E ASPECTOS PRÁTICOS DA PERSECUÇÃO PENAL |
| 329 | Videoaula 9 |
| 329 | Texto-Base 9 |
| 329 | · <i>Direitos das vítimas no direito internacional</i> |
| 338 | · <i>Assistência à Vítima (LMP, art. 27)</i> |
| 346 | · <i>A audiência de custódia e a prisão preventiva</i> |
| 350 | · <i>Gestão da investigação criminal pelo Ministério Público</i> |
| 352 | · <i>Análise de suficiência de provas para a acusação: considerações gerais</i> |
| 353 | · <i>Análise de suficiência de provas: lesão corporal</i> |
| 356 | · <i>Análise de suficiência de provas: ameaça</i> |
| 359 | · <i>Ausência de colaboração pela vítima</i> |
| 362 | · <i>Audiência do art. 16 da LMP</i> |
| 363 | · <i>Audiência de instrução</i> |
| 366 | · <i>Roteiro de inquirição da vítima</i> |
| 371 | · <i>A polêmica sobre a condução coercitiva da vítima</i> |
| 373 | · <i>Argumentos utilizados em alegações finais</i> |
| 378 | Referências do Texto-Base 9 |
| 379 | Material Complementar 9 |
| 382 | Roteiro 9 para aprofundamento do estudo |
| 384 | Exercícios – Bloco 9 |
| 390 | PARTE IV · RESPOSTAS E COMENTÁRIOS AOS EXERCÍCIOS (BLOCOS 1 A 9) |





PREFÁCIO

Não são poucos os esforços dos movimentos de mulheres, de juristas feministas e profissionais do sistema de justiça para implementar a Lei Maria da Penha (LMP) em conformidade aos seus propósitos, pois, desde que foi promulgada, a LMP sofre com interpretações que demonstram falta de compreensão sobre seu fundamento epistêmico e sua necessidade prática.

Um dos profissionais do Ministério Público que demonstrou compreender o propósito da lei e passou a atuar ativamente para fazer cumprir a legislação e interpretá-la segundo os objetivos para quais foi criada é Thiago Pierobom de Ávila. Thiago é promotor de Justiça do Distrito Federal e um querido amigo que me presenteou com o convite para prefaciar este livro, oriundo de um curso de capacitação EAD para integrantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios intitulado “A atuação do MP na proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, em três módulos. Agradeço imensamente a sua generosidade e confiança.

A realização do curso e agora a sua publicação, por meio da obra “Curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: proteção, persecução penal e atuação prática”, demonstram a preocupação de Thiago com a melhor interpretação da lei por parte de promotoras e promotores de Justiça. A sua atuação durante muitos anos como promotor em juizado de violência doméstica e familiar no Distrito Federal e Territórios e sua constante interlocução com o Consórcio Lei Maria da Penha discutindo os problemas enfrentados no juizado revelam o compromisso de Thiago com o cumprimento da LMP, o seu respeito à produção teórica feminista e seu engajamento político com o fim da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Thiago é também um pesquisador dos mais respeitados, que tem direcionado suas investigações para melhor compreender a violência contra as mulheres e pensar a legislação e o Direito como um instrumento

na defesa dos direitos humanos das mulheres. Por tudo isso, tenho por Thiago uma profunda admiração e um enorme carinho.

Sabemos que lutar contra a violência de gênero, especialmente no âmbito da família, das relações domésticas e conjugais, não é uma tarefa simples, requer uma conjugação de esforços, alianças e compromissos que não são fáceis de construir, pois demandam tempo e diálogo. Nem todas as pessoas estão dispostas a construir caminhos que implicam enfrentar obstáculos e, às vezes, tensionamentos. Thiago é um desses raros companheiros que vem sabendo construir esse caminho em conjunto com as teóricas e ativistas feministas.

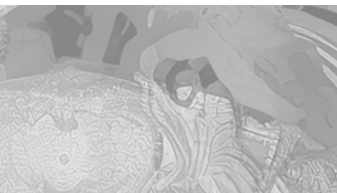
Por isso, este livro é uma demonstração prática da dedicação teórica e política de Thiago com um melhor fazer jurídico, especialmente com um Ministério Público comprometido com os direitos das mulheres. É ainda uma importante contribuição do autor não apenas aos integrantes do Ministério Público, mas também a estudantes e profissionais do Direito e a todas e todos que se interessam pelo tema. Além disso, a obra poderá servir de inspiração para outros profissionais que desejem produzir esforços semelhantes.

Este talvez seja o primeiro curso de capacitação sobre enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher disponibilizado a uma audiência que não lhe teve acesso. É uma oportunidade única, fruto da generosidade de seu autor. Por isso, meu convite a fazerem a leitura integral do livro/curso. Ganharemos todas e todos com isso, mas principalmente as mulheres em situação de violência doméstica que acessam o sistema de justiça, pois lá encontrarão profissionais mais capacitadas(os) e ouvintes mais empática(os).

Agradeço a Thiago por sua enorme contribuição para um melhor fazer jurídico e por vislumbrar conosco o horizonte de uma justiça de gênero.

CARMEN HEIN DE CAMPOS

Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora visitante no programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Integrante da Rede Latino-Americana de Acadêmicas e Acadêmicos de Direito e do Consórcio Lei Maria da Penha (Red ALAS). Pesquisadora nas áreas de Criminologia Feminista, Teoria Feminista do Direito e Direito das Mulheres.







APRESENTAÇÃO

A presente publicação corresponde a Curso EaD promovido pela ESMPU em sua plataforma digital, constante do catálogo de cursos permanentes, com aspectos práticos para profissionais do sistema de justiça com vista ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A obra é dividida em três partes, cada uma delas com três capítulos, as quais abordam aspectos de prevenção, de responsabilização criminal e questões práticas no âmbito do sistema de justiça. Cada capítulo tem indicação da videoaula correspondente e exercícios. Ao final da obra há uma parte final de respostas e comentários aos exercícios.¹

Na primeira parte da obra, há uma introdução à criminologia da violência doméstica contra a mulher, à atuação extrajudicial do Ministério Público na proteção à mulher e às medidas protetivas de urgência. São discutidos de forma aprofundada os estudos sobre relações de gênero, os tratados internacionais relacionados ao programa político-normativo de enfrentamento dessa violência, bem como os estudos sobre interseccionalidade, ciclo de violência e avaliação de risco. A obra analisa o paradigma extrajudicial e resolutivo de atuação do Ministério Público, as políticas públicas de prevenção primária, secundária e terciária, atuação em redes, o desafio da não revitimização nos atendimentos. Também são analisados a natureza jurídica e os parâmetros decisórios das medidas protetivas de urgência, a integração das medidas protetivas com os serviços da rede, como programas para agressões e para as mulheres, patrulhas da polícia militar, monitoramento de agressores e eventualmente a prisão preventiva, além de aspectos de atuação do Ministério Público para a proteção das mulheres.

1 Parte do curso (videoaula e textos autorais) está disponível para download gratuito no link <https://tinyurl.com/4e5xtmwr>. Ver videoaula de apresentação do curso em: <https://tinyurl.com/2fwvryp6>.

A segunda parte da obra analisa a incorporação da perspectiva de gênero no contexto criminal, aspectos de Direito Penal e Direito Processual Penal relacionados à atuação no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Discute-se o paradigma hermenêutico derivado dos tratados internacionais sobre a violência de gênero e suas repercussões para o sistema de justiça criminal, o conceito de violência baseada no gênero e o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, legitimidade e necessidade da intervenção criminal. Analisam-se as consequências da perspectiva de gênero na investigação criminal, aspectos práticos de investigação de crimes relacionados à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFCM), estratégias de atuação em caso de ausência de colaboração pela vítima, aspectos relacionados aos crimes sexuais, repercussões da avaliação de risco para a atuação processual, indenização por danos morais e favor das vítimas e a polêmica da utilização da justiça restaurativa nesse contexto. Também são estudadas as consequências da definição legal de violência psicológica para a tipicidade criminal, e outros crimes específicos, como tortura, constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal à saúde, sequestro, violação de domicílio, crimes informáticos, *porn revenge*, crimes recíprocos e possível legítima defesa, crimes patrimoniais, descumprimento de medidas protetivas, estupro na conjugalidade e feminicídio.

Finalmente, a última parte analisa aspectos práticos da atuação do sistema de justiça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM). Revisa a dogmática jurídica das medidas protetivas de urgência e discute estratégias de atuação prática para integração da jurisdição protetiva com os serviços da rede de proteção. Explica como realizar a avaliação e a gestão de risco a partir do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e sua adaptação ao Distrito Federal. Discute aspectos de Direito Penal material e processual relacionados aos crimes de perseguição e violência psicológica. São expostos os direitos das mulheres vítimas de violência à luz do direito internacional e, especificamente, analisados os direitos e deveres do assistente à vítima previsto na Lei Maria da Penha. Discutem-se, ainda, aspectos práticos relacionados à gestão da investigação criminal, à avaliação das provas, à instrução criminal e aos argumentos mais usuais no contexto de VDFCM.

Houve um esforço para utilizar as teorias feministas como referencial teórico e traduzir estas teorias em aspectos práticos de atuação

por parte de operadores do sistema de justiça, com possível utilidade ainda aos profissionais de serviços de apoio às mulheres. Procuramos seguir a lição da saudosa professora Lourdes Bandeira:²

A coibição, a prevenção e o atendimento à violência de gênero exigem reflexões e atuações multissetoriais e multidisciplinares, que incidam diretamente na estrutura e conjuntura do fenômeno, organizador da nossa realidade social de maneira tão desigual e violenta às mulheres.

Este conteúdo foi concebido como um curso de formação, não como um manual de consulta tópica. Talvez o operador do sistema de justiça sinta-se tentado a ir diretamente para a Parte III, que trata de aspectos práticos na atuação processual. Recomendamos que se resista a essa tentação, efetivamente seguindo a sequência dos capítulos iniciais da obra, percorrendo-se a trilha de aprendizagem proposta, com leitura do material complementar e realização dos exercícios, de forma a se construir uma base sólida que permita compreender adequadamente os princípios que norteiam uma atuação eficiente do sistema de justiça no tema.

Este curso teve ampla receptividade pelo público em sua versão EAD, destacando-se a inscrição de quase mil discentes em uma das edições durante o início da pandemia, em 2020. Esperamos que esta versão em forma de publicação, agora atualizada com as inovações legislativas, possa disseminar ainda mais as ideias do curso, fornecendo um material de fácil acesso e integração a estratégias pedagógicas interativas aos operadores do sistema de justiça, integrantes da rede de proteção e ativistas dos direitos das mulheres. Desejamos também que seja uma contribuição no adensamento da literatura relacionada à atuação do sistema de justiça com perspectiva de gênero.

Washington DC, novembro de 2023.

THIAGO PIEROBOM



2 BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 467, ago. 2014.



PARTE I
ATUAÇÃO PREVENTIVA

CRIMINOLOGIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

VIDEOAULA 1

Assista à videoaula em: <https://tinyurl.com/mr3dd3j8>

TEXTO-BASE 1

Introdução às relações de gênero

Vimos no vídeo que o problema da violência doméstica contra a mulher é alarmante no contexto nacional. No Brasil, 4.762 mulheres foram assassinadas em 2013, um percentual de 4,8 mortes por 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2015). Esse percentual cresceu 21% de 2003 a 2013. Dessas mortes, 50,3% ocorrem em contexto de violência familiar, e especificamente 33,2% são praticadas pelo companheiro (atual ou passado). Enquanto na Austrália morre uma mulher por semana em contexto de violência praticada pelo companheiro (CUSSEN; BRYANT, 2015), e já se considera que essa taxa gera uma “urgência nacional” (OUR WATCH ANROWS; VICHEALTH, 2015), no Brasil há alarmantes quatro mortes por dia (WAISELFISZ, 2015). Algumas capitais brasileiras possuem taxas proporcionais ainda mais epidêmicas de violência contra a mulher, como Vitória-ES (11,8 mortes/100.000) ou Maceió (10,7 mortes/100.000). Esses números fazem do Brasil o 5º país do mundo em taxas proporcionais de assassinatos de mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Os dados mais atuais caminham no mesmo sentido de se reconhecer uma quantidade difusa e diária de violência contra a mulher. Em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no País (homicídios de mulheres com motivação de gênero), uma média de uma mulher

assassinada a cada sete horas (FBSP, 2022). Em 2021, foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino, uma média de um estupro a cada nove minutos (FBSP, 2022). Outra pesquisa realizada na região Nordeste com 10 mil mulheres documentou que 27% das entrevistadas já sofreram ao menos um ato de violência doméstica em sua vida, e 11,9% do total teriam sofrido um ato de violência doméstica no último ano (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016). A OMS destaca que a agressão contra a mulher possui dimensões epidêmicas, indicando ser essa violência uma das principais preocupações em termos de políticas de saúde pública ao redor do mundo (OMS, 2002).

A representação fortemente estereotipada de papéis sociais entre homens e mulheres é o principal motor da violência doméstica. Estudos internacionais têm documentado a correlação direta entre as dimensões da desigualdade de gênero nas esferas pública e privada e a ocorrência da violência contra a mulher (OMS; LSHTM, 2010). Estudo da OMS (2010, p. 31) indica que, em sociedades em que há normas sociais que legitimam a visão de inferioridade feminina e superioridade masculina, tende-se a normalizar o controle e a “disciplina” da mulher pelo homem, com aumento do risco de ocorrência de violência contra a mulher. Portanto, é essencial apreender o que significa a discriminação de gênero, de forma ampla, para serem compreendidas corretamente as causas da violência doméstica.

SAIBA MAIS

Para saber mais sobre a discriminação de gênero contra as mulheres e o denominado “ciclo da violência”, recomendamos-lhe assistir ao vídeo “Violência Doméstica contra a Mulher – Aula 1” (12 min), do curso aberto da ESMPU sobre violência doméstica, em que apresentamos uma introdução sobre a “criminologia da violência doméstica”, com importantes considerações. Disponível em: <https://tinyurl.com/5b77vyvu>.

Há outro vídeo mais curto, intitulado “Violência Doméstica, 2 Minutos para Entender”, feito pela Superinteressante, com uma explicação sintética sobre as formas de violência doméstica, suas causas e consequências. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdh95ypj>.

Finalmente, o vídeo “Igualdade de gênero” (3 min), da ONU, apresenta uma visão sintética sobre a relevância da promoção da igualdade de gênero. Disponível em: <https://tinyurl.com/2wbybnfce>.

Assim, os fatores propulsores relacionados à desigualdade de gênero são: tolerância social da violência contra a mulher, controle masculino das esferas de decisão, limitações à independência feminina nos espaços público e privado, estereótipos rígidos de papéis de masculinidade e feminilidade, e relações de grupos masculinos que enfatizam a agressão e o desrespeito às mulheres (OUR WATCH; ANROWS; VICHEALTH, 2015, p. 8).

Por outro lado, os fatores de reforço da violência são: tolerância de comportamentos violentos em geral, experiências pessoais de violência, enfraquecimento de comportamentos pró-sociais (especialmente o uso abusivo de álcool), desigualdades sociais, discriminação e reações disciplinares violentas aos avanços dos direitos das mulheres (OUR WATCH; ANROWS; VICHEALTH, 2015, p. 8).

Para aprofundar esse estudo, indicamos o material a seguir, que inclui três textos, cuja leitura será essencial para a resposta aos exercícios, ao final desta seção:

- » Texto “Gênero e violência contra a mulher: o que está por trás da palavra gênero?” (MENDES; SILVA; SOUZA, 2017). Apresenta as teorias explicativas da violência contra a mulher (teoria da dominação masculina, teoria da dominação patriarcal, teoria relacional e teoria do ciclo da violência) e esclarece sobre o surgimento da expressão “violência de gênero”. É o Capítulo 1 da Parte II do Livro Maria da Penha Vai à Escola. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyrndrkc>.
- » Vídeo “Violência contra a mulher: o papel da cultura na constituição de meninos e meninas” (32 min), da professora Valeska Zanelo. Nesse material pode ser encontrada uma interessante complementação para o estudo sobre a influência da cultura na construção dos estereótipos de gênero. Disponível em: <https://tinyurl.com/y42bnx4r>.
- » Texto “Gênero e direito”, texto de Sílvia Pimentel (2017) – professora da PUC-SP e integrante do comitê de monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (CEDAW). Apresenta as chamadas três ondas do feminismo e introduz o conceito de gênero e interseccionalidades com as implicações dos estudos de gênero para o Direito em âmbito internacional e nacional. Disponível em: <https://tinyurl.com/yfu8h32b>.

Gênero e interseccionalidade racial

Um aspecto central na complexidade das relações de gênero é compreender sua intersecção com múltiplos marcadores de discriminação. No contexto decolonial brasileiro, a raça assume um aspecto central na multiplicação das discriminações às mulheres negras e indígenas. Todas as pessoas negras sofrem discriminação em razão da estrutura social, que atribui um lugar de exclusão e não pertencimento a este segmento social, usualmente conferindo-lhe funções sociais menos valorizadas e sob forte hierarquia. A sobreposição do gênero e raça multiplica as violências contra as mulheres desses grupos excluídos. Enquanto aos homens serão atribuídas as funções subalternas de pedreiros, porteiros, jardineiros, seguranças privados, garçons, entre outras, às mulheres são dadas funções ainda mais precarizadas, como empregadas domésticas, cozinheiras, faxineiras ou babás, com o recebimento de salários ainda mais reduzidos que os dos homens. Essas funções sociais são para as pessoas negras uma continuidade da estrutura colonial que as colocava em posição de subserviência, exploração e invisibilidade social, muitas vezes negando-lhes a própria humanidade e não reconhecendo sua capacidade intelectual ou competência.

A intersecção de gênero e raça gera uma precarização ainda maior dentro da exclusão. A exploração sexual de mulheres negras é também mais intensa, gerando mitos sexistas que afirmam sua maior promiscuidade, com a finalidade de normalizar sua disponibilidade sexual para homens brancos. As mulheres negras sofrem discriminação de gênero dentro de seus relacionamentos, mas também sofrem intensa exploração social. Quando mulheres brancas vão para o mercado de trabalho, elas o farão em profissões mais valorizadas, como médicas, dentistas ou professoras. Mulheres brancas competem com homens brancos (não com os homens negros) e seguem se beneficiando da exploração da mão de obra das mulheres negras ao “terceirizarem” a elas suas obrigações domésticas, num quadro de ausência de equidade em seus relacionamentos. A hierarquia no valor dos salários é claramente indicativa dessa intersecção: homens brancos no topo, seguidos por mulheres brancas, homens negros e, na base, as mulheres negras. Vê-se que as mulheres negras estão mais próximas socialmente dos homens negros que das mulheres brancas. Enquanto os filhos da mulher branca são cuidados pela mulher negra, os filhos desta ficam em situação de abandono em áreas socialmente precarizadas e sem acesso a políticas públicas de inclusão, tornando-se presas fáceis para a criminalidade. Comportamentos dissidentes

na população negra são severamente reprimidos pelo controle penal, fechando o ciclo discriminatório de exclusão e violências. Mesmo com a abolição da escravidão há mais de um século, esse conjunto de mecanismos de discriminação racial se perpetua entre as gerações. A colonialidade resiste ao fim do colonialismo.

O texto “Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero” – Capítulo 2 (p. 31-37) das Diretrizes Nacionais de Feminicídio, aprovadas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em parceria com a ONU Mulheres – discorre sobre os aspectos das relações de gênero (relacional, hierárquico, dinâmico no tempo e específico no contexto), apresenta o modelo ecológico da construção de papéis sociais (nível individual, relacional, comunitário e social) e analisa como os estudos de gênero devem ser perspectivados em relação às chamadas interseccionalidades (em especial de classe social, geração, deficiências, raça e cor, e etnia). Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>.

Para a complementação dos estudos sobre interseccionalidades, você poderá ler o texto “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”, de Kimberlé Crenshaw (2002), uma das precursoras na criação deste conceito no âmbito do chamado *Black Feminis* nos EUA. Ela traz diversos exemplos práticos de situações em que mulheres negras sofrem uma discriminação específica derivada da interseccionalidade de gênero e raça e propõe protocolos para o enfrentamento desse problema. Disponível em: <https://tinyurl.com/you2jetva>.

Ver também, nos textos complementares, o artigo “Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais”, de Helena Hirata (2014), com uma apresentação de revisão teórica internacional sobre a definição de interseccionalidade, ampliando o conceito para gênero, raça e classe social. Disponível em: <https://tinyurl.com/3b2cyxuj>.

SAIBA MAIS

Fatores de risco

Além da compreensão dos aspectos gerais da discriminação de gênero, que são a causa primária da violência doméstica contra a mulher, é essencial o entendimento dos fatores potencializadores, também chamados de fatores de risco.

Fatores de risco de ocorrência de feminicídio ou violência potencialmente letal são os elementos circunstanciais que indicam uma maior probabilidade do evento feminicídio consumado ou tentado. Avaliação de risco é, portanto, o processo de recolha dessas informações, para tomada de decisões direcionadas à proteção da mulher (gestão do risco) (ALMEIDA; SOEIRO, 2010, p. 180). A avaliação de risco é distinta da avaliação das necessidades da mulher decorrentes da situação de violência doméstica: nem todas as demandas geram risco de incremento da violência (McCULLOCH *et al.*, 2016, p. 36). Ainda assim, todas as necessidades devem ser atendidas pelas instituições de apoio.

Diversos estudos têm indicado que a violência doméstica é um ciclo, com uma sucessão de diversos episódios que podem culminar na morte da mulher (WALKER, 2017). É usual que a vítima, em algum momento no curso da investigação criminal ou ação penal, venha a se reconciliar com o agressor e deixar de colaborar com a perseguição, mas, diante do caráter cíclico da violência, há uma elevada probabilidade de que volte a sofrer outros atos de violência num futuro próximo, que pode culminar numa violência potencialmente letal.

Pesquisa do DataSenado (RELATÓRIO..., 2005) documentou que 50% das mulheres entrevistadas que sofreram violência doméstica informaram que foram agredidas mais de uma vez. Estudo da Fundação Perseu Abramo (2011) indicou que uma em cada cinco mulheres reconhece já ter sido vítima de alguma forma de violência doméstica e, dos homens que reconheceram que já praticaram algum ato de violência doméstica, 50% admitiram ter agredido mais de uma vez. Outra pesquisa do DataSenado (VIOLÊNCIA..., 2011) documentou que 32% das mulheres entrevistadas que afirmaram ter sofrido violência doméstica continuam convivendo com o agressor, das quais 18% indicaram que ainda estavam sofrendo a violência, destas 20% informaram que a agressão era diária e 40% que era episódica. Um outro estudo realizado com 10 mil mulheres na região Nordeste documentou que 27% das entrevistadas já sofreram ao menos um ato de violência doméstica em sua vida, e 11,9% do total teriam sofrido um ato de violência doméstica no último ano (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016).

A maioria dessas mulheres tem dificuldades em romper as relações violentas. Pesquisa do DataSenado (VIOLÊNCIA..., 2013) documentou as principais causas para as mulheres não denunciarem a violência, com o seguinte percentual:

- » Medo do agressor – 74%
- » Dependência financeira – 34%
- » Preocupação com a criação dos filhos – 34%
- » Vergonha da agressão – 26%
- » Inexistência de punição – 23%
- » Crença de que seria a última vez – 22%
- » Desconhecimento de seus direitos – 19%
- » Outros motivos – 2%

Estudos sugerem que cerca de 41% dos agressores voltam a praticar violência contra as vítimas no período de até 30 meses (KLEIN, 2009), indicando que o risco de reiteração da conduta pelo agressor é significativo em casos de violência doméstica. Assim, a identificação precoce do risco de feminicídio pode permitir intervenções do Estado para a sua gestão, a fim de evitar que o caso evolua para o evento letal. Verificados os riscos, avalia-se a possibilidade de reincidência ou agravamento da violência para então adotarem-se medidas protetivas e preventivas adequadas ao caso concreto.

Sobre o chamado “ciclo da violência doméstica”, você pode assistir a uma reportagem do Jornal Hoje, da TV Globo, que explica de forma simplificada esse tema. Disponível em: <https://tinyurl.com/23m3w2fw>.

É bom lembrar que o ciclo da violência não é um padrão único de manifestação de violência doméstica contra a mulher. É possível que episódios de violência “saltem” de manifestações de controle diretamente para um feminicídio, ou mesmo que não haja a “lua de mel” entre as diversas violências. Todavia, essa explicação do ciclo da violência é útil para compreender suas diversas manifestações e as dificuldades das mulheres em romper tais relações.

Os instrumentais de avaliação de risco também facilitam a implementação de protocolos de referência e compartilhamento de informação que permitam delimitar responsabilidades das diversas agências públicas encarregadas da proteção à mulher. Instrumentos de avaliação de risco têm sido reconhecidos internacionalmente como

ferramentas destinadas a identificar e construir uma compreensão e responsabilização compartilhadas, por profissionais especializados, das particularidades envolvendo uma situação de violência doméstica (McCULLOCH *et al.*, 2016).

Há razoável literatura internacional sobre os riscos de ocorrência de episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no contexto de violência praticada por parceiro íntimo (CAMPBELL, 2003; 2005). Os instrumentos internacionais de avaliação denominados Danger Assessment (DA), Revised Domestic Violence Screening Instrument (DVSI-R) e Spousal Assault Risk Assessment (SARA) são comumente citados pela literatura. O DVSI-R é destinado a qualquer tipo de violência doméstica; e a DA e a SARA são direcionadas às relações íntimas de afeto (MEDEIROS, 2015, p. 37 ss.). O Brasil não adota uma avaliação de risco padronizada e, para utilizar esses instrumentos, é necessário uma “tradução, adaptação cultural e validação” (MEDEIROS, 2015, p. 44).

No âmbito do Distrito Federal, a rede de enfrentamento da violência doméstica elaborou um questionário baseado na investigação com perspectiva de gênero, que deverá ser preenchido pela vítima na Delegacia de Polícia, com ou sem o auxílio de um profissional, durante a comunicação de um episódio de violência doméstica (DISTRITO FEDERAL, 2016). Esse questionário foi elaborado tendo como inspiração próxima o sistema português de avaliação de risco, mediante solicitação de cooperação realizada pelo Núcleo de Gênero do MPDFT com a Procuradoria-Geral da República de Portugal.

Em dezembro de 2018, o CNMP divulgou um modelo de avaliação de risco, o FRIDA. Em junho de 2019, o CNJ aprovou a Resolução n. 284 com um modelo distinto, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Esse modelo do CNJ foi inspirado no modelo original do DF, com alterações. Em março de 2020, CNJ e CNMP convergiram em direção a um modelo único de avaliação de risco, o novo Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com a edição da Resolução Conjunta n. 5/2020. Finalmente, a Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021, determinou que o modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco aprovado pelo CNJ e CNMP seria de utilização obrigatória pelos órgãos do sistema de justiça e integrantes da rede de proteção. Você pode acessar o conteúdo aqui: <https://tinyurl.com/b8s3uzav>.

Determinam os parágrafos do art. 2º da Lei n. 14.149/2020:

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse processo é composto por três etapas: identificação dos fatores de risco, avaliação do risco e gestão do risco. O preenchimento das questões objetivas constantes do questionário é apenas uma primeira etapa da identificação dos fatores de risco. É essencial compreender quais das respostas é que configuram a presença do fator de risco. Infelizmente, no Formulário Nacional de Avaliação de Risco aprovado pelo CNJ e CNMP, há algumas perguntas que não se ligam a fatores de risco, apesar de colaborarem para compreender as necessidades da mulher e seu contexto. Também é possível que existam outros fatores de risco não indicados no formulário, que deverão ser identificados em uma avaliação qualitativa em entrevista da vítima. Após serem identificados os diversos fatores de risco presentes no caso, é necessário haver uma avaliação do risco. No Distrito Federal, convencionou-se utilizar as expressões de risco moderado, grave e extremo. A expressão “risco baixo” poderia levar à falsa compreensão de que o caso não merece proteção, mas toda situação de risco deve ser levada a sério. Normalmente, quanto mais fatores de risco presentes, mais grave será a situação, apesar de que alguns desses fatores, isoladamente, já são significativos de uma situação de risco elevado. A avaliação de risco é de responsabilidade de todos os integrantes da rede de proteção, cada qual em sua esfera de atribuições. Após a avaliação do risco, será necessária a sua gestão, de acordo com os protocolos interinstitucionais da rede de proteção local. Cada município no Brasil possui uma rede de serviços mais ou menos estruturada, devendo

os territórios organizarem a melhor forma de intervir nos casos, gerindo cada um dos fatores de risco presentes sem sobreposições ou omissões, integrando-se mediante a referência e contrarreferência.

Para as situações em que há uma reserva de jurisdição, como para a decretação da prisão preventiva, monitoramento eletrônico do ofensor ou deferimento de medidas protetivas de urgência, a avaliação da necessidade da medida será exclusiva do Poder Judiciário. Todavia, a reserva de jurisdição para a restrição de direitos do ofensor não impede que outros integrantes da rede realizem suas avaliações e gestões de risco para as demais medidas que sejam de suas atribuições, como intervenções psicossociais, de saúde, assistência social ou patrulhas de policiamento preventivo.

Os principais fatores de risco são os seguintes:

- » Vítima ou outro familiar ameaçados com faca ou arma de fogo
- » Agressões físicas graves em desfavor da vítima: queimadura, enforcamento, sufocamento, tiro, afogamento, osso quebrado, facada e/ou paulada
- » Autor com doença mental (incluindo o uso abusivo de álcool ou drogas)
- » Autor com antecedentes criminais
- » Diferença de idade acentuada entre agressor e vítima
- » Vítima com filhos de outra relação
- » Comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre a vítima
- » Ameaça ou agressão contra os filhos da vítima, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação
- » Autor com acesso a armas de fogo
- » Uso de álcool ou outras drogas pela vítima
- » Separação recente ou tentativa de separação
- » Agressões físicas em desfavor da vítima: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, chutes e semelhantes
- » Ameaças ou agressões para evitar a separação
- » Ameaças ou agressões físicas frequentes ou mais graves nos últimos seis meses

- » Prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima
- » Ameaça ou tentativa de suicídio por parte do autor
- » Autor desempregado ou com dificuldades financeiras graves
- » Prática de violência na presença de crianças
- » Ocorrências policiais anteriores entre as mesmas partes
- » Vítima isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou trabalho
- » Descumprimento de medidas protetivas anteriores

No Distrito Federal, realizamos uma adaptação de editoração do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, de forma a melhor explicar qual marcação corresponde ao fator de risco, a separar as marcações sobre fatores de risco de outras marcações sobre necessidades de proteção e a separar questões que tinham dois fatores de risco no mesmo tópico. Também se incluiu uma breve explicação sobre como realizar a avaliação de risco e uma indicação do protocolo de gestão de risco no Distrito Federal. Caso você ainda não conheça este documento, você pode acessar o conteúdo aqui: <https://tinyurl.com/339hcsyt>.

Ressalta-se que, ainda que a avaliação se dê por um instrumento cientificamente validado, ela indica uma probabilidade e, portanto, é falível, podendo resultar em um falso positivo ou falso negativo. Portanto, o incentivo à mulher para sair da situação de violência deve ocorrer em todos os casos, durante todo o processo, conscientizando-a dos riscos e evitando sobrestimar ou minimizar a violência. Ainda assim, o instrumento eleva a possibilidade de individualização da resposta preventiva.

A ESMPU e o Núcleo de Gênero do MPDFT realizaram um estudo sobre a presença de fatores de risco nos feminicídios ocorridos no Distrito Federal durante os anos de 2016 e 2017. Esse estudo explica como esses fatores de risco estiveram presentes nos casos concretos e porque elevam o risco de violência. Disponível em: <https://tinyurl.com/tubcjc3f>.

Caso você tenha interesse em se aprofundar no tema da avaliação e gerenciamento de fatores de risco, sugerimos a leitura dos seguintes materiais:

- » Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça (MPDFT, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/jp7kt6et>.

Guias de avaliação de risco no sistema português:

- » Modelos de avaliação de risco; Manual de aplicação da avaliação de risco; e Guia para o atendimento e intervenção em rede. Disponível em: <https://tinyurl.com/3j4vxhft>.
- » “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica” (FERNANDES; MONIZ; MARGALHÃES, 2013). Disponível em: <https://tinyurl.com/ydsv7upw>.

Hipóteses de aplicação da LMP e o conceito de “violência baseada no gênero”

É importante conhecer as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha. Ela determina sua incidência nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto (atuais ou passadas), e nas situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Hoje um dos problemas mais sérios na aplicação da Lei Maria da Penha tem a ver com a redução de seu campo de aplicação, através de uma interpretação restritiva sobre o conceito de “violência baseada no gênero”, prevista no *caput* do art. 5º da lei. Como visto no início do trabalho, a violência de gênero deriva de uma relação estrutural de poder entre homens e mulheres que atravessa diversas relações. Ela se inicia dentro de casa, na construção do espaço privado como o lugar da mulher (funções de cuidado e administração dos afazeres domésticos) e do espaço público como lugar masculino (trabalho e função de provedor do lar), o que gera a liberdade de circulação do homem nos locais públicos e o risco de a mulher ser assediada e violada ao circular sozinha nos espaços públicos, por ser confundida com uma mulher não “honesta”. Essa violência se expressa em discriminação à mulher nas relações de trabalho, ao receber salários menores que os homens para as mesmas funções e ter menor acesso às promoções para as funções de direção e chefia (vistas tipicamente como funções masculinas, por exigirem autoridade e dedicação integral). Essas diversas violências constroem papéis típicos para homens e mulheres e normalizam uma “violência disciplinar” para as mulheres que ousam romper

com o estereótipo tradicional. O próprio questionamento da autoridade masculina já é tido como justificativa para o exercício de uma violência disciplinar sobre as mulheres, pela não submissão.

Normalmente as pessoas pensam que “violência baseada no gênero” é apenas a situação de o homem não aceitar o término de uma relação afetiva e ameaçar ou perseguir a mulher, ou ainda de a mulher ficar presa numa relação marcada pelo ciclo da violência. Certamente essas são formas de violência de gênero, mas não são as únicas. Sempre que uma mulher está exposta a um maior risco de sofrer violências pelo simples fato de ser mulher, em razão dessa estrutura desigual de poder entre homens e mulheres, há, objetivamente, uma violência baseada no gênero. Portanto, conflitos decorrentes de discussões patrimoniais, ou agravados pelo uso abusivo de álcool ou drogas, não excluem a violência de gênero; ao contrário, eles potencializam essa violência.

Muitos tribunais têm entendido que conflitos entre irmãos ou entre filho e genitora não configurariam uma “violência baseada no gênero” quando há outros motivos que são o “estopim” da violência. Não se pode perder de vista que as relações de gênero (assim como as relações raciais e de classe) são estruturais a todas as relações sociais. A representação de que o papel masculino exige exercício de autoridade, não aceitar ser questionado, e de que é legítimo o recurso à violência para reafirmar essa autoridade é inerente a esse tipo de violência. A construção de uma vítima ideal – fraca, frágil, submissa e hipossuficiente – acaba se tornando uma fragilização da Lei Maria da Penha, pois retira a proteção a mulheres que ousam questionar a ordem patriarcal e acabam sofrendo a violência disciplinar por essa postura desafiadora. Em verdade, a melhor interpretação da Lei Maria da Penha, à luz da diretriz hermenêutica do seu art. 4º, deve ser de ampliar a proteção prevista na lei. Portanto, o que a lei fez no *caput* do art. 5º foi sinalizar aos atores jurídicos que há uma violência baseada do gênero e que as mulheres que sofrem violência no âmbito doméstico, familiar e das relações íntimas de afeto devem receber uma especial proteção. Vale lembrar o caso da atriz Luana Piovani, que, mesmo sendo uma mulher independente e com elevada condição econômica, sofreu violência doméstica do ex-namorado, ou o da juíza de direito que foi assassinada dentro de seu gabinete pelo ex-namorado. Muitas mulheres sofrem violência dentro de um contexto de conflitos patrimoniais e agravados pelo uso de drogas ou alcoolismo.

Um dos desafios do sistema de justiça é assimilar a discriminação de gênero como uma violência estrutural, que opera no nível das macrorrelações, das representações culturais compartilhadas, e não no nível individual ou psicológico; ou seja, se um homem pratica um comportamento que replica o padrão cultural de normalização da violência disciplina a mulher, há uma violência baseada no gênero, mesmo que ele não tenha o dolo (consciência e vontade) de estar discriminando as mulheres.

Como visto na videoaula, ao longo da vida de uma mulher, diferentes pessoas exercem o controle da disciplina sobre ela, com a possibilidade de recurso à violência doméstica. Veja o quadro extraído das estatísticas do sistema de saúde:

Tabela 1

| OFENSOR | % | | | | | |
|-----------------------|-------------------|------------------------|------------------|-------------------|----------------|-------|
| | CRIANÇA (0-11) | ADOLESCENTE (12-17) | JOVEM (18-29) | ADULTO (30-59) | IDOSO (60-) | TOTAL |
| PAI | 29,4 | 10,6 | 1,4 | 0,6 | 0,3 | 6,4 |
| MÃE | 42,4 | 10,8 | 1,3 | 0,7 | 0,8 | 8,14 |
| PADRASTO | 9,7 | 5,1 | 0,9 | 0,2 | 0,0 | 2,5 |
| COMPANHEIRO | 0,0 | 8,4 | 29,7 | 34,0 | 12,9 | 22,5 |
| EX-COMPANHEIRO | 0,0 | 2,3 | 12,5 | 11,2 | 1,7 | 7,9 |
| NAMORADO | 0,0 | 9,7 | 4,8 | 2,9 | 0,5 | 4,2 |
| EX-NAMORADO | 0,0 | 2,9 | 3,7 | 1,9 | 0,5 | 2,3 |
| IRMÃO | 5,4 | 13,7 | 11,7 | 8,5 | 7,1 | 9,9 |
| FILHO | 0,0 | 0,2 | 0,3 | 4,1 | 34,9 | 3,3 |
| DESCONHECIDO | 15,6 | 21,1 | 11,2 | 9,7 | 7,7 | 13,0 |
| AUTO-PROVOCADA | 2,6 | 13,9 | 41,0 | 15,8 | 9,5 | 13,0 |
| OUTROS | 23,7 | 11,8 | 10,0 | 11,0 | 24,4 | 16,2 |

Fonte: WAISELFISZ, 2015.

Os dois precedentes do STJ abaixo ilustram bem essa controvérsia na aplicação da Lei Maria da Penha. Um deles exige que a vítima apresente vulnerabilidade e hipossuficiência. O outro precedente, sobre questões patrimoniais, apesar de tratar de um conflito entre irmãos que não residem juntos, reconhece que basta a presença das hipóteses previstas no art. 5º da lei para sua incidência, ou seja, que há uma presunção legal de vulnerabilidade das mulheres derivada das relações desiguais de gênero. Veja:

Interpretação restritiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero” (AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, **DJe** 24/03/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do agravado, e que não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto.

3. Desse modo, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1022313/DF, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, julg. 6.6.2017, **DJe** 13 jul. 2017).

Interpretação ampliativa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão “do controle financeiro da pensão recebida pela mãe” de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.

4. “Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.” (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), **DJe** de 02/02/2009.)

5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.

(STJ, Quinta Turma, REsp 1239850/DF, rel. min. Laurita Vaz, julg. 16.2.2012, **DJe** 5 mar. 2012).

Essa controvérsia quanto à exigência de comprovação de violência baseada no gênero como pressuposto de aplicação da Lei Maria da Penha tornou-se obsoleta por uma nova orientação na jurisprudência do STJ e pelo advento da Lei n. 14.550/2023. Um precedente da Corte Especial do STJ, de maio de 2022, uniformizou o tema no sentido de que sempre se presume a vulnerabilidade da mulher para fins de aplicação da Lei Maria da Penha e que contextos de conflitos patrimoniais ou familiares não excluem a violência baseada no gênero. Conferir o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *FUMUS BONI IURI* E *PERICULUM IN MORA*. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

[...]

9 - O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes.

11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. [...]

(STJ, Corte Especial, AgRg na MPUMP n. 6/DF, rel. min. Nancy Andrighi, julg. 18.5.2022, **DJe** 20 maio 2022, grifo nosso).

Essa uniformização jurisprudencial pelo STJ foi posteriormente acolhida no âmbito normativo pelo advento da Lei n. 14.550/2023, que introduziu o art. 40-A na LMP, com o seguinte teor:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Referida alteração na lei foi realizada com a finalidade específica de afastar as interpretações restritivas e sedimentar a diretriz original da LMP, de que todas as mulheres em situação de VDFCM merecem proteção legal. A Lei n. 14.550/2023 não realiza uma alteração das diretrizes da LMP, trata-se de uma interpretação autêntica, que explicita o sentido original da lei. Nesse sentido, consta da exposição de motivos da Lei n. 14.550/2023 o seguinte:

Resta evidente, portanto, que a violência baseada no gênero permeia, e extrapola, os casos concretos, por ser um problema social. Nesse contexto, restringir o âmbito de aplicação da lei significa negar às mulheres, na realidade, o direito à proteção diferenciada. Significa praticamente esvaziar o sentido da Lei Maria da Penha, diploma nacional reconhecido em todo o mundo por sua qualidade. Desta forma, para deixar explícito o sentido mais amplo na aplicação da Lei, sugerimos a inclusão de alteração nas disposições finais reforçando que não se trata de mudança do sentido originário do art. 5º, mas de interpretação autêntica, que visa afastar a aplicação das interpretações jurisdicionais restritivas.

(Projeto de Lei n. 1.604, de 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvz55jfh>).

SAIBA MAIS

Acerca da discussão sobre a presença de violência baseada no gênero nos feminicídios em relações íntimas de afeto, quando há conflitos colaterais (patrimoniais, de visitação de filhos, banais de relacionamento, relacionados ao uso de álcool), veja o seguinte texto:

“Femicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo” (ÁVILA; MEDEIROS; VIEIRA, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/4ptcxh7t>.

Especificamente discutindo a existência de violência baseada no gênero nas diversas outras formas de relações doméstica e familiares (além das relações íntimas de afeto), veja os seguintes textos:

» “Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha”, da professora Lia Zanotta Machado (2016), analisando a relação entre sociologia dos estudos de gênero e a melhor interpretação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://tinyurl.com/55m8habt>.

E dois outros artigos de Ávila, com parceiros de pesquisa, sobre violência contra mulheres idosas e violência entre irmãos:

» “Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF” (ÁVILA; JATENE, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/mwfx4ehm>.

- » “O conceito jurídico de ‘violência baseada no gênero’: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna” (ÁVILA; MESQUITA, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/33ekf363>.

Finalmente, para se aprofundar sobre as inovações introduzidas pela Lei n. 14.550/2023, indicamos a leitura do seguinte texto:

- » “Lei n. 14.550/2023: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres” (BIANCHINI; ÁVILA, 2023). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6wjazp>.

Caso você deseje complementar seus estudos sobre os aspectos criminológicos da violência doméstica contra a mulher, sugerimos a análise de quatro textos como materiais de apoio:

- » O texto “Violência contra a mulher: o papel da cultura na formação de meninos e meninas”, de Waleska Zanello (2017), apresenta o papel da cultura na formação de meninos e meninas, em especial o que a autora denomina de dispositivo amoroso e dispositivo materno, que incidem sobre as mulheres, e o dispositivo da eficácia para os homens. Esse é um texto bem didático, com exemplos do dia a dia para ajudar a reconhecer a discriminação contra as mulheres, inclusive com indicações de filmes que ilustram essa discussão. É o Capítulo 2 da Parte I do livro *Maria da Penha Vai à Escola*. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyrndrkc>.
- » O artigo “Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação”, de Lourdes Bandeira (2014), discute o quanto o conceito de “gênero” se tornou um novo campo de pesquisa acadêmica, abordando especialmente a relação entre gênero e violência doméstica contra a mulher, a relevância do marco normativo da Lei Maria da Penha e as principais instituições da rede de apoio que podem auxiliar a mulher a sair da situação de violência. Disponível em: <https://tinyurl.com/2drwdp37>.
- » O texto “Onde não há igualdade”, de Lia Zanota (2009), discute o quanto há uma interrelação entre gênero e violência doméstica contra a mulher, analisa em que medida o direito

penal normalizou a “correção das mulheres” e endossa a “defesa da harmonia familiar” mesmo em contextos de violência e indica as razões que justificaram a criação da Lei Maria da Penha, diante da omissão de resposta no paradigma anterior dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <https://tinyurl.com/2cr2hxzh>.

- » O texto de Gláucia Diniz (2017) sobre “Trajetórias conjugais e construção das violências” apresenta a interrelação entre gênero e violência doméstica, os impactos dessa violência na saúde física e mental das mulheres e discute aspectos práticos da atuação dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência. Disponível em: <https://tinyurl.com/42jx844t>.

Para um aprofundamento sobre as modalidades de violência previstas na Lei Maria da Penha, veja videoaula sobre o tema: “Violência Doméstica contra a Mulher – Aula 2” (12 min). Disponível em: <https://tinyurl.com/yr4smb4k>.

Para finalizar os temas deste Capítulo 1 e aprofundar o estudo, assista ao vídeo “Acorda Raimundo” (15 min), sobre as relações de gênero no Brasil. É um vídeo antigo, de 1990, mas retrata bem a divisão sexista de papéis entre homens e mulheres no Brasil e ajudará nas discussões que serão feitas no roteiro. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bfyfyhc>.

Caso você queira assistir a uma reflexão semelhante, mais recente (2010), em francês com legendas em português, há o vídeo “Maioria oprimida” (10 min), de Eléonore Pourriat. Disponível em: <https://tinyurl.com/4axdhttd>.

Assistir a um desses dois vídeos auxiliará as atividades que faremos no roteiro para aprofundamento do estudo.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 1

ALMEIDA, Iris; SOEIRO, Cristina. Avaliação de risco de violência conjugal: versão para polícias (SARA: PV). **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 179-192, jan. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8x6pnbw>. Acesso: abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formulário nacional de avaliação de risco**. Anexo à Resolução Conjunta n. 5/2020. Brasília: CNJ; CNMP, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/b8s3uzav>. Acesso em: abr. 2023.

CAMPBELL, Jacquelyn *et al.* Intimate partner violence risk assessment: validation study. Final Report. **National Criminal Justice Reference Service** – NCJRS, Washington-DC, 28 mar. 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfzaa5h>. Acesso em: abr. 2023.

CAMPBELL, Jacquelyn *et al.* Risk factors for femicide in abuse relationships: results of a multisite case control study. **American Journal of Public Health**, Washington-DC, v. 93, n. 7, p. 1089-1097, jul. 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjf4t8tx>. Acesso em: abr. 2023.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher**: prevalência da violência doméstica e impacto nas novas gerações. Fortaleza: UFC, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywdsbtpz>. Acesso em: abr. 2023.

CUSSEN, Tracy; BRYANT, Willow. Domestic/family violence in Australia. **Research in Practice**, Canberra-AU, n. 38, May 2015. [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dhkapac>. Acesso em: abr. 2023.

DATASENADO. **Relatório de Pesquisa**: violência doméstica contra a mulher. Brasília: Senado, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/mssnnknt>. Acesso em: abr. 2023.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa de opinião pública nacional. Brasília: Senado, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/36wv2edd>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**: versão adaptada ao Distrito Federal. Brasília: MPDFT; TJDF, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/339hcsyt>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Questionário de avaliação de risco**. Brasília: MPDFT; TJDF, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8u4r5z>. Acesso em: abr. 2023.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2fmxkxt6>. Acesso em: abr. 2023.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica**. São Paulo: FPA, 2011.

KLEIN, A. R. Practical implications of current domestic violence research: for law enforcement, prosecutors and judges. **National Institute of Justice** – NIJ, Washington-DC, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/yehn9xem>. Acesso em: abr. 2023.

McCULLOCH, Jude *et al.* **Review of the family violence risk assessment and risk management framework (CRAF): final report**. Melbourne: Monash University, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr23nmyv>. Acesso em: abr. 2023.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpskvdc>. Acesso em: dez. 2023.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World report on violence and health**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/y22zdv97>. Acesso em: abr. 2023.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; LSHTM – LONDON SCHOOL OF HYGIENE AND TROPICAL MEDICINE. **Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence**. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/3rt6zavh>. Acesso em: abr. 2023.

OUR WATCH; ANROWS – AUSTRALIAN NATIONAL RESEARCH ORGANIZATION FOR WOMEN'S SAFETY; VICHEALTH – VICTORIAN HEALTH PROMOTION FOUNDATION. **Change the story: a shared framework for the primary prevention of violence against women and their children in Australia. Our Watch**, Melbourne, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/8ssjwrx8>. Acesso em: abr. 2023.

RELATÓRIO de pesquisa: violência doméstica contra a mulher. **DataSenado**, Brasília, mar. 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/mssnnknt>. Acesso em: abr. 2023.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher: Dilma Rousseff recebe relatório final sobre violência contra a mulher. **DataSenado**,

Brasília, ago. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/34kvz2j6>. Acesso em: abr. 2023.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional. **DataSenado**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/54jsemxu>. Acesso em: abr. 2023.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yeya657d>. Acesso em: abr. 2023.

WALKER, Lenore E. A. **The battered woman syndrome**. 4. ed. New York: Springer Publishing Company, 2017.

MATERIAL COMPLEMENTAR 1

AMVC – ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA. **Avaliação e gestão de risco em rede**: manual para profissionais. Lisboa: AMVC, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddk5m94>. Acesso em: set. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF. In: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de *et al.* (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 285-315. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwfx4ehm>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 180, p. 297-328, jul. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/tubcjc3f>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe, Bebedouro-SP, v. 9, n. 3, p. 691-727, set./dez. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ptcxh7t>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/33ekf363>. Acesso em: abr. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/2drwdp37>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6wjazp>. Acesso em: set. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Santa Catarina, ano 10, p. 171-188, 1º sem. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/you2jetva>.

DINIZ, Gláucia R. S. Trajetórias conjugais e construção das violências. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, vol. 29, n. 1, p. 31-41, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/42jx844t>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Questionário de avaliação de risco**. Brasília: MPDFT; TJDF, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8u4r5z>. Acesso em: abr. 2023.

FERNANDES, Catarina; MONIZ, Helena; MAGALHÃES, Theresa. Avaliação e controlo do risco na violência doméstica. In: FAZENDA, Maria Helena. **Violência doméstica** – avaliação e controlo de riscos. CEJ: Lisboa, 2014. p. 228-264. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydsv7upw>. Acesso em: abr. 2023.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social** – Revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/3b2cyxuj>. Acesso em: abr. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila (org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. v. 1. p. 158-183. Disponível em: <https://tinyurl.com/2cr2hxzh>. Acesso em: abr. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). **A mulher e a justiça**: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163-175. Disponível em: <https://tinyurl.com/55m8habt>. Acesso em: abr. 2023.

MENDES, Gigliola; SILVA, Lucrécia; SOUZA, Marcos Francisco de. Gênero e violência contra a mulher: o que está por trás da palavra gênero?. In: VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (org.). **Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: TJDF, 2017. p. 97-124. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyrndrkc>. Acesso em: abr. 2023.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Cartilha direitos e obrigações dos homens na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica**. 3. ed. rev. atual. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykc7nzct>. Acesso em: abr. 2023.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/jp7kt6et>. Acesso em: abr. 2023.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU; SPM/PR; SENASP/MJ, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>. Acesso em: abr. 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 16-36. Disponível em: <https://tinyurl.com/yfu8h32b>. Acesso em: abr. 2023.

ZANELLO, Valeska. Violência contra a mulher: o papel da cultura na formação de meninos e meninas. In: VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (org.). **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: TJDF, 2017. p. 24-38. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyrndrkc>. Acesso em: abr. 2023.

ROTEIRO 1 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Para este primeiro momento de reflexão, propomos duas atividades.

Primeiro, pedimos, se ainda não assistiu, que você veja o vídeo “Acorda Raimundo” (15 min), sobre as relações de gênero no Brasil, indicado ao final do texto-base deste capítulo. É um vídeo antigo, de 1990, mas retrata bem a divisão sexista de papéis entre homens e mulheres. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bfyfyhc>.

Após assistir a esse vídeo, e considerando as discussões anteriormente feitas, propomos que você entreviste ao menos uma mulher que você conheça (família, amigos, trabalho, estudos) sobre o fato de ela já ter sofrido algum tipo de violência ou discriminação pelo fato de ser mulher. Muitas vezes as mulheres nem percebem que estão sofrendo violência; então, para facilitar seu trabalho, convém que a entrevista siga um roteiro para garantir a obtenção da informação. Sugerimos as seguintes perguntas:

1. Você já esteve em um relacionamento afetivo em que se sentiu controlada, vigiada, diminuída em sua autoestima, ou mesmo em que tenha sofrido alguma agressão física?
2. Você já sofreu algum tipo de assédio sexual (como uma “cantada” ofensiva) em locais públicos (ônibus, rua, trabalho)?
3. Você já sofreu alguma discriminação no seu trabalho pelo fato de ser mulher?

Após a entrevista, reflita sobre como as respostas se relacionam com os temas estudados neste capítulo (intersecção da discriminação de gênero com outros fatores de discriminação, ciclo da violência, fatores de risco).

EXERCÍCIOS – BLOCO 1

1 De acordo com o texto de Mendes, Silva e Souza (2017), marque a opção errada:

- a. Segundo a teoria da dominação masculina, desenvolvida por Chauí, as diferenças biológicas entre homens e mulheres passam a definir funções sociais diferenciadas, que geram consequências para o exercício de poder, a divisão do trabalho e as funções na família.
- b. De acordo com a teoria da dominação patriarcal, de Saffioti, existe um casamento entre patriarcado, capitalismo e racismo, que, juntos, criaram todos os meios para socializar o homem com o fim de dominar, explorar e oprimir a mulher e, por sua vez, para a mulher se submeter ao “poder do macho”.
- c. Conforme a teoria relacional de Gregori, a violência doméstica seria fruto de uma relação de poder entre mulheres e homens, da qual a mulher é vítima, de forma que a mulher não pode ser tida como cúmplice da violência que ela mesma sofre.
- d. A teoria do ciclo da violência de Walker afirma que a violência doméstica usualmente se repete de forma cíclica, com uma fase inicial de acúmulo de tensão, uma fase de agressão e uma fase de lua de mel, na qual o agressor demonstra remorso, e a mulher é pressionada a fazer as pazes, normalizando a violência como uma “coisa de momento”.

2 De acordo com a teoria do ciclo da violência de Walker, apresentada no texto de Mendes, Silva e Souza (2017), marque a opção errada:

- a. Todas as relações conjugais violentas seguem um padrão cíclico que prende as mulheres, o que significa que aquelas que sofrem violência não gostam de apanhar.
- b. A fase de tensão pode criar uma sensação de medo e insegurança na mulher que lhe gera estratégias de tentar acalmar o agressor ou não o contrariar para não agravar a tensão.
- c. Após a agressão é possível que a mulher se sinta anestesiada, negue a gravidade dos fatos e decida continuar na relação violenta.

- d. A alternância pelo homem entre comportamentos agressivos e comportamentos de arrependimento faz surgir sentimentos de ambiguidade na mulher, gerando a esperança de mudança.

De acordo com o texto de Mendes, Silva e Souza (2017), marque a opção errada:

- a. Segundo Wânia Pasinato e Cecília Macdowell, é possível que, no âmbito das relações de gênero, mulheres exerçam poder sobre homens de forma dinâmica e relacional, o qual, todavia, não é exercício de forma igualitária em razão da estrutura discriminatória contra as mulheres.
- b. Patriarcado é um sistema social no qual homens têm papel central e estão hierarquicamente superiores às mulheres, predominando em papéis de liderança política e econômica, autoridade moral, privilégio social e controle da propriedade pública ou privada. Dentro da família, pais ou figuras paternas mantêm a autoridade sobre mulheres e crianças.
- c. Feminismo é a crença de que as mulheres são superiores aos homens e, portanto, devem ocupar o espaço público e as funções de direção e chefia.
- d. Papéis de gênero são o conjunto de comportamentos (modos de agir, portar-se em público, falar, expressar-se, vestir-se etc.) esperados para homens e mulheres.

De acordo com o texto de Pimentel (2017), marque a opção errada:

- a. A primeira onda do feminismo teve expressões no movimento sufragista e nas lutas operárias por igualdade nos direitos civis entre homens e mulheres, todavia ainda se trabalhava numa perspectiva essencialista que ligava gênero ao sexo.
- b. Simone de Beauvoir, ao afirmar que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, procurava afirmar que as mulheres podem se tornar biologicamente homens, ou estes se tornarem biologicamente mulheres.
- c. A segunda onda do feminismo afirma que o gênero é uma construção sociocultural, denunciando tais divisões estereotipadas de

papéis como uma relação de poder que privilegia os homens em detrimento das mulheres.

- d. A terceira onda do feminismo critica a divisão binária entre masculino e feminino, afirmando a possibilidade de manifestações fluidas de orientação sexual e identidade de gênero, o que permitiu possibilidade da defesa de grupos marginalizados, como lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero e intersexo (LGBTI).

De acordo com o texto de Pimentel (2017) e das Diretrizes de Femicídio (ONU MULHERES, 2016), relacionadas ao tema da interseccionalidade, marque a opção correta:

- a. Caso uma mulher negra seja ofendida pelo marido com expressões racistas, podemos afirmar que esta violência não tem correlação com a discriminação de gênero e sim com o racismo.
- b. Mulheres lésbicas e homens gays estão submetidos a uma idêntica discriminação relacionada à sua orientação sexual, que anula a discriminação decorrente de ser mulher.
- c. Podemos afirmar que mulheres brancas e pobres sofrem o mesmo tipo de discriminação que mulheres pardas de classe alta, mas com deficiência.
- d. Mulheres negras, ainda que alcancem os extratos sociais mais elevados, continuam a sofrer discriminação pelo fato de serem negras e de serem mulheres.

De acordo com o texto de Pimentel (2017), marque a opção correta:

- a. Quando as decisões judiciais replicam os estereótipos de gênero existentes na sociedade, como a análise de roupas curtas ou de questionamentos indevidos, elas estão tão somente realizando a justiça adequada ao meio social.
- b. Os referenciais normativos internacionais ainda trabalham em uma perspectiva estanque entre gênero, raça e classe como fatores relacionados à violência contra as mulheres.
- c. Apesar de não haver um tratado internacional com menção expressa ao direito de pessoas LGBT, há referenciais normativos

internacionais exarados por comitês interpretativos que indicam um direito de proteção contra violências a favor de tais grupos.

- d. Apesar de a Constituição brasileira não abordar expressamente questões relacionadas à violência familiar, podemos reconhecer na Lei Maria da Penha a concretização de normas fundamentais de proteção às mulheres.

De acordo com o texto das Diretrizes Nacionais de Feminicídio (ONU MULHERES, 2016), marque a opção correta:

- a. A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que deriva unicamente da perspectiva relacional conflituosa entre homens e mulheres.
- b. Fatores macrossociais têm pequena influência sobre a fenomenologia da violência doméstica, prevalecendo os fatores situacionais, como alcoolismo, desemprego ou histórico de violência.
- c. Fatores como alcoolismo ou doenças mentais não possuem influência sobre a ocorrência de episódios de violência doméstica.
- d. A violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal, possuindo correlação com os níveis social, comunitário, relacional e pessoal.

Os itens abaixo indicam a correlação entre a idade da vítima e a relação mais usual entre esta e o agressor, conforme gráfico apresentado no texto-base. Marque a opção falsa:

- a. Criança: pai e mãe.
- b. Adolescente: pai, mãe, namorado e irmão.
- c. Adulto: pai e ex-namorado.
- d. Idoso: companheiro, irmão e filho.

9 Qual das hipóteses abaixo não indica um fator de risco de ocorrência de violência doméstica?

- a. Mulher 15 anos mais jovem que o homem ou com deficiência física.
- b. Homem ateu ou pertencente à classe baixa.
- c. Homem com ideias suicidas ou desempregado.
- d. Homem com problemas de alcoolismo ou com porte de arma de fogo.

10 Sobre a avaliação de risco, marque a opção correta:

- a. Esse instrumento deve ser preenchido, exclusivamente, por profissional da área psicossocial.
- b. Há diversos estudos validando a avaliação de risco no contexto brasileiro.
- c. O caráter científico das avaliações de risco permite concluir que, caso a avaliação resulte em um nível de risco baixo, a mulher está protegida e não necessita de outras intervenções do sistema de segurança ou de justiça.
- d. A avaliação de risco deve ensejar, necessariamente, ações de gestão do risco diagnosticado, com estratégias de intervenção individualizadas à situação da mulher.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA



ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

VIDEOAULA 2

Assista à videoaula em: <https://tinyurl.com/54s8fe98>

TEXTO-BASE 2

Estrutura constitucional do Ministério Público

A CF/1988 realizou uma verdadeira revolução na reestruturação do Ministério Público, que deixou de ser um mero apêndice do Poder Judiciário e se tornou um verdadeiro agente político, passando a integrar o quadro das instituições essenciais ao regime democrático brasileiro. Além das tradicionais atribuições judiciais, o Ministério Público passa a ter um vasto leque de competências extrajudiciais, especialmente na fiscalização pelo cumprimento, por parte do Estado, de suas obrigações constitucionais. O Ministério Público pode ser qualificado como um elo da sociedade civil com os poderes constituídos e como um agente de concretização das normas constitucionais. Essa perspectiva está expressa no fortalecimento da atuação do Ministério Público em defender os direitos difusos e coletivos e de sua função como *Ombudsman* ao fiscalizar os direitos fundamentais dos cidadãos e no fortalecimento de sua atuação extrajudicial.

Essa atuação extrajudicial de *Ombudsman* para a defesa de direitos fundamentais está especialmente delineada no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabelece:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Tais normas são complementadas pelos arts. 6º, §§ 1º, e 2º da Lei Complementar n. 75/1993, que se aplicam subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais (cf. Lei n. 8.625/1993, art. 80), prevendo a participação do Ministério Público como instituição observadora nos órgãos públicos de atribuições correlatas às suas, bem sua presença nos órgãos colegiados destinados à defesa dos direitos relacionados com sua atuação.

Vê-se claramente que esses dispositivos, à luz dos princípios constitucionais, exigem que o Ministério Público esteja aberto a dialogar com a sociedade, seja de forma passiva ao receber reclamações dos cidadãos (especialmente, mas não apenas, através das Ouvidorias), seja de forma ativa ao convocar audiências públicas e dialogar com especialistas. Também requer uma postura resolutiva pelo Ministério Público de realizar gestões extraprocessuais para proporcionar “soluções adequadas” aos problemas, além de dialogar com os interessados, através de recomendações e de relatórios, e participar do debate democrático tendente à concretização das políticas públicas sob sua fiscalização.

Sobre esse tema, recomendamos a leitura do artigo “O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social”, de Assagra de Almeida (2010). Disponível em: <https://tinyurl.com/4kwv29tw>.

Nesse texto, Almeida analisa os dois modelos de Ministério Público demandista e resolutivo, sua função como *custos societatis* e *custos*

juris, e avalia alguns dos instrumentos dessa nova atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, especialmente a função pedagógica de cidadania, as audiências públicas, o combate às causas geradoras das desigualdades sociais (especialmente a fiscalização do orçamento público), os projetos sociais e a necessária formação humanista e interdisciplinar dos membros e dos quadros de apoio do Ministério Público. Essa leitura será essencial para a resposta às questões, ao final deste capítulo.

Dois outros textos e uma videoaula poderão complementar esse estudo. O artigo de Cátia Silva (2001), intitulado “Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos”, discute as novas tendências de atuação do Ministério Público, contrapondo o “Promotor dos fatos” ao “Promotor de gabinete”. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpvrt3wx>.

Esse outro texto, “O controle pelo Ministério Público das políticas de segurança pública”, de Ávila (2016), discute a possível atuação do Ministério Público no controle das políticas de segurança pública, argumentando como os instrumentos extrajudiciais de atuação ministerial se relacionam com essa complexa política pública. Disponível em: <https://tinyurl.com/3rv47x5a>.

Por fim, caso você deseje se aprofundar neste tema, indico a videoaula da professora Luciana Gross Cunha (15 min), sobre os limites da judicialização das políticas públicas, disponível em: <https://tinyurl.com/4wyk2ytr>.

Tratados internacionais sobre direitos das mulheres

Essa atuação do Ministério Público na promoção dos direitos fundamentais possui especial relação com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. No âmbito constitucional, além da norma genérica sobre a igualdade entre homens e mulheres (CF/1988, art. 5º, inciso I), há norma específica sobre a violência familiar: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no

âmbito de suas relações” (CF/1988, art. 226, § 8º). O princípio da igualdade não se limita a uma igualdade formal expressa no enunciado frio de que todos são iguais perante a lei; ela exige a igualdade material, tanto na perspectiva de justiça distributiva quanto no reconhecimento e proteção do direito de ser diferente (direito à identidade).

Há ainda diversos tratados internacionais sobre direitos fundamentais, portanto com *status* de norma constitucional (cf. CF/1988, art. 5º, § 2º), que estabelecem um dever estatal de proteção às mulheres em situação de violência. Um dos desafios da atualidade é incorporar na prática do sistema de justiça o denominado “controle de convencionalidade”. Muitas vezes os tratados internacionais não são aplicados em razão de a legislação nacional ainda prever normas distintas, quando o correto é reler e reinterpretar as leis nacionais à luz dos tratados internacionais de direitos humanos e, se for o caso, declarar tais normas legais inválidas à luz das normas hierarquicamente superiores.

Entre os mais importantes instrumentos internacionais de combate à violência contra a mulher, estão a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU (de 1979), que criou um comitê de monitoramento (CEDAW), o qual tem editado relevantes recomendações e enunciados interpretativos relacionados à convenção. E, entre as principais orientações desse comitê, estão a Recomendação n. 19/1992, sobre o conceito de violência baseada no gênero, a Recomendação n. 35/2017, que é uma atualização da recomendação anterior, bem como a Recomendação n. 33/2015, sobre acesso à justiça pelas mulheres. As três recomendações podem ser encontradas no material complementar deste capítulo.

No âmbito interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” –, aprovada pela OEA em 1994, prevê diversos direitos das mulheres a uma vida sem violência. O art. 7º desta convenção estabelece variadas obrigações estatais relacionadas ao tema. Confira:

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Para uma visão do texto completo da Convenção de Belém do Pará, acesse: <https://tinyurl.com/mr45tv2z>.

Um dos precedentes mais importantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a aplicabilidade da Convenção de Belém do Pará, é o julgamento do caso *Gonzalez e outras vs. México*, conhecido como o caso do “Campo Algodoeiro”. O julgamento tratou de uma sequência de incidentes ocorridos em Ciudad Juarez, uma pequena cidade na divisa entre o México e Estados Unidos. Durante os anos 1990 uma elevada quantidade de mulheres foi assassinada nessa cidade, em contexto e agressões físicas, estupros coletivos, tortura e desaparecimentos, indicando que tais delitos eram uma forma de discriminação específica contra as mulheres. Ocorreram

cerca de quatrocentos assassinatos de mulheres ao longo de quinze anos (1992 a 2007). Nessa cidade havia um elevado envolvimento de homens com atividades ilegais, como o tráfico de drogas e a facilitação da imigração ilegal aos EUA, que exasperou uma cultura sexista. Por outro lado, durante os anos 1990, muitas indústrias americanas foram instaladas na cidade e passaram a contratar mulheres, que ganharam autonomia econômica e passaram a ter comportamentos que questionavam o tradicional estereótipo feminino de submissão. O resultado foram mortes de mulheres em contextos de elevada brutalidade, com os corpos sendo abandonados nos campos de algodão das redondezas, indicando que tais crimes tinham um componente de “violência disciplinar” às mulheres.

As mortes de Ciudad Juarez levaram a um forte movimento político de familiares das mulheres assassinadas, tendo feito que o caso fosse apresentado à Corte IDH em 2002, com julgamento em 2009. No julgamento, a corte condenou o México por violação do direito das mulheres a uma vida livre de discriminações e considerou que os assassinatos foram influenciados por uma cultura de discriminação contra as mulheres. Essa condenação levou a que diversos países no contexto Latino-Americano passassem a criminalizar o “feminicídio” (ou “femicídio”, como se diz em alguns países), como forma de induzir ao reconhecimento de que tais mortes de mulheres eram causadas por uma cultura de normalização da violência contra a mulher.

A própria Lei Maria da Penha é fruto de uma articulação de movimentos feministas brasileiros perante as instâncias internacionais, os quais apresentaram o caso em 1998 e, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão no enfrentamento da violência contra as mulheres.

SAIBA MAIS

Caso você queira se aprofundar no tema da “proteção internacional dos direitos humanos das mulheres”, sugerimos a leitura do texto de Piovesan (2012). Disponível em: <https://tinyurl.com/4mz9rj2z>.

Também sugerimos a leitura de um resumo do caso da Corte IDH do Campo Algodonero, produzido pela GV Direito (LIXINSKI, 2011). A leitura desse caso será essencial para a resposta às questões, ao final deste Capítulo 2. Disponível em: <https://tinyurl.com/6nrutr85>.

Políticas públicas de enfrentamento à VDFCM e atuação em rede

O enfrentamento da violência doméstica não se realiza apenas na perspectiva punitiva. A Lei Maria da Penha prevê áreas de atuação para a prevenção, a proteção à vítima e a responsabilização do autor da agressão.

As políticas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher podem ocorrer em três níveis: prevenção primária, secundária e terciária (OMS, 2002). Atividades de prevenção primária, ou de prevenção em sentido estrito, são destinadas à população como um todo, tendo como foco as causas primárias (ou subjacentes) da violência doméstica relacionadas à visão estereotipada de papéis sociais entre homens e mulheres, que normalizam a violência como aceitável ou tolerável. A prevenção secundária, também denominada de intervenção precoce, visa alcançar indivíduos que estão numa situação de risco acima da média de sofrerem ou praticarem a violência doméstica ou impedir que uma violência embrionária possa evoluir para episódios mais graves; por exemplo: a atividade de órgãos de saúde e assistência social deve identificar mulheres em situação de risco de violência e atuar preventivamente para deter a escalada da violência. A prevenção terciária, também chamada de resposta, ocorre numa situação em que já houve a prática de um ato de violência doméstica, de forma que o apoio à vítima e a responsabilização do agressor têm por finalidade evitar a reiteração da violência, que usualmente possui um caráter cíclico. Vale destacar que a prevenção terciária também pode obstar a ocorrência da violência transgeracional em relação às crianças que estão presenciando a violência.

A prevenção primária, por alcançar toda a população, inevitavelmente também atinge indivíduos em estágio de maior risco de ocorrência, ou que já tenham sofrido a violência, portanto favorecendo a intervenção precoce e a intervenção de resposta; todavia, ela possui um foco distinto e complementar, já que se destina a parar a violência antes que ela se inicie, eliminando suas causas mais profundas.

Caso você tenha interesse em aprofundar seus estudos sobre as políticas de prevenção primária à violência doméstica contra a mulher, recomendamos a leitura do artigo “Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana”, de Ávila (2017), sobre o tema. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvewc558>.

Essa abordagem de políticas públicas para o enfrentamento da violência, a partir de uma perspectiva ecológica (abrangendo os níveis sociais, comunitários, relacionais e individuais), não é exclusiva da violência doméstica contra a mulher, também existe para diversas outras modalidades de violências. Para um aprofundamento desse tema, analisando a violência como um problema de saúde pública e discutindo como as políticas de saúde podem cooperar para a redução da violência, ver o estudo “Violência: um problema global de saúde pública”, da ONU, disponível em: <https://tinyurl.com/bdejhrwk>.

Sobre esse assunto, o estudo “Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades” (ÁVILA *et al.*, 2020) analisou o perfil dos casos de feminicídio no Distrito Federal e o correlacionou com as políticas públicas de prevenção primária e secundária, considerando as interseccionalidades de gênero e raça. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bsbre6z>.

A estruturação das políticas públicas relacionadas a direitos sociais na forma de intervenção em rede, com a intersectorialidade como característica marcante, é hoje uma das principais tendências, seja na iniciativa privada (redes de negócios), seja no serviço público. Caso queira se aprofundar nesse tema, sugerimos a leitura do texto “Redes e intersectorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social” (PEREIRA; TEIXEIRA, 2013), que analisa o “surgimento” da gestão em redes, conceitos e tipologias de redes, a gestão pública em redes com foco na intersectorialidade e faz um estudo específico do tema no âmbito das políticas de assistência social. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdd6zsde>.

Para uma discussão sobre as tendências internacionais de políticas de prevenção especificamente relacionadas ao tema da violência doméstica contra a mulher, veja o texto “Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say?” (ELLSBERG *et al.*, 2015). Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfnbz58>.

As diversas políticas de enfrentamento das violências contra as mulheres estão estruturadas, no Brasil, em três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2005; 2008; 2013). O terceiro dos planos (BRASIL, 2013) previu em seus objetivos gerais a necessidade de serem

consolidadas, na política educacional, as perspectivas de gênero, raça, etnia, orientação sexual, geracional, das pessoas com deficiência, bem como o respeito à diversidade. Como visto na videoaula deste capítulo, tais planos abrangem um conjunto de ações articuladas entre as diversas políticas públicas, para se promover a inclusão da mulher nas diferentes esferas da vida pública e privada e para se superar a visão estereotipada de papéis entre homens e mulheres que respalda a tolerância da discriminação às mulheres. As políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, participação política e comunitária, emprego, cultura, esportes, mídia e outras áreas da vida devem ser construídas com uma perspectiva de gênero, entendida como a consciência das discriminações às quais as mulheres estão submetidas, bem como das diversas interseccionalidades que podem agravar ainda mais essas discriminações, como raça, classe, idade, deficiência, orientação sexual, nacionalidade e outras.

Caso você queira conhecer melhor o terceiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2013), clique aqui: <https://tinyurl.com/4w8t77mn>.

Ao lado do plano nacional, há um documento da Secretaria de Política para Mulheres – SPM (BRASIL, 2011, p. 7-8) que conceitua as redes de enfrentamento da violência e de atendimento às mulheres. Segundo a SPM define, essas redes dizem respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, à responsabilização dos agressores e à assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Por sua vez, a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde) que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência, e à integralidade e humanização do atendimento.

Por esse conceito, a rede de atendimento integra a rede de enfrentamento, todavia esta última é mais ampla, por também abranger órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero.

A rede de atendimento às mulheres, além de integrar os usuais serviços nas diversas pastas do governo (saúde, educação, assistência

social, segurança, justiça), também abrange de serviços especializados de atendimento à mulher, tais quais: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Este documento prevê a criação de Núcleos de Gênero no âmbito dos Ministérios Públicos, com a finalidade de articular a atuação ministerial, a fim de fomentar o intercâmbio de informações entre as diversos órgãos ministeriais, promover campanhas de conscientização e programas relacionados à afirmação dos direitos das mulheres, acompanhar as informações estatísticas de outros órgãos no tema, promover estudos e pesquisas sobre a violência contra a mulher, fiscalizar a rede de atendimento à mulher, entre outras funções (BRASIL, 2011, p. 55).

Outros órgãos do Ministério Público também possuem atribuições correlatas a essas em suas respectivas áreas de atuação. Por exemplo, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais ou do DF, as Promotorias de Justiça especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) também devem fiscalizar os serviços da rede em nível local, além de requisitar as intervenções protetivas em favor das vítimas. Outras Promotorias de Justiça em nível estadual também podem ter interlocução com as políticas de proteção às mulheres, como as Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, de Infância e Juventude, de Educação, Saúde, Cidadania, de Controle Externo da Atividade Policial, de Júri (para os feminicídios), de Idosos ou Deficiências, entre outras. Ademais, outros ramos do Ministério Público também dialogam com esse tema. O MPF possui relevante função na fiscalização das políticas públicas em nível federal (especialmente no âmbito da SPM) e nos projetos de cooperação entre Governos federal e estadual (como a Casa da Mulher Brasileira). A LMP também pode ter repercussões nas relações de trabalho, o que pode atrair a atenção do MPT.

O referido documento da SPM explica detalhadamente a função de cada um dos integrantes da rede de enfrentamento e de atendimento às mulheres em situação de violência; caso queira consultá-lo, acesse aqui: <https://tinyurl.com/55rrsf2y>.

Portanto, o Ministério Público deve conhecer o trabalho dessas redes de enfrentamento e de atendimento, seja porque o Ministério Público

é parte integrante da rede (LMP, art. 26, inciso I), seja porque tem como atribuição fiscalizar os serviços da rede (LMP, art. 26, inciso II).

Assim, é essencial conhecer quais são os principais integrantes da rede de atendimento às mulheres, as suas funções e em que medida o Ministério Público pode fiscalizar a efetividade dessa atuação em rede, para assegurar a adequada proteção à mulher.

Para o estudo de uma experiência de articulação do trabalho em rede realizada pelo MPDFT, no âmbito do DF, com a explanação da relevância dessa integração articulada, a apresentação dos serviços da rede distrital com a explicação de suas funções e de como tais serviços podem ser integrados (com discussões sobre avaliação de risco, estratégias de monitoramento das medidas protetivas de urgência e intervenções psicossociais com os autores de agressão), veja o texto “O controle pelo Ministério Público das políticas de segurança pública” (ÁVILA, 2018), que está disponível em: <https://tinyurl.com/sbtnc6hm>. A leitura deste texto será essencial para a resposta às questões, ao final deste Capítulo 2.

É muito importante que as instituições integrantes da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, em que se inclui o Ministério Público, tenham sensibilidade para realizar esse serviço de forma acolhedora, sem revitimização. Muitas vezes as pessoas são guiadas por estereótipos e mitos no atendimento às mulheres. Quando uma mulher é recriminada ao pedir auxílio a uma instituição pública, ela pode perder sua confiança no sistema, o que a levará a deixar de colaborar com o processo de responsabilização, ou, o que é mais grave, poderá se desestimular a pedir ajuda caso volte a sofrer um novo ato de violência doméstica. A cartilha *Direitos e Obrigações dos Homens na Prevenção e no Enfrentamento à Violência Doméstica*, do MPDFT, elenca alguns dos mitos mais comuns, veja aqui: <https://tinyurl.com/ykc7nzct>.

Um interessante vídeo produzido pela companhia de comédia “Porta dos Fundos” (4 min) apresenta uma reflexão sobre a revitimização que as mulheres sofrem nas Delegacias de Polícia (ou outros órgãos da rede de atendimento). Confira: <https://tinyurl.com/yc6yrm66>.

Atualmente um dos maiores desafios para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher é a estruturação dos diversos serviços da rede de atendimento e sua efetiva articulação. Vários

estudos têm indicado a deficiência da estruturação dos serviços da rede especializada.

SAIBA MAIS

Para o aprofundamento deste tema, sugerimos a leitura de dois textos e uma videoaula:

- » Texto “Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios” (PASINATO, 2015). Apresenta a relevância da articulação em rede de enfrentamento e atendimento, indicando pesquisas que sinalizam as deficiências e os possíveis rumos para maior efetividade. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf2stza>.
- » Artigo “Desafios na implementação da Lei Maria da Penha” (CAMPOS, 2015). Discute a relevância das instituições integrantes da rede especializada de atendimento às mulheres, a partir dos levantamentos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a aplicação da LMP nos diversos Estados, comentando os principais obstáculos e desafios para a o reforço da dimensão preventiva e assistencial prevista na lei. Disponível em: <https://tinyurl.com/zaxb3wft>.
- » Videoaula “A rede de proteção às mulheres” (21 min), da professora Miriam Pondaag, apresenta a rede de proteção às mulheres em situação de violência e a relevância da articulação do trabalho em rede. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwvst9th>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 2

BRASIL. **I Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/yju986x3>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **II Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/23nen4we>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **III Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4w8t77mn>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/55rrsf2y>. Acesso em: maio 2023.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **World report on violence and health**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/y22zdv97>. Acesso em: maio 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 2

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista Jurídica**, Unifafibe, Bebedouro-SP, ano II, n. 1, mar. 2010. [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kwv29tw>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de *et al.* Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 375-407, ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bsbre6z>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. *In*: BRASIL. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: <https://tinyurl.com/22bzyt6v>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. O controle pelo Ministério Público das políticas de segurança pública. *In*: BRASIL. **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial: dados 2016**. Brasília:

Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. p. 24-31. Disponível em: <https://tinyurl.com/3rv47x5a>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Políticas públicas de prevenção primária à violência contra a mulher: lições da experiência australiana. **Revista Gênero**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 95-125, 1º sem. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/mvewc558>. Acesso em: maio 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/zaxb3wft>. Acesso em: maio 2023.

CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação n. 19**. Genebra: CEDAW, 1992. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tv4udue>. Acesso em: maio 2023.

CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação n. 33**. Genebra: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/6rc959f4>. Acesso em: maio 2023.

CEDAW. **Recomendação n. 35**. Genebra: CEDAW, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/45bhyjyk>. Acesso em: maio 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11 (supl.), p. 1163-1178, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdejhrwk>. Acesso em: maio 2023.

ELLSBERG, Mary *et al.* Prevention of violence against women and girls: what does the evidence say? **The Lancet**, Londres, v. 385, n. 9977, p. 1555-1566, abr. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfnbz58>. Acesso em: maio 2023.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do campo de algodão**: direitos humanos, desenvolvimento, violência e gênero. São Paulo: Casoteca Direito GV, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/6nrutr85>. Acesso em: maio 2023.

LOPES, Andrea Lino. Reflexões sobre as repercussões da Lei Maria da Penha nas relações de trabalho. **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul-RS, v. 7, n. 28, p. 117-126, nov. 2019.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Cartilha direitos e obrigações dos homens na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica**. 3. ed. rev. atual. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykc7nzct>. Acesso em: maio 2023. Acesso em: abr. 2023.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf2stza>. Acesso em: abr. 2023.

PEREIRA, Karine Yanne de Lima; TEIXEIRA, Solange Maria. Redes e intersetorialidade nas políticas sociais: reflexões sobre sua concepção na política de assistência social. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 114-127, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdd6zsde>. Acesso em: abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mz9rj2z>. Acesso em: maio 2023.

SILVA, Cátia Ainda. Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 127-144, fev. 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpvrt3wx>. Acesso em: maio 2023.

ROTEIRO 2 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Refleta sobre as seguintes questões:

- » Qual atuação extrajudicial do Ministério Público poderia ser realizada dentro da sua esfera de atribuições, para a promoção da proteção às mulheres em situação de violência doméstica?
- » Como o trabalho em rede poderia melhorar a sua atuação profissional?

Pense em três ações que você vislumbra como possíveis de serem realizadas pelo Ministério Público no âmbito de suas atividades.

EXERCÍCIOS – BLOCO 2

1 Com fundamento no texto de Assagra de Almeida (2010), marque a opção errada:

- a. O pós-positivismo acentua o papel dos princípios e sua dimensão argumentativa na solução dos casos difíceis.
- b. O neoconstitucionalismo propõe a possibilidade de a Constituição transformar a sociedade a partir do paradigma constitucional.
- c. O trabalho do Ministério Público deve limitar-se à fiscalização das regras jurídicas previstas no texto constitucional, afastando-se da atuação relacionada aos princípios constitucionais.
- d. O novo perfil constitucional do Ministério Público exige sua aproximação dialógica com a sociedade civil, de forma a subsidiar sua atuação perante os poderes constituídos.

2 Com fundamento no texto de Assagra de Almeida (2010), marque a opção correta:

- a. O paradigma resolutivo por parte do Ministério Público significa que este não deve mais ajuizar demandas perante o Poder Judiciário, focando exclusivamente a atuação extraprocessual resolutiva.
- b. O Ministério Público é *custos societatis*, atuando na defesa do interesse público primário (social) e secundário (estatal).
- c. Em razão de seu déficit de legitimidade democrática, o Ministério Público deve focar em sua atuação a perspectiva reativa e de responsabilização, evitando imiscuir-se na prevenção de violações de direitos ou nas políticas públicas.
- d. O Ministério Público deve promover uma função pedagógica de cidadania, bem como de divulgação e conscientização sobre os direitos fundamentais.

Sobre o novo perfil constitucional do Ministério Público, relacionado à fiscalização para o respeito pelas instituições estatais dos direitos previstos na Constituição, especificamente aplicado às políticas de proteção à mulher, analise a opção que não está prevista na Lei n. 8.625/1993 ou na LC n. 75/1993 como um instrumento de atuação do Ministério Público:

- a. Expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos prestados pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher.
- b. Zelar pela racionalização dos procedimentos administrativos relacionados ao protocolo de atuação em rede.
- c. Emitir relatórios anuais de avaliação da evolução das políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres.
- d. Requisitar a construção de novas unidades de atendimento do programa de atenção à violência (PAV).

Tendo em consideração o resumo do caso do Campo Algodoeiro, julgado pela Corte IDH, disponível nos materiais complementares (LIXINSKI, 2011), marque a opção errada:

- a. A Corte IDH entendeu que a Convenção de Belém do Pará, sobre a eliminação da violência contra as mulheres, não prevê a possibilidade de ensejar controle por esse tribunal sobre a atuação estatal omissiva, de forma que o controle de convencionalidade no caso do Campo Algodoeiro foi realizado com fundamento no direito à vida, na integridade pessoal e na liberdade pessoal, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- b. A Corte IDH entendeu que os direitos humanos exigem não apenas um dever de respeito (não violação) pelo Estado, mas também um dever de proteção, e que a omissão em proteger gera responsabilidade internacional.
- c. A Corte condenou o Estado mexicano a incluir a perspectiva de gênero na investigação dos crimes cometidos em Ciudad Juarez.
- d. A Corte condenou o Estado mexicano a realizar programas de educação da população em geral sobre a violência de gênero, como uma “garantia de não repetição”.

5 Qual das opções abaixo não prevê uma regra contida na Convenção de Belém do Pará:

- a. Obrigação do Estado em prevenir com zelo a violência doméstica.
- b. Proibição de utilização de acordos processuais para a solução criminal de atos de violência doméstica contra a mulher.
- c. Obrigação do Estado de mudar padrões sociais e culturais de condutas de homens e mulheres que legitimem ou exacerbem a violência doméstica, inclusive mediante programas educacionais.
- d. Obrigação do Estado de assegurar pesquisas e estatísticas sobre o fenômeno da violência doméstica, a fim de subsidiar as políticas públicas de prevenção e repressão.

6 Analise as ações de prevenção da violência doméstica abaixo indicadas:

- I. Ação educativa em escola contra a visão estereotipada de papéis sociais entre homens e mulheres.
- II. Encaminhamento de homem que responde a inquérito policial por crime abrangido pela LMP para realizar um programa de reflexão sobre a violência doméstica.
- III. Programa de identificação de mulheres em situação de risco de violência doméstica no serviço de saúde, para seu encaminhamento a programas psicossociais de reflexão sobre a violência.
- IV. Programa de ações afirmativas em uma empresa, para assegurar igualdade entre homens e mulheres nas contratações e combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho.
- V. Ação de uma patrulha especializada da Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento de ordem judicial de medidas protetivas de urgência.

Assinale a opção que corresponde à correta classificação das ações como estratégias de prevenção primária (prevenção em sentido estrito), secundária (intervenção precoce) ou terciária (resposta):

- a. (I) primária; (II) secundária; (III) terciária; (IV) secundária; (V) terciária.

- b. (I) primária; (II) terciária; (III) secundária; (IV) primária; (V) terciária.
- c. (I) secundária; (II) secundária; (III) terciária; (IV) primária; (V) secundária.
- d. (I) primária; (II) terciária; (III) secundária; (IV) secundária; (V) terciária.

Sobre a atuação em rede para a concretização de políticas públicas, marque a opção errada:

- a. A intersetorialidade das políticas públicas significa a articulação de setores, saberes e experiências diversas.
- b. Os planos nacionais de políticas para as mulheres focam centralmente a atuação do sistema de segurança e justiça, para a concessão das medidas protetivas de urgência e a devida responsabilização do autor da agressão.
- c. O Ministério Público faz parte da rede de enfrentamento da violência doméstica e da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.
- d. A atuação em rede e com a perspectiva ecológica (multicausal) também pode ser aplicada às políticas de prevenção de violências em geral, nas áreas de saúde e assistência social.

Com fundamento no texto de Ávila (2018) sobre a articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher, assinale a opção falsa:

- a. A intersetorialidade implica a existência de algum grau de abertura em cada setor envolvido para dialogar, estabelecendo vínculos de corresponsabilidade e cogestão pela melhoria da qualidade de vida da população.
- b. É necessário superar as relações pessoais entre profissionais de ponta para encaminhamentos imediatos rumo a uma efetiva institucionalização da atividade política de articulação, que permita sustentabilidade às posturas institucionais.

- c. A articulação do trabalho em rede exige protocolos de comunicação (referência e contrarreferência) entre as diversas instituições.
- d. Caso o serviço de saúde receba a notícia de que uma paciente sofreu um ato de violência doméstica, nos termos da LMP, deverá obrigatoriamente comunicar tal fato à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público, para a adequada promoção da responsabilização.

Com fundamento no texto de Ávila (2018) sobre a articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher, assinale a opção falsa:

- a. O Programa de Atenção à Violência (PAV) da rede de saúde oferece atendimento especializado às vítimas e autores de violência.
- b. O CREAS é órgão do sistema de assistência social que oferece informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula a mobilização comunitária em casos de ameaça ou violação de direitos, podendo eventualmente realizar grupos com mulheres vítimas de violência.
- c. A Casa Abrigo é um espaço de acolhimento temporário de mulheres desabrigadas, garantindo a integridade física e emocional da mulher, bem como sua imediata reinserção nas atividades educacionais, empregatícias e familiares.
- d. Os programas especiais da Polícia Militar para o monitoramento de medidas protetivas de urgência devem estar integrados com estratégias de avaliação e gestão do risco.

10

Assinale a opção correta:

- a. O novo paradigma de atuação do Ministério Público no neoconstitucionalismo exige a formação humanista e multidisciplinar de seus membros e servidores.
- b. A existência de um dever fundamental do Estado de promover a proteção aos direitos humanos das mulheres e a natureza complexa e multicausal da violência doméstica exigem a necessária articulação de diversos atores públicos e privados, em rede, para a concretização de políticas públicas intersetoriais de atenção às mulheres.

- c. A perspectiva de atuação em rede exige que o Ministério Público assuma seu papel protagonista de comando das atividades da rede de proteção.
- d. O paradigma de atenção integral às mulheres em situação de violência doméstica exige a incorporação, nos processos judiciais de proteção à mulher, de estratégias de intervenção psicossociais com as mulheres e homens envolvidos.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

VIDEOAULA 3

Assista à videoaula em: <https://tinyurl.com/4whdk9nt>

TEXTO-BASE 3

Requisitos decisórios da MPU

Uma das inovações mais celebradas da LMP são as medidas protetivas de urgência (MPU). Como já vimos anteriormente, a LMP trabalha em três eixos estruturantes: prevenção, proteção e responsabilização. A MPU trabalha no eixo protetivo, numa perspectiva de prevenção terciária (resposta), ou seja, considerando o caráter usualmente cíclico da violência doméstica, tratar adequadamente o episódio atual de violência doméstica também é prevenir um possível episódio futuro. Enquanto a investigação criminal projeta-se para o passado, as estratégias de proteção à vítima projetam efeitos para o futuro e exigem uma nova lógica de intervenção de todas as instituições públicas, pautada no princípio da precaução.

Diversos estudos documentam a resistência do sistema de justiça em conceder as medidas protetivas de urgência: muitas vezes exigem-se requisitos probatórios qualificados ou as medidas são deferidas por apenas dois ou três meses, sem qualquer estratégia de monitoramento. Este problema passa, em grande medida, por uma equivocada dogmática jurídica sem perspectiva de gênero.

Para aprofundar o estudo desse tema, recomendamos a leitura do texto “Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios” (ÁVILA, 2019). Esse trabalho propõe a reconfiguração

das medidas protetivas de urgência como tutela cível, de cunho inibitório ou reintegratório, e caráter satisfativo, portanto independente de outro processo principal. Analisam-se, considerando os estudos psicossociais sobre fatores de risco, quais devem ser os requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência e seu prazo. Conclui-se que, para a concessão das medidas protetivas de urgência, basta uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (criminal ou não criminal), pois a necessidade de proteção é presumida pela lei. O *standard* decisório é a verossimilhança da alegação pela requerente, à luz do princípio da precaução, e gera um parâmetro decisório *in dubio pro tutela*. As medidas protetivas de urgência devem ter duração enquanto forem necessárias à proteção da mulher, com a cláusula *rebus sic stantibus*. Eventual restrição de contato com os filhos deve considerar a violência psicológica decorrente da exposição à agressão contra a genitora e a relevância de intervenções psicossociais para a reaproximação paterna. O referido artigo de Ávila (2019) está disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>. A leitura desse texto de Ávila será essencial para a resposta às questões ao final deste Capítulo 3.

A Lei n. 14.550/2023 trouxe disposições importantes relacionadas às medidas protetivas de urgência, que explicitam o sentido original da LMP. Pesquisas indicavam uma tendência de interpretações restritivas à LMP, especialmente com uma sobrecarga probatória às mulheres para conceder a proteção, condicionamento da vigência da MPU ao andamento de um processo criminal ou ainda concessão da proteção por prazos curtos de tempo. Para evitar essas interpretações restritivas, a Lei n. 14.550/2023 incluiu três parágrafos no art. 19 da LMP, para estabelecer o seguinte:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

O § 4º do art. 19 da LMP trata dos requisitos decisórios da MPU. Estabelece que o objeto do julgamento de uma MPU é uma avaliação de risco e não a comprovação cabal de um crime e que a prova suficiente para a sua concessão é o depoimento da mulher, sendo desnecessária a exigência de outras provas. Indica que o parâmetro para o deferimento do pedido é a presença de risco, ainda que mínimo, ou seja, só será indeferida se estiver comprovada a inexistência de risco. Esse parâmetro de julgamento cria um parâmetro *in dubio pro tutela*. A leitura de dois outros textos poderá complementar essa análise sobre as medidas protetivas de urgência e a atuação do Ministério Público:

- » O texto “Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26”, de Fausto de Lima (2011), analisa como as medidas protetivas de urgência devem ser perspectivadas como tutela de proteção autônoma, além de outros aspectos práticos da atuação do Ministério Público. Disponível em: <https://tinyurl.com/bttjxt7f>.
- » O artigo “A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha”, de Amom Pires (2011), analisa o dever de reconhecimento das medidas protetivas de urgência como uma proteção extrapenal e um caráter sinérgico da intervenção penal na defesa da mulher. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3jcyfn>.
- » Para aprofundar-se especificamente nas inovações da Lei n. 14.550/2023, sugerimos a leitura do texto “Lei n. 14.550/2023: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres” (BIANCHINI; ÁVILA, 2023). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6wjazp>.

SAIBA MAIS

Integração da MPU com estratégias de proteção

Para que as medidas de proteção sejam efetivas, é essencial que elas estejam integradas ao que denominamos no Capítulo 2 de intervenção articulada em rede. As mulheres possuem o direito de proteção eficiente por parte do Estado, o direito de acesso à justiça, bem como o direito de informação, participação e acompanhamento ao longo do processo. É necessária a resposta aos riscos e necessidades das mulheres de forma individualizada, com atenção às vulnerabilidades específicas de cada uma delas. A desconsideração dessas especificidades

pode gerar a incompreensão pela mulher da atuação do sistema de justiça e/ou segurança, tornando-se uma fonte de revitimização. Mesmo quando a mulher decide não mais colaborar com o processo, essa postura deve ser interpretada dentro das especificidades do contexto de violência doméstica contra a mulher, dos diversos fatores que a prendem numa relação violenta e que podem indicar não a resolução do problema, mas a persistência de uma situação de risco.

A consciência desse dever de proteção estatal e da perspectiva de gênero gera consequências para a atuação processual do Ministério Público no âmbito das medidas protetivas de urgência. Especialmente, caso haja o indeferimento do pedido, o Ministério Público deve ter uma postura ativa em diligenciar a produção de provas em favor da vítima para haver o deferimento da proteção solicitada, bem como deve ser ativo na integração da atuação processual com os encaminhamentos de proteção, nos termos dos arts. 8º, I, e 26, I, ambos da LMP.

SAIBA MAIS

Para um aprofundamento sobre a atuação prática do Ministério Público para a individualização da proteção à mulher no âmbito de sua atividade relacionada com as medidas protetivas de urgência, recomendamos a leitura dos itens 3.7 a 3.10 das *Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero* (EUROSOCIAL, 2016, p. 33-50). A leitura desse trecho do documento será essencial à resposta das questões ao final deste Capítulo 3. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kd9zfw6>.

Vale registrar que as referidas diretrizes nacionais foram adaptadas à realidade do DF, havendo recomendação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT para seu uso (Recomendação n. 59/2017). Para o acesso ao documento distrital das diretrizes, veja aqui: <https://tinyurl.com/3yf6e2d7>.

Uma estratégia central no âmbito das políticas de proteção é o encaminhamento da mulher aos programas de acompanhamento psicossocial. Existem tais serviços no âmbito da rede de atendimento, como os Centros especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), a Casa da Mulher Brasileira (CMB), o Programa de Atenção à Violência (PAV) da rede de saúde, programas realizados no âmbito dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou mesmo parcerias realizadas com universidades particulares para complementar a capacidade de assistência da rede pública. Eventualmente serviços

ligados ao Ministério Público, Judiciário ou Defensoria também realizam tais atendimentos. Uma das principais funções desse acompanhamento é verificar as necessidades das mulheres e realizar os respectivos encaminhamentos de proteção – como para solução de problemas jurídicos (regulamentação de guarda, visita de filhos, pensão alimentícia, partilha de patrimônio e outros) e orientação da vítima sobre as medidas necessárias à sua proteção –, bem como se tornar um “espaço de escuta” a fim de se integrar com reflexões sobre as relações de gênero e a inadmissibilidade de atos de violência doméstica, auxiliando a mulher no rompimento do ciclo de violência. Outra intervenção dessas equipes é uma avaliação de risco qualificada, já que o formulário preenchido na Delegacia de Polícia normalmente contém questões estruturadas que, por um lado, facilitam e aceleram o processo por profissionais (policiais) não especialistas psicossociais, mas, por outro lado, podem perder informações relevantes e, portanto, necessitam ser complementadas e mais detalhadas quando há sinais indicativos de possível risco elevado. Tais avaliações de risco são relevantes para eventual pedido de renovação ou agravamento das medidas protetivas de urgência, ou ainda para um pedido de prisão preventiva. Portanto, além do acolhimento e encaminhamentos de proteção, tais serviços podem produzir estudos para subsidiar a atuação processual dos órgãos do sistema de justiça.

No âmbito do MPDFT, há uma área específica para essa atividade, o Setor de Trabalho Psicossocial (SETPS). Tal setor não atua automaticamente em todos os casos, é necessário que o Promotor de Justiça o requirite. Para uma adequada intervenção desse serviço, é essencial que os Promotores de Justiça locais dialoguem com as equipes desse setor, a fim de construir protocolos de atuação que permitam a integração de acordo com a capacidade de trabalho das equipes e as necessidades das jurisdicionadas, de forma que não haja nem subutilização dos serviços, o que, *v.g.*, prejudicaria os acolhimentos coletivos, nem um estrangulamento, que geraria atrasos e comprometeria a efetividade da intervenção.

Segundo apresentado na videoaula deste capítulo, os objetivos do acolhimento de mulheres devem ser, conforme o caso:

- I. Verificar os tipos de violências sofridas por mulheres.
- II. Perceber o envolvimento do uso de álcool e de drogas nas violências sofridas por elas.
- III. Observar os ciclos e dinâmicas da violência doméstica e familiar.

- IV. Instruir essas mulheres sobre como podem criar planos e estratégias de segurança.
- V. Esclarecer e informar sobre procedimentos judiciais, inclusive quanto ao que fazer em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência; dinâmicas de audiências; e consequências para o autor de violências.

SAIBA MAIS

Caso você queira se aprofundar sobre o processo de estruturação das equipes psicossociais no MPDFT e os desafios desse trabalho, sugerimos a leitura do texto “Acolhimentos de mulheres em situação de violência doméstica no MPDFT: uma perspectiva psicossocial” (REIS; BRASIL, 2015). Disponível em: <https://tinyurl.com/yh595wzf>.

Outra estratégia relevante no âmbito das medidas de proteção são os programas de reflexão com homens autores de violência. Uma parte dos fatores de risco de escalada da violência está relacionada às vulnerabilidades das mulheres, mas outros desses fatores referem-se à visão discriminatória do papel feminino que muitos homens replicam, ainda que inconscientemente. Portanto, para a prevenção da reiteração da violência, é essencial trabalhar sobre tais representações distorcidas que associam a masculinidade a agressividade e controle sobre a mulher, uma concepção que não é uma falta de socialização; ao contrário, representa exatamente a conformação aos padrões sexistas e patriarcais dominantes em nossa sociedade. Não se trata de patologizar o homem autor de agressão, mas de reconhecer que a violência contra a mulher tem raízes em fatores históricos, sociais e culturais e que, portanto, é essencial trabalhar com tais visões de mundo que fomentam a violência de gênero.

Os grupos de intervenção com homens devem refletir sobre as relações de gênero e como as visões discriminatórias acabam normalizando atos de violência para com as mulheres. Por outro lado, a reflexão também abrange como homens são cobrados para terem um comportamento de um “macho de verdade”, o que muitas vezes está associado a comportamentos de comando, de agressividade, de manter a ordem, de não demonstrar emoções ou fragilidades, de menos diálogo e mais “ação”, tudo isso associado à sua virilidade. Quando homens não correspondem a tais expectativas, eles também sofrem

uma violência disciplinar de outros homens (e até de mulheres) para que cumpram o seu papel esperado.

Portanto, esse envolvimento dos homens na rediscussão das relações de gênero e no enfrentamento das representações sociais sexistas não é apenas uma questão de prevenção de violência às mulheres, mas é igualmente uma questão de direitos humanos para os próprios homens. Com efeito, homens se suicidam quase quatro vezes mais do que as mulheres no Brasil (FERREIRA JÚNIOR, 2015); entre eles, 56,5% gostariam de ter uma relação mais próxima com amigos, expressando mais afeto e tendo liberdade para falar sobre sentimentos e dúvidas (ONU, 2016). Os estereótipos de gênero igualmente discriminam homens que procuram se dedicar a carreiras profissionais que usualmente são reservadas às mulheres, como educação infantil ou profissões de cuidado na saúde, ou buscam trabalhos mais flexíveis para terem mais tempo para se dedicar às atividades domésticas (VICTORIA-AU, 2016, p. 5).

Os homens representaram 93,5% da população no sistema carcerário brasileiro em 2014 (BRASIL, 2014), indicando uma associação entre masculinidade e comportamentos violentos. Além de agredirem mais, homens são mais vitimados: 94,4% das vítimas de homicídio por arma de fogo são masculinas (WASELFSZ, 2016). Usualmente os homens têm dificuldades de falar sobre suas doenças e têm maiores problemas com uso abusivo de substâncias e distúrbios de comportamento antissocial (GOLD, 1998).

Estudo da ONU Mulheres no Brasil revela uma “masculinidade tóxica”: 45,5% dos homens gostariam de poder se expressar de forma menos rígida ou agressiva, mas não sabem como (ONU, 2016). Apesar de os homens estarem em uma situação substancialmente privilegiada em relação às mulheres nas relações de gênero tradicionais, e elas serem as que sofrem diretamente as consequências imediatas da discriminação de gênero, não se pode deixar de reconhecer que a violência do opressor acaba por oprimir a ele próprio: é um escorpião que pica a si mesmo.

Conforme previsto no Plano estratégico da ONU Mulheres 2022-2025, § 76, é essencial que “mais homens e rapazes, bem como mulheres e garotas, adotem atitudes, normas e práticas que avancem a equidade de gênero e o empoderamento das mulheres, incluindo aquelas que promovam normas sociais positivas” (ONU, 2021, trad. nossa).

Há várias diretrizes internacionais relacionadas à relevância dos programas com homens autores de violência. O objetivo de tais iniciativas não pode ser assegurar que os participantes necessariamente aceitem todos os valores humanistas discutidos e neutralizar totalmente o risco de reincidência, pois tal anularia a liberdade de consciência. Todavia, o foco deve ser oferecer um espaço de reflexão sobre as representações sexistas e propor a conscientização sobre os valores humanistas que devem estruturar as relações entre homens e mulheres, fornecendo-lhes ferramentas emocionais para controlar impulsos de agressividade ou outros fatores de risco de violência, o que naturalmente diminuirá o risco de reincidência entre os participantes. Estudos internacionais têm indicado que homens que participam de grupos de reflexão possuem uma menor recidiva em atos de violência doméstica que homens que não participam desses grupos (GONDOLF, 2004).

SAIBA MAIS

Para uma visão dos estudos internacionais sobre programas com homens, ver o texto “*Risk factors for domestic violence: findings from a South African cross-sectional study*” (JEWKES, 2002). Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9dhswa>.

Para uma revisão teórica acerca do conceito de “masculinidade hegemônica” e das complexidades da intervenção sobre para a produção de uma “democracia de gênero”, veja o artigo de Connell e Messerschmidt (2013) aqui: <https://tinyurl.com/9mlhwh9s9>.

Hoje um dos desafios é como estruturar padrões mínimos para os referidos grupos de reflexão, que assegurem a efetividade de sua intervenção reflexiva. Grupos com poucos encontros, sem a devida capacitação dos facilitadores, sem adequada perspectiva de gênero ou não integrados a outras políticas públicas de prevenção podem não se mostrar eficientes.

Segundo pesquisa da organização CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), em dez capitais do Brasil há programas de intervenção com homens autores de violência. O programa do DF, o Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), é o mais antigo do Brasil, tendo-se iniciado em 2003. Esse estudo documentou uma grande variedade de estruturas dos programas e metodologias de intervenção. Para acessar essa pesquisa, denominada *Violência contra as Mulheres: os Serviços de Responsabilização dos*

Homens Autores de Violência (LINHARES; PITANGUY, 2016), clique aqui: <https://tinyurl.com/5bb37ata>.

Para uma discussão sobre qual deveria ser a metodologia de um grupo de intervenção com homens autores de violência doméstica, veja a publicação “Projeto +Pai: metodologia de grupos reflexivos de gênero” (BEIRAS; BRONZ, 2016), produzida pelo Instituto Noos, do Rio de Janeiro. A leitura desse texto (cap. 2-4, p. 16-37) será essencial para a resposta às questões ao final deste Capítulo 3. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wb5f88b>.

SAIBA MAIS

Hoje um dos desafios é compreender tais programas de intervenções com homens não apenas como uma “punição” à prática de atos de violência doméstica, mas também como uma política pública de prevenção secundária, permitindo-se que homens “peçam ajuda” antes de se envolverem com episódios de violência doméstica. Para uma discussão sobre tais programas como “políticas públicas” e uma visão comparada da América Latina e Portugal, veja o texto “Homens autores de violência contra mulheres: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na América Latina e Portugal” (TONELI; BEIRAS; RIED, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/4mej2w8>.

Para uma análise dos desafios dos grupos reflexivos para autores de violência no contexto brasileiro, veja o texto “Os programas para autores de violência doméstica contra mulheres: análise crítica” (TAVORA; COSTA; ÁVILA, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/2dezzc73>.

SAIBA MAIS

Além das intervenções reflexivas com os autores da violência, é essencial articular outras iniciativas para redução de fatores de risco. É comum, no contexto de violência doméstica, que o autor da agressão tenha problemas com álcool ou drogas ou ainda necessidades relacionadas à sua saúde mental e, eventualmente, os programas reflexivos não aceitem homens com tais problemas agravados. Assim, é essencial que nesses casos esteja associada uma intervenção terapêutica relacionada à saúde mental, como o encaminhamento para o Centro de Atendimento Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPS-AD), da rede de saúde. Vale relembrar que o fenômeno da violência doméstica não

se exaure na dimensão pessoal, psicopatológica; todavia, fatores individuais podem agravar o risco da violência.

Os programas de reflexão com os autores de agressão fazem parte das políticas integradas de proteção às mulheres (Enunciado n. 19 – Copevid), sendo possível fixar comparecimento obrigatório a referidos programas de reeducação como uma das condições da medida protetiva de urgência (Enunciado n. 20 – Copevid).

SAIBA MAIS

O MPDFT possui uma cartilha especificamente direcionada ao público masculino, para discutir o tema da violência doméstica contra a mulher. Para acessar esse documento (MPDFT, 2018), clique aqui: <https://tinyurl.com/ykc7nzct>.

Para complementar o estudo deste tema, sugerimos assistir ao vídeo intitulado “Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero” (3 min), da ONU, que fala sobre a importância de se trabalhar com os homens para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jp5pd2x>.

Monitoramento da MPU

Outro ponto essencial no âmbito das medidas de proteção às mulheres é a articulação do sistema de justiça com estratégias de monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgência. Um pedaço de papel não protege as mulheres, é essencial sua articulação com as políticas públicas de proteção. Dentro de tais estratégias estão as patrulhas da Polícia Militar de monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgência, o programa de acionamento de celular em caso de emergência, o uso de tornozeleiras eletrônicas em alguns estados ou outras estratégias de monitoramento das medidas (como contatos telefônicos periódicos). Também é essencial assegurar uma adequada comunicação entre as instituições integrantes da rede de atendimento às mulheres, com estratégias de referência e contrarreferência, assegurando eficaz compartilhamento das informações relevantes à proteção da mulher.

Caso você queira se aprofundar sobre as consequências da perspectiva de gênero para a atuação policial, sugerimos duas leituras. Há um documento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) registrando

as melhores práticas de profissionais de segurança no enfrentamento à violência contra a mulher. Disponível em: <https://tinyurl.com/3sffaack>. Veja ainda o artigo “Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública” (ÁVILA, 2017). Esse texto argumenta que, diante dos paradigmas do caráter cíclico da violência doméstica e da elevada probabilidade de ocorrência de novos episódios numa relação violenta se não houve adequada intervenção, surgem (ao menos) três consequências para a atuação policial: I) como a vítima usualmente está relutante em registrar a ocorrência policial, deve haver o devido acolhimento, pautado na sua não culpabilização pela violência sofrida, sob pena de se perder definitivamente sua colaboração; II) a investigação criminal deve partir da perspectiva de que, em algum momento, há uma elevada probabilidade de a vítima deixar de colaborar com as instituições de persecução criminal, o que não significa que o problema tenha sido resolvido (ao contrário, pode ser uma indicação de risco acentuado); III) diante do caráter cíclico da violência, a finalidade da intervenção policial deve ir além da investigação criminal e incorporar aspectos de prevenção da reiteração da conduta. O referido artigo encontra-se em <https://tinyurl.com/57vk4c8y>.

Finalmente, um dos aspectos relevantes do monitoramento das medidas protetivas de urgência é a avaliação da necessidade de eventual decretação da prisão preventiva do autor da agressão. Se há deferimento da medida protetiva, intimação do requerido, e este se recusa a obedecer à ordem judicial, tal contexto é fortemente indicativo de uma situação de risco iminente de violências mais graves, potencialmente letais, o que exige uma intervenção mais drástica do Estado para fazer cessar a escalada da violência e restabelecer a proteção à mulher. Em casos de desobediências não indicativas de risco grave (como o mero encaminhamento de mensagens de texto sem conteúdo ofensivo ou ameaçador), uma audiência de advertência com a renovação das medidas pode ser suficiente. Casos mais sérios, como a aproximação física da vítima, perseguição ou mesmo a prática de novos atos de violência, podem exigir a decretação da prisão preventiva. Apesar de o art. 313, inciso III, do CPP prever que é possível a decretação da prisão preventiva se houver desobediência de medidas protetivas de urgência, em ocorrência de especial gravidade, em que de início já se afigura como insuficiente eventual concessão de medidas protetivas de urgência, há jurisprudência que respalda a decretação direta da prisão preventiva. Essa situação excepcional, a demonstração da gravidade concreta do contexto de violência doméstica e o uso de estudos psicossociais

para avaliar os fatores de risco podem ser ferramentas argumentativas importantes do Ministério Público. Confira um dos precedentes:

HABEAS CORPUS - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - REITERAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO.

I. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão preventiva deve ser mantida. II. Não há ilegalidade na decisão judicial que, amparada na Lei Maria da Penha, decreta prisão preventiva do paciente ao constatar que as medidas protetivas não se mostraram suficientes diante da reiteração de condutas que indicam a periculosidade do paciente. III. As circunstâncias do delito demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas. Não se trata de descumprimento de medida protetiva já vencida, mas de fatos novos que autorizam a cautela. IV. Ordem denegada.

(TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão n. 1069912, 07171283020178070000, rel. Sandra de Santis, julg. 25.1.2018, DJE 31 jan. 2018).

Essa atuação de proteção não pode desconsiderar a relevância dos instrumentos de avaliação e administração dos fatores de risco, já indicados no Capítulo 1. Tais instrumentos são importantes para aplicar medidas de proteção de curto prazo (acompanhamento da vítima para retirada de seus pertences da casa, condução da vítima à Casa Abrigo, encaminhamentos imediatos à rede de atendimento), de médio prazo (construção de planos de segurança, concessão e monitoramento das medidas protetivas de urgência) e de longo prazo (medidas associadas à condenação e execução criminais, que idealmente deveriam estar agregadas a intervenções de proteção em favor da mulher).

Sobre esse tema da integração do Ministério Público com as estratégias de proteção e administração dos fatores de risco, remetemos ao texto já recomendado no Capítulo 1, que analisa o tema no contexto do direito português (atenção: no contexto português, a expressão “autoridades judiciárias” abrange os membros do Ministério Público): “Avaliação e Controle do Risco na Violência Doméstica” (FERNANDES; MONIZ; MARGALHÃES, 2013). Disponível em: <https://tinyurl.com/ydsv7upw>.

A articulação do Ministério Público com esse trabalho protetivo às mulheres está expressamente prevista na LMP, em seu art. 8º, I, e art.

26, I e II. No âmbito do MPDFT, já existem dois enunciados criminais da Câmara de Coordenação e Revisão que explicitam esse dever. Confira:

ENUNCIADO N. 78: As Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica, nos termos do art. 6º-A, inciso II, da Resolução n. 90/2009 do CSMPDFT, devem fiscalizar e promover a articulação da rede de entidades, governamentais ou não, de atendimento à Mulher em situação de violência doméstica ou familiar, documentando tais atividades em procedimento administrativo específico, nos moldes dos procedimentos de controle externo da atividade policial.

ENUNCIADO N. 79: As Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica devem promover o incremento da fiscalização do efetivo cumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006, realizando as comunicações aos órgãos da rede de proteção, conforme as necessidades do caso, tais quais o programa PROVID da PMDF, os programas de acompanhamento psicossocial para as vítimas e os agressores, os programas assistenciais, bem como o Conselho Tutelar. (DISTRITO FEDERAL, 2023a).

Para um aprofundamento na importância da atuação do Ministério Público quanto ao fomento de práticas não revitimizantes no âmbito do sistema de justiça, à fiscalização das instituições de atendimento à mulher e à articulação da rede local, promovendo as intervenções necessárias à ruptura da situação de violência, inclusive com exemplo de um caso de “boas práticas” relativo ao projeto “Portas Abertas” da Promotoria de Justiça de Sobradinho, ver o artigo “Função orientadora das corregedorias do Ministério Público na promoção da igualdade de gênero” (SILVA; RIBEIRO, 2017. Capítulo 8 da coletânea), disponível em: <https://tinyurl.com/mrx4rf5n>.

Para conhecer mais sobre o Programa Orientado de Prevenção à Violência Doméstica (PROVID), de monitoramento de medidas protetivas de urgência, da PMDF, assista ao vídeo institucional “Programa Polícia e Cidadania – O que é o PROVID” (13 min). Disponível em: <https://tinyurl.com/4nx5t4jm>.

Para um aprofundamento nos aspectos jurídicos relacionados às medidas protetivas de urgência e à decretação da prisão preventiva em contexto de desobediência, leia o artigo “Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011). Disponível em: <https://tinyurl.com/4fuxemm6>.

Diversas pesquisas têm indicado um elevado índice de não deferimento de medidas protetivas de urgência, de não associação dessas medidas a estratégias de monitoramento e de baixa associação das intervenções do sistema de justiça com a rede especializada de atendimento às mulheres. A obra *Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública* (PARESCHI; ENGEL; BAPTISTA, 2016) corresponde a uma publicação especializada do Ministério da Justiça com três pesquisas importantes sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência em diversos estados do Brasil (ver os capítulos 6, 7 e 8). Disponível em: <https://tinyurl.com/2atw59z8>.

Especificamente no Distrito Federal, há duas pesquisas relevantes fomentadas pelo Núcleo de Gênero do MPDFT. Uma delas, entre os casos abordados, analisou situação em que a vítima registrou uma ocorrência policial e posteriormente ocorreu o seu feminicídio. Esse estudo indica que, quando a mulher tem uma frustração com a resposta do sistema de justiça, ela perde a confiança, deixando de noticiar novos episódios de violência, o que pode evoluir para um desfecho letal, de feminicídio. Ele também documenta que os casos tiveram uma resposta formal pelo sistema de justiça e em nenhum deles houve a integração da concessão das medidas protetivas de urgência com intervenções multidisciplinares para a vítima e o ofensor. Este primeiro estudo, de Ávila e Magalhães (2022), está disponível em: <https://tinyurl.com/mrxpvpshr>.

A segunda pesquisa realizada pelo Núcleo de Gênero do MPDFT documenta grande divergência em padrões decisórios das medidas protetivas no Distrito Federal, com a maioria das varas concedendo as medidas, quatro juizados indeferindo os pedidos em mais de um terço dos casos e cinco juizados deferindo por prazos curtos, com baixo engajamento em intervenções multidisciplinares. O estudo (ÁVILA; GARCIA, 2022) está disponível em: <https://tinyurl.com/4hh8vhv4>.

Outras pesquisas (v. PASINATO, 2015) indicam deficiências do sistema de justiça na aplicação das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://tinyurl.com/mv4p998m>.

Caso você queira se aprofundar no tema das medidas protetivas de urgência, assista à videoaula “Medidas protetivas de urgência” (31 min), do juiz Ben-Hur Viza, em que ele apresenta diversos exemplos práticos das situações de risco e respectivas medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas para reduzir o risco. Disponível em: <https://tinyurl.com/264ucb5t>.

Para uma discussão final sobre os temas discutidos nessa primeira parte da obra, sobre intervenções de prevenção, assista ao seguinte vídeo: <https://tinyurl.com/3vkst6r>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 3

BRASIL. **Infopen Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/59tx274v>. Acesso em: maio 2023.

COPEVID – COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados. **Compromisso e atitude**, Brasília, 2023. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/ekwy76wf>. Acesso em: maio 2023.

DISTRITO FEDERAL. Enunciados criminais da Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT. **Portal MPDFT**, Brasília, 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n79dfsv>. Acesso em: maio 2023.

DISTRITO FEDERAL. Recomendações da Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT. **Portal MPDFT**, Brasília, 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p98ef4e>. Acesso em: maio 2023.

FERREIRA JÚNIOR, Avimar. O comportamento suicida no Brasil e no mundo. **Revista Brasileira de Psicologia**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 15-28, jan. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/4pefb6es>. Acesso em: maio 2023.

GOLD, Judith H. Gender differences in psychiatric illness and treatments: a critical review. **Journal of Nervous and Mental Diseases**, Chicago, v. 186, n. 12, p. 769-775, dez. 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/2mbavd6n>. Acesso em: maio 2023.

GONDOLF, Edward W. Evaluating batterer counseling programs: a difficult task showing some effects and implications. **Aggression and Violent Behavior**, Amsterdã, n. 9, p. 605-631, 2004. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fn8amft>. Acesso em: maio 2023.

ONU. **Precisamos falar com os homens?** Uma jornada pela igualdade de gênero. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4pp6fvd7>. Acesso em: maio 2023.

ONU. **UN-Women Strategic Plan 2022–2025**. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vzj95dx>.

VICTORIA-AU. **Safe and strong: a victorian gender equality strategy**. Melbourne: Department of Premier and Cabinet, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2z65s83k>. Acesso em: maio 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília: Flacso, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfwhdnw>. Acesso em: maio 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 3

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/57vk4c8y>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019. **IBDFAM**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hh8vhv4>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 187, p. 355-395, jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxpvpshr>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe, Bebedouro-SP, v. 9, n. 3, p. 691-727, set./dez. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ptcxh7t>. Acesso em: abr. 2023.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Projeto +Pai**: metodologia de grupos reflexivos de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wb5f88b>. Acesso em: maio 2023.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/9mhwh9s9>. Acesso em: maio 2023.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Cartilha Conheça a Secretaria Executiva Psicossocial**. Brasília: MPDFT, 2016.

EUROSOCIAL. União Europeia. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**: princípios para atuação com

perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Madri: EuroSociAL; COMJIB; SPM; Copevid, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kd9zfw6>. Acesso em: maio 2023.

F BSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres:** experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3sffaack>. Acesso em: maio 2023.

FERNANDES, Catarina; MONIZ, Helena; MAGALHÃES, Theresa. Avaliação e controlo do risco na violência doméstica. *In:* FAZENDA, Maria Helena. **Violência doméstica:** avaliação e controlo de riscos. CEJ: Lisboa, 2014. p. 225-264. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydsv7upw>. Acesso em: maio 2023.

JEWKES, Rachel *et al.* Risk factors for domestic violence: findings from a South African cross-sectional study. **Social Science & Medicine**, Amsterdã, v. 55, n. 9, p. 1603-1617, nov. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9dhsua>. Acesso em: maio 2023.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In:* CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-306. Disponível em: <https://tinyurl.com/4fuxemm6>. Acesso em: maio 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. *In:* CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335. Disponível em: <https://tinyurl.com/bttjxt7f>. Acesso em: maio 2023.

LINHARES, Leila Barsted; PITANGUY, Jacqueline (coord.). **Violência contra as mulheres:** os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro: CEPIA, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/5bb37ata>. Acesso em: maio 2023.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Cartilha direitos e obrigações dos homens na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica.** 3. ed. rev. atual. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykc7nzct>. Acesso em: abr. 2023.

PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

(Coletânea Pensando a Segurança Pública n. 6). Disponível em: <https://tinyurl.com/3657y6ey>. Acesso em: maio 2023.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/mv4p998m>. Acesso em: maio 2023.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do MPDFT**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/yv8ssxwj>. Acesso em: maio 2023.

REIS, Izis Moraes Lopes dos; BRASIL, Cristina Aguiar Lara. Acolhimentos de mulheres em situação de violência doméstica no MPDFT: uma perspectiva psicossocial. **Revista do MPDFT**, Brasília, n. 9, p. 317-372, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/yh595wzf>. Acesso em: maio 2023.

SILVA, Danielle Martins; RIBEIRO, Diogo Abe. Função orientadora das corregedorias do Ministério Público na promoção da igualdade de gênero. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: A atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, Brasília, v. 2, p. 187-215, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrx4rf5n>. Acesso em: maio 2023.

TÁVORA, Mariana Fernandes; COSTA, Dália; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Os programas para autores de violência doméstica contra mulheres: análise crítica. In: DURAND, Véronique; RIBEIRO, Henrique Marques (org.). **Histórias de amor tóxico**: a violência contra as mulheres. Brasília: Senado Federal, 2020. p. 342-373. Disponível em: <https://tinyurl.com/2dezzc73>. Acesso em: maio 2023.

TONELI, Maria Juracy F.; BEIRAS, Adriano; RIED, Juliana. Homens autores de violência contra mulheres: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na América Latina e Portugal. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 51, n. 1, p. 174-193, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mej2w8>. Acesso em: maio 2023.

ROTEIRO 3 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Segue abaixo uma lista de seis casos relacionados às medidas protetivas de urgência. Elabore um comentário para cada caso, discutindo quais são os fatores de risco presentes e quais seriam as intervenções mais adequadas para a proteção à mulher. Procure associar as discussões com os temas nos Capítulos 1, 2 e 3.

Caso 1

Mulher registra ocorrência policial pelo crime de ameaça, narrando que, após a ruptura do relacionamento com seu companheiro e sua saída de casa, ele a segue constantemente e, no dia dos fatos, este foi à sua casa, forçou a entrada e, com faca em punho, disse que, se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém. Todavia, a mulher informa que não há testemunhas dessa ameaça, pois estava sozinha em casa. A vítima pediu medidas protetivas de urgência, de proibição de aproximação e contato, que foram indeferidas pelo juiz por insuficiência de provas. Logo após, chega o IP relatado.

Caso 2

Mulher gestante registra ocorrência por crime de ameaça de morte, com uso de arma de fogo, praticado pelo seu companheiro, policial militar, que não aceita a ruptura do relacionamento. Informa que ele já a agrediu diversas outras vezes, mas ela não se sentia em condições de separar-se, pois não trabalha, não possui parentes ou amigos na cidade e tem um filho do relacionamento anterior, de 7 anos, e uma filha do relacionamento atual, de 4 anos. Informa estar muito angustiada, apavorada e sem saber o que fazer. Não indica testemunhas dos fatos. Juiz defere a medida protetiva de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato e designa audiência de justificação para quatro semanas após os fatos. Analise que medidas de proteção deveriam ser tomadas pelo promotor de Justiça em articulação com a rede local de proteção e/ou outras medidas judiciais cabíveis.

Caso 3

Mulher registra ocorrência de crime de injúria praticado pelo esposo em razão de conflitos sobre a criação dos filhos e alega que ele a injuriou

diversas outras vezes, inclusive no ano passado a teria ameaçado de dar uma surra. Consta do histórico da ocorrência policial que a irmã da vítima e uma vizinha confirmam a ocorrência da injúria. Informa que o marido sempre teve um comportamento ciumento e controlador. Juiz indefere o pedido de medidas protetivas de urgência de afastamento do lar ao argumento de falta de gravidade dos fatos e ausência de motivação de gênero no conflito e abre vista dos autos ao MP.

Caso 4

Mulher registra ocorrência por conduta de *stalking*, consistente em o ex-namorado insistentemente persegui-la em seu local de trabalho e locais públicos, além de ficar rondando sua casa. Informa que oito meses atrás ele ameaçou matá-la, pois dizia que, se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém, mas ela não registrou ocorrência. O juiz indefere o pedido de medidas protetivas de urgência por insuficiência de provas e designa audiência para os fins do art. 16 da Lei n. 11.340/2006.

Caso 5

Mulher registra ocorrência por crime de ameaça praticada pelo companheiro, sem requerimento de medidas protetivas de urgência e, após um mês, volta à DP para retratar-se da representação. Ministério Público recebe os autos do inquérito policial e requer designação de audiência para os fins do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Consta dos autos que a vítima já registrou diversas outras ocorrências contra o companheiro. Em audiência, a mulher informa que está morando junto com o investigado há dez anos, que ele bebe e já a agrediu em outras oportunidades, que ela queria que a Justiça desse um “susto” nele, que após o registro da ocorrência ele ficou “bonzinho” e até lhe deu flores pedindo desculpas e que seu filho de dez anos pediu para que ela arquivasse o processo. Informa que deseja dar uma nova chance ao companheiro e quer o arquivamento do processo.

Caso 6

Mulher registra em ocorrência policial que acabou de se separar do companheiro, todavia se sente controlada e perseguida por ele. Informa que ele é profissional de segurança privada e acredita que o celular dela tenha sido hackeado, pois eventualmente recebe mensagens do

ex-companheiro perguntado o que ela está fazendo em determinado local. Informa que ele sempre foi muito ciumento e controlador e que tem receio do que ele venha a fazer caso ela inicie um novo relacionamento. Perguntada pelos policiais se ele chegou a ofendê-la moralmente ou a afirmar que iria praticar algum mal, ela responde que nada foi expresso, “tudo fica nas entrelinhas”. Indica que ele afirmou que irá pedir a guarda exclusiva dos filhos e, enquanto isso, sempre que as crianças vão para a casa dele, ele faz diversas perguntas aos filhos sobre a rotina da mulher. As medidas protetivas foram indeferidas pelo juiz por ausência de correspondência com alguma conduta criminal.

COMENTÁRIOS AO ROTEIRO 3 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

(Apenas leia o trecho abaixo após ter refletido e feito seus comentários aos seis casos acima indicados)

Normalmente, profissionais de *backgrounds* distintos aportam contribuições de diferentes pontos de vista à solução dos problemas. Profissionais da área jurídica possuem uma visão mais “processualista” e profissionais da área psicossocial uma visão mais de intervenção prática. Essas visões são complementares, sendo necessária a convergência de saberes na construção das soluções concretas.

Os casos não possuem uma solução única. Eles são mais “provações” para, a partir das situações, refletirmos sobre os temas abordados no curso. Especialmente para se analisar a importância de se pensar “além do processo”, incorporando a perspectiva protetiva na atuação do Ministério Público. Segue abaixo uma proposta de solução aos casos.

Caso 1: Deve-se dar especial valor à palavra da vítima, tanto para a concessão da MPU quanto para a persecução penal. Há duas soluções para o indeferimento da MPU: recorrer ao TJ ou produzir prova nova para reiterar o pedido. Apesar de a vítima narrar que não houve testemunhas dessa ameaça, a comprovação, por testemunhas, de outros episódios de violência pode ser relevante para reforçar a credibilidade da palavra da vítima. Contatos por telefone podem acelerar esse esclarecimento preliminar. Eventualmente

o preenchimento do formulário de avaliação de risco pode trazer outros elementos para reforçar o pedido de MPU.

Caso 2: Há diversos fatores de risco presentes no caso. As diligências cabíveis são a suspensão do porte de arma do agressor, encaminhamento da vítima ao CREAS ou agência de fomento ao trabalho para inserção no mercado e fortalecimento de sua rede de apoio social, bem como para acompanhamento psicossocial (pelo PAV, CEAM ou outra instituição). Também seria importante um grupo reflexivo acompanhar o agressor (no DF o NAFVD) e haver especial cuidado com a audiência de justificação, para ela não se tornar uma “audiência de confirmação da representação”, obviamente inexistente em nosso ordenamento jurídico.

Caso 3: Nesta situação há dois problemas. Primeiro: a violência psicológica na injúria é uma forma de violência doméstica reconhecida na Lei Maria da Penha que dá ensejo ao deferimento de medidas protetivas de urgência, especialmente por seu potencial destrutivo na integridade psíquica da vítima. Segundo: conflitos com o esposo relacionados à criação dos filhos não retiram o contexto de uma “violência baseada no gênero”, pois todas as formas de violência contra uma mulher na família ou decorrentes de relacionamento íntimo são uma violência de gênero, exatamente por atingirem as mulheres de forma desproporcional em relação aos homens, bem como por serem mais graves as consequências dessa violência às mulheres do que são para os homens. Sobre o conceito de violência baseada no gênero, sugiro ler as Recomendações do Comitê CEDAW da ONU (1992; 2015; 2017), bem como o texto “Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo” (ÁVILA; MEDEIROS; VIEIRA, 2021)”, constante do material complementar deste capítulo. A solução deste caso é o recurso! No DF, o recurso aceito pelo TJDFT é o de reclamação, mas cada estado tem um paradigma recursal distinto.

Caso 4: A conduta de *stalking* antigamente era tipificada como contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65), sendo indiscutivelmente uma forma de violência psicológica à mulher expressamente prevista no art. 7º, inciso II, da LMP. Atualmente, há crime específico para essa situação, o art. 147-A do CP (introduzido pela Lei n. 14.132/2021). Aqui cabe o mesmo comentário do item 1 supra quanto ao especial valor da palavra da mulher. Nesse caso, seria possível verificar com a vítima a existência de eventual testemunha no seu trabalho ou ainda a presença de câmera de segurança no local.

Caso 5: Este é um caso clássico de mulher presa num ciclo de violência. Veja que há diversos fatores que impulsionam a mulher a arquivar o processo, como pressões familiares e a dependência emocional. Nessa situação, antes de arquivar o processo, seria interessante indagar à vítima se ela gostaria que algum encaminhamento de proteção fosse feito, como direcionar o agressor a um grupo reflexivo ou a acompanhamento para álcool (se for o caso); se a mulher indicar interesse (e normalmente elas indicam), seria possível construir solução jurídica no sentido de que a vítima deseja que o agressor se submeta a tais encaminhamentos para posteriormente decidir quanto à retratação da representação e, após o período do encaminhamento, renovar o contato com a vítima para monitorar a evolução do caso. Um pedido de estudo psicossocial antes de se aceitar a retratação também é uma solução cabível. Se o histórico de violência for grave, indicando um estado de intimidação latente e implícito, seria possível estar presente um vício de vontade da vítima, portanto se desconsiderando o pedido de retratação em juízo; todavia, esta solução não é isenta de críticas, pois significa que o Estado se apropriará da liberdade decisória da mulher e, normalmente, a maior especialista na percepção da situação de risco é ela própria. Infelizmente, alguns feminicídios ocorrem de forma incidental ao andamento de processos criminais, cujo progresso funciona como gatilho estressor de novos conflitos (veja o texto de Ávila e Magalhães, 2022, nas referências do Capítulo 3). Creemos que este é um ponto que mereceria alteração legislativa para um aperfeiçoamento na lei, deixando-se claro o que fazer na situação.

Caso 6: Aqui se trata de um caso claro de violência psicológica à mulher, na modalidade de “vigilância constante e perseguição contumaz”. Atualmente, a conduta configura o crime de perseguição do Código Penal, art. 147-A. Independentemente da configuração criminal, há um ilícito civil que dá direito à tutela inibitória de proteção. Cuida-se do que denominamos no texto de “conflito abusivo não criminal” (texto “Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios”, de Ávila, 2019). Em verdade, se houve efetivamente a invasão de dispositivo eletrônico da vítima, a conduta poderia ter tipificação no art. 154-A do Código Penal. Outro tema ventilado no caso e que exige uma melhor delimitação teórica é acerca do “abuso do direito de petição”, também conhecido em alguns países como *system abuse*; ou seja, a ameaça de ingressar com processo judicial, quando não se tem o direito, de forma reiterada e abusiva,

pode configurar uma nova forma de violência psicológica. No caso, seria cabível um recurso contra o indeferimento da medida; no DF esse meio é a reclamação. E pensamos que caberia uma ordem para que o requerido se abstinhasse de formular aos filhos indagações sobre a vida pessoal da mulher requerente (uma medida protetiva atípica, possível à luz da previsão genérica do art. 22, § 1º, da LMP).

Em todos os casos, os encaminhamentos de proteção à vítima e agressor devem sempre ser considerados.

EXERCÍCIOS – BLOCO 3

1 De acordo com o texto de Ávila (2019), pesquisas têm documentado uma resistência do sistema de justiça em conceder as medidas protetivas de urgência. Assinale a opção que não contém uma situação crítica de decisão judicial:

- Indeferimento de pedido de medidas protetivas ao argumento de fundar-se exclusivamente na palavra da vítima ou não ter a devida fundamentação.
- Indeferimento do pedido quando há um conflito familiar não abusivo como, por exemplo, divergências quanto ao regime de visita dos filhos.
- Padrão decisório de deferimento das medidas protetivas de urgência por prazos curtos, de poucos meses.
- Exigência de um processo criminal em curso para deferir as medidas protetivas de urgência.

2 Com fundamento no texto de Ávila (2019), assinale a opção verdadeira:

- As medidas protetivas de urgência correspondem a medidas cautelares criminais; portanto, exigem um processo criminal em curso para seu deferimento.
- A medida protetiva de urgência de proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares possui natureza exclusivamente criminal, nos termos do art. 319 do CPP.
- É possível reconduzir a medida de recolhimento domiciliar noturno a uma tutela cível de natureza inibitória.
- O reconhecimento da natureza jurídica cível e autônoma das medidas protetivas de urgência permite a ampliação da tutela protetiva à mulher.

3

Com fundamento no texto de Ávila (2019), assinale a opção falsa:

- a. A verossimilhança da alegação pela mulher de estar em situação de violência doméstica gera uma presunção legal de necessidade de proteção.
- b. O deferimento de medidas protetivas de urgência configura uma forma de proteção à incolumidade psicológica da mulher.
- c. No Distrito Federal, a maioria dos feminicídios ocorre em via pública, praticados por pessoa do relacionamento íntimo.
- d. É possível o deferimento de medidas protetivas de urgência para fatos sem configuração criminal.

4

Com fundamento no texto de Ávila (2019), assinale a opção falsa:

- a. É possível que o juiz profira sentença de absolvição criminal por insuficiência de provas e ainda assim exista uma tutela cível em razão dos mesmos fatos.
- b. A consideração da percepção subjetiva de risco pela vítima eleva a acuidade preditiva da avaliação de risco.
- c. A LMP não exige a produção das provas testemunhal e/ou pericial para o deferimento das medidas protetivas de urgência.
- d. O deferimento das medidas protetivas de urgência é guiado pelo princípio *in dubio pro reo*.

5

Com fundamento no texto de Ávila (2019), assinale a opção verdadeira:

- a. O julgamento da medida protetiva de urgência deve fundamentar-se exclusivamente na gravidade do ato passado.
- b. O principal elemento de julgamento das medidas protetivas de urgência é o risco de novos episódios de violência física à mulher.
- c. O fato de a mulher ter filhos em comum com o suposto autor da agressão deve ser levado em consideração para restringir o deferimento da medida protetiva de urgência de proibição de contato com aquela.

- d. Pesquisas indicam que os 12 meses seguintes à separação são os mais arriscados para a ocorrência de feminicídios.

Com fundamento no trecho das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (EUROSOCIAL, 2016, p. 33-51), assinale a opção falsa:

- a. A mulher tem direito de receber informações sobre o andamento do processo.
- b. O deferimento de medidas protetivas de urgência independe da consideração da vontade da vítima.
- c. Caso haja crianças expostas à situação de violência doméstica, o Ministério Público deve tomar as providências cabíveis para sua proteção, como a comunicação ao Conselho Tutelar e o encaminhamento dos genitores para oficina de parentalidade.
- d. No caso de violência doméstica contra mulheres idosas, deve-se ter em consideração a situação de dependência emocional e econômica em relação ao agressor.

Segundo as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, deve-se construir um plano de segurança para a mulher em situação de violência doméstica. Sobre este plano, assinale a opção falsa:

- a. A vítima deve ser orientada a definir sinais com vizinhos ou familiares para alertar sobre situações de perigo ou risco iminente de agressão.
- b. A vítima deve ser orientada sobre o que fazer caso se encontre com o agressor em locais públicos.
- c. Se a mulher estiver em processo de decidir-se pela separação do agressor, deve ser orientada a planejar isso, organizando recursos financeiros, documentos, roupas, medicamentos e outros objetos relevantes para os filhos.
- d. Caso a mulher não deseje ingressar na Casa Abrigo, ficará prejudicado o plano de segurança.

2 Sobre a função das unidades de apoio às mulheres em situação de violência doméstica (ou setores psicossociais) no âmbito do Ministério Público, tais setores devem:

- a. Fornecer um espaço de escuta não revitimizante e prestar orientação às mulheres sobre recursos existentes na rede de atendimento.
- b. Requisitar a realização de perícias policiais complementares ao esclarecimento dos fatos.
- c. Realizar avaliação de risco para subsidiar intervenções protetivas em favor da mulher.
- d. Realizar estudos psicossociais para subsidiar requerimentos ao sistema de justiça.

3 O texto de Beiras e Bronz (2016) apresenta a metodologia dos grupos reflexivos realizada pelo Instituto Noos, no Rio de Janeiro. Assinale a opção que não aponta uma teoria que integra o referencial teórico deste grupo, indicado no texto:

- a. O modelo psicopatológico.
- b. O construcionismo social.
- c. Os estudos de gênero.
- d. A visão sistêmica, ecológica e complexa.

10 Assinale a opção falsa:

- a. Os programas de reflexão com homens autores de violência possuem como foco conduzir os participantes a aceitarem uma orientação sexual não hegemônica.
- b. Os programas de reflexão com homens autores de violência questionam as normas de gênero enquanto vetores explicativos e legitimadores de como devem estabelecer-se as relações sociais.
- c. Entre as estratégias de monitoramento das medidas protetivas de urgência, estão visitas periódicas pela Polícia Militar, ligações

telefônicas periódicas e melhoria na comunicação entre as instituições integrantes da rede de proteção.

- d. O Ministério Público possui atribuição de fiscalizar a efetividade dos serviços integrantes da rede de atendimento à mulher, bem como de acionar os serviços necessários à proteção da mulher.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA





PARTE II
ATUAÇÃO CRIMINAL

A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO CRIMINAL

VIDEOAULA 4

Assista à videoaula em: <https://tinyurl.com/caxkrvam>

TEXTO-BASE 4

A incorporação da perspectiva de gênero no Direito

Durante os anos 1970 e 1980, os estudos sobre a violência contra as mulheres no Brasil centravam-se nas críticas ao funcionamento do sistema de justiça criminal, especialmente à impunidade decorrente da aceitação de teses como a da legítima defesa da honra em casos de homicídio perpetrado contra parceiro íntimo. Nessa oportunidade, temas como violência doméstica contra a mulher, estupro e o atualmente denominado feminicídio também eram centrais (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Nesse período, os estudos sobre a violência contra as mulheres desenvolveram-se a partir de três teorias: dominação masculina (por Marilena Chauí), dominação patriarcal (por Heleieth Saffioti) e violência relacional (por Gregori) (v. SANTOS; PASINATO, 2005).

Durante os anos 1990, os estudos internacionais sobre gênero foram incorporados às discussões nacionais. Essa integração passou por um processo de adaptação dessas teorias do “Norte global” às especificidades brasileiras, tomando em consideração especialmente o histórico de colonialidade, de racismo e de graves desigualdades sociais (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Esta transição de paradigmas pode ser sintetizada pela professora Lia Zanotta Machado (2000, p. 6):

[A] utilização do conceito de gênero propiciou um novo paradigma metodológico: “Em primeiro lugar, porque se está diante da afirmação compartilhada da ruptura radical entre a noção biológica de sexo e a noção social de gênero. Em segundo lugar, porque se está diante da afirmação do privilegiamento metodológico das relações de gênero, sobre qualquer substancialidade das categorias de mulher e homem ou de feminino e masculino. Em terceiro lugar, porque se está diante da afirmação da transversalidade de gênero, isto é, do entendimento de que a construção social de gênero perpassa as mais diferentes áreas do social. Estes me parecem os três pilares que permitem diferenciar a proposta paradigmática dos estudos de gênero em frente à proposta metodológica dos estudos sobre mulheres” (Machado, 1998). No meu entender, caminhamos, e em parte chegamos, no campo dos estudos de gênero, a um bom refinamento teórico e metodológico a partir da introdução deste novo conceito e de todas as novas formas e ferramentas correlatas de refletir, indagar e interrogar as formas da construção social e cultural do que, por muito tempo, foram as naturalizadas relações derivadas das diferenças de sexo.

Bianchini (2019, p. 33-34) indica que a violência baseada no gênero no contexto de VDFCM possui as seguintes especificidades:

Multivitimização; Multiviolença; Rotinização; Violência íntima entre autor da agressão e vítima; Violência multifatorial; Ciclo da violência; Vitimização em cadeia; Violência transgeracional; Violência praticada longe de olhos alheios; A violência doméstica e familiar contra a mulher é normalizada – elevado índice de tolerância social –; A sociedade evita, a todo custo, falar sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e, mais ainda, envolver-se nos casos, mesmo que digam respeito a familiares, amigos e conhecidos; A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema da família [Em briga de marido e mulher mete-se a colher]; Características comuns à mulher vítima de violência doméstica e familiar; Danos psicológicos provocados na mulher por conta da violência sofrida; As estruturas de poder constituídas pelo patriarcado conduzem à violência contra a mulher; A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural; Os estereótipos de gênero levam ao desequilíbrio do poder, que, por sua vez é um fator determinante na geração da violência contra a mulher; A principal intervenção no sentido de controlar a violência doméstica e familiar contra a mulher passa por uma mudança das condições sociais que geram e mantêm dita violência; Motivos que levam à não comunicação da violência às instâncias institucionais; Necessidade de agilidade nas decisões sob pena de a proteção à mulher tornar-se inócua, por tardia; A vítima fica isolada do convívio com a família, amigos e colegas; Efeitos em relação ao trabalho da mulher; A

violência contra a mulher prejudica a família inteira, principalmente os filhos menores; Agressor tem uma boa imagem pública; Má imagem social da mulher vítima; Culpabilização da vítima; A mulher pensa que pode ajudar o homem a mudar seu comportamento; Mito do amor romântico; A vítima permanece com risco de sofrer violência mesmo depois de cessada a convivência com o agressor; Vínculos que enredam agressor e vítima, mesmo depois de cessado o relacionamento; Perpetuidade da violência em outros futuros relacionamentos e programas de recuperação do agressor; Dificuldades probatórias; Rede social de apoio fraca ou inoperante; Vitimização secundária ou revitimização; Elevado índice de subnotificação; Problema de saúde pública – Números de feminicídio dão conta da existência de uma pandemia –; Características relativas à forma e motivo da violência doméstica e familiar contra a mulher; Elevado grau de desvalor da ação.

Para uma análise da violência entre parceiros íntimos e sua relação com os estudos de gênero, ver o Capítulo 2 (A violência conjugal contra as mulheres: do problema social ao fenômeno sociológico) da tese *A Intervenção em Parceria na Violência Conjugal contra as Mulheres: um Modelo Inovador?* (COSTA, 2010). Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf8zyfz>.

Sobre a emergência deste novo campo de estudo relacionado à violência baseada no gênero e suas novas abordagens metodológicas, indica-se a leitura dos artigos de Bandeira (2014) e Campos e Severi (2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/39p2zjef>.

Sobre a indissociabilidade entre as categorias de gênero e raça no contexto decolonial brasileiro, ver o artigo “Gênero como categoria de análise decolonial”, de Gomes (2018b). Disponível em: <https://tinyurl.com/589hm7ra>.

Este paradigma de gênero foi incorporado à legislação nacional a partir de tratados internacionais que passaram a reconhecer a existência tanto de uma violência contra as mulheres que deita raízes em fatores estruturais das relações sociais quanto de um direito fundamental feminino à proteção contra essa forma de violência, a denominada “violência baseada no gênero”. As diretrizes partem da Constituição Brasileira de 1988 (CF/1988), que reconhece a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e declara o compromisso do Estado de enfrentar a violência doméstica em todas as suas formas (art. 226, § 8º).

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela ONU em 1979 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002. Também é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada pela OEA em 1994 e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996.

Conforme a CF/1988, art. 5º, § 2º, os tratados internacionais sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional após a EC n. 45/2004 e com supralegalidade antes de tal norma (v. STF, Pleno, HC 87585, rel. min. Marco Aurélio, julg. 3 dez. 2008, **DJe** 25 set. 2009). Assim, esses tratados condicionam a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma verdadeira “interpretação conforme” os tratados internacionais, sob pena de invalidade da legislação ordinária que contrarie tais diretrizes, permitindo o denominado “controle de convencionalidade” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

A convenção CEDAW previu a criação de um comitê para o monitoramento de sua implementação, com representantes dos países signatários e com poder de expedir recomendações de caráter geral (artigo 21.1 da CEDAW). Há ainda documentos internacionais que orientam a interpretação dessas normas, como a Plataforma de Ação de Pequim, aprovada pela ONU em 1995, derivada da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Tais recomendações integram o denominado direito internacional consuetudinário, compondo o arcabouço interpretativo do tratado, por serem um entendimento dos próprios representantes dos Estados signatários, nos termos do art. 31.3 da Convenção de Viena (Decreto n. 7.030/2009), sobre a interpretação de tratados internacionais.

Há três recomendações do comitê CEDAW de especial interesse para a definição da abrangência da violência baseada no gênero:

- » Recomendação n. 19/1992 (sobre a violência contra as mulheres);
- » Recomendação n. 33/2015 (sobre o direito das mulheres de acesso à justiça); e
- » Recomendação n. 35/2017 (sobre violência de gênero contra as mulheres, que atualiza as diretrizes constantes da Recomendação n. 19/1992).

Esses documentos internacionais estabelecem o dever de prevenção de violações, de devida diligência na investigação e punição pelos Estados das ofensas aos direitos humanos das mulheres e de garantia de uma reparação justa e eficaz.

Sobre esse tema, recomendamos a leitura do Capítulo 4 das Diretrizes Nacionais de Femicídio (ONU, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>.

O primeiro conceito jurídico de “violência baseada no gênero” é dado pelo item 11 da Recomendação n. 19/1992 (ONU, 1992), que a define como

Atitudes tradicionais pelas quais as mulheres são vistas como subordinadas aos homens, ou tendo papéis estereotipados, fomentam práticas envolvendo violência e coerção, tais quais a violência familiar, casamentos forçados, mortes de viúvas, ataques de ácido e circuncisão feminina. Tais preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no gênero como uma forma de proteção ou controle sobre a mulher. O efeito de tal violência na integridade física e psicológica das mulheres é a privação de sua igual fruição do exercício e conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Apesar deste comentário se referir especialmente à violência atual ou à ameaça de violência, as consequências subjacentes a tais formas de violência baseada no gênero colaboram para manter os papéis subordinados e contribuem para o baixo nível de participação política e para os níveis baixos de educação, habilidades e oportunidades de trabalho das mulheres.

O item 19 da Recomendação n. 35/2017 (ONU, 2017) esclarece que uma “violência baseada no gênero” pode ser reconhecida a partir de suas causas relacionadas ao gênero no âmbito da estrutura das relações sociais:

O Comitê considera que a violência baseada no gênero contra as mulheres possui raízes em fatores relacionados com o gênero, como a ideologia de que os homens possuem direitos ou privilégios sobre as mulheres, as normas sociais relacionadas à masculinidade e a necessidade de afirmar o controle ou poder masculinos, assegurar o respeito dos papéis de gênero ou prevenir, desencorajar ou punir o que for considerado um comportamento feminino inaceitável. Estes fatores também contribuem para aceitação social explícita ou implícita da violência baseada no gênero contra as mulheres, usualmente considerada como um assunto privado, e para a sua ampla impunidade.

Essas diretrizes indicam que o Estado tem o dever de evitar a reprodução da violência de gênero no funcionamento de seus órgãos (violência institucional ou revitimização estatal), bem como a obrigação de proteger as mulheres contra a violência de gênero, o que se expressa no dever de “investigar, processar, punir e providenciar a reparação por atos ou omissões de atores não estatais que resultem em violência de gênero contra as mulheres” (Rec. n. 35/2017, item 24.2.a).

Por sua relevância, indicamos a leitura integral da Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW (v. ONU, 2017). Essa leitura será essencial à resposta ao bloco de questões, adiante.

Dilemas do uso do Direito Penal para a proteção às mulheres

Esses diplomas internacionais sobre direitos humanos das mulheres impulsionaram as reformas legislativas nacionais. Três áreas são de especial interesse nessa evolução da legislação de defesa da mulher: a Lei Maria da Penha – LMP (Lei n. 11.340/2006), a Lei do Femicídio (Lei n. 13.104/2015) e as reformas relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual (especialmente a elevação do estupro a crime hediondo pela Lei n. 8.930/1994, a criação do crime de assédio sexual no trabalho pela Lei n. 10.224/2001, a mudança de nomenclatura dos crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual pela Lei n. 12.015/2009 e a criação do crime de importunação sexual pela Lei n. 13.718/2018).

Houve intenso debate sobre a legitimidade da utilização do Direito Penal enquanto instrumento de proteção às mulheres. Uma parte inicial das críticas tinha como pano de fundo a própria resistência ao reconhecimento da violência contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos, minimizando a relevância de sua tutela penal. Todavia, outros argumentos dentro do próprio movimento feminista e de outros movimentos de mulheres questionaram a utilidade do recurso ao Direito Penal. Segundo Vasconcellos (2015, p. 9),

a utilização do Direito Penal como forma de garantir a igualdade de gênero e prevenir a violência implica em prejuízos para a administração dos conflitos domésticos e familiares, uma vez que a lógica penal coloniza todos os demais mecanismos voltados para a prevenção da violência e garantia de direitos.

Outras correntes sustentavam que o fortalecimento do sistema criminal em um contexto nacional de não assimilação plena de uma cultura de respeito por direitos humanos poderia representar a legitimação de mais violências institucionais, como as decorrentes do crescente encarceramento feminino (usualmente pelo tráfico de drogas), as mortes de jovens negros em confrontos com a polícia, a criminalização do aborto e diversas outras formas de revitimização estatal às mulheres em seus relacionamentos com o sistema de justiça, como sua culpabilização quando denunciam uma violência sexual.

Nessa linha mais restritiva, Souza e Pires (2020, p. 129) argumentam que

a interlocução entre abolicionistas e feministas precisa ser conduzida pelas mulheres em situação de violência, para que seja capaz de produzir abolicionismos feministas antirracistas, anticapitalistas e anticoloniais no enfrentamento às diversas violências existentes em nossa sociedade.

Todavia, por outro lado, forte segmento feminista advogou a legitimidade e a necessidade do uso do Direito Penal em conjunto com diversas outras soluções não punitivas para concretizar o dever fundamental de proteção estatal às mulheres, sem prescindir da humanização do sistema penal em todas as suas demais interfaces, dentro de uma perspectiva de respeito às garantias fundamentais. Em outras palavras, apesar de a tutela penal não ser central na proteção às mulheres (e sim as políticas públicas de proteção e as intervenções jurisdicionais de cunho não punitivo), a justiça criminal é um instrumento necessário na defesa feminina e comunicação do limite estatal à violência privada contra as mulheres.

Sobre a tensão entre a criminologia crítica e o uso do Direito Penal para a proteção das mulheres, afirmam Campos e Carvalho (2011, p. 166-167):

Desde esta perspectiva, entendemos que a Lei Maria da Penha pode proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas, sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Neste aspecto entendemos crucial reforçar a ideia de que estamos perante um novo modelo, regido por uma lógica diversa da forma *mentis* misógina que vem regendo o Direito na Modernidade. [...] Assim, ao que tudo indica, ser feminista e crítica/o seria possível apenas à medida que formos nos submetendo à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade.

Sobre a existência de um direito de proteção às mulheres dentro dos marcos de um Direito Penal mínimo, enquanto manifestação de um garantismo positivo de proteção às vítimas da violência de gênero e expressão da proteção dos mais fracos contra os mais fortes, ver o texto “A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal”, de Mendes (2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/yfyzvvmr>.

Para uma crítica, dentro do próprio movimento feminista, sobre os riscos de a utilização do sistema penal para a proteção às mulheres transformar-se em um novo meio de revitimização, especialmente em relação aos riscos às mulheres negras e de classe baixa, ver o texto “É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências contra as mulheres?” (SOUZA; PIRES, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/3wsvtm5p>.

Para uma visão panorâmica dos desafios de uma “Dogmática penal com perspectiva de gênero” relacionada à vitimização de mulheres, especialmente na violência doméstica e nos crimes sexuais, bem como às situações em que mulheres são autoras de crimes (como na legítima defesa derivada de um contexto de violência doméstica reiterada), sugiro a leitura do texto “Dogmática penal com perspectiva de gênero” (ÁVILA, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>.

A polêmica sobre o conceito de “violência baseada no gênero”

As referidas diretrizes internacionais sobre os direitos humanos das mulheres devem moldar a aplicação da legislação pátria. Atualmente, uma das maiores falhas de atuação do sistema de justiça tem sido a artificial redução hermenêutica do conceito de “violência baseada no gênero”, gerando a negativa de proteção às mulheres por suposta ausência de competência dos Juizados da Mulher. Isso se dá a partir de uma interpretação reducionista do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero

que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vejamos as hipóteses de aplicação do dispositivo e depois a crítica à sua redução jurisprudencial.

A lei se aplica à violência praticada no âmbito das três relações indicadas nos incisos. A relação doméstica abrange as pessoas que residem na mesma casa, como, por exemplo, uma mulher que more numa “república” (residência compartilhada) com pessoas sem relações familiares, ou ainda a situação da empregada doméstica. As relações de família abrangem, por exemplo, as violências entre irmãos, de filho contra mãe, de tio contra sobrinha ou de neto contra a avó, bem como as relações por afinidade. Finalmente, a relação íntima de afeto inclui as relações entre companheiros, namorados, “ficantes”, atual ou passada. A complexidade das relações de afeto na atualidade tem gerado novas modalidades de relacionamentos cada vez mais efêmeros, mas, se há violência no âmbito desta relação de afeto passageira, deve haver a proteção legal. Em nossa visão, uma “amizade colorida” de conversar de mãos dadas ou ainda os cortejos preliminares com a finalidade de aprofundar a relação já devem ser considerados para os fins de proteção legal, se em decorrência de tal relação afetiva efêmera ocorre a violência.

Veja-se precedente neste sentido:

[...] 2. Ainda que se trate de relacionamento efêmero, noticiando os autos que a ofendida e o agressor mantiveram uma relação de apenas três dias, a prova indica que as ameaças decorrem exatamente da referida relação, tentando o suposto agressor subjugar a vítima para obrigá-la a reatar o romance, o que atrai a incidência da Lei n. 11.340/2006

e a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. (TJDFT, Câmara Criminal, Acórdão n. 1066435, 07150904520178070000, relator: Roberval Casemiro Belinati, julg. 11 dez. 2017, **PJe** 15.12.2017, sem página cadastrada).

Situação complexa é a da violência praticada pelo cliente contra a profissional do sexo. Há precedentes de que, se a relação sexual é continuada, esta configuraria uma relação de afeto para fins de aplicação da lei; vale registrar que a discriminação de gênero nas relações entabuladas entre o cliente e a profissional do sexo tem grandes chances de carregar assimetria, rebaixando a mulher à condição de objeto sexual. Ver decisão do TJ/RJ:

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA.

[...] Alegação de contatos íntimos caracterizadores de meros programas sexuais. Existência de elementos suficientes a comprovar que o relacionamento havido entre réu e vítima extrapolou a relação profissional e supostamente contratual, denotando intimidade suficiente para a incidência da Lei Maria da Penha. Relação amorosa e íntima por tempo significativo, superior a 5 anos. Admissão da condição de ex-companheiro ao impugnar a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Início da relação a partir de sítio de relacionamento e aproximação de pessoas, completamente distinta das relações perfeitadas a partir de sites de programas sexuais, com oferecimento de local e indicação de tempo para o “encontro”, por vezes com divulgação explícita do preço. Frequência intensa nas respectivas residências. Interferência de amigo comum para amenizar “rusgas” do casal comprovada por diálogo na internet (aplicativo WhatsApp). Presença do réu/embargante na vida familiar da vítima. Contatos carinhosos – demonstrados por inúmeras fotos e em situações diversas temporal e espacialmente – com a mãe e, principalmente, com o filho da vítima. Ciúmes feminino identificado na descoberta, pela vítima, de outra relação iniciada pelo réu, a confirmar o afeto e outros sentimentos existentes. Agressão física decorrente e em menoscabo da condição de gênero. Programas sexuais eventualmente feitos pela vítima com terceiros, do pleno conhecimento do réu, o qual jamais inibiu sua relação íntima, inclusive de afeto e/ou sentimental, com a vítima. Doutrina sobre os limites simbólicos corporais na prostituição feminina, tais como postura de reserva da prostituta ao evitar o orgasmo (“o gozo é uma forma de sentimento daí o discurso das prostitutas e/ou garotas de programa ‘lugar de gozar é em casa, lugar de fingir é na zona’, como maneira de não perderem o controle das situações que irão vivenciar

tanto com os clientes quanto com os seus companheiros, maridos e amantes”), o sentimento de nojo, a recusa ao beijar na boca e até não dormir com o “cliente” não verificados na relação havida entre vítima e réu, com êxtase pleno e satisfação identificadas, a afastar, por inteiro, a alegada relação meramente contratual. Competência jurisdicional do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] Rejeição da preliminar, por maioria de votos. No mérito embargos infringentes julgados improcedentes por unanimidade.

(TJ/RJ, 2ª Câmara Criminal, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0241411-80.2013.8.19.0001, rel. des. José Muiños Piñeiro Filho, julg. 23.2.2016, public. 19.12.2016).

A Lei Maria da Penha não limita sua aplicabilidade à violência de homem contra mulher, permitindo expressamente no parágrafo único sua aplicação nas relações afetivas entre mulheres lésbicas. A jurisprudência entende que a lei também se aplica às mulheres transgênero – desde que o caso esteja em um dos incisos da lei –, ou seja, às pessoas que não se identificam com a identidade de gênero com a qual foram designadas pela sociedade, manifestando o desejo de viver e ser como o do gênero oposto. A decisão pioneira nesse tema foi do TJDF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

(TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE, rel. George Lopes, julg. 5.4.2018, DJE 20 abr. 2018, p. 119/125).

Essa diretriz foi acolhida em julgamento realizado pela 6ª Turma do STJ, que entendeu pela aplicação da LMP para vítimas que sejam mulheres trans. Trata-se de caso em que o pai agrediu a filha (mulher transgênero). Conferir trecho do acórdão:

Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, no meu entender, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

(STJ, 6ª Turma, REsp 1.977.124, rel. min. Rogério Schietti, julg. 6 abr. 2022).

O problema hermenêutico sobre o âmbito de incidência normativa está no *caput* do art. 5º da referida lei, que prevê a expressão “ação ou omissão baseada no gênero”. Esse dispositivo configura um avanço enorme, pois foi a primeira vez que a expressão “gênero” foi acolhida em uma norma jurídica brasileira, de forma a “despertar” os operadores do direito para os diversos estudos das ciências sociais sobre o tema. Essa norma deveria ser interpretada em conformidade com as diretrizes internacionais, para se entender que a violência baseada no gênero possui um caráter estrutural nas relações sociais e, portanto, todas as mulheres estão expostas a um risco mais acentuado de violência no âmbito das relações domésticas, familiares e de afeto. Assim, as modalidades de violências descritas nos incisos do art. 5º

são baseadas no gênero e, quando o *caput* usa a expressão “gênero”, ele está procurando “abrir os olhos” dos juristas para essa forma de violência já denunciada desde os anos 1990 pelos estudos feministas.

Contudo, em vez de o direito incorporar os estudos sociológicos sobre a violência baseada no gênero enquanto fenômeno estrutural das relações sociais, ele passou a dar um novo e artificial significado a esse conceito, exigindo prova de algum tipo de “vulnerabilidade” especial da mulher no caso concreto. Todavia, a violência de gênero, enquanto violência estrutural e simbólica, é interiorizada por homens e mulheres por dispositivos de controles derivados do processo de socialização, ela é sutil e ordinariamente invisível ao olhar que ainda não se apropriou das “lentes de gênero”. Assim, muitos profissionais do sistema de justiça passaram a afirmar que não haveria uma “violência baseada no gênero” nas violências de pai contra filha, de filho contra mãe, do irmão contra a irmã, do tio contra sobrinha, do neto contra a avô. Muitas vezes fatores circunstanciais, como conflitos patrimoniais, conflitos sobre os filhos, uso de álcool ou drogas e idade avançada da mulher, têm sido utilizados para afastar a violência baseada no gênero, desconsiderando a maior dificuldade que mulheres possuem de denunciar essa violência e de receberem proteção do Estado. Infelizmente, até casos de violência entre companheiros estão sendo questionados, se há outros conflitos colaterais. Essa visão negligencia a dimensão ecológica da violência de gênero, que reconhece a violência contra a mulher como fenômeno complexo e multicausal, com raízes nas áreas social, comunitária, relacional e individual (DAHLBERG; KRUG, 2007). Não é possível afastar a dimensão social das relações de gênero nas manifestações concretas de violência contra mulheres nas convivências domésticas, familiares e decorrentes de relação íntima de afeto. Em síntese, a interpretação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, à luz dos tratados internacionais sobre direitos humanos das mulheres e dos documentos interpretativos desses tratados, exige reconhecer que a lei já definiu que há violência baseada no gênero nas hipóteses indicadas nos incisos do art. 5º.

Sobre este tema do conceito sociológico de violência baseada no gênero e sua correlação com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006, ver o texto “Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha” (MACHADO, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/55m8hbt>.

Esse tema deveria ter sido superado com o advento da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o art. 40-A na LMP, para explicitar que esta se aplica independentemente de discussões sobre causa ou motivação, ou ainda sobre condições pessoais do ofensor ou ofendida. Sobre o novo dispositivo, surgiram três correntes interpretativas: I) o art. 40-A afasta as discussões sobre “motivação de gênero”, de sorte que a LMP deve ser aplicada a todas as mulheres que estejam em situação de violência doméstica e familiar, ou seja, a lei define que a VDFCM é violência baseada no gênero (BIANCHINI, ÁVILA, 2023); II) o art. 40-A cria uma “presunção relativa” de que a VDFCM é violência baseada no gênero, mas essa presunção pode ser afastada diante de uma argumentação concreta (ainda que este posicionamento não indique quais seriam os parâmetros concretos e objetivos para esse afastamento) (FERNANDES; CUNHA, 2023); III) a lei presume que todo ato de VDFCM praticado por homens seria uma violência baseada no gênero, mas, ao se tratar de violência praticada por mulheres, deve haver uma análise concreta quanto a se o caso seria ou não uma violência baseada no gênero (BAZZO, 2023).

Entendemos que as discussões sobre “causa de gênero” ou “motivação de gênero” estão expressamente excluídas pela inovação legislativa do art. 40-A da LMP. Da mesma forma, discussões sobre a condição de alcoólatra do ofensor, especial vulnerabilidade da vítima ou ainda se a violência foi causada predominantemente em razão de idade avançada desta, sua orientação sexual ou outras condições pessoais também estão afastadas. A interpretação dada por Fernandes e Cunha (2023) não possui qualquer respaldo no texto da norma, que é claro quanto ao afastamento dessas discussões e à sua finalidade normativa (interpretação teleológica), que era exatamente remover essas argumentações restritivas, que traziam insegurança jurídica na aplicação da LMP. Os próprios exemplos de crimes trazidos no texto de Fernandes e Cunha (violência entre duas irmãs, crime praticado contra a mulher por um familiar integrante de organização criminosa) são em verdade violência baseada no gênero, pois têm uma consequência mais gravosa quando praticados contra mulheres e não se dissociam da discriminação de gênero estrutural nas relações sociais. Finalmente, o argumento de Bazzo (2023), com a devida vênia, também não se sustenta, pois mulheres podem replicar a violência baseada no gênero, seja por receberem por delegação uma autoridade masculina de gerir a moral das mulheres da família (exemplo: filha ou irmã que assume a autoridade masculina do pai ou irmãos, vindo

a praticar violências contra a mãe ou irmã), seja por replicarem comportamentos típicos de imposição da autoridade masculina contra outra mulher (mimetismo da violência de gênero contra corpos femininos subalternizados e representados como violentáveis).

Especificamente quanto à possibilidade de mulheres serem autoras de violência baseada no gênero contra outras mulheres, destacamos o seguinte posicionamento (CAMPOS; MAINIERI; ALVES, 2023, p. 389-390):

[D]eve-se entender que a motivação de gênero na violência doméstica e familiar é estrutural e não uma condição da individualidade, pois reflete a violência estrutural da sociedade patriarcal presente nas relações assimétricas de gênero, reproduzidas por homens e mulheres. A violência contra a mulher, assim, está embasada na disparidade de poder entre os gêneros, ainda que o autor da ofensa não seja um homem.

Para se aprofundar quanto ao estudo das inovações da Lei n. 14.550/2023, indicamos a leitura do artigo “Lei n. 14.550/2023: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres” de BIANCHINI e ÁVILA (2023). Disponível em: <https://tinyurl.com/yck3nfvz>.

Indicamos mais dois estudos, relacionados à aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 à violência entre irmãos e de filho contra mãe idosa:

- » “O conceito jurídico de ‘violência baseada no gênero’: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna” (ÁVILA; MESQUITA, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/33ekf363>.
- » “Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF” (ÁVILA; JATENE, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/mwfx4ehm>.

Obs.: O texto de Ávila e Mesquita apresenta uma análise da incorporação de tratados internacionais sobre direitos das mulheres e sua correlação com o conceito jurídico de violência baseada no gênero, e é de leitura essencial para a resposta ao bloco de questões ao final deste capítulo.

Finalmente, sugerimos a leitura do artigo “Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não relacionados à manutenção do vínculo afetivo”, de Ávila *et al.* (2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz23dxdp>.

Esse artigo analisa como as relações de gênero estavam presentes em feminicídios ocorridos no Distrito Federal. Trata-se de texto importante para desmistificar como a presença de desavenças relacionadas à divisão do patrimônio, criação dos filhos, uso abusivo de álcool ou drogas, ou ainda conflitos banais derivados do desgaste do relacionamento, nada disso exclui a violência baseada no gênero; ao contrário, esses conflitos são fatores de risco que potencializam o perigo de violência letal às mulheres.

Se eventualmente um juiz possui interpretação restritiva quanto ao conceito de “violência baseada no gênero”, passando a exigir prova da vulnerabilidade da mulher na relação concreta, uma boa estratégia de atuação do Ministério Público pode ser, ao verificar uma situação potencialmente controvertida de definição da relação de gênero (como conflitos patrimoniais, de guarda ou visitação, uso abusivo de álcool ou ainda agressora mulher), solicitar ao setor psicossocial da Promotoria de Justiça ou do Juízo um estudo psicossocial com a finalidade específica de esclarecer se há violência baseada no gênero no caso concreto. Certamente a grande maioria (se não a totalidade) dos casos retornará com parecer apontando que há fatores derivados das relações sociais que são manifestação de uma discriminação decorrente da condição de mulher na violência em concreto e indicando a literatura especializada que respalde tais conclusões.

Outro tema de crescente preocupação é o da violência nas relações de namoro entre adolescentes. Nesse caso, o processamento se dará perante a Vara da Infância e Juventude, aplicando-se os institutos da Lei Maria da Penha e do ECA.

Sobre este tema da violência nas relações de namoro entre adolescentes, indicamos a leitura dos seguintes trabalhos:

- » “Violência no namoro e nas relações íntimas entre jovens: considerações preliminares sobre o problema no Brasil” (MARTINS, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/9df8vvby>.

» Cartilha #Namorolegal (FERNANDES, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/ytefubc5>.

Para uma discussão sobre as diversas modalidades de violência contra a mulher, sugiro assistir à videoaula “Tipos de violência contra a mulher” (9 min), da defensora pública Dulcielly Nóbrega. Disponível em: <https://tinyurl.com/4pv57e9n>.

A incorporação da perspectiva de gênero implica a compreensão da assimetria de poder decorrente das construções socioculturais das relações de gênero, e como elas moldam as identidades masculinas e femininas, normalizando violências contra as mulheres. Essa perspectiva deve ser integrada, de forma transversal, a todos os níveis de atuação do sistema de justiça, de modo a reduzir as barreiras invisíveis que obstam o acesso à justiça pelas mulheres. O cruzamento dos estudos de gênero com a teoria dos direitos fundamentais impõe o reconhecimento de um dever estatal de proteção às mulheres contra as discriminações de gênero, o que por sua vez gera um paradigma hermenêutico da legislação existente, que deve moldar as práticas consuetudinárias do sistema de justiça, de forma a minimizar a violência institucional às mulheres e maximizar a proteção destas. A compreensão do maior risco de violência inerente à condição de ser mulher numa cultura sexista deve ser constantemente qualificada pela interseccionalidade de outros marcadores de discriminação, como raça, classe, idade, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência e outros, todos potencializados pelo especial contexto de violência estrutural derivado da colonialidade brasileira. Portanto, uma teoria feminista do direito desconstrói necessariamente a mulher enquanto sujeito universal, para compreender as diversas mulheres e suas particularidades. Exige também construir as soluções a partir da compreensão das necessidades das mulheres, o que demanda o constante diálogo com as que sofrem violência, bem como múltiplas visões sobre o problema e as possíveis soluções. Esse paradigma hermenêutico das relações de gênero é expressamente positivado no art. 4º da Lei n. 11.340/2006, que estabelece:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sobre a metodologia feminista enquanto novo modelo científico, ver o artigo clássico de Rago (1998) “Epistemologia feminista, gênero e história”. Disponível em: <https://tinyurl.com/y873c28u>.

Para um estudo sobre a teoria feminista do direito e a Lei Maria da Penha, ver os seguintes artigos:

- » “Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha” (CAMPOS, 2011). Disponível em: <https://tinyurl.com/3jvwde9f>.
- » “Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial” (GOMES, 2018a). Disponível em: <https://tinyurl.com/2j9ycn4h>.
- » “As margens da criminologia: desafios a partir de uma perspectiva epistemológica feminista [no Direito]” (PRANDO, 2019, trad. nossa). Disponível em: <https://tinyurl.com/3nsuxtz3>.
- » “A transversalidade de gênero nas políticas públicas” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013). Disponível em: <https://tinyurl.com/4b7d5xy9>.

Para um estudo sobre a relevância da incorporação da perspectiva de gênero no funcionamento do sistema de justiça criminal, ver:

- » Capítulo 6 do livro *A Construção dos Direitos das Mulheres: Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente*, de Chakian (2019).
- » Artigo “A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista” (PIMENTEL; MENDES, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2m27wy>.
- » Artigo “Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero” (CASTILHO; CAMPOS, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/cmsx7f3c>.

Obs.: Este último artigo (CASTILHO; CAMPOS, 2018) será essencial para responder ao bloco de questões deste capítulo.

Veja também o artigo “O desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil”, de Ávila (2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/5y7d4jf4>.

Ao final deste capítulo, caso você tenha interesse em se aprofundar nesta discussão sobre a problemática da extensão da violência doméstica contra as mulheres na sociedade brasileira e o risco de todas elas sofrerem essa violência, ver documentário “Todas podem ser vítimas – o enfrentamento à violência contra a mulher”, da UnBTV (51 min). Disponível em: <https://tinyurl.com/4r9k8dhn>.

Convidamos você a fazer o nosso roteiro de estudo, no qual aprofundaremos esses temas.

Atenção! Leitura básica para a resposta ao bloco de questões:

- » Sobre a violência baseada no gênero entre irmãos, ver o artigo “O conceito jurídico de ‘violência baseada no gênero’: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna”, de Ávila e Mesquita (2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/33ekf363>.
- » “Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero” (CASTILHO; CAMPOS, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/cmsx7f3c>.
- » Recomendação n. 35/2017 (ONU, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/4wzd6p5s>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 4

BAZZO, Mariana. A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/36pwd7rn>. Acesso em: set. 2023.

BIANCHINI, Alice. **No que a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero diferencia-se de outras espécies de violência?** São Paulo: Paper, 2019.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yck3nfzv>. Acesso em: set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. Disponível em: <https://tinyurl.com/4usa6tmf>. Acesso em: abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; MAINIERI, Clarissa Campani; ALVES, Juliana Azevedo de Oliveira. “Prostituta”, “vagabunda”: de irmã para irmã é violência baseada no gênero? *In*: SEVERI, Fabiana Cristina (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto: IEA; FDRP-USP, 2023. p. 371-393. Disponível em: <https://tinyurl.com/2uvw625v>. Acesso em: 4 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/39p2zjef>. Acesso em: abr. 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11 (sup.), p. 1163-1178, 2007. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywtsyvc9>. Acesso em: abr. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.550/2023: altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yicsdfw42>. Acesso em: set. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. Recomendação n. 35: sobre a violência baseada no gênero contra as mulheres. **CNJ**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wzd6p5s>. Acesso em: abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. Disponível em: <https://tinyurl.com/3aa87wu6>. Acesso em: abr. 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo-RS, v. 15, n. 35, p. 129-157, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pwun55n>. Acesso em: set. 2023.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, proteger, prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf7stvt>. Acesso em: abr. 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 4

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. *In*: PALMA, Maria Fernanda *et al.* (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias in memoriam**. v. II. Lisboa: AAFDL, 2022. p. 237-271. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. O Desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Ijuí-RS, v. 31, n. 58, p. 1-15, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/5y7d4jf4>. Acesso em: set. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; JATENE, Cyro Vargas. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade: análise documental da jurisprudência do TJDF. *In*: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de *et al.* (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 285-315. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwfx4ehm>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Femicídios e relações de gênero: análise de conflitos não

diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe, Bebedouro-SP, v. 9, n. 3, p. 691-727, maio 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz23dxdp>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/33ekf363>. Acesso em: abr. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/2drwdp37>. Acesso em: abr. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 35-46, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4b7d5xy9>. Acesso em: abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jvwde9f>. Acesso em: abr. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 273-303, ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/cmsx7f3c>. Acesso em: abr. 2023.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COSTA, Dália Maria de Sousa Gonçalves. A violência conjugal contra as mulheres: do problema social ao fenômeno sociológico. In: COSTA, Dália Maria de Sousa Gonçalves. **A intervenção em parceria na violência conjugal contra as mulheres: um modelo inovador?** 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Aberta, Lisboa, 2010. p. 41-101. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf8zyfz>. Acesso em: abr. 2023.

FERNANDES, Valéria Scarance. **Cartilha #Namorolegal**. São Paulo: MPSP, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytefubc5>. Acesso em: abr. 2023.

GOMES, Camilla de Magalhães. Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. **História: Debates e Tendências**, Passo Fundo-RS, v. 18, n. 3, p. 343-365, 2018a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j9ycn4h>. Acesso em: abr. 2023.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2018b. Disponível em: <https://tinyurl.com/589hm7ra>. Acesso em: abr. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Brasília, n. 284, 2000. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb2z8smh>. Acesso em: abr. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163-175. Disponível em: <https://tinyurl.com/55m8habt>. Acesso em: abr. 2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes. Violência no namoro e nas relações íntimas entre jovens: considerações preliminares sobre o problema no Brasil. **Revista Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, p. 9-28, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/9df8vvby>. Acesso em: abr. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 65-78. Disponível em: <https://tinyurl.com/yfyzvvmr>. Acesso em: abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. Recomendação Geral n. 19: sobre a violência contra as mulheres. 1992. **Portal do MP** – Portugal, Lisboa, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxc5a43f>. Acesso em: abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. Recomendação Geral n. 33: sobre o acesso das mulheres à justiça. ONU, Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/8vjv4jzbz>. Acesso em: abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>. Acesso em: abr. 2023.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 305-328, ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2m27wy>. Acesso em: abr. 2023.

PRANDO, Camila. The margins of criminology: challenges from a feminist epistemological perspective. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, Brisbane, v. 8, n. 1, p. 34-45, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nsuxt3>. Acesso em: abr. 2023.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (org.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. p. 20-41. Disponível em: <https://tinyurl.com/y873c28u>. Acesso em: abr. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/394ep2j6>. Acesso em: abr. 2023.

SEVERI, Fabiana (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2uvw625v>. Acesso em: set. 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz de; GOMES, Camilla de Magalhães (org.). Dossiê: abordagens teórico-metodológicas de análise de decisões judiciais em perspectivas feministas. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, abr./jun. 2023, p. 1-350. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8huy64>. Acesso em: set. 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wsvtm5p>. Acesso em: abr. 2023.

ROTEIRO 4 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Para este roteiro de aprofundamento do estudo, gostaríamos de propor uma discussão sobre o conceito de “violência baseada no gênero” com o fim de delimitação da aplicação da Lei Maria da Penha.

Seguem abaixo três situações-problema. Nelas procuramos construir contextos que fujam do conceito óbvio de violência baseada no gênero, consistente em não se aceitar o término do relacionamento. Gostaríamos de que você analisasse quais seriam os elementos de violência baseada no gênero nas histórias. Será interessante se você refletir à luz dos textos de leitura obrigatória, especialmente com a Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW. O texto da Lia Zanotta Machado (2016) sobre “Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha” também pode ser útil para esta análise.

1. Ana e Antônio são irmãos e residem na mesma casa, que receberam de herança de seus pais. Antônio realiza trabalhos eventuais como pedreiro e tem problemas com álcool. Há conflitos reiterados entre Antônio e Ana por motivos domésticos banais, bem como críticas a Ana pelo fato de ela ter iniciado relacionamento de namoro, com episódios recorrentes de agressão verbal e ameaças. Um dia, Antônio mandou Ana limpar o quintal, mas, quando chegou à casa e viu que o quintal estava ainda desarrumado e a louça estava suja, tendo ela explicado que precisou sair durante a tarde, Antônio disse a Ana: “vagabunda, piranha, sua inútil; se você não terminar o namoro como o vagabundo do seu namorado, eu vou dar um tiro na sua cara, não ouse me desafiar”.
2. Bruna é ex-companheira de Bernardo, tendo um filho em comum, Brendon, de sete anos. Ambos possuem conflitos reiterados relacionados ao não pagamento da pensão alimentícia e à visitação, pois Bernardo costuma chegar atrasado aos dias de visita ou mesmo não buscar a criança sem prévio aviso. Ademais, Bernardo deseja que Brendon mude de escola, para outra mais barata, mas Bruna não quer fazer a alteração, pois a atual escola é mais próxima da residência dela. No dia da visitação, quando Bernardo chegou 1 hora atrasado, Bruna reclamou do atraso, bem como fez a cobrança do pagamento da pensão alimentícia, ao que Bernardo deu um tapa no rosto

de Bruna e respondeu: “você é uma histérica descontrolada, uma sanguessuga desgraçada; se você não mudar o Brendon de escola, eu vou acabar com a sua vida, vou tomar o Brendon pra mim, você nunca mais ver esse moleque”. Após os fatos, quando Bruna decidiu ir à Delegacia, Brendon pediu-lhe que não prejudicasse seu pai.

3. Coralina possui 65 anos de idade e reside na companhia de seu filho Carlos, de 40 anos. Coralina é pensionista do INSS e Carlos não trabalha, sendo usuário de drogas. Carlos possui o costume de subtrair coisas da casa para comprar droga, bem como de destruir objetos da residência quando ignorado em seus pedidos. Certo dia Carlos pediu dinheiro para comprar droga, o que foi negado por Coralina, tendo Carlos agredido sua genitora com chutes e enforcamento, bem como dito: “sua velha desgraçada, você nunca me amou; me dê o cartão do banco senão eu vou te matar, quem manda nessa p**** aqui sou eu”.

EXERCÍCIOS – BLOCO 4

1 De acordo com o texto de Castilho e Campos (2018), qual dessas normas internacionais não é diretamente aplicável no Brasil em relação aos direitos das mulheres:

- a. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, aprovada pela ONU, em 1979.
- b. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, aprovada pela OEA em 1994.
- c. Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, aprovada pelo Conselho da Europa em 2011.
- d. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2007.

2 De acordo com o texto de Castilho e Campos (2018), marque a opção errada:

- a. A transversalidade da perspectiva de gênero, exigida pelas normas de direito internacional, requer compreender as relações de poder entre homens e mulheres e apresentar respostas para contrabalançar os preconceitos e promover igualdade material em todos os níveis dos processos decisórios e das políticas públicas.
- b. As expressões transversalidade de gênero, aproximação com sensibilidade de gênero e perspectiva de gênero compartilham do sentido de utilização do gênero como categoria de análise para correção de injustiças e promoção de direitos.
- c. Teorias do direito com perspectiva de gênero procuram identificar e questionar as normas que colocam as mulheres e outros grupos vulneráveis em desvantagem, valorizando as experiências práticas das mulheres e suas narrativas para promover a concretização dos direitos fundamentais.
- d. A incorporação da perspectiva de gênero exige a proteção dos valores culturais tradicionais relacionados à posição da mulher enquanto esposa e mãe.

Em relação ao julgamento do caso *Inés Fernández Ortega vs. México*, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, referido no texto de Castilho e Campos (2018), marque a opção falsa:

- a. O estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra mulheres, cujas consequências transcendem a pessoa da vítima.
- b. Devem ser levados em consideração o comportamento provocador da mulher e as provas de sua efetiva resistência para a configuração do crime de estupro.
- c. Diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas apurem com determinação e eficácia, tendo em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e fazer com que as vítimas confiem nas instituições encarregadas de sua proteção.
- d. A investigação em casos de violência sexual deve tentar evitar o máximo possível a revitimização ou fazer a vítima reviver a profunda experiência traumática.

4 Considerando o texto de Ávila e Mesquita (2020), marque a opção errada:

- a. A análise da jurisprudência do TJDFT documentou que em 94% dos casos se reconheceu que a violência entre irmãos está abrangida pela Lei Maria da Penha.
- b. Segundo o julgamento do STF na ADC n. 19, a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado, em razão do histórico de discriminação cultural e social às mulheres na esfera privada.
- c. Conforme a Recomendação n. 19/1992 do Comitê CEDAW, a existência de papéis estereotipados entre homens e mulheres fomenta práticas envolvendo violência e coerção, tais quais a violência familiar, de forma que esses preconceitos podem justificar a violência baseada no gênero, com argumentos de proteção ou controle sobre a mulher.
- d. De acordo com a Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW, é obrigação dos Estados criarem mecanismos para promover o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim fortalecê-las para alcançarem a igualdade substancial e uma vida sem violência.

Segundo a recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW, marque a opção errada:

- a. A “violência baseada no gênero contra as mulheres” faz referência explícita às causas e consequências da violência nas relações de gênero, fortalecendo a compreensão dessa violência como um problema social, mais que individual, a exigir respostas compreensivas, além daquelas relacionadas aos eventos específicos.
- b. A violência baseada no gênero contra as mulheres possui como uma de suas finalidades desencorajar ou punir o que for considerado um comportamento feminino inaceitável, contribuindo para a aceitação social explícita ou implícita desse tipo de violência.
- c. A violência baseada no gênero contra as mulheres apenas possui aplicabilidade quando o homem não aceita o término de uma relação afetiva, sendo sua definição essencial a frase: “se você não for minha, não será de mais ninguém”.
- d. A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui a violência baseada no gênero contra as mulheres pode afetar o direito delas à igualdade perante a lei, ao julgamento justo e aos remédios efetivos.

O texto de Ávila e Mesquita (2020) aponta vários critérios utilizados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para conceituar a violência baseada no gênero contra as mulheres. Indique a opção que não indica um critério para esta conceituação:

- a. O fato de a mulher ser estigmatizada pela comunidade após sofrer a violência.
- b. O fato de o tipo de violência afetar as mulheres em maior proporção que os homens.
- c. O fato de uma violência ser aplicada à mulher como forma de punição ou humilhação por seu companheiro.
- d. O fato de a violência ser praticada por uma mulher contra um homem.

De acordo com o texto de Ávila e Mesquita (2020), marque a opção correta:

- a. Segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Opuz vs. Turquia* (2009), o homicídio praticado contra a sogra, quando o casal está separado, não configura uma violência baseada no gênero.
- b. Os precedentes do comitê CEDAW, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, trabalham com o conceito de dolo subjetivo para reconhecer uma violência baseada no gênero.
- c. Nas relações entre irmãos, é possível identificar violência baseada em gênero decorrente da assimetria de poder derivada das relações sociais sexistas, pois, quando o irmão se relaciona com a irmã, ele pode invocar sua autoridade masculina para se colocar na posição de detentor da razão e se sentir legitimado para fiscalizar o comportamento da irmã e de outras mulheres da família.
- d. Quando um homem agride o seu irmão e irmã no mesmo contexto, podemos dizer que ambos sofreram a violência de forma idêntica e neutra às relações de gênero, ou seja, que ambos tinham a mesma capacidade de reagir à violência, que ambos se culpabilizarão igualmente caso decidam denunciar a violência e que a eventual reiteração desses atos de violência gerará consequências psicológicas idênticas para as vítimas homem e mulher.

Analisando-se a Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW, assinale a opção correta:

- a. A violência baseada no gênero pode ser conceituada como a que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente.
- b. Caso a legislação nacional tenha uma disposição mais benéfica às mulheres que aquelas previstas nos tratados internacionais, deve prevalecer a regra prevista nos tratados internacionais.
- c. O conceito de violência contra as mulheres deve excluir o de violência contra meninas, por haver outra convenção internacional específica sobre direitos das crianças.
- d. O conceito internacional de violência de gênero contra as mulheres aplica-se às relações no âmbito privado, excluindo as violências nos espaços públicos.

2 Analisando-se a Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW, assinale a opção errada:

- a. É obrigação dos Estados levarem em consideração a diversidade das mulheres e os riscos de discriminação interseccional.
- b. É obrigação dos Estados abolir todas as leis probatórias ou processuais baseadas em atitudes ou práticas discriminatórias ou estereotipadas que permitam a violência de gênero contra as mulheres ou mitiguem condenações nesse contexto.
- c. Noções preconcebidas ou estereotipadas sobre o que configura a violência baseada no gênero contra as mulheres e o nível de prova exigido para se reconhecer sua ocorrência configuram uma violação das diretrizes da convenção internacional.
- d. A abordagem do sistema de justiça deve ser centrada no dolo do agressor e levar em consideração as leis consuetudinárias, religiosas e indígenas.

10 A Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW dá diversos exemplos de situações que configuram violação do dever de proteção às mulheres. Assinale a opção que não constitui uma violação desse dever:

- a. A realização eventual de procedimentos de mediação ou conciliação conforme a capacidade de consentimento da mulher não esteja influenciada pela situação de violência e mediante análise de sua situação de risco.
- b. O acolhimento da tese de legítima defesa da honra.
- c. A desconsideração do histórico da violência quando uma mulher é acusada de crime.
- d. O processamento criminal da mulher quando o seu agressor é absolvido.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA



ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA ATUAÇÃO CRIMINAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

VIDEOAULA 5

Assista à videoaula em: <https://tinyurl.com/2p9red4j>

TEXTO-BASE 5

Repercussões da perspectiva de gênero para a investigação criminal

Como visto no Capítulo 1, a perspectiva de gênero abrange a compreensão de como as relações de gênero estabelecem papéis sociais diferenciados para homens e mulheres, que geram relações assimétricas de poder, as quais legitimam reações de violência disciplinares ou de controle quando uma mulher não cumpre com o papel esperado. Essas relações sexistas naturalizam e fomentam violências contra as mulheres, fazendo que o homem se sinta no direito e na obrigação de “disciplinar” a mulher que ofende sua virilidade, bem como que a mulher se sinta culpada pela violência sofrida, dificultando o rompimento ou a reorganização de uma relação marcada pela violência ou ainda fomentando que a mulher desista de prosseguir com um processo criminal após o registro da ocorrência policial.

Um dos principais pontos da reforma legislativa advinda da Lei Maria da Penha foi retirar esses crimes de VDFCM do sistema da Lei n. 9.099/1995, de forma a lhes dar visibilidade política e assegurar a adequada proteção às mulheres. O STF julgou constitucional a Lei Maria da Penha, por reconhecer que ela corresponde à concretização de normas jusfundamentais.



Aqui você encontra o inteiro teor da ADC n. 19, julgada pelo STF: <https://tinyurl.com/2f4wt3nu>.

Ao longo dos últimos anos, os Tribunais Superiores produziram uma jurisprudência sobre a Lei Maria da Penha, ora incorporando a perspectiva de gênero, ora ainda deixando áreas de tensão latente com o paradigma feminista do Direito.



SAIBA MAIS

Para uma visão panorâmica das principais evoluções da jurisprudência brasileira quanto ao tema, veja a seguinte videoaula, intitulada “Lei Maria da Penha nos Tribunais Superiores”, de Ávila para a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ) em 2021: <https://tinyurl.com/ypecenrn>.

Incorporar a perspectiva de gênero na fase da investigação criminal implica compreender essas dificuldades inerentes ao fenômeno e preparar-se para superar esses obstáculos, tendo como foco a promoção dos direitos fundamentais das mulheres a uma vida livre de todas as formas de violência, conforme previsto no artigo 3º da Convenção de Belém do Pará.

Sobre as consequências dessa perspectiva de gênero na atuação policial, Ávila (2017) defende a necessidade de haver: (1) especial atenção à não prática de atos de revitimização durante as interações com a mulher, de forma a não se perder a colaboração dela no curso do processo ou mesmo em relação a eventuais atos de violência futuros; (2) adoção de novas estratégias de investigação criminal que não se fundamentem, exclusivamente, na palavra da vítima, diante do elevado risco de uma possível não cooperação posterior da mulher com a persecução penal; e (3) incorporação de estratégias político-criminais de monitoramento de casos de risco e de integração em rede para a prevenção da reiteração da violência.



A leitura do artigo “Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública” (ÁVILA, 2017) será essencial para a resposta ao bloco de questões deste capítulo. Disponível em: <https://tinyurl.com/57vk4c8y>.

Há três documentos nacionais relevantes relacionados à incorporação da perspectiva de gênero no âmbito da investigação criminal: as Diretrizes Nacionais de Femicídio da ONU Mulheres, as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, adaptadas ao Brasil pela Copevid em parceria com a SPM e a Senasp e subsidiadas pelo programa EUROsocial, bem como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. As diretrizes de femicídio também são úteis na aplicação ordinária da Lei n. 11.340/2006 para além dos casos de femicídio, pois trazem diversas regras para as situações de tentativa, que são úteis aos casos ordinários (não letais) de VDFCM.

Veja esses documentos aqui:

- » *Diretrizes Nacionais de Femicídio* (ONU, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>.
- » *Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero* (EUROSOCIAL et al., 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/4kd9zfw6>.
- » *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (CNJ, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/2p98359y>.

SAIBA MAIS

Sugerimos especialmente a leitura dos seguintes capítulos das Diretrizes de Femicídio: Capítulo 5, sobre os direitos das vítimas; Capítulo 6, sobre a investigação criminal; Capítulo 7, sobre a perícia; e Capítulo 8, sobre a atuação do Ministério Público. A leitura do Capítulo 5 será essencial à resposta ao bloco de questões.

Os direitos das vítimas sobreviventes abrangem as seguintes áreas (ONU Mulheres et al., 2016, p. 59):

Toda vítima de violação de direitos humanos tem direito à justiça, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (direito à verdade); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (direito à memória).

Esses direitos abrangem o acesso à justiça (o que inclui a assistência judiciária gratuita e especializada pela Defensoria Pública), o respeito à sua privacidade (não revitimização institucional) e o direito à participação em sentido amplo, que abrange a informação, assistência, proteção e reparação.

SAIBA MAIS

Sobre a relevância de se construir em conjunto com as mulheres as soluções de proteção, fomentando-se seu direito à informação e à participação, ver:

- » Artigo “Fala Maria porque é de lei”: a percepção das mulheres sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Salvador/BA” (SILVA *et al.*, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/wxxr78pm>.

No Distrito Federal, foi elaborada pelo Núcleo de Gênero do MPDFT, em 2016, uma adaptação das mencionadas Diretrizes Nacionais ao contexto do DF (ÁVILA, 2016), a qual correlaciona essas diretrizes com os serviços existentes no DF. Trata-se de documento de extrema importância para a atuação do Promotor de Justiça no DF, pelo que indicamos sua leitura integral.

SAIBA MAIS

Leitura essencial à resposta ao bloco de questões:

- » *Diretrizes Distritais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero* (ÁVILA, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/ctx8wv5e>.

Caso você seja um profissional de outra unidade federativa que não o DF, sugerimos:

- » *Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero* (EUROSOCIAL *et al.*, 2016), especialmente a partir da página 23. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kd9zfw6>.

Ademais, no Distrito Federal, a Corregedoria-Geral de Polícia (CGP/PCDF) editou uma instrução de serviço aprovando o protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de VDFCM e de crimes sexuais (Norma de Serviço n. 01/2019 – CGP, alterada pelas Normas de Serviço n. 22/2020 e 08/2021). Essa norma e respectivas atualizações estão disponíveis nos seguintes endereços:

- » <https://tinyurl.com/ykhurw5t>
- » <https://tinyurl.com/5fvp8fkd>
- » <https://tinyurl.com/yvnm64hx>

Aspectos específicos de preservação de elementos investigativos

Um dos aspectos da atuação do Ministério Público no acompanhamento da investigação criminal deve ser o de zelar pela preservação dos elementos de prova, realizando gestões com a autoridade policial para assegurar a existência de protocolos de atuação eficiente, que evitem a perda de material probatório no momento do registro da ocorrência policial ou no seguimento da investigação. Seguem algumas indicações de atuação prática:

- » No crime de lesão corporal, as lesões devem ser fotografadas no momento do registro da ocorrência policial, pois, caso a mulher eventualmente não compareça ao IML, ainda assim haverá prova da materialidade (ao menos para a contravenção penal de vias de fato).
- » Se a mulher não for ao IML, deve-se esclarecer se ela compareceu a algum posto de saúde, requisitando-se seu prontuário para posterior realização de exame pericial indireto. De qualquer sorte, na ausência de comprovação da materialidade das lesões, o crime pode ser desclassificado para a contravenção penal de vias de fato, ainda se permitindo a responsabilização do agressor.
- » Deve-se sempre indagar à mulher se outras pessoas presenciaram os fatos (familiares, vizinhas, amigas), colhendo-se desde já os dados de identificação e contato telefônico daquelas. Ainda que essa informação não esteja imediatamente disponível nos autos, se há notícia de que parentes acompanham a situação de violência de forma mais ampla (episódios anteriores), convém que eles sejam arrolados quando do ajuizamento da denúncia, de forma a se produzir prova do “contexto de violência”, especialmente para se elevar (ainda mais) a credibilidade da palavra da vítima ou para a eventualidade de a mulher não desejar colaborar com a persecução penal.

- » Deve-se privilegiar a celeridade na coleta das provas, dando-se preferência a entrevistas com as vítimas e testemunhas por telefone, mediante certidão nos autos. Essa estratégia se tornou especialmente comum após a pandemia de Covid-19 (cf. regra do art. 4º, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.022/2020).
- » Caso o crime tenha sido praticado em local com câmeras de filmagem (condomínios residenciais ou lojas comerciais), deve-se conferir essa informação com a mulher no momento do registro da ocorrência policial e já efetuar contato telefônico com o síndico ou responsável pelo local, requisitando-se a preservação das gravações, em seguida oficiando-se com a requisição de encaminhamento destas. Se a polícia não tiver diligenciado essa informação no registro do BO, mas pelo contexto fático seja dedutível a existência de filmagem, deve o Ministério Público, ao receber a primeira notícia dos fatos (usualmente quando da comunicação da medida protetiva de urgência – MPU), já providenciar diretamente a preservação dessa prova.
- » No caso de crimes praticados por aplicativo de celular (como injúrias ou ameaças por mensagens escritas ou de áudio), deve-se documentar as mensagens no primeiro momento da mulher diante da autoridade policial, com impressões de tela das mensagens, do perfil do remetente (inclusive a foto atribuída ao perfil), certificando-se que foi um policial ou servidor quem analisou o celular, acessou o aplicativo e extraiu essas informações, através de um “auto de constatação”. Caso essa prova não seja produzida na Delegacia, deve o Ministério Público diligenciar para que seja produzida na Promotoria de Justiça o mais rapidamente possível, sob pena de se perder a prova. Não raro as mulheres relutam em deixar o celular apreendido para perícia, diante do caráter essencial deste aparelho para a vida civil na atualidade, bem como eventualmente perdem ou trocam de aparelho, perdendo-se as mensagens. Por esses motivos, há urgência na preservação dessa prova.
- » No caso de crimes praticados pela internet, como por redes sociais (Facebook) ou por e-mail, além da providência anterior de documentação imediata das mensagens, ante seu caráter eventualmente efêmero, é essencial documentar os metadados do remetente (link da página da rede social associado ao perfil remetente ou o endereço de e-mail remetente – e não

apenas o nome que eventualmente aparece atribuído ao e-mail) e representar de modo mais célere possível pela quebra judicial do sigilo de dados do provedor de serviços, para se receber a informação relativa tanto ao IP utilizado para a remessa da mensagem criminosa quanto aos IPs de mensagens anteriores, além dos dados atribuídos à conta (especialmente o e-mail ou número de celular e o IP utilizados/informados na criação da conta). Após a resposta, deve-se oficiar, solicitando nova quebra de sigilo de dados, para que o provedor de acesso à internet informe os dados cadastrais do cliente que utilizou o referido IP no dia e hora (e fuso-horário) indicados.

- » Deve-se avaliar a conveniência de solicitar a realização de estudo psicossocial para se compreender o contexto mais amplo de VDFCM. Esse estudo possui uma função dupla. Imediatamente, visa proteger a mulher, permitindo seu acolhimento e a realização dos encaminhamentos de proteção necessários. Mas, de forma secundária, ele proporciona informações relevantes sobre o ciclo de violência, as vulnerabilidades concretas da mulher, as intimidações que ela está sofrendo e os riscos que corre com o andamento do processo, pelo que se torna elemento de prova importante no processo. Em caso de posterior desistência pela mulher de colaboração com o processo, esses relatórios podem ser utilizados, junto com outras provas, para sustentar a acusação e justificar eventual mudança da versão pela mulher. Todavia, na ocorrência de conflito entre a proteção imediata à mulher e a responsabilização futura do agressor, aquela deve ter prioridade.
- » Em caso de ausência de colaboração da mulher ou pedido de “arquivamento” do caso, em crimes de ação penal pública incondicionada, deve-se prosseguir com a persecução penal, avaliando-se outras provas disponíveis, como testemunhas, vídeos ou relatórios psicossociais. É preciso considerar que há um interesse público que transcende a disponibilidade da vítima, consistente na necessidade de o Estado dar uma resposta adequada à violência que historicamente tem assolado todas as mulheres, não permitindo que a impunidade sistemática da violência reforce a normalidade desse comportamento. Deve-se evitar que argumentações de “defesa da unidade da família” ou “pacificação social” impeçam a adequada responsabilização dos crimes de ação penal pública incondicionada.

Para se aprofundar sobre a natureza coletiva e indisponível do bem jurídico tutelado no contexto de VDFCM, ver o seguinte texto:

- » “Qual o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha?” (BIANCHINI, 2019) Disponível em: <https://tinyurl.com/2c7h9mwt>.

- » Em circunstância de retratação da representação em caso de crime de ação penal pública condicionada à representação, deve-se zelar pela designação da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Essa audiência não deve ser designada sem prévio pedido pela vítima, como se a induzindo à retratação. Nas eventuais audiências de justificação em MPU, deve-se evitar inquirir à mulher se ela realmente deseja levar o processo criminal adiante, pois a retratação da representação deve ser uma manifestação espontânea e não induzida, especialmente diante dos diversos fatores que já dificultam às mulheres denunciarem a violência. Nessa audiência, deve-se avaliar se a manifestação de vontade é livre, sem intimidações pelo agressor, bem como o nível de risco da mulher e os encaminhamentos de proteção cabíveis. Em casos de risco extremo de feminicídio, é possível considerar que a vontade não é livre, diante do contexto mais amplo de intimidação decorrente da situação de risco gerada pelo comportamento violento do agressor, a permitir a relativização da vontade da mulher pela “intimidação circunstancial derivada do risco de novas violências”. A avaliação de risco pode ser um importante instrumento para subsidiar essa decisão. Em sendo o caso de se acolher o pedido de retratação da representação, a mulher não deve ser recriminada por sua decisão, deixando-se a “porta aberta” para ela eventualmente denunciar novas violências que vier a sofrer. A confiança no acolhimento pelo sistema de justiça é essencial à proteção da mulher em nova situação de violência.

Integração entre investigação criminal e proteção à mulher

Além da investigação criminal, a perspectiva de gênero exige a integração com estratégias de proteção à mulher. No DF, desde 2015, há um modelo de questionário de avaliação de risco construído pela rede local sob coordenação do Núcleo de Gênero do MPDFT, que será preenchido na Delegacia no momento do registro da ocorrência policial e juntado

aos autos das medidas protetivas de urgência (MPU) e do inquérito policial (IP). A Norma de Serviço n. 01/2019 – CGP/PCDF estabelece a obrigatoriedade de preenchimento desse questionário em todos os registros de BO (protocolo de acolhimento já referido acima). Houve criação de um modelo comum entre CNJ e CNMP pela Resolução Conjunta n. 05/2020, que posteriormente tornou-se preenchimento obrigatório pela Lei n. 14.149/2021. Trata-se do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FoNAR). No Distrito Federal, adaptou-se o modelo nacional com uma diagramação mais compacta, que deixa mais visível qual marcação configura o fator de risco e separa as perguntas que se ligam aos fatores de risco das demais que proporcionam informações relevantes sobre as necessidades da mulher, mas não devem ser computadas como fator de risco; também foi incluída uma indicação de protocolo de gestão do risco, adaptada à rede local no Distrito Federal.

Caso você queira ler o modelo nacional do questionário de avaliação de risco e sua adaptação ao DF, acesse os links abaixo:

- » <https://tinyurl.com/b8s3uzav>
- » <https://tinyurl.com/33hrx3ab>

SAIBA MAIS

Esse questionário de avaliação de risco traz importantes informações para a posterior gestão do risco. Assim, com o recebimento dos autos da MPU contendo essa ferramenta de avaliação, o Ministério Público deve assegurar que os encaminhamentos de proteção sejam realizados, de forma a gerir o risco, nos termos da LMP, art. 26, incisos I e II. Se esse questionário não constar dos autos, convém que a secretaria da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica (PJVD) entre em contato telefônico com a vítima e o preencha, para juntada aos autos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 14.149/2020.

De forma geral, os seguintes encaminhamentos usuais são, no DF:

- » Homem com histórico de comportamentos agressivos: grupo reflexivo de homens (Núcleo de Atendimento às Famílias em Situação de Violência Doméstica – NAFVD, Núcleo Judiciário da Mulher – NJM e outros).
- » Homem com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool ou drogas: Centro de Atendimento Psicossocial de álcool e drogas (CAPS-AD), AA e outros.

- » Mulher emocionalmente fragilizada, sem vínculos sociais: acompanhamento psicossocial à mulher (Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, Programa de Atenção à Violência – PAV, NAFAVD e outros).
- » Mulher desempregada: encaminhamento aos Centros Regionalizados de Assistência Social (CRAS ou CREAS) para inclusão em programas de emprego e renda.
- » Casal separado com conflitos relacionados à guarda ou visitação dos filhos: Oficina de Parentalidade do CNJ ou Grupo de Coparentalidade.
- » Crianças expostas a situação de violência: Conselho Tutelar e PAV.
- » Idosos expostos a violência: Central do Idoso e PAV.
- » Situação de risco grave, de forma global: avaliação quanto ao acompanhamento do caso pela Polícia Militar (PROVID), sua inclusão em programa de “celular de emergência” (Viva Flor), encaminhamento da vítima à Casa Abrigo, colocação de tornozeleira eletrônica no agressor ou decretação de sua prisão preventiva. Além disso, deve ser providenciada a atribuição de prioridade de tramitação ao caso e realização de buscas ativas para monitoramento da situação. Idealmente, deveria haver a discussão periódica pelo comitê gestor da rede de proteção local (a “reunião de rede” em cada circunscrição) para discutir soluções integradas de proteção à mulher nos casos de risco elevado.

SAIBA MAIS

Para uma discussão sobre a admissibilidade da prisão preventiva em contexto de VDFCM, ver:

- » “Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (SUXBERGER, 2011) Disponível em: <https://tinyurl.com/3brn9x3h>.
- » “Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha” (BIANCHINI, 2011). Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3zxsuf>.

Em relação a essa articulação do Ministério Público para a proteção da mulher incidentalmente à investigação criminal, há as seguintes indicações de atuação prática ao Ministério Público:

- » É de todo conveniente haver uma rotina na Promotoria de Justiça para contatar a vítima quando do recebimento das medidas protetivas de urgência (ou, se não houve requerimento, durante a primeira remessa dos autos do IP), com a finalidade de indagá-la da existência dos serviços da rede local de proteção (especialmente os programas de apoio psicossocial existentes, como os CEAMs, PAVs, NFAVD, ou outros), da possibilidade de procurar a Defensoria Pública para a solução dos conflitos de natureza cível e, especialmente, instruí-la do procedimento em caso de eventual descumprimento da medida protetiva de urgência deferida. Se houver uma rotina de acolhimento pelos serviços psicossociais, essas informações podem ser repassadas nesse momento. É essencial que a vítima tenha uma relação de confiança com o Ministério Público e a rede de serviços, inclusive, para assegurar sua cooperação ao longo dos processos. Caso haja um risco elevado e a investigação criminal prolongue-se no tempo, também é conveniente que haja contatos episódicos para manter a mulher a par do andamento processual, monitorar a evolução do risco e reforçar o vínculo de confiança.
- » É conveniente que a Promotoria de Justiça tenha um serviço de atendimento ao público devidamente estruturado para poder receber a mulher que venha dar notícia de descumprimento de MPU. A urgência das providências judiciais decorrentes de um descumprimento (como uma advertência, o agravamento das condições da MPU ou eventual a decretação da prisão preventiva) exige que o Ministério Público tome providências imediatas e não apenas reencaminhe a vítima à Delegacia. Convém ainda reduzir a termo as declarações da mulher com a notícia do descumprimento, indicando eventuais testemunhas ou provas da desobediência e já se diligenciar a produção urgente de tais provas, a fim de subsidiar requerimento judicial de incremento na proteção à mulher. Nesses casos, cabe encaminhar a vítima ao serviço de apoio psicossocial da Promotoria de Justiça (SETPS) para acolhimento e construção de um plano de segurança, bem como entabular estratégias para que esta acompanhe o desenrolar das decisões judiciais.
- » Devem ser consideradas juntamente com a vítima as medidas necessárias à gestão de sua situação de risco, construindo-se em conjunto seu plano de segurança.

SAIBA MAIS

Sobre a necessidade de integração da atuação do sistema de justiça com os demais componentes da rede de proteção, bem como sobre a relevância das intervenções multidisciplinares, ver os seguintes trabalhos:

- » “Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher” (PASINATO; MACHADO; ÁVILA, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/bp7u3dzs>.
- » “Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar” (ÁVILA, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/22bzyt6v>.
- » “Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas” (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/33mbyy7d>.
- » *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher* (CNJ, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/2td4utke>.

Vale registrar que a atuação eficiente de acolhimento da vítima e sua integração à rede de proteção podem ser essenciais à prevenção da ocorrência de feminicídios.

SAIBA MAIS

Sobre a possível finalidade preventiva de feminicídios na atuação do sistema de justiça e a documentação de falhas letais, no contexto do Distrito Federal, veja este texto:

“Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária” (ÁVILA; MAGALHÃES, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxpvphr>.

Sobre as diversas experiências em curso no Brasil relacionadas à proteção da mulher pelo sistema policial, inclusive, com um texto sobre o projeto de avaliação de risco do DF como boa prática nacional, ver o trabalho do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), especialmente o artigo “Proteção Integral à Mulher: avaliação de risco”, de Carolina Ferreira e Maria Carolina Schlittler. Disponível em: <https://tinyurl.com/48ddn85w>.

Áreas sensíveis para se evitar a revitimização

Infelizmente é usual nos crimes de VDFCM o julgamento moral da mulher, como se ela tivesse provocado o crime. No contexto dos crimes sexuais, a mulher é julgada por não ter oferecido suficiente resistência ou não ser uma “mulher honesta”. Ainda, há perguntas feitas fora do escopo da investigação criminal, que acabam por devassar a privacidade da vítima com a mera finalidade de suprir a curiosidade dos profissionais encarregados pela persecução penal. Se um fato não possui relevância com o deslinde criminal e expõe a privacidade da vítima, então a pergunta sobre esse fato não deve ser realizada, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade (submodalidades de adequação e necessidade) – por exemplo, quantos namorados anteriores a vítima teve, qual tipo de roupa ela estava vestindo, se ela “gozou” durante a violência sexual, se ela traiu o agressor, são perguntas sem relevância para o deslinde penal e, portanto, abusivas. Quanto ao consentimento para a relação sexual, deve-se compreender que apenas o “sim” é “sim”, ou seja, quem mantém relação sexual deve ter certeza de que a mulher está de acordo com esta relação. Neste sentido, a relação sexual com mulher embriagada e incapaz de oferecer resistência deve ser equiparada ao crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º). Ao invés de se provar uma especial resistência por parte da mulher, no crime de estupro deve-se avaliar se a mulher efetivamente prestou consentimento, de forma que a relação sexual sem consentimento num contexto de potencial intimidação deve ser considerada estupro.

Sobre o tema do consentimento no âmbito dos crimes sexuais, destacando-se a necessidade de uma perspectiva de gênero, vale registrar a lição de Castilho e Campos (2020, p. 176-177):

A ideia da violência física como resistência em forma de luta tem como característica o entendimento da violência masculina. Um tapa violento desferido por um homem é uma forma de violência e pode ser interpretado ela vítima como um aviso de que uma reação mais forte pode advir, caso ela resista. Portanto, os homens definem o que consideram violência a partir de sua visão e não do entendimento das mulheres, ou seja, desde uma perspectiva de gênero.

Entretanto, a ausência de resistência física por parte do/a ofendido/a não significa necessariamente anuência ao ato sexual. A opção de ceder pode advir do medo ou da percepção de que qualquer reação será inútil e que as consequências poderão ser piores para sua integridade física [...].

Este tipo de entendimento [exigência de dissenso constante durante toda a relação sexual] é sexista e discriminatório pois exige um comportamento das mulheres que não é exigível dos homens em crimes menos graves, como por exemplo, em caso de roubo. Não observamos doutrinadores afirmarem que, para a configuração do crime de roubo, a vítima tenha que empregar força física para demonstrar ter resistido. Ou ainda, que a vítima tenha que gritar, gesticular para comprovar a violência moral. Ou seja, o comportamento que a doutrina e a jurisprudência brasileiras exigem das vítimas no crime de estupro não é igualmente demandado de homens em outros crimes. Assim, a lógica com a qual opera é por meio de estereótipos contra as mulheres, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da não discriminação e ainda, tratados internacionais de proteção aos direitos humanos como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará.

A Lei n. 14.245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, introduziu o art. 400-A no CPP, para estabelecer o dever de zelo contra a revitimização nas inquirições de vítimas:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Essas regras são complementadas com o novo crime de violência institucional, uma modalidade de abuso de autoridade introduzida no art. 15-A da Lei n. 13.869/2019 pela Lei n. 14.321/2022, cujo cerne é realizar perguntas desnecessárias e emocionalmente dolorosas, sem correlação com o objeto da prova no processo:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Atualmente, fala-se muito de uma “cultura do estupro”, que corresponde à normalização de comportamentos de assédio sexual às mulheres, como um ato de afirmação da virilidade e honra masculinas (CAMPOS *et al.*, 2017). Essa cultura também influencia o sistema de justiça, gerando novos espaços de revitimização institucional (ANDRADE, 2004).

Para aprofundamento sobre o tema da violência de gênero em contexto de crimes sexuais, ver ainda:

- » “Cultura do estupro ou cultura antiestupro?” (CAMPOS *et al.*, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc77wpms>.
- » “A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher” (ANDRADE, 2004). Disponível em: <https://tinyurl.com/3cce4635>.

SAIBA MAIS

Atualmente, um dos pontos de risco de revitimização pelo sistema de justiça é a determinação de guarda compartilhada em contexto de violência doméstica, bem como a má utilização da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010). A guarda compartilhada importa em uma elevação dos contatos entre os genitores a favor da ampliação da convivência com os genitores. Como usualmente as guardas unilaterais são atribuídas às mulheres, em razão da visão sexista de que elas são as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, na prática, a guarda compartilhada é um instituto destinado a beneficiar o pai. Se, por um lado, é desejável que casais separados tenham uma convivência harmoniosa que favoreça um contato mais intenso da criança com ambos os genitores, de forma colaborativa, inclusive, para se diminuir o peso social do cuidado da criança que recai sobre a mulher, por outro lado, forçar a convivência mais acentuada em um contexto relacional

marcado por episódios de violência doméstica pode ser uma forma de revitimização institucional, que agravará a saúde psicológica da mulher e, por consequência, trará efeitos negativos à própria criança. Muitas vezes, esses contatos intensificados com a criança podem ser usados como ferramentas de controle sobre a mulher.

Outro risco de revitimização é a má utilização da denominada síndrome da alienação parental, de forma que, quando a mulher denuncia uma violência envolvendo o/a filho/a comum, em uma situação aparentemente controvertida, e posteriormente a investigação criminal é arquivada por falta de provas, essa situação se reverte contra a própria mulher, que passa a ser acusada de estar promovendo alienação parental. Como consequência do risco de serem acusadas de estarem promovendo alienação parental, muitas mulheres acabam deixando de denunciar a violência sofrida. Todavia, os critérios tautológicos dessa teoria geram, na prática, uma circularidade probatória: denunciar a violência é o indício da sua falsidade. Como afirma a magistrada do Tribunal Constitucional português, Sottomayer (2011, p. 73):

a SAP [síndrome da alienação parental] é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS [e] não preenche os critérios de admissibilidade científica exigida pelos Tribunais norte-americanos. [...] A SAP coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência.

Apesar de esses serem temas usualmente enfrentados nas varas de família, eles possuem repercussões na aplicação da Lei n. 11.340/2006. Esses problemas sinalizam quanto à relevância de se incorporar a perspectiva de gênero também nas varas de família, conforme diretrizes constantes da Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW da ONU (já abordada no capítulo anterior).

SAIBA MAIS

Para aprofundamento sobre este tema dos riscos da guarda compartilhada e alegações de síndrome de alienação parental, em contexto de VDFCM, sugerimos a leitura dos seguintes trabalhos:

- » “Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios” (ÁVILA, 2019) (v. item 5). Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>.
- » “Guarda compartilhada: vivência de mulheres” (RIBEIRO, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/yjc8dyzp>.

- » “Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família” (SOTTOMAYOR, 2011). Disponível em: <https://tinyurl.com/kddk36uf>.
- » “As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes” (SIMIONI, 2015). Disponível em: <https://tinyurl.com/ynpk5umw>.

Um dos aspectos da revitimização é a não atenção à necessidade da mulher de reparação em razão da violência doméstica, com a fixação de danos morais. O STJ entende atualmente que todo ato de violência doméstica gera direito a indenização por danos morais, ou seja, os danos são *in re ipsa*. Portanto, toda condenação criminal por VDFCM gera ao juiz o dever de fixar danos morais. Para tanto, é essencial que o Ministério Público sempre formule na denúncia o requerimento de danos morais em favor da vítima, bem como que produza em juízo prova sobre a extensão do dano, sobre a condição econômica da vítima e do agressor, bem como sobre o efetivo interesse da mulher em receber essa indenização. Convém que, antes da audiência, a mulher seja devidamente orientada pela Defensoria Pública ou advogado particular quanto a essa prerrogativa, para que possa exercer seu direito de manifestação devidamente informada. Sobre este tema, ver o artigo: “Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal” (CASTRO, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/395948m7>.

A não colaboração pela mulher com a persecução penal

O que deve ser feito se a mulher não desejar colaborar no curso da persecução penal? Há quatro situações: (1) ela se muda e não informa seu endereço nos autos; (2) ela é intimada, mas não comparece para a audiência; (3) ela comparece, mas informa que deseja permanecer em silêncio; (4) ela comparece e fala, mas altera sua versão originalmente dada nas investigações para desmentir os fatos ou minorar a responsabilidade do agressor.

Na primeira situação, deve-se sempre articular com o Setor de Diligências da PJVD a localização da vítima e suas testemunhas. Um adequado

acompanhamento da mulher nos momentos iniciais quando do recebimento do pedido da MPU pode minorar esse risco.

Na segunda situação, a solução literal do art. 201, § 1º, do CPP determinaria a condução coercitiva da vítima. Há duas posições sobre este tema. Quanto ao primeiro entendimento, há diretrizes do Protocolo Ibero-Americano de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero e das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (reproduzidas nas diretrizes distritais) no sentido de que se deve evitar a condução coercitiva, pois ela representaria um ato de revitimização e poderia retirar a confiança da mulher no sistema de justiça para eventuais futuras violências. Assim, seria preferível que se entrasse em contato com a mulher para cientificar-se dos motivos de sua ausência, procurar esclarecê-la e estimulá-la quanto à importância de comparecer em juízo e, verificando que esta não deseja colaborar com a persecução penal, respeitar-se a sua vontade e investir-se na produção de outras possíveis provas (como um relatório psicossocial anteriormente elaborado). Muitas das vezes, um pedido de vista dos autos pelo Ministério Público para contatar a vítima pode ser um bom recurso nessa situação. Todavia, essa solução acaba por elevar o risco de eventual absolvição por insuficiência de provas, já que ordinariamente a principal “testemunha” dos fatos é a própria mulher que sofreu a violência, essa intervenção abriria brecha para que eventualmente o agressor voltasse a coagi-la para não comparecer à audiência, ou mesmo que praticasse um cárcere privado no dia da audiência, além de, indiretamente, transformar a ação penal incondicionada em dependente da autorização da vítima. Assim, há um segundo entendimento no sentido de que essas diretrizes internacionais poderiam ser relativizadas para se permitir a condução coercitiva da mulher, especialmente em casos graves ou quando não se pode esclarecer o motivo da ausência da mulher à audiência.

Na terceira situação, é importante que o membro do Ministério Público tenha uma postura ativa em incentivar a mulher a colaborar com a justiça, em retirar-lhe eventual “peso na consciência” de que uma condenação do agressor seria culpa de seu depoimento, esclarecendo que apenas se deseja conhecer a verdade dos fatos. Não há previsão legal de a vítima se reservar o “direito” de permanecer em silêncio, como há para o réu, mas apenas uma ausência de sanção legal ao silêncio da vítima, por não ser formalmente obrigada a prestar depoimento. Assim, não cabe ao juiz proibir o Ministério Público de fazer perguntas. Convém ao

Ministério Público questionar sobre fatos acessórios, como o contexto relacional, para criar confiança por parte da mulher, até chegar às perguntas centrais sobre os fatos imputados na denúncia. A pergunta sobre se a mulher relatou fatos verídicos em sua oitiva na fase policial também pode ser uma estratégia relevante. Caso a mulher insista em sua vontade de não prestar depoimento, não deve o Ministério Público insistir na oitiva ou recriá-la pela ausência de colaboração, de forma a criar nela a confiança de que numa eventualidade futura poderá voltar a procurar a Justiça. Essas diretrizes tiveram nova regulamentação com o art. 400-A do CPP e o art. 15-A da Lei n. 13.869/2019, já referidos acima, de forma que a intimidação à vítima para prestar depoimento contra a sua vontade, gerando indevida revitimização, pode vir a configurar crime de abuso de autoridade. Não há que se falar em crime de falso testemunho (na modalidade de “calar a verdade”, cf. art. 342 do Código Penal) para a vítima, pois aquele tipo penal fala expressamente em testemunha e não em vítima.

Finalmente, na última situação, a de mudança do depoimento, devem ser analisados tanto as consequências probatórias no processo quanto o risco de eventual responsabilização da mulher. A incorporação da perspectiva de gênero exige reconhecer que usualmente as mulheres que inicialmente denunciam a violência posteriormente procuram beneficiar os agressores por razões relacionadas à dinâmica das relações de gênero (culpabilização pela família quanto à violência sofrida ou à sua denúncia, dependência emocional, dependência financeira, medo etc.). Assim, deve-se produzir prova da existência desses fatores para explicar o porquê da mudança de depoimento (como o estudo psicossocial anteriormente elaborado) e avaliar a viabilidade de serem geradas outras provas para comprovarem a versão inicialmente apresentada pela mulher. Há que se ter especial cuidado para não iniciar uma investigação por suposta denúncia caluniosa apenas com a mudança de versão da mulher em juízo, exigindo-se, para tanto, a existência de provas de que a segunda versão é a verídica, já que, se a mulher apresentou depoimento verídico na fase das investigações e mendaz em juízo, o fato será atípico. O processamento ordinário de mulheres que mudam sua versão em juízo por denúncia caluniosa pode ter o efeito indesejado de inibi-las de denunciarem as violências, ante à impossibilidade de adiante evitarem o resultado punitivo não desejado. Ainda que tal vontade de não punir esteja moldada pelas relações de gênero, ela existe e tem efeitos concretos na vida das mulheres. Portanto, a mera mudança de versão não deveria

ensajar uma automática responsabilização criminal à mulher, sob pena de se chancelar uma nova forma de revitimização derivada da não compreensão da complexidade das relações de gênero.

SAIBA MAIS

Para uma melhor compreensão dos dilemas da institucionalização do processamento criminal da VDFCM, das expectativas das mulheres, das relações de poder e sua influência na esfera de autonomia das mulheres, sugerimos a leitura de dois textos:

- » “Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero” (DEBERT; PERRONE, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/n279pfkn>.
- » “Autonomia, preferências e assimetria de recursos” (BIROLI, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/mxmcear3>.

A polêmica da justiça restaurativa no contexto de VDFCM

Finalmente, cumpre avaliar as propostas de utilização da denominada justiça restaurativa em contexto de VDFCM. Há várias diretrizes internacionais no sentido de que soluções consensuais de mediação e conciliação entre agressor e vítima devem ser evitadas em situação de VDFCM, diante da evidente relação desigual de poder que existe entre ambos. Essa alternativa poderia induzir a mulher a simplesmente “perdoar” a violência com mero pedido formal de desculpas ou a realizar acordos civis prejudiciais diante do vício de vontade imanente a uma relação coercitiva derivada da violência. Por esse motivo, a Lei n. 11.340/2006 vedou a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/1995, entre os quais a conciliação civil.

Por outro lado, apenas a intervenção punitiva, ainda que relevante, não será suficiente para solucionar os complexos problemas derivados de uma situação de VDFCM. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha trouxe soluções inovadoras, como as intervenções das equipes multidisciplinares para mulheres e homens. Estabelece a Lei n. 11.340/2006, art. 30:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Também há previsão de grupos reflexivos para homens, ainda que a possibilidade legal de determinação de comparecimento obrigatório dê-se apenas no âmbito da execução penal (Lei n. 11.340/2006, art. 45), com entendimentos de que seria possível seu deferimento em sede de MPU (Fonavid, Enunciado n. 30; Copevid, Enunciado n. 20). Atualmente, o art. 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006, introduzido pela Lei n. 13.984/2020, autoriza que o juiz determine ao ofensor a realização de acompanhamento perante programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial.

Não há clareza teórica sobre o que significa a “justiça restaurativa”. Se a proposta se referir à concretização do art. 30 da LMP, com “trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas”, tudo feito com uma perspectiva de gênero que considere as vulnerabilidades da mulher em situação de VDFCM e seja centrada na sua efetiva proteção, então pode ser positiva. Todavia, há que se ter especial cautela na não realização de intervenções sem previsão legal que desconsiderem o elevadíssimo risco de revitimização nos contatos entre ofensor e vítima, que procurem induzir à reconciliação do casal ou que proponham uma mediação desconsiderando as pressões às quais as mulheres em situação de violência estão ordinariamente submetidas.

Especialmente em relação aos círculos restaurativos, envolvendo familiares ou membros da comunidade, há risco de que tais intervenções reproduzam estereótipos de gênero pelos familiares participantes que acabem por culpabilizar a mulher pela violência. Por outro lado, apesar dos sérios riscos de revitimização, alguns países têm avançado na construção de modelos inovadores de justiça restaurativa para o contexto específico de VDFCM, com diversas regras que procuram minorar os riscos de revitimização e fomentar soluções que incluam a perspectiva de proteção das mulheres e lhes deem condições de participarem da construção das soluções de seus problemas. Considerando que, no Brasil, ainda há diversas resistências à efetiva aplicação da Lei n. 11.340/2006, incipiente incorporação da perspectiva de gênero pelos profissionais do sistema de justiça e que os estímulos à realização de justiça restaurativa em contexto de VDFCM usualmente não são

acompanhados das advertências quanto aos elevados riscos de revitimização, entendemos que não é politicamente conveniente estimular a realização dessas práticas de círculos restaurativos. Especialmente algumas práticas sem reconhecimento pelo Conselho Federal de Psicologia, como a constelação familiar, podem abrir feridas emocionais nas mulheres, sendo um problema a ausência de seguimento posterior do caso por equipe psicossocial. Há outras pautas mais relevantes, como exigir a efetiva execução das políticas de prevenção e proteção previstas na Lei n. 11.340/2006 e ainda sem plena aplicação após mais de uma década de vigência, como os programas de acompanhamento psicossocial para mulheres e grupos reflexivos de homens, construídos dentro de um paradigma que reconhece a violência de gênero como um problema estrutural e procura construir as soluções de intervenção dentro desse modelo teórico específico.

SAIBA MAIS

Caso você tenha interesse em se aprofundar neste tema da justiça restaurativa em contexto de VDFCM, sugiro a leitura dos textos abaixo:

- » “Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres” (ÁVILA, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/y84byukr>.
- » “Lei Maria da Penha e justiça restaurativa” (SEVERI; PASINATO; MATOS, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/3a9yzbe3>.

Para o aprofundamento em outros temas procedimentais ligados à Lei Maria da Penha, veja as obras de Campos (2011), Fernandes (2015) e de Bianchini (2020). Você também pode aqui assistir à videoaula “Violência Doméstica contra a Mulher”, da ESMPU (11 min), disponível em <https://tinyurl.com/ccm87syw>.

SAIBA MAIS

Atenção!

Leituras essenciais para as respostas ao bloco de questões:

- » *Diretrizes Distritais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero* (ÁVILA, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/ctx8wv5e>.

- » “Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública” (ÁVILA, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/57vk4c8y>.
- » *Diretrizes Nacionais de Femicídio* (Capítulo 5 – ONU, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/2j3k364y>

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 5

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/2uaawz53>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (org.). **Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero**. Brasília: MPDFT, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ctx8wv5e>. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 19**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2f4wt3nu>. Acesso em: abr. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Estupro: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista. *In*: SEVERI, Fabiana Cristiana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências novos olhares**, outras questões. v. 2. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 144-190. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bxya7rn>. Acesso em: out. 2023.

COPEVID – COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados. **Compromisso e Atitude**, Brasília, 2023. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/ekwy76wf>. Acesso em: maio 2023.

FONAVID – FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados do Fonavid. **Portal do CNJ**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/395wpcfz>. Acesso em: abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>. Acesso em: abr. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. **Revista Julgar**, Lisboa, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/kddk36uf>. Acesso em: abr. 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 5

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. *In*: BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: <https://tinyurl.com/22bzyt6v>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** – PPGDIR/UFRGS, v. 15, n. 2, p. 204-231, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/y84byukr>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito** – UFPR, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/57vk4c8y>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 187, p. 355-395, jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxpvphr>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. *In*: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (org.). **Prisão e medidas cautelares**: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 229-241. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3zxsuf>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s3c5wt3>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice. Qual o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha? **Academia.edu**, San Francisco-CA, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/2c7h9mwt>. Acesso em: abr. 2023.

BIROLI, Flávia. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 39-57, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/mxmcear3>. Acesso em: abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykyusde9>. Acesso em: abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xhwwncs>. Acesso em: abr. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 280, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/395948m7>. Acesso em: abr. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário nacional de avaliação de risco**. Anexo à Resolução Conjunta n. 5/2020. Brasília: CNJ; CNMP, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/b8s3uzav>. Acesso em: abr. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2td4utke>. Acesso em: abr. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p98359y>. Acesso em: abr. 2023.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172, jan. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/33mbyy7d>. Acesso em: abr. 2023.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 150, p. 423-447, dez. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/n279pfn>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Formulário nacional de avaliação de risco: violência doméstica e familiar contra a mulher [versão adaptada ao Distrito Federal]**. Brasília: CNJ; MPDFT; TJDFT, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/339hcsyt>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. Norma de Serviço n. 01. **MPDFT**, Brasília, mar. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykhurw5t>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. Norma de Serviço n. 08. **MPDFT**, Brasília, maio 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yvnm64hx>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil do Distrito Federal. Norma de Serviço n. 22. **MPDFT**, Brasília, set. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/5fvp8fkd>. Acesso em: abr. 2023.

EUROSOCIAL *et al.* **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Madri: EUROSocial, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kd9zfw6>. Acesso em: abr. 2023.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. São Paulo: FBSP, 2019. (Série Casoteca FBSP, v. 2). Disponível em: <https://tinyurl.com/48ddn85w>. Acesso em: abr. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. As políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. *In*: PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (coord.). **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 13-24. Disponível em: <https://tinyurl.com/bp7u3dzs>. Acesso em: abr. 2023.

RIBEIRO, Marília Lobão. **Guarda compartilhada**: vivência de mulheres. 2017. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultura, Departamento de Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjc8dyzp>. Acesso em: dez. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina; PASINATO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa**: é possível mediar casos de violência de gênero? Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3a9yzbe3>. Acesso em: abr. 2023.

SILVA, Salete Maria da *et al.* “Fala Maria porque é de lei”: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. **Revista feminismos**, v. 4, n. 1, p. 156-167, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/wxxr78pm>. Acesso em: abr. 2023.

SIMIONI, Fabiane. **As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento nos processos de guarda de crianças e adolescentes**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynpk5umw>. Acesso em: abr. 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2840, abr. 2011. [online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/3brn9x3h>. Acesso em: abr. 2023.

ROTEIRO 5 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Assistam ao vídeo “Não precisa ser assim”, que contém a encenação de duas audiências de VDFCM e está disponível em: <https://tinyurl.com/5hc72cfz>.

Obs.: o vídeo se dá por link “fechado” no YouTube. Solicita-se não realizar a sua divulgação por redes sociais, pois ele possui finalidade exclusivamente didática e, caso seja assistido por vítimas de VDFCM, poderá ter o efeito contrário de inibir denúncias.

Colocamos aqui três perguntas para reflexão a partir do vídeo:

1. Poderia apontar ao menos três atos de revitimização identificáveis nas audiências simuladas? (Indique qual deveria ter sido a atuação correta dos profissionais do sistema de justiça em relação a esses atos de revitimização identificados).
2. O que fazer em audiência de instrução quando a vítima sofreu múltiplos episódios de violência doméstica e não se recorda de detalhes do episódio descrito na denúncia?
3. O que fazer em audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, quando se trata de um caso de ameaça com risco grave e mesmo assim a mulher deseja se retratar da representação?

COMENTÁRIOS AO ROTEIRO 5 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

(Apenas leia esse trecho após fazer a sua reflexão sobre os pontos acima)

Primeiro, vamos ao tema de deixar a mulher narrar o contexto da violência. Cremos que aqui é necessário ter um equilíbrio. Precisamos entender o contexto mais amplo de violências sofridas, até para compreender o porquê de determinados comportamentos – por que ela tinha medo de denunciar, por que demorou a ir à DP após sofrer a violência em apuração, por que eventualmente ela está tentando se retratar ou beneficiar o agressor etc. Por outro lado, o que será julgado é um fato específico, e normalmente as pautas de audiências são extensas, o que significa que o tempo do sistema de justiça em audiência é limitado. Assim, o ideal, em minha visão, é iniciar a inquirição já

pedindo para ela fazer um panorama geral das violências sofridas, se houve outros episódios de agressão física, ameaças, controle, e depois gentilmente conduzir a mulher a dar mais detalhes sobre o episódio específico que está em apuração.

O segundo ponto é relacionado ao final do vídeo, quando o juiz determina a realização da condução coercitiva da outra mulher que foi intimada e não compareceu. Apesar de a condução coercitiva da vítima estar legalmente prevista no art. 201, § 1º, do CPP, este é um procedimento com elevado risco de revitimização, pois a mulher perderá um dia de trabalho ou deixará seus filhos sem cuidado, ficará várias horas “detida” até a realização da audiência, muitas vezes será liberada do fórum após a audiência sem ter recursos financeiros para pagar uma passagem de ônibus de volta para casa e às vezes nem será oferecida a ela a alimentação antes da audiência. No final, ela fica com a sensação de que ela é quem foi presa, mas o agressor continua solto. Essa sensação de que foi “violentada pelo sistema de justiça” tem o risco de eventualmente impedir essa mulher de relatar outros casos de violência doméstica, diante do receio de que talvez perca o controle sobre o destino da sua comunicação. Por outro lado, é possível que a mulher tenha sido trancada dentro de casa pelo agressor, exatamente para não ir à audiência, ou ainda que esteja sendo ameaçada para não ir ao fórum, de forma que um arquivamento sumário do caso poderia endossar a situação de violência ainda persistente. Ademais, quando a mulher não comparece, as chances de condenação diminuem substancialmente, porque ordinariamente esses crimes não possuem outras testemunhas além da palavra da vítima. Especialmente em casos de crimes mais graves, o sacrifício da persecução penal também viola um interesse público de responsabilização dos autores de crimes de violência doméstica contra a mulher, o que é considerado uma grave violação de direitos humanos. Esse é um dilema do qual devemos estar conscientes. O protocolo ibero-americano de investigação criminal com perspectiva de gênero e sua adaptação brasileira (Diretrizes Nacionais, da EuroSocial) recomendam evitar a condução coercitiva imediata, dando preferência a um contato telefônico com a vítima, para entender o motivo de sua ausência e estimulá-la a comparecer à próxima audiência. Seria uma estratégia “humanizada” para evitar a condução coercitiva imediata. Todavia, reconhecemos que há situações em que a gravidade do caso e a recusa reiterada da mulher em comparecer não deixarão outra solução que não a condução coercitiva.

EXERCÍCIOS – BLOCO 5

1 Tendo em consideração o texto *Diretrizes Distritais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero* (ÁVILA, 2016), assinale a opção errada:

- a. É recomendável instruir o IP com cópias dos boletins de ocorrência anteriores entre as partes e com informações sobre o resultado desses casos, de forma a se perspectivar o histórico de violências.
- b. A divulgação de estatísticas pelos órgãos do sistema de justiça sobre os casos de violência doméstica e os feminicídios é essencial para o monitoramento da efetividade das políticas públicas de proteção à mulher.
- c. O ideal é que as Polícias Cíveis e Militares, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público e as diversas equipes psicossociais usem o mesmo modelo de questionário de avaliação de risco, para padronização da atuação.
- d. Após a avaliação de risco, deve-se obrigatoriamente realizar a gestão dos riscos identificados.

2 As Diretrizes Distritais sugerem as seguintes medidas de proteção em caso de risco extremo, exceto:

- a. Sempre condicionar o deferimento das medidas protetivas ao pedido formulado pela mulher.
- b. Avaliar a decretação da prisão preventiva.
- c. Avaliar a desconsideração do pedido de retratação da representação pela mulher, diante da situação de coerção potencial.
- d. Avaliar a conveniência de eventual produção antecipada de provas.

3 Em relação às Diretrizes Distritais, marque a opção errada:

- a. É recomendável que os diversos casos de VDFCM envolvendo a mesma mulher sejam distribuídos à mesma Promotoria de Justiça, possibilitando compreender todo o ciclo da violência.

- b. Nas varas de família, se houver casos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mesmo que não haja filhos menores, é recomendável a participação do Ministério Público na audiência.
- c. A articulação do Ministério Público com as equipes de apoio psicossocial para a orientação à mulher é essencial para se possibilitar o direito de participação efetiva da mulher no processo criminal.
- d. Caso o Ministério Público receba a notícia pela vítima de que houve descumprimento da medida protetiva de urgência, o ideal é que a mulher seja encaminhada à Delegacia de Polícia, para o registro de ocorrência policial pelo crime de descumprimento de MPU.

4

Em relação às Diretrizes Distritais, marque a opção errada:

- a. A violência doméstica praticada contra uma mulher na presença de seus filhos é considerada uma forma de violência psicológica às crianças.
- b. É recomendável que a Promotoria de Justiça local desenvolva protocolos de atuação com as Polícias Cíveis, com a finalidade de priorizar o depoimento especial único de crianças e adolescentes vítimas de violência contra a dignidade sexual, por meio de produção antecipada de provas em juízo, evitando-se a repetição de depoimentos e potencial revitimização.
- c. O tratamento verbal dispensado à mulher transgênero deve seguir as informações oficiais constantes de seu registro civil.
- d. Em caso de coação no curso do processo, é possível se desconsiderar a retratação da representação pelo anterior crime de ameaça.

5

Em relação às Diretrizes Distritais, marque a opção correta:

- a. Em situação de flagrante delito, a polícia deverá separar a mulher do suposto agressor no local dos fatos e colher sua versão preliminar, evitando-se qualquer forma de mediação ou conciliação com o agressor.
- b. Durante atendimento hospitalar, caso a mulher informe que foi gravemente lesionada pelo companheiro, mas não deseje registrar

ocorrência policial nem comparecer ao IML, não será possível registrar ocorrência policial, por falta de materialidade, ainda que o fato chegue ao conhecimento das autoridades policiais.

- c. Durante a oitiva da mulher na Delegacia de Polícia ou na Promotoria de Justiça, devem ser evitadas as divagações em seu depoimento, assegurando a autoridade que conduz a inquirição que a mulher não perca tempo falando sobre fatos sem relevância imediata para a investigação.
- d. De forma a se maximizar o princípio da participação, deve ser designada audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006 para os crimes de ação penal pública condicionada, de forma a se averiguar a atualidade do interesse da mulher no processamento criminal do agressor.

Levando em consideração o texto das Diretrizes Distritais, há diversas diligências que devem ser evitadas durante uma investigação criminal, para se evitar a revitimização. Marque a opção que não indica uma dessas diligências:

- a. Acareação da ofendida com o agressor.
- b. Participação da ofendida em reconstituição simulada dos fatos.
- c. Prestação de depoimento da ofendida com acompanhamento de profissional da rede de apoio às mulheres.
- d. Conciliação para delitos de menor gravidade, como um pedido de desculpas pelo agressor e o “termo de compromisso de boa convivência”.

Em relação ao texto das Diretrizes Distritais, marque a opção correta:

- a. Uma das finalidades do relatório psicossocial é avaliar a veracidade do relato apresentado pela vítima.
- b. A “síndrome da mulher maltratada” permite contemporizar reações de violência pela mulher dentro de uma relação marcada por um histórico de violências.
- c. A credibilidade do depoimento da mulher poderá ser afetada pela presença de distúrbios emocionais, como ansiedade, depressão ou pânico.

- d. O arquivamento do inquérito policial por insuficiência de provas induz ao arquivamento das medidas protetivas de urgência relativas aos mesmos fatos.

Conforme o texto de Ávila (2017), sobre as consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública, marque a opção errada:

- a. Entre os principais fatores que induzem as mulheres a não denunciarem a violência sofrida, ou a se retratarem da denúncia realizada, estão medo do agressor, dependência financeira, preocupação com a criação dos filhos, vergonha da agressão, crença de que não haverá punição para a violência ou que esta seria a última vez que isso ocorreria.
- b. A valorização da recolha de informações investigativas pelos policiais no momento do atendimento *in loco* de ocorrências de violência doméstica é uma tendência internacional, de especial relevância para a hipótese de a vítima eventualmente deixar de colaborar com a persecução penal.
- c. É atribuição das autoridades policiais articularem-se com a rede de serviços de apoio às mulheres para encaminhá-las aos serviços de apoio e proteção.
- d. Durante o atendimento policial, é importante confrontar a mulher que permanece em um relacionamento marcado por violências anteriores, como forma de auxiliá-la a sair desse relacionamento.

Considerando o teor das Diretrizes Nacionais de Femicídio da ONU (Capítulo 5), marque a opção errada:

- a. A plenitude de defesa em plenário do júri não pode ser restringida por supostamente reproduzir argumentos discriminatórios de gênero, raça, classe social ou orientação sexual.
- b. O direito de acesso à justiça pelas mulheres passa pelo fortalecimento dos núcleos de assistência às vítimas, pela Defensoria Pública e pela habilitação *sui generis* e obrigatória prevista no art. 27 da Lei n. 11.340/2006.

- c. É essencial a elaboração de um plano de segurança para as vítimas, como estratégia de manter sua confiança no sistema policial e de justiça.
- d. A reparação à vítima mediante indenização é um direito diretamente relacionado com o julgamento justo.

As Diretrizes Nacionais de Femicídio da ONU (Capítulo 5) trazem diversos exemplos de violação aos direitos de respeito ao longo da investigação criminal. Marque a opção que não contém uma dessas situações de violação de direitos:

- a. Realizar perguntas sobre a vida privada da vítima que lhe causem constrangimento e sejam desnecessárias ao processo.
- b. Dialogar com a mulher pelo fato de esta não ter adequadamente cumprido com seu papel de mãe ou de companheira.
- c. Deixar de apresentar à vítima informações sobre o andamento processual.
- d. Encaminhar a mulher para atendimento psicossocial especializado após o registro da ocorrência policial.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA



ASPECTOS DE TIPICIDADE CRIMINAL E INTRODUÇÃO ÀS QUESTÕES PRÁTICAS

VIDEOAULA 6

Assista à videoaula em: <https://tinyurl.com/3k85sfmd>.

Atenção! Esta videoaula foi gravada antes do advento dos novos crimes de perseguição e violência psicológica.

Para se aprofundar sobre o crime de perseguição, veja o vídeo “Discussões sobre o novo crime de *stalking*”, disponível em: <https://tinyurl.com/bddambcs>.

Para saber mais sobre o crime de violência psicológica, assista à palestra “Violência psicológica: aspectos protetivos e de tipicidade criminal”, disponível em: <https://tinyurl.com/38etfwe6>.

SAIBA MAIS

TEXTO-BASE 6

Considerações iniciais

Para este capítulo, selecionamos vários tópicos potencialmente polêmicos relacionados ao enquadramento típico das condutas de VDFCM. O grande desafio nessa atividade hermenêutica é incorporar os estudos sobre as relações de gênero, considerando a violência simbólica derivada do controle coercitivo inerente ao contexto de violência doméstica e as fragilidades das mulheres nessa situação, para se realizar a tipificação das condutas. Assim, uma dogmática penal com perspectiva de gênero permite reconhecer formas mais sutis – e eventualmente invisíveis na visão tradicional e androcêntrica – de ameaça potencial derivada do

contexto circunstancial de constrangimentos, intimidações e de redução da capacidade de resistência da mulher, usualmente marcadas por uma frequência cíclica (periódica) de violência. A maioria dos feminicídios são praticados em contextos em que as mulheres decidem romper a relação afetiva ou estão tentando isso, de sorte que, muitas vezes, sair da relação violenta parece ser algo impossível à mulher, induzindo à sua submissão ao agressor. Muitas vezes, atos que isoladamente parecem insignificantes ou triviais adquirem, quando colocados em perspectiva em uma relação marcada pela violência, novo significado de abusividade. Muitos países têm trabalhado com o conceito de “síndrome da mulher agredida” (*battered women syndrome*), como subcategoria de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), para explicar a complexidade do comportamento das mulheres nesse contexto.

É o abuso dessa condição de vulnerabilidade da mulher que permite uma releitura dos tipos penais. Trata-se, no fundo, de um controle de convencionalidade da legislação nacional para reler os crimes à luz do dever de proteção eficiente dos direitos humanos das mulheres, o que implica reconhecer a violência simbólica subjacente às relações de gênero, nos termos do artigo 7º, alínea e, da Convenção de Belém do Pará, que estabelece a obrigação brasileira de:

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; [...].

A mudança de práticas jurisdicionais de tolerância à violência contra a mulher não exige apenas alterações legislativas, mas também hermenêuticas, considerando o valor conformador dos tratados internacionais na interpretação da legislação nacional, em razão de seu valor de norma constitucional (ou supralegal).

Para uma discussão sobre a invisibilidade da violência de gênero na interpretação tradicional dos tipos penais, ver os seguintes artigos:

- » “O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do Direito nos casos de violência doméstica” (PRANDO, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/5y888eey>.

» “Dogmática penal com perspectiva de gênero” (ÁVILA, 2022).
Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>.

Obs.: Este segundo artigo será essencial à resposta ao bloco de questões.

Vejamos as diversas formas de violência.

Violência psicológica: ilícito cível e criminal

Um dos pontos mais sensíveis da Lei Maria da Penha (LMP) é a conceituação da violência psicológica. Essa definição é trazida pelo art. 7º, inciso II, da LMP, que estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...].

Esse dispositivo traz disposições importantes para conceituar todas as formas de violência psicológica como um ilícito civil, a justificar as ações de proteção cabíveis, como o deferimento de medidas protetivas de urgência. Em Ávila (2019), defende-se a existência de conflitos abusivos criminais, conflitos abusivos não criminais e conflitos não abusivos, de forma que os dois primeiros dão ensejo ao deferimento de medidas protetivas de urgência e apenas o último tipo não.

Especificamente sobre a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência para atos de violência psicológica sem correspondência criminal, ver:



» “Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica e parâmetros decisórios” (ÁVILA, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>.

Antigamente, não havia correspondência criminal direta para os atos de violência psicológica, com esse *nomen juris*. Em 2021, duas leis criaram dois crimes que dialogam diretamente com esse tema. A Lei n. 14.132/2021 criou o crime de perseguição (*stalking*) no art. 147-A do Código Penal; por sua vez, a Lei n. 14.188/2021 criou o crime de violência psicológica no art. 147-B do Código Penal. Ambos os delitos são modalidades de atos ilícitos de violência psicológica. Considerando que a violência baseada no gênero é uma forma de violência disciplinar, que procura reafirmar a autoridade masculina e o controle sobre o comportamento feminino, no fundo, todos atos de VDFCM carregam, em alguma medida, algum elemento de violência que afeta psicologicamente a vítima.

Além desses novos delitos, a conjunção do citado art. 7º, inciso II, com o art. 4º, ambos da Lei n. 11.340/2006, permite uma nova hermenêutica da tipicidade criminal, reconhecendo formas de constrangimento implícitas na relação abusiva, marcada pela violência psicológica. Essa nova interpretação exige considerar, além do episódio individual trazido ao conhecimento das autoridades, a contextualização do histórico de controle coercitivo. Assim, um ato isolado que aparentaria não ser coercitivo, quando contextualizado em uma história de diversos outros atos de violência, de controle e manipulação, de subjugação decorrente de uma relação assimétrica de poder, permite uma reconfiguração da conduta para se reconhecer a ameaça implícita. Quando há uma relação marcada pela violência e o homem dá uma “ordem” à mulher, ainda que ele não diga o que fará caso ela não obedeça à ordem, está implícito no contexto relacional que haverá “sanções” pelo agressor. O medo da reação violenta iminente pelo agressor, em caso de não concordância da mulher com a ordem dada pelo homem, em um contexto de relação marcada por violências anteriores, permite a configuração da ameaça. O central para a configuração da ameaça é a redução da capacidade de autodeterminação da mulher, de forma a impor a ela um receio de consequências pelo agressor. Trata-se da incorporação da perspectiva de gênero à adequação típica criminal.

Segundo Ravazzola (1997), um contexto continuado de violência doméstica gera uma “anestesia relacional”, que paralisa a capacidade da mulher de reagir aos episódios de violência. Há um “aprendizado da violência”, que condiciona à docilidade na subserviência. Essa paralisia não apenas impede a mulher de sair da relação abusiva, mas também reduz sua capacidade de autodeterminação em opor-se às ordens abusivas do agressor, pois a mulher sabe que haverá novos atos de violência em caso de confronto, utilizando-se de estratégias para minimizar esses episódios potencialmente conflitivos. Todavia, não se trata de uma aquiescência verdadeiramente voluntária, pois há uma redução da capacidade de resistência.

Analisemos alguns dos principais tipos penais relacionados à violência psicológica.

Crime de perseguição (CP, art. 147-A)

Vários países têm uma nomenclatura de crime específica para a conduta de perseguir sistematicamente e monitorar outra pessoa, ação conhecida como *stalking* ou assédio persecutório. Trata-se de uma grave forma de violência psicológica, que retira a tranquilidade da vítima, diante da intimidação implícita nesses atos, pois a perseguição sistemática indica que o agressor poderá, a qualquer momento, praticar um ato de agressão. A imprevisibilidade da próxima conduta do perseguidor gera angústia constante à vítima, um estado de terror permanente que inibe a normalidade de sua vida social, gerando isolamento e retratação de sua vida social. Essas ações limitam o direito de ir e vir da mulher, prejudicando sua vida profissional, acadêmica e sentimental.

A conduta de *stalking* de “vigilância constante” e “perseguição contumaz”, com a finalidade de “degradar ou controlar [as] ações e comportamentos”, está expressamente prevista como modalidade de violência psicológica no art. 7º, inciso II, da LMP. Antigamente, por ausência de melhor adequação típica, utilizava-se da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) para tipificar a prática de *stalking*. Agora, a conduta é expressamente prevista no novo art. 147-A do Código Penal.

O núcleo verbal do crime de perseguição é “perseguir alguém, reiteradamente”. A doutrina entende que, ao menos, dois episódios são

necessários para a reiteração, ou uma prolongação no tempo significativa (como perseguir em via pública continuamente por um tempo significativo). Essa conduta abrange quaisquer contatos indesejados, como injúrias reiteradas ou ameaças reiteradas. Para atos que, isoladamente, seriam atípicos, como mensagens de texto ou áudio, envio de presentes ou ida à casa da vítima para tentar com ela dialogar, o ponto decisivo para a configuração criminal da conduta será haver claramente um contexto de situações não desejadas ou ainda a eventual agressividade ou perturbação ínsita à própria conduta (como ofensas ou gritos). Esse novo crime é sujeito a ação penal pública condicionada à representação, admite vítima homem ou mulher e pode ocorrer também fora do contexto de VDFCM.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT aprovou o Enunciado n. 114, com diretrizes interpretativas relacionadas ao crime de perseguição (também disponíveis em Silva e Nunes, 2021). Iremos aprofundar o estudo deste crime no Capítulo 9.

Se a perseguição é praticada na vigência de MPU, pode ocorrer o concurso material com o crime específico para esta situação, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

SAIBA MAIS

Para saber mais sobre o novo crime de perseguição, leia os seguintes textos:

- » “Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição” (CUNHA, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/3ndb8atv>.
- » “A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma *abolitio criminis*?” (BIANCHINI; ÁVILA, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/f2c4fz3r>.

Recomendamos assistir à videoaula “Discussões sobre o novo crime de *stalking*” da Escola Superior do MPSP, com palestras de Valéria Scarance e Ana Lara de Castro. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddambcs>.

Atualmente, um dos desafios da investigação criminal da perseguição é que é possível que a mulher inicialmente registre uma ocorrência policial por injúria, uma segunda ocorrência por ameaça e, no curso

da investigação, ocorram novos atos de perseguição sem registro de ocorrência policial. Como a violência doméstica é um fenômeno complexo e dinâmico, é possível que a tipicidade da conduta seja alterada em razão da ocorrência de fatos posteriores. No exemplo dado, as duas primeiras condutas, isoladamente consideradas, seriam apenas uma injúria e ameaça, mas elas passam a receber uma nova configuração jurídica quando analisadas em seu conjunto, diante de fatos posteriores. Essa nova “tipicidade dinâmica” exige que o Ministério Público analise os diversos inquéritos policiais em curso para formar sua convicção, examine informações sobre novos episódios de violência prestadas de forma incidental a medidas protetivas de urgência, bem como realize contatos periódicos com a vítima para monitorar a evolução de sua situação jurídica e avaliar o conjunto de violências ocasionalmente experimentadas.

Eventualmente, a vigilância e a perseguição ocorrem em âmbito virtual, mediante assédios sistemáticos via redes sociais, *revenge porn*, monitoramento da localização da mulher por aplicativos de localização ou mesmo mediante *hacking* (*spyware*). Trata-se do denominado *cyberstalking*.

Para se aprofundar no tema *cyberstalking*, de crescente interesse, ver os seguintes artigos:

- » “A nova vitimologia em processo penal: as vítimas de violência doméstica e os fenômenos do Stalking, Cyberstalking e do Bullying” (VIEGAS, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/hecfr9xs>.
- » “Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado” (ALMEIDA; ZAGANELLI, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/ytyn5dy9>.
- » “Digital coercive control: insights from two landmark domestic violence studies” (HARRIS, WOODLOCK, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/y8fvp3wf>.

Genericamente, para outros crimes praticados na internet em contexto de VDFCM, vale conferir cartilha *Ética e Segurança Digital*, do MPDFT (2015), com orientações gerais sobre o tema. Disponível em: <https://tinyurl.com/57h23v9m>.

Crime de violência psicológica (CP, art. 147-B)

O crime de violência psicológica corresponde apenas a uma parcela do que é descrito como o ato jurídico ilícito de violência psicológica no art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006.

A conduta genérica e seu resultado é “causar dano emocional à mulher”. Essa construção normativa gera um crime de resultado, é necessário causar o dano emocional. Segundo a literatura especializada, são exemplos de danos emocionais:

crises de choro, angústia, *flashbacks* (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros. (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021, n.p.).

Várias condutas podem gerar esse resultado típico. O art. 147-B do CP traz um rol exemplificativo das condutas mais usuais, como “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir”. O rol é encerrado com o uso da expressão “ou qualquer outro meio”, indicando que é possível haver outros tipos de violência psicológica, além dos ali relacionados. Portanto, o ponto central é gerar o resultado típico, “causar dano emocional à mulher”.

Em relação ao nexo de causalidade, a literatura especializada indica que a prática de atos reiterados de violência psicológica usualmente produz danos emocionais. Ainda que a realização de um estudo psicossocial não seja prerequisite probatório essencial à comprovação da materialidade da conduta, sua execução, se possível, é sempre útil.

Portanto, para a investigação do crime de violência psicológica, é relevante a individualização dos atos dessa violência (indicando-se local, tempo e forma, além de possíveis provas) e dos resultados de danos emocionais (indicando-se possíveis elementos de prova, como testemunho de parentes ou amigos da vítima).



Há um roteiro de investigação do crime de violência psicológica (ÁVILA, 2022) disponível aqui: <https://tinyurl.com/27rmwu87>.

Iremos avançar no estudo deste crime no Capítulo 9.

Caso você queira se adiantar no estudo do crime de violência psicológica, sugerimos a leitura do seguinte artigo:

» “Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021” (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/6r7u654m/>.

Também há disponível a videoaula/palestra “Violência psicológica: aspectos protetivos e de tipicidade criminal”, veja em: <https://tinyurl.com/38etfwe6>.

Veja aqui um roteiro de investigação criminal do crime de violência psicológica: <https://tinyurl.com/44449pnc>.

Tortura – Lei n. 9.455/1997

A Lei n. 9.455/1997 assim tipifica o crime de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Caso haja infligção de sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação ou de aplicar castigo, como no caso de o agressor suspeitar de traição por parte da mulher e agredi-la fisicamente para que ela confesse que o está traindo, a lei exige “intenso” sofrimento para a segunda hipótese de aplicar punição. A incorporação da perspectiva de gênero

permite reconhecer que a maioria dos atos de VDFCM são formas de castigo pelo não cumprimento de papéis de gênero, bem como possibilita olhar para além do sofrimento físico imediato, de forma a reconhecer o sofrimento mental derivado do controle coercitivo. Assim, uma relação com constantes atos de violência doméstica pode se qualificar como um intenso sofrimento mental. Esse crime pode ser utilizado para casos mais graves de dominação psicológica que se prolonguem no tempo. Da mesma forma, essa compreensão pode permitir entender que há uma relação de “poder ou autoridade” nas relações de gênero.

Constrangimento ilegal – CP, art. 146

O art. 146 do CP assim tipifica o constrangimento ilegal:

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O conceito pode ser aplicado à situação em que o agressor determina que a mulher faça algo e ela se sente coagida a obedecer, diante do contexto de violências anteriores, por estar implícito que haverá consequências graves em caso de discórdia. A proibição de trabalhar, de estudar, de visitar parentes, de usar determinadas roupas, ou outras ordens, quando marcadas pela abusividade de uma relação com episódios de violência, podem ser reconduzidas a essa figura típica. A incorporação da perspectiva de gênero permite uma nova interpretação da expressão “ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência”, para reconhecer que a relação violenta marcada pelo controle coercitivo gera uma redução da capacidade de resistência, conforme inúmeros estudos têm documentado.

Ameaça – CP, art. 147

O crime de ameaça está tipificado no art. 147 do CP:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Esse é o crime mais usual de violência psicológica no contexto de VDFCM. Hipóteses expressas de ameaça não colocam problemas de tipificação. Por exemplo, a clássica ameaça: “se você não for minha, não será de mais ninguém”.

Uma primeira dificuldade nessas ameaças expressas é a comprovação do “potencial de intimidação”. Com frequência, as mulheres registram ocorrência e pedem medidas protetivas de urgência, todavia, quando comparecem em juízo para prestar depoimento, isso vários meses após os fatos, e se lhes pergunta “você sentiu medo quando ouviu a ameaça?”, muitas vezes, elas dizem que não acreditaram que o agressor cumpriria a ameaça ou que ficaram chateadas, mas não com medo. Nesses casos, alguns profissionais do Direito têm entendido que não há “potencialidade lesiva” na ameaça, gerando uma absolvição. Contudo, esse entendimento é equivocado. A mulher pode dizer que não sentiu medo, seja para beneficiar o acusado (já que ela não pode arquivar a ação penal, ela pode beneficiar o agressor minimizando seus atos), seja ainda por uma confusão de memória entre o que ela sentiu no momento da ameaça e o que sente após vários meses (ou anos) dos fatos, em uma espécie de raciocínio “se ele não matou, é porque a ameaça não era séria”. Eventualmente, a ameaça é romantizada pela própria mulher como um sinal de “amor”: “ele não queria me matar, só não queria me perder”; ou ainda a mulher pode entender que dizer que ficou com medo seria sinal de fraqueza (ou falta de fé) e ela está em busca de fortalecimento. Entretanto, esse raciocínio é equivocado, pois não se pode menosprezar o potencial de lesão à saúde psicológica decorrente de uma ameaça em contexto de VDFCM, especialmente em um país que é o 5º do mundo em taxas proporcionais de feminicídios. Vários estudos têm documentado o quanto as mulheres negligenciam a gravidade das violências que sofrem ao longo do ciclo da violência (v. RAVAZZOLA, 1997). Ademais, deve-se considerar que, se a mulher estava chorando logo após a ameaça, se demonstrava medo ou receio e, especialmente, se houve solicitação de medidas protetivas, houve efetivamente uma intimidação. Há precedentes reconhecendo que a ameaça é crime formal e não exige que a vítima “sinta medo”, e sim que a conduta seja apta a incutir medo na vítima. Este entendimento é mais coerente com o programa normativo da Lei Maria da Penha e dos tratados internacionais que a fundamentam com o fim de estabelecer um limite claro à inaceitabilidade de comportamentos violentos contra todas as mulheres. Nesse sentido, confira julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, **DJe** 23 mar. 2017).

2. Consignado pelo Tribunal *a quo* que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia, ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.

(STJ, Sexta Turma, REsp 1712678/DF, rel. min. Nefi Cordeiro, julg. 2 abr. 2019, **DJe** 10 abr. 2019).

Quanto às ameaças implícitas, o desafio está em reconhecer o contexto ameaçador na relação violenta; por exemplo, quando o agressor diz “você não sabe do que eu sou capaz”, ou “haverá consequências!”. Em situações ordinárias, talvez se interpretasse que, como não houve exteriorização de uma ameaça clara ou, ainda, a conduta posterior poderia ser lícita (como ajuizar uma ação), não haveria propriamente uma ameaça de mal injusto e grave. A incorporação da perspectiva de gênero permite que a expressão típica “ou qualquer outro meio simbólico” abranja a violência simbólica derivada de um relacionamento marcado por violências anteriores, contexto no qual essas expressões assumem o significado claro de prenúncio de males injustos.

Outra questão relevante é que a maioria das ameaças é praticada com a finalidade de que a mulher não faça algo no futuro, pois se trata de um ato de controle e/ou disciplina. Portanto, essas intimidações deveriam ser corretamente tipificadas como constrangimento ilegal, que é um crime de ação penal pública incondicionada e com uma pena um pouco mais severa que a da ameaça (a pena para ameaça é de um a seis meses de detenção, e a do constrangimento é de três meses a um ano). Por exemplo, a frase “se você não for minha, não vai ser de mais ninguém” não é propriamente uma ameaça, e sim um crime de constrangimento ilegal, pois a ameaça visa que a vítima retome o relacionamento.

Sequestro ou cárcere privado – CP, art. 148

Não são raros os casos em que o agressor tranca a mulher em casa ou a proíbe de sair. O desafio para a incorporação da perspectiva de gênero está em reconhecer a ameaça implícita na relação violenta, pois, muitas vezes, o agressor apenas dá a ordem de não sair de casa, mas não tranca a porta e não afirma qual será o mal que praticará caso a mulher o desobedeça. A violência deve ser reconhecida pela abusividade da ordem de não sair de casa e pelo contexto mais amplo de violências, que reduzem a liberdade de autodeterminação da mulher.

Violação de domicílio – CP, art. 150

A visão sexista indica que, se homem trabalhou e pagou para comprar a casa, ele tem o poder de administrá-la: ele seria o “patriarca”. Todavia, o fato de o casal estar separado e a casa ser de propriedade comum, em fase de partilha, não dá direito ao homem de nela ingressar à sua vontade, pois há uma expectativa de privacidade por parte da mulher. Esta é uma incidência penal comumente negligenciada nos contextos de casais separados.

Violação de correspondência – CP, art. 151

Esta é outra conduta comum no contexto de relacionamentos marcados por controle coercitivo. O casamento não retira automaticamente a privacidade epistolar. O fato de o homem argumentar que ambos tinham liberdade para abrirem as correspondências recíprocas deve ser contextualizado pelo histórico de violências: não há propriamente liberdade em um relacionamento marcado pela violência e pelo controle abusivo. Os e-mails são formas modernas de correspondência e acessar a conta do companheiro sem sua autorização pode configurar o delito.

Para as hipóteses de acesso a dispositivos informáticos alheios, há outro crime específico, tratado a seguir.

Invasão de dispositivo informático – CP, art. 154-A

Dispõe o art. 154-A do CP:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de

segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Um dos desafios desse crime é a comprovação da “violação indevida de mecanismo de segurança”. Para tanto, a realização de perícia para documentar a existência do mecanismo de segurança (v.g., senha para desbloqueio do aparelho celular) é uma estratégia relevante. Da mesma forma, o argumento de que a mulher concedia ao homem a senha de acesso ao aparelho celular deve ser contextualizado no âmbito de uma relação marcada por controle coercitivo, especialmente quando se pode presumir que não haveria um consentimento válido, e, sim, um abuso de direito (como no caso de se devassar aparelho celular em busca de informações relacionadas a suposta traição).

Crimes relacionados a fotos íntimas (*revenge porn*) – CP, art. 216-B e art. 218-C

Esse crime consiste em o homem realizar a gravação de imagem da relação sexual, ou da mulher em cena de nudez (com ou sem a autorização dela), e posteriormente ameaçar divulgá-la, ou efetivamente fazê-lo, sem a autorização da mulher, como forma de retaliação a ela pelo término da relação afetiva. Dentro da cultura sexista, a exposição da relação sexual feminina é vista como uma grave violação do “dever de castidade” feminino, acarretando severas sanções informais à mulher, pelo fato de se atribuir a ela o estatuto de mulher “sexualmente desonesta”, qualificável como “vagabunda”. O viés de discriminação de gênero é muito claro, pois o mesmo fato (a relação sexual) é visto como motivo de glória para o homem e de desonra para a mulher.

Caso a relação de sexo ou cena de nudez tenha sido registrada sem a autorização da mulher (v.g., uma câmera escondida), haverá a prática do crime previsto no art. 216-B do CP:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei n. 13.772, de 2018).

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Muitas vezes, a gravação da relação sexual foi consensual; ainda assim, há que se contextualizar este “consenso” como expressão de uma relação desigual de poder na qual a mulher, comumente, aquiesce a uma situação que lhe é desfavorável (apenas ela tem algo a perder com o registro do ato sexual), com a finalidade de não contrariar o parceiro e, portanto, manter o relacionamento afetivo. De qualquer forma, a posterior divulgação não autorizada da filmagem inicialmente autorizada configurará o outro crime do art. 218-C do CP em sua parte final:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza à sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei n. 13.718, de 2018).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Se o registro foi inicialmente consensual e apenas há a ameaça de divulgar o vídeo sem a autorização, a conduta poderá ser tipificada como crime de ameaça. Nesses casos, é relevante haver uma busca e apreensão de objetos de armazenamento de dados (como celulares, computadores, pen drives) ou ainda uma ordem em sede de medidas protetivas de urgência fixando a proibição de divulgar os arquivos, sob pena de multa cominatória (uma verdadeira tutela inibitória de urgência, cf. CPC, art. 297), sem prejuízo da infração penal.

Lesão corporal à saúde psicológica – CP, art. 129

O crime de lesão corporal está previsto da seguinte forma:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

As modalidades qualificadas de lesão no contexto de VDFCM (CP, art. 129, § 13) remetem à descrição típica básica do *caput*, acima indicado.

Usualmente, aplica-se apenas a primeira parte do dispositivo (ofensa à integridade corporal). Todavia, a lesão à saúde psicológica também é uma forma de lesão corporal.

Uma relação marcada pela violência contínua traz resultados para além dos episódios isolados. Diversos estudos têm constatado que a exposição da mulher a experiências de violência psicológica eleva sua probabilidade de vir a sofrer problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, síndrome de estresse pós-traumático, problemas cognitivos, ideação suicida e abuso de substâncias químicas (v. JORDAN, 2016, p. 25).

Portanto, caso a conduta do agressor de manter uma relação abusiva gere problemas de saúde psicológica à mulher, é possível a sua tipificação como modalidade de lesão corporal. Para isso, será necessário produzir prova de um contexto de relacionamento abusivo (indicar os vários episódios de violência psicológica sofrida) e o resultado lesivo (laudo médico-psiquiátrico atestando a existência de lesão à saúde psicológica e respectivo CID). Em relação ao nexo de causalidade, há que se indicar que as diversas condutas de violência produziram ou agravaram o estado de saúde psicológica da mulher. Para tanto, há diversos estudos de Psicologia que documentam que esses problemas de saúde são um resultado usual das relações violentas. Portanto, há, no mínimo, um dolo eventual: quem mantém uma relação abusiva em contexto de VDFCM está assumindo o risco de que tal conduta gere danos à saúde psicológica da mulher. A incorporação da perspectiva de gênero clareia esse nexo de causalidade. A capacitação dos peritos médico-forenses é essencial para a elucidação desses delitos, além da sensibilidade dos profissionais encarregados da investigação criminal.

Aqui é necessário fazer uma distinção entre o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B) e o de lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, *caput*, 2ª parte). A violência psicológica exige apenas a geração de “dano emocional”, sem necessariamente configurar uma lesão à saúde psicológica da mulher, como crises de choro, insônia, medo de iniciar novos relacionamentos etc. Se houver efetivamente causação de uma doença psicológica, devidamente comprovada por perícia médico-psiquiátrica, como estado de estresse pós-traumático (CID 10 F43. 1) ou depressão (CID F32), aí haverá o crime de lesão corporal.

Sobre a possibilidade de tipificação da lesão à saúde psicológica em contexto de VDFCM, ver o artigo “O que os olhos não veem, a lei alcança? O dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha” (SAAD; TEIXEIRA, 2017), constante do Capítulo 15 da coletânea do CNMP *Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público*. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdezt5pr>.

Para uma análise das consequências sobre a saúde psicológica decorrentes da violência doméstica continuada, ver os seguintes artigos:

- » “Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades” (ZANELLO, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/eh58zya8>.
- » “Adult victims of intimate partner violence: mental health implications and interventions” (JORDAN, 2016). Disponível em: <https://tinyurl.com/53xh3d5s>.

Obs: O texto de Zanello será essencial à resposta ao bloco de questões.

Lesão corporal e agressões recíprocas – CP, art. 129 c/c art. 23, inciso II

Outro tema controvertido em sede de lesões corporais é a prática de um ato de agressão pela mulher em resposta à agressão. Muitas vezes, espera-se da mulher uma postura de passividade para poder ser reconduzida à posição de “vítima”. Todavia, vários estudos têm documentado, desde a década de 1980, que as mulheres podem não ficar passivas diante da violência (SANTOS; PASINATO, 2005). Frequentemente, elas reagem ou mesmo antecipam o andamento do ciclo da violência no momento de acúmulo de tensão, de forma a poderem ir mais rapidamente para a fase de “lua de mel” ou de afastamento emocional, com uma trégua momentânea na relação violenta. A mulher pode saber que a agressão será iminente (v.g., homem chega em casa agressivo do trabalho) e, visando sair desse quadro de angústia e tensão da agressão iminente, provoca o homem, para que este a agrida e ambos entrem em um estado de separação emocional, mas agora sem a angústia da agressão iminente.

Pode ainda ocorrer de a violência ser um padrão relacional normalizado em determinada família para a solução de conflitos. Todavia, como bem observa Machado (2009), mesmo quando a mulher age ou

reage, esta ação da mulher nunca se dá num quadro de igualdade, ao contrário, ela está em desigualdade diante do quadro mais amplo de discriminações às mulheres.

Duas questões merecem ser analisadas nesse tema. Primeiro, quando há lesões recíprocas, vários países têm adotado uma política de *primary aggressor* (BARTELS; EASTEAL, 2012), ou seja, de buscar entender o contexto mais amplo de relacionamento entre as partes, das agressões pretéritas, da desigualdade na relação, para se compreender a violência concreta como uma manifestação da continuidade desse ciclo de violência. Esse contexto pode ser evidenciado pelo histórico de ocorrências policiais entre o casal. Assim, se usualmente é o homem o autor das violências e naquele episódio concreto houve agressões recíprocas, o agressor primário, para fins de autuação em flagrante, deve ser considerado como sendo o homem, presumindo-se que a mulher agiu em defesa, até a conclusão das investigações e decisão final pelo sistema de justiça. Ou ainda, na ausência dessa informação, que a pessoa com as lesões mais graves é, presumidamente, a vítima primária. Tanto nas soluções de se prenderem ambos em flagrante delito quanto de não se prender nenhum dos dois, há uma perda da perspectiva do histórico de violências anteriores, gerando revitimização à parte mais frágil, tendo como consequência fomentar a perda de confiança da mulher no sistema policial e de justiça, o que poderá trazer resultados potencialmente letais adiante.

Outra questão é o chamado homicídio defensivo, uma espécie de “legítima defesa preventiva” ou ainda estado de necessidade defensivo, que é a situação de a mulher praticar um ato de violência antecipada contra um parceiro que é usualmente agressivo. Seria o caso de o homem informar à mulher que pela manhã lhe dará uma surra e ir dormir, ou de ele afirmar que vai beber e quando voltar vai “resolver” com ela, em um contexto de agressões reiteradas; tecnicamente, não haveria uma agressão iminente, mas sim bem mais próxima que isso. A complexidade de uma relação marcada pela VDFCM exige colocar em perspectiva a sensação de impossibilidade de sair da relação violenta por parte da mulher, o seu medo, o desespero e angústia ao sentir-se presa em uma relação abusiva, bem como o olhar para a agressão seguinte como grave e inevitável, muitas vezes, representando que o único caminho possível para se defender, ou sair da relação, é a prática de atos de violência contra o agressor. O reconhecimento desse estado permite reduzir a responsabilidade da mulher e eventualmente justificar a conduta. Um estudo psicossocial pode ser essencial

para a comprovação desses sentimentos por parte da mulher de viver à sombra de constante abuso.

Sobre este tema da defesa pela mulher agredida, ver:

- » “Battered woman e homicídio conjugal: legítima defesa ou estado de necessidade defensivo” (FEITOR, 2014). Disponível em: <https://tinyurl.com/yuk4uxsx>.
- » “Dogmática penal com perspectiva de gênero” (ÁVILA, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>.

SAIBA MAIS

Violência patrimonial. Dano em contexto de grave ameaça – CP, art. 163

Usualmente, a destruição de objetos domésticos possui um significado para além do dano patrimonial: configura um ato de demonstração de poder, da disponibilidade que o agressor possui não apenas dos bens da casa, mas da integridade física e psicológica das pessoas que integram a casa. Muitas vezes, o dano é um ato de violência psicológica, quando se destroem objetos que possuem valor sentimental para a mulher (como objetos de decoração).

O dano simples se procede mediante ação penal privada, enquanto o dano com violência ou grave ameaça à pessoa ou ainda mediante uso de substância inflamável ou explosiva se procede mediante ação penal pública incondicionada, conforme o art. 167 do CP:

Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único – Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; [...]

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A experiência indica que a maioria dos casos de crimes de ação penal privada segue sem a promoção da responsabilização pela vítima, seja pelo custo financeiro e transtorno de promover a ação privada, seja pelo custo emocional (tendência de se perdoar o agressor, pelas razões de gênero já conhecidas).

A jurisprudência usualmente exige que, para a qualificação do dano, é necessário que violência ou grave ameaça sejam praticadas para facilitar a consecução do dano. A lógica da qualificação do dano mediante violência ou grave ameaça é que esses atos inibem a vítima de evitar a continuidade do dano, sendo, portanto, mais graves. Portanto, um dos desafios da incorporação da perspectiva de gênero na tipificação criminal é exatamente reconhecer a grave ameaça na circunstância de dano praticado na presença da mulher, em um contexto de violências ou ameaças anteriores. Nessa situação, há uma ameaça implícita no dano, pois a mensagem que o agressor passa é a de que, assim como ele está destruindo objetos da casa, ele poderá “destruir” a mulher, se ela decidir impedi-lo de continuar com sua demonstração de poder. O histórico de violência doméstica indica claramente à mulher que ela está em situação de perigo caso reaja à violência e, portanto, a impede de evitar a continuidade dos atos de dano. Há uma grave ameaça implícita no ato de destruir objetos violentamente na presença da mulher durante uma discussão agressiva, no âmbito de uma relação marcada por violências anteriores.

Vejamos dois precedentes sobre este tema:

[...] 3. Em relação ao pedido de condenação do réu pelo crime de dano qualificado por haver sido cometido com violência (ou grave ameaça), tem-se que, para a caracterização do aludido delito, faz-se necessário que a violência ou a grave ameaça praticadas contra a pessoa tenham por finalidade a consecução do crime de dano, circunstância que não se evidenciou no caso concreto, razão pela qual é de ser mantida, tal como efetuada na sentença, a desclassificação do crime de dano qualificado para o crime de dano simples, de modo a, tratando-se de crime processado mediante ação penal privada, ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito no particular.

(TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão n. 1160569, 20180610011637APR, rel. Roberval Casemiro Belinati, julg. 21 mar. 2019, **DJE**: 1º abr. 2019, p. 145/172).

[...] 2. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são

cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida.

3. O acervo probatório dos autos, formado pelos depoimentos harmônicos, seguros e firmes das vítimas, pela prova pericial e pelos depoimentos de testemunhas e dos réus, não deixa dúvidas sobre a materialidade e a autoria dos delitos de invasão de domicílio qualificada, dano qualificado e lesão corporal qualificada (vítima mulher), lesão corporal simples (vítima homem) e ameaça. A primeira vítima descreveu a dinâmica delitiva de maneira coerente e harmônica tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, relatando que seu ex-companheiro e um amigo invadiram seu apartamento, mediante arrombamento da porta, danificaram bens de sua propriedade e praticaram diversas agressões físicas contra ela e contra o homem que se encontrava no local. Este, por sua vez, corroborou integralmente os relatos da primeira vítima, acrescentando que foi ameaçado com uma tesoura por um dos indivíduos (segundo apelante). [...]

(TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão n. 1144566, 20170610076754APR, rel. Roberval Casemiro Belinati, julg. 13 dez. 2018, DJE 19 dez. 2018, p. 253/267).

Crimes patrimoniais e escusa absolutória – CP, art. 181

Um dos dilemas hermenêuticos é quanto à (não) aplicabilidade das escusas absolutórias aos crimes patrimoniais praticados sem violência física, mas em contexto de VDFCM. Estabelecem os arts. 181 e 183 do CP:

Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

[...]

Art. 183 – Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime;

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, o desafio é como tipificar as condutas de furto e estelionato contra a esposa em contexto de VDFCM. Há duas correntes sobre o tema. Uma, mais literal, entende que as exceções às escusas devem ter interpretação restritiva, por importarem aumento da punição. Portanto, não haveria crime na situação de furto ou estelionato contra a esposa em contexto de VDFCM, apenas ilícito civil. Todavia, outra corrente entende que houve uma ampliação do conceito de violência pelo advento da Lei n. 11.340/2006, que definiu, em seu art. 7º, inciso IV, a violência patrimonial contra a esposa como violência e como grave violação de direitos humanos, de forma que o contexto de violência doméstica seria uma forma mais ampla de “grave ameaça ou violência à pessoa”, nos termos do art. 183, inciso I, do CP, a permitir a responsabilização do agressor. Em outras palavras, a violência patrimonial em contexto de VDFCM, prevista no art. 7º, inciso IV, da LMP, é violência à pessoa, para os fins do art. 183, inciso I, do CP. Essa seria a situação, por exemplo, de o agressor fraudulentamente (abusando de sua relação de poder) induzir a mulher a assinar procuração, com transmissão dos bens para terceiro, apenas com a finalidade de subtrair-lhe bens na posterior partilha de separação, ou de fazer diversas dívidas no nome da mulher pouco antes de romperem ou ainda de subtrair bens de uso pessoal da mulher (joias, presentes) pouco antes da separação.

Sobre este tema, veja o artigo:

- » “Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher” (VERAS; ARAÚJO, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/ztxwn9vu>.

Descumprimento de MPU – LMP, art. 24-A

Mediante a reforma legislativa da Lei n. 13.641/2018, foi criado o crime de descumprimento de MPU. Essa alteração foi relevante para se permitir a prisão em flagrante do agressor em contexto de desobediência. Antes da lei, a conduta do agressor de rondar a casa da vítima, sem a prática de outros crimes (injúria, ameaça, violação de domicílio), era considerada atípica (no máximo, uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade), não permitindo uma pronta intervenção policial de proteção, diante de uma evidente situação de risco elevada. Pelas

novas regras, a polícia poderá atuar em flagrante o perseguidor e não haverá fiança na esfera policial (LMP, art. 24-A, § 2º), devendo-se encaminhar o caso à audiência de custódia, para que se decida por conversão da detenção policial em prisão preventiva ou, eventualmente, algum agravamento da situação processual do agressor (como uma advertência, alargamento da vigência da MPU ou o monitoramento eletrônico).

Não é raro que, após o deferimento da MPU, a vítima procure diretamente a PJVD para dar a notícia de um ato de desobediência. Como visto anteriormente, é relevante que haja uma rotina de atendimento ao público na PJVD, de forma a se permitir a intervenção imediata de proteção em favor da mulher.

A instituição do crime de descumprimento de MPU possui dupla objetividade jurídica: protege tanto a autoridade das decisões judiciais quanto a incolumidade psicológica da mulher. Portanto, esse crime é um ato de violência contra a mulher e está abrangido pelas disposições da LMP; aliás, foi inserido na LMP para que não houvesse qualquer dúvida. Como consequência, o crime é de competência do Juizado da Mulher e não poderão ser aplicados os benefícios da Lei n. 9.099/1995. A própria previsão legal de prisão em flagrante é indicativa de que não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo.

Antes da vigência do novo crime e das decisões do STJ sobre a atipicidade da conduta, essas atitudes de desobediência à MPU eram tipificadas no art. 330 ou 359 do CP. Nesta oportunidade, já se entendia que esse crime era ato de violência psicológica à mulher, portanto, de competência do Juizado da Mulher. Sobre este tema, ver decisão do TJDF:

A medida protetiva é fixada para garantir a integridade física e psicológica da mulher; descumprida, atinge, no mínimo, a esfera psicológica da mulher, consistindo violência psicológica contra ela, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, daí a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o artigo 14 da mesma lei. Julgado procedente o conflito, para declarar competente para processar e julgar o feito, o Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF, o suscitado.

(TJDFT, Câmara Criminal, Acórdão n. 890881, 20150020210278CCR, rel. Mario Machado, julg. 31 ago. 2015, DJE 3 set. 2015, p. 56).

Ainda em relação à competência, o descumprimento será originalmente atribuição do juízo de VDFCM do local onde houve a conduta. Todavia, a

jurisprudência tem admitido o deslocamento da competência por conexão, quando o processo anterior ainda estiver em andamento. Confira:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, aplica-se o critério de prorrogação da competência pela conexão. Assim, sobretudo nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher com o mesmo ofensor e a mesma vítima, em que costumam ocorrer diversos fatos em sequência, é possível que o Juízo perante o qual já se processe inquérito, ação penal ou medida protetiva venha a se tornar competente, pela conexão, para fatos posteriores ocorridos em território diverso.
2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso de crime plurilocal, que, em situações excepcionais, é possível afastar o critério de competência do lugar do crime, adotando-se o lugar da ação, buscando facilitar a coleta da prova e a defesa do acusado.
3. Cabível a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
4. Não há ilegalidade a ser reparada, pois a decisão impugnada decretou a prisão preventiva com base em fundamentação concreta, justificando a sua necessidade para a garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e de contato com a vítima.
5. As medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação da vítima anteriormente deferidas não foram suficientes para coibir as ações do paciente voltadas contra sua ex-companheira, pois não se sentiu intimidado e voltou a ameaçá-la de morte, sendo, portanto, necessária e adequada a prisão preventiva para garantir a execução dessas medidas.
6. Ordem denegada, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

(TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão n. 963761, 20160020326580HBC, rel. Roberval Casemiro Belinati, julg. 25 ago. 2016, DJE 5 set. 2016, p. 281/324).

Finalmente, há que se discutir a situação peculiar de a mulher contatar o agressor e autorizar a aproximação. Não raro a mulher pede a MPU, todavia, posteriormente, passa a sofrer as pressões culturais para a retomada do relacionamento com o agressor. Ao retomar o relacionamento, o homem e a mulher deixam de comunicar o sistema de justiça para a revogação da MPU. Com a continuidade do relacionamento violento, adiante ocorre novo ato de violência.

É possível imaginar três soluções ao tema: 1) a autorização da mulher excluiria o crime; 2) a autorização da mulher é irrelevante e permite a responsabilização do agressor apenas; 3) a autorização da mulher é irrelevante e permite a responsabilização tanto do agressor quanto da própria mulher (por concurso de pessoas).

Há decisão do STJ entendendo que a aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência, ao argumento de que, mesmo que realmente o acusado tenha “violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.330.912-DF, min. Ribeiro Dantas, julg. 22 ago. 2023). Todavia, entendemos que a melhor solução é mais complexa que este entendimento.

Em regra, a mulher pode pedir o deferimento da MPU e a sua revogação. Portanto, o deferimento da MPU é feito no interesse de proteção à mulher. Em relação ao consentimento para a autorização de reaproximação, há que se distinguir, inicialmente, entre uma autorização por livre manifestação de vontade e a ausência de oposição derivada do receio de novos atos de violência. Nesta segunda situação, obviamente não há consentimento válido. Na primeira situação, o correto seria o requerido solicitar à mulher que viesse a solicitar a revogação da MPU antes da reaproximação, até para que o sistema de justiça possa encaminhar a mulher a acompanhamento psicossocial para assegurar a efetiva ruptura do ciclo da violência; ou, ainda, o próprio requerido poderia produzir prova de que a requerente o está contatando sistematicamente, para então ele mesmo solicitar a revisão da decisão, por suposta desnecessidade da medida.

Se o homem não faz essa solicitação, está assumindo o risco de que, caso haja novo ato de violência doméstica, seja acusado de descumprir a MPU. A situação é especialmente mais grave quando há um histórico de atos de violência doméstica que permitem concluir que há sério risco

de feminicídio; ou, ainda, quando há crianças no núcleo familiar, e a ordem de MPU visa proteger também da exposição à violência doméstica contra sua genitora. Considerando que pode ocorrer o deferimento de MPU mediante requerimento do Ministério Público, independentemente do requerimento da vítima, é possível, nessas situações de interesse público no afastamento, reconhecer a existência do crime independentemente da vontade da mulher em autorizar a reaproximação.

Neste sentido, há precedente do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AÇÃO QUE DEMONSTRA O DOLO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pela prova pericial, no sentido de que o réu agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais, bem como a ameaça de mal injusto e grave, caso chamasse a polícia.

2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido.

3. A embriaguez pelo álcool ou substância análoga, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal.

4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei n. 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, combinados com os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006 e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, à pena de 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

(TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão n. 1173375, 20180210010225APR, rel. Roberval Casemiro Belinati, julg. 23 maio 2019, DJE 28 maio 2019, p. 6722/6737).

Por outro lado, parece-nos que, se há autorização de reaproximação pela mulher e sua consolidação por um longo período, sem a solicitação de revogação da MPU, poder-se-ia cogitar um possível erro de proibição, cf. art. 21 do CP. A interpretação da exceção há de ser feita à luz da proporcionalidade, especialmente levando-se em consideração a gravidade do histórico de violências do casal e as advertências dadas ao requerido.

Finalmente, entendemos ser inadmissível participação da mulher no delito de descumprimento de MPU, diante de sua autorização de contato. A dificuldade feminina em romper uma relação abusiva é fato fartamente documentado nos estudos sobre a VDFCM. Punir a mulher que retoma o relacionamento é claramente uma forma de violência institucional, que pode inibi-la de solicitar novos pedidos de ajuda e levar adiante eventos letais. Assim como o suicídio e a autolesão são atos atípicos, colocar-se em situação de risco, por não manter a intenção inicial de se separar do agressor, não pode se voltar contra a própria mulher. A finalidade da criminalização do art. 24-A da LMP é promover a proteção à mulher, e não puni-la. A interpretação sistemática desse crime, à luz do art. 4º da LMP e do programa normativo subjacente à lei, permite a conclusão de que a mulher não pode ser partícipe desse delito.

Situação diversa, e rara na prática, seria a de a mulher solicitar a reaproximação do agressor já com a finalidade *ex ante* de incriminá-lo pelo descumprimento. Se há prova dessa intenção original de prejudicar o requerido, o caso poderia ser equiparado ao do flagrante preparado, sendo considerado crime impossível pelo STF. Repise-se que essa circunstância exigiria a prova efetiva do dolo anterior da mulher de prejudicar, já que na maioria das situações há uma dubiedade de sentimentos que enseja uma reaproximação afetiva, seguida de novos atos de violência pelo agressor.

Para se aprofundar nesse tema da desobediência à ordem de MPU, ver o artigo:

» “O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações” (ÁVILA, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/4tbh6msv>.

Obs: Este artigo será essencial às respostas ao bloco de questões adiante.

Estupro na conjugalidade

Um tema pouco debatido (ou pouco aplicado) é a possibilidade de haver o crime de estupro na constância da conjugalidade. Apesar de, do ponto de vista teórico, a maioria da doutrina entender que é possível esse crime, ainda há resistências na prática policial e judiciária para se reconhecer a conduta abusiva do homem nessa situação, por se imaginar que haveria o *debitum conjugale* e que as relações sexuais na constância do relacionamento seriam todas lícitas.

O desafio da incorporação da perspectiva de gênero, no âmbito do estupro conjugal, é o de reconhecer que um contexto reiterado de atos de violência doméstica retira a liberdade de consentimento para a posterior relação sexual. Por exemplo, um companheiro que agride sua mulher durante o dia, e à noite se aproxima dela para ter relações sexuais, está no mínimo assumindo o risco de que tais relações não serão consentidas. Trata-se, evidentemente, de um crime de estupro, já que a ameaça está implícita na manutenção de uma relação violenta, que indica que a recusa em manter relações sexuais ensejará novos atos de violência.

Sobre o tema, ver o seguinte acórdão do TJDF:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EX-COMPANHEIRA. CRIMES DE ESTUPRO E DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 232 DA LEI N. 8.069/1990. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ NULIDADE NA RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA, POR DECISÃO MOTIVADA. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Inexiste nulidade na retirada do réu da audiência de instrução e julgamento, quando há pedido da vítima e para evitar sentimento de humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, conforme dispõe o art. 217 do CPP.

2. As declarações da vítima possuem grande relevo no contexto dos crimes cometidos em contexto doméstico, haja vista as particularidades que permeiam a apuração desse tipo de delito.

3. Com a redação dada ao artigo 226, inciso II, do Código Penal, pela Lei n. 11.106/05, que prevê causas de aumento para o crime de estupro e demais crimes contra a dignidade sexual, não há mais dúvida quanto à possibilidade de o marido/companheiro responder por este

delito. O artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 define o abuso sexual no contexto de violência doméstica.

4. Diante de todo um contexto de violência doméstica, dependência e submissão, inclusive sexual, em que a companheira era constrangida a praticar sexo e, em caso de negativa, era xingada e ameaçada, a manutenção da condenação do réu pelo crime de estupro é medida que se impõe.

5. Comprovado o contexto de violência doméstica em que a vítima era rotineiramente ameaçada, a condenação do réu pelo crime de ameaça é medida que se impõe.

6. Se o réu comete o crime de ameaça utilizando-se, para tanto, da contração de perturbação da tranquilidade, imperioso aplicar o princípio da consunção, em que a infração-meio resta absorvida pelo crime-fim.

7. Comprovado que o réu submetia sua ex-companheira a uma rotina de dependência econômica e emocional, de ameaças, de agressões físicas e verbais, na frente dos filhos menores do casal, os quais já apresentam problemas comportamentais, impõe-se a sua condenação pela prática do crime previsto no 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

(TJDFT, 3ª Turma Criminal, Acórdão n. 1097023, 20160610079217APR, rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior, em. Demetrius Gomes Cavalcanti, julg. 10 maio 2018, DJE 18 maio 2018, p. 175-176).

Portanto, necessitam de uma análise crítica: 1) a tradicional visão do Direito, de desconfiança na palavra das mulheres quando estas alegam violência sexual, sendo o conceito de consentimento constantemente relativizado com as ideias de contribuição (ou provocação) da vítima, em que o “não” da vítima era na verdade uma sedução para o “sim”; 2) o conceito de que, se a resistência da mulher não foi intensa, a ponto de obrigar o agressor a usar violência e deixar-lhe marcas no corpo, então a mera ameaça e intimidação não seriam suficientes para configurar o estupro; 3) a crença em que haveria uma “síndrome da mulher de Potifar”, que induziria as mulheres a mentir para prejudicar os homens.

Para uma crítica dessa visão tradicional androcêntrica sobre a sexualidade feminina, ver:

- » Artigo “Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir?” (VENTURA, 2015). Disponível em: <https://tinyurl.com/5n86h4ym>.

A compreensão da complexidade dessas relações de controle sobre a sexualidade das mulheres permite construir uma nova dogmática penal que problematiza o sentido da sexualidade e do constrangimento para seu controle. Sobre esse tema, ver:

- » Artigo “A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista” (PIMENTEL; MENDES, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2m27wy>.

Especificamente sobre a ocorrência de violência conjugal no âmbito das relações íntimas de afeto e sua usual invisibilidade pelo sistema de justiça, ver:

- » Artigo “O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos” (TÁVORA; MACHADO, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/3ks3th64>.

Femicídio – CP, art. 121, § 2º, inciso VI, c/c § 2º-A

O crime de femicídio foi introduzido pela Lei n. 13.104/2015 e insere-se na agenda de reformas legislativas de cariz feminista, que visam dar visibilidade política à violência contra a mulher como baseada no gênero. Apesar de a expressão “por razões de gênero” ter sido excluída do texto normativo durante o processo legislativo, a lógica indicada na exposição de motivos da lei permanece inalterada.

O femicídio não é um novo tipo de violência. É a mesma violência de gênero, que evolui de formas de controle menos gravosas – como ofensas verbais, intimidações, controle coercitivo, agressões físicas – até seu ápice, com a violência letal. Quando se dá um nome especial para essa forma de mortes de mulheres, procura-se desvelar as razões diferenciadas que estão subjacentes a esses crimes, de forma a provocar mudanças na sociedade quanto à tolerância à violência contra as mulheres. Especialmente, ao expor o continuum de violências, denuncia-se o caráter preventivo desses crimes, de forma a se cobrar do Estado políticas de prevenção adequadas. Também se procura evitar as teses de legítima defesa da honra, infelizmente tão comuns nesses casos, pois, se a morte da mulher já é definida pela lei como um delito agravado, perde o sentido argumentar que ele seria menos grave. Em verdade, o femicídio não é um crime passional (de paixão), é um crime de ódio, pois se mata não apenas a vítima concreta.

O feminicídio é uma metalinguagem, direcionada a todas as demais mulheres, no sentido de passar a mensagem de que estas devem efetivamente temer quando um homem fala “se você não for minha, não será de mais ninguém”. Assim, o feminicídio reforça a legitimidade de todas as demais formas de violência contra a mulher, gerando o medo generalizado de reações violentas nos conflitos afetivos.

Finalmente, a criminalização permite obterem-se informações estatísticas mais fidedignas, pois os sistemas policiais e judiciais são alimentados de acordo com as incidências penais. Essa criminalização também permite que os profissionais dos sistemas policial e de justiça vejam esses crimes como exigidores de uma atuação especializada, com perspectiva de gênero. Nesse sentido, as Diretrizes de Feminicídio da ONU (2016) têm sido um importante instrumento para difundir a perspectiva de gênero na atuação policial e do sistema de justiça.

Para aprofundamento na temática do feminicídio, sugerimos a leitura dos seguintes textos:

- » “Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal” (ÁVILA *et al.*, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/2fnfcjhn>.
- » “Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público” (FERNANDES, 2017). Disponível em: <https://tinyurl.com/2a7euef5>.
- » *Raio X do Feminicídio em São Paulo: É Possível Evitar a Morte* (MPSP, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/bddxp2bh>.
- » “O feminicídio no Código Penal Brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri” (PIRES, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/pc4jz5js>.
- » “Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos ‘Campo Algodoeiro’ (México) – ‘Morro do Garrote’ (Brasil)” (VILLA; MACHADO, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/3ubhfew2>.

Um dos desafios atualmente é aplicar a lei do feminicídio para as outras hipóteses de discriminação à mulher fora do contexto de VDFCM (VILLA; MACHADO, 2018). É necessário dar concretude ao conceito de feminicídio

por “menosprezo ou discriminação”, previsto no art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal. Diversos outros países no contexto Latino-Americano têm introduzido normas de criminalização do feminicídio com cláusulas exemplificativas dessas outras hipóteses de feminicídio não íntimo, derivadas do caráter estrutural da violência de gênero.

SAIBA MAIS

Para um interessante estudo de direito comparado desses outros modelos, com relevante potencial de induzir a uma melhor densificação da categoria jurídica do feminicídio não íntimo no Brasil, ver o estudo:

- » “Criminalization of femicide in Latin America: challenges of legal conceptualization” (PASINATO; ÁVILA, 2023). Disponível em: <https://tinyurl.com/4kmrne6j>.

Em 2021, o STF julgou a ADPF n. 779, tendo considerado inconstitucional o uso de argumentos relacionados à legítima defesa da honra em plenários de Tribunal do Júri. Entendeu que esses argumentos de justificação da violência a partir de normas consuetudiárias que normalizam a violência contra as mulheres para proteger a “honra masculina” são, por si só, uma forma de estimular novos atos de violência contra as mulheres e, portanto, colidem com o dever jusfundamental do Estado brasileiro de ser eficiente em evitar violências contra as mulheres. Tendo em conta a transcendência dos motivos determinantes do julgamento, esse entendimento quanto aos julgamentos pelo Tribunal do Júri também se aplica aos demais crimes em contexto de VDFCM, não sendo admissíveis argumentos tendentes a justificar a violência contra a mulher como forma de proteger a honra masculina, tais quais ser infiel, “desobedecer” ao companheiro ou não cuidar bem dos filhos.

SAIBA MAIS

Para se aprofundar sobre este tema, sugerimos leitura do seguinte texto:

- » “Feminicídio e diretrizes internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra” (ÁVILA, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/4x2tswjx>.

Para uma visão panorâmica dos crimes contra as mulheres, ver a obra:

- » *Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio* (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).
- » Para uma proposta de uma nova dogmática penal com perspectiva de gênero, ver a obra *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero* (CAMPOS; CASTILHO, 2023).

Atenção!

Leituras essenciais para as respostas ao bloco de questões:

- » “Dogmática penal com perspectiva de gênero” (ÁVILA, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>.
- » “Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades” (ZANELLO, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/eh58zya8>.
- » “O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações” (ÁVILA, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/4tbh6msv>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 6

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>. Acesso em: abr. 2023.

BARTELS, Lorana; EASTEAL, Patricia. Domestic violence: how the law treats women who kill a violent partner. **The Conversation**, Melbourne, 30 jul. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydnjzxxh>. Acesso em: set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meu Site Jurídico**, Salvador, jul. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bp9wjwuf>. Acesso em: abr. 2023.

JORDAN, Carol E. Adult victims of intimate partner violence: mental health implications and interventions. In: **Encyclopedia of Mental Health**. Amsterdã: Elsevier, 2016. v. 1. p. 23-23. Disponível em: <https://tinyurl.com/53xh3d5s>. Acesso em: abr. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila (org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. 7 Letras, 2009. v. 1. p. 158-183. Disponível em: <https://tinyurl.com/2cr2hxzh>. Acesso em: abr. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>. Acesso em: abr. 2023.

PASINATO, Wânia; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Criminalization of femicide in Latin America: challenges of legal conceptualization. **Current Sociology**, Londres, v. 71, n. 1, p. 60-77, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kmrne6j>. Acesso em: abr. 2023.

RAVAZZOLA, María Cristina. **Historias infames**: los maltratos en las relaciones. Buenos Aires: Paidós, 1997.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**,

Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/394ep2j6>. Acesso em: abr. 2023.

SILVA, Cíntia Costa da; NUNES, Mariana Silva (coord.). **Diretivas resultantes da oficina sobre o novo crime de *stalking* e suas repercussões**. Brasília: MPDFT, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wz9a8fz>. Acesso em: abr. 2023.

VERAS, Érica Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. Controle de convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **FIDES**, Natal, v. 9, n. 2, p. 37-49, dez. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ztxwn9vu>. Acesso em: abr. 2023.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México) – “Morro do Garrote” (Brasil). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 391-407, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ubhfew2>. Acesso em: abr. 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 6

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vertis. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 31, n. 1, p. 167-187, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytyn5dy9>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de *et al.* Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1001-1038, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2fnfcjhn>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. *In*: PALMA, Maria Fernanda *et al.* (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias In Memoriam**. Lisboa: AAFDL, 2022. v. II. p. 237-271. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Feminicídio e diretrizes internacionais: a inconventionalidade da tese de legítima defesa da honra. *In*: ALAN, José Alexandre da Silva Zachia (org.). **Direito penal e modernidade: estudos em homenagem ao professor Augusto Silva Dias**. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2022. p. 175-191. Disponível em: <https://tinyurl.com/4x2tswjx>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. **Compromisso e Atitude**, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tbh6msv>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Roteiro de entrevista para a investigação criminal da violência psicológica (CP, art. 147-B) e da perseguição (CP, art. 147-A). **Academia.edu**, San Francisco-CA, fev. 2022. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/27rmwu87>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? **Consultor Jurídico**, São Paulo, abr. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/f2c4fz3r>. Acesso em: abr. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu Site Jurídico**, Salvador, abr. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ndb8atv>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Ética e segurança digital: recomendações e dicas para a família sobre o uso correto das novas tecnologias**. Brasília: MPDFT, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/57h23v9m>. Acesso em: abr. 2023.

FEITOR, Sandra Inês. **Battered woman e homicídio conjugal: legítima defesa ou estado de necessidade defensivo?** Lisboa: UC, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/yuk4uxsx>. Acesso em: abr. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. “*Revenge porn*”: o feminicídio virtual na internet. **Carta Forense**, São Paulo, 4 abr. 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público. *In*: BRASIL. CNMP. **Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2017. p. 45-60. Disponível em: <https://tinyurl.com/2a7euef5>. Acesso em: abr. 2023.

HARRIS, Bridget A.; WOODLOCK, Delanie. Digital coercive control: insights from two landmark domestic violence studies. **The British Journal of Criminology**, Londres, v. 59, n. 3, p. 530-550, maio 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/kdzym64c>. Acesso em: abr. 2023.

HIRSCHEL, David J.; BUZAWA, Eve S. The role and impact of primary aggressor laws and policies. **Journal of Police Crisis Negotiations**, Londres, v. 12, p. 165-182, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3fe948>. Acesso em: abr. 2023.

MPSP – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte**. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddxp2bh>. Acesso em: abr. 2023.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 305-328, ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2m27wy>. Acesso em: abr. 2023.

PIRES, Amom Albernaz. **O feminicídio no Código Penal brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri**. 2018. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/pc4jz5js>. Acesso em: dez. 2023.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do Direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 60, p. 115-142, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/5y888eey>. Acesso em: abr. 2023.

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? O dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. In: BRASIL. CNMP. **Tendências em direitos fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2017. vol. 2. p. 369-405. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdezt5pr>. Acesso em: abr. 2023.

TÁVORA, Mariana Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 164, ano 28, p. 311-344, fev. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ks3th64>. Acesso em: abr. 2023.

VENTURA, Isabel. Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir? **Ex Æquo**, Lisboa, n. 31, p. 75-89, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n86h4ym>. Acesso em: abr. 2023.

VIEGAS, Catarina Silva Anselmo Calvino. **A nova vitimologia em processo penal: as vítimas de violência doméstica e os fenômenos do**

Stalking, Cyberstalking e do Bullying. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/hecfr9xs>. Acesso em: abr. 2023.

ZANELLO, Valeska. Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades. *In*: PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (org.). **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília-DF: Fundação Escola, 2019. p. 135-158. Disponível em: <https://tinyurl.com/eh58zya8>. Acesso em: abr. 2023.

ROTEIRO 6 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Propomos que você analise os casos indicados abaixo e elabore um comentário sobre qual seria a possível adequação penal típica para as condutas descritas:

1. Daniel e Doralice mantiveram relacionamento de namoro por 3 meses. No curso no relacionamento, Daniel fez a gravação visual de uma relação sexual entre ambos, mediante o artifício de esconder a câmera no seu quarto. Após o término da relação, Daniel procurou Doralice e disse-lhe: “se você não voltar para mim, eu vou divulgar este vídeo para a sua família; se você não for minha não vai ser de mais ninguém”.
2. Eduarda e Elias mantiveram um relacionamento de namoro por 8 meses, tendo Eduarda decidido terminar a relação em razão de traição por parte de Elias. Todavia, ele não aceita o término da relação, pelo que passou a seguir Eduarda em locais públicos e a rondar seu local de trabalho e sua residência. Por esse motivo, Eduarda registrou uma ocorrência policial e obteve medida protetiva de urgência. No dia seguinte à intimação de Elias da decisão judicial, ele abordou Eduarda em via pública próxima a seu local de trabalho e disse a ela: “Se você não arquivar esse processo, eu vou acabar com a sua vida”.
3. Flávia e Fernando são casados há cinco anos. Fernando não deixa Flávia trabalhar, argumentando que ela é mais importante cuidando da casa, o que acabou isolando-a do relacionamento com os seus familiares e amigos. Há conflitos recorrentes entre o casal quando Flávia solicita autorização dele para visitar seus parentes ou para voltar a estudar, motivados por ciúmes de Fernando, oportunidade em que ele a ofende moralmente, quebra objetos dentro da casa e desfere tapas, usualmente sem deixar marcas físicas. Após, ele pede desculpas, argumentando que a culpa dos conflitos é de Flávia, por não desejar priorizar o relacionamento deles. Nos últimos dois anos, Flávia passou a desenvolver crises de ansiedade e pânico em razão de seu estado de isolamento social, chegando a tentar suicídio em uma oportunidade.

COMENTÁRIOS AO ROTEIRO 6 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

(Apenas leia esse trecho após fazer a sua reflexão sobre os pontos acima)

Primeiro ponto, a tradicional ameaça de “se não for minha não será de mais ninguém” deveria, tecnicamente, ser tipificada como constrangimento ilegal (CP, art. 146) na forma tentada, pois há uma ameaça para fazer algo (retomar o relacionamento). Vejam que essa frase possui o mesmo sentido de “se você não retomar o relacionamento comigo eu vou te matar”. Isso tudo depende do contexto, se o agressor tem a expectativa de que a vítima retorne ao relacionamento através dos constrangimentos intimidatórios. Os Tribunais têm entendido que para a consumação desse crime seria necessário o resultado naturalístico (no caso, efetivamente haver a retomada do relacionamento), de forma que o constrangimento sem adesão pela vítima configuraria a modalidade tentada. Nesse caso de tentativa de constrangimento ilegal, há uma pena muito semelhante à do crime de ameaça, mas se trata de crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, não caberia retratação da representação pela vítima.

Segundo ponto, há aqui um crime de perseguição (CP, art. 147-A) e o novo contato configura o crime de descumprimento de MPU (LMP, art. 24-A) em concurso com o crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Trata-se de situação de risco gravíssimo que deveria ensejar imediata decretação de prisão preventiva.

Terceiro ponto, haveria, no mínimo, o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B). Quando há um contexto de violência psicológica reiterada com agravamento na saúde da mulher, documentado em laudo médico, seria possível a configuração da lesão corporal à saúde. No caso de tentativa de suicídio, seria possível a configuração da lesão corporal grave diante do perigo à vida (CP, art. 129, § 1º, inciso II). Vejam que esse crime tem pena bem mais agravada que apenas a aplicação do § 9º, pois aqui a pena mínima é de um ano, além da causa de aumento de pena de um terço prevista no art. 129, § 10. Atenção que, para fatos posteriores a 31 de julho de 2021, haverá tipificação no art. 129, § 13, mas ainda assim a pena do § 1º c/c § 10 é mais gravosa (pena de 1 a 5 anos com causa de aumento de pena de um terço). Quando construímos a questão, estávamos pensando nesta tipificação de lesão à saúde agravada pelo risco à vida. Em cursos anteriores,

vários(as) participantes indicaram a possibilidade de tipificação como tortura. No exemplo dado, caso se considere que houve intenso sofrimento mental, poder ou autoridade sobre a mulher e finalidade de aplicar castigo ou medida de caráter preventivo (evitar que ela trabalhe, evitar a perda do controle coercitivo sobre a mulher), é possível que o fato eventualmente configure tortura. Mas essa tipificação exigiria um excepcional laudo psicossocial configurando a situação de “poder ou autoridade” sobre a mulher e ainda a comprovação da finalidade de “medida de caráter preventivo”. Seria um caso bem difícil, mas, se presentes essas provas, em tese seria possível. A vantagem de tipificar como tortura é a dimensão simbólica dessa imputação: se (infelizmente) há tolerância para a violência psicológica em geral, não há justificativa possível para um ato de tortura. Alguns países têm denominado de “terrorismo íntimo” essa situação.

EXERCÍCIOS – BLOCO 6

1 O texto de Zanello (2019) aponta várias doenças e agravos de saúde mental decorrentes da prática de atos de violência doméstica. Marque a opção que não corresponde a uma das possíveis consequências de violência doméstica indicadas no texto:

- Dores de cabeça, transtornos do sono, transtornos gastrointestinais.
- Depressão, ansiedade, anorexia, vulnerabilidade ao uso abusivo de álcool ou drogas.
- Comportamento de autolesão e tentativa de suicídio.
- Autismo e demência.

2 Considerando o texto de Zanello (2019), marque a opção verdadeira:

- Sensações de desesperança e desamparo são sintomas usuais de violência doméstica.
- Com o encerramento do ciclo de violência, os sintomas da violência desaparecem.
- O transtorno de estresse pós-traumático, em contexto de relacionamento marcado por violência doméstica reiterada, configura hiper-reação a uma situação de perigo imaginária.
- O atendimento médico de uma mulher em situação de violência doméstica deve focar, essencialmente, na medicação dos sintomas de depressão.

3 De acordo com o texto de Ávila (2022), assinale a opção falsa:

- Há um segmento teórico feminista que é cético sobre o potencial do Direito Penal de promover os direitos das mulheres, ao reconhecer que é possível que ele cause mais prejuízos às mulheres que benefícios de mudanças sociais.
- A construção de estereótipos de vítimas ideais e não ideais, em uma sociedade sexista, tende a replicar os tradicionais estereótipos de gênero sobre as mulheres.

- c. A perspectiva de gênero altera a compreensão do ciúme enquanto manifestação de amor e paixão para a de exercício de poder, controle e possessão sobre outra pessoa.
- d. A incorporação da perspectiva de gênero ao Direito Penal permite reconhecer novas violências, novas diretrizes político-criminais e, portanto, exige a reconstrução das normas penais à luz de tais fatos e valores.

4

De acordo com o texto de Ávila (2022), assinale a opção falsa:

- a. É possível uma reconstrução do campo jurídico para que as mulheres utilizem o Direito como meio para ressignificar suas experiências de violência.
- b. A violência baseada no gênero opera no nível do dolo, expressando-se na consciência e vontade de discriminar as mulheres.
- c. A violência psicológica pode ser configurada como uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que, com o passar do tempo, produz efeitos na autodeterminação e na qualidade de vida da mulher.
- d. Uma ameaça entre desconhecidos possui o mesmo potencial intimidante que uma ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher, por isso em ambos os casos deve-se incorporar o princípio da igualdade.

5

De acordo com o texto-base deste capítulo, atos de violência psicológica podem ser tipificados, conforme a circunstância, como vários crimes. Marque a opção que não foi indicada no texto como uma opção de criminalização:

- a. Crime de tortura, considerando-se o intenso sofrimento físico decorrente da violência psicológica continuada.
- b. Crime de constrangimento ilegal, considerando-se o histórico de atos de violência física como condicionante da intimidação implícita na ordem dada.
- c. Crime de furto, considerando-se que a subtração de bens usualmente configura uma forma de violência psicológica.

- d. Crime de lesão corporal, considerando-se que o histórico de atos de humilhação e controle gera abalos graves à saúde da mulher, documentados em laudo médico.

6

Considerando o texto complementar, marque a opção verdadeira:

- a. Ao se colocar em perspectiva a história de um relacionamento violento e se considerar a moldura das relações de gênero, é possível reconhecer formas sutis de controle coercitivo que trazem uma ameaça simbólica e, portanto, reduzem a liberdade de aquiescer ou não.
- b. A expressão “eu vou te matar se você não reatar o relacionamento comigo” pode ser reconhecida como o exemplo clássico do crime de ameaça.
- c. A narrativa sobre a sensação de medo experimentada pela mulher no momento do depoimento judicial é decisiva para a tipicidade do crime de ameaça.
- d. Não é possível a configuração do crime de cárcere privado se o agressor não trancar a porta ou não afirmar claramente qual é a ameaça de mal injusto e grave que praticará.

7

Considerando o texto complementar, marque a opção verdadeira:

- a. Não é possível a comprovação de nexo de causalidade entre um histórico de violências psicológicas e o resultado de desenvolvimento de problemas de saúde psicológica.
- b. Quando uma mulher reage à violência doméstica, ou antecipa uma reação à agressão, que é usual em um relacionamento abusivo, ela deve deixar de ter a proteção jurídica.
- c. Quando ocorrem eventos de agressão recíproca em contexto de VDFCM, deve-se levar em consideração o histórico de violências para se identificar o agressor primário.
- d. Atualmente, não há qualquer figura típica para a tipificação da conduta de *stalking*.

Considerando o texto de Ávila (2018) sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da LMP, marque a opção verdadeira:

- a. É possível haver o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mesmo que não haja a prática concomitante de outros crimes de violência doméstica contra a mulher, como ficar rondando a casa da vítima.
- b. É incabível ao juiz o arbitramento de fiança em crime de descumprimento de MPU.
- c. Caso o agressor se aproxime da vítima apenas com a intenção de ameaçá-la, haverá a absorção do crime de ameaça pelo crime de descumprimento de MPU.
- d. Considerando que a objetividade jurídica do crime de descumprimento de MPU é exclusivamente a autoridade da decisão judicial, a competência para o processamento deste novo delito será do Juizado Especial Criminal.

Considerando o texto de Ávila (2018) e o texto complementar, assinale a opção verdadeira:

- a. O descumprimento das medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso permite a adequação típica perante o art. 24-A da LMP.
- b. Caso a mulher autorize a reaproximação do agressor para a retomada do relacionamento afetivo, e essa circunstância se prolongue no tempo, haverá ainda assim o crime do art. 24-A da LMP, independentemente da situação de risco ou da ocorrência de novos atos de violência.
- c. Caso o juiz defira medidas protetivas recíprocas, e a mulher tenha a iniciativa de se aproximar do agressor, ela deverá incorrer nas penas do crime do art. 24-A da LMP.
- d. O crime do art. 24-A da LMP não dispensa a necessidade de políticas públicas de monitoramento das medidas protetivas de urgência.

10

Considerando o texto-base, assinale a opção falsa:

- a. O feminicídio não é uma nova forma de violência, é o ápice do continuum das diversas formas de violência de gênero.
- b. O feminicídio possui o efeito de metalinguagem, reforçando a legitimidade das diversas formas de violência de gênero.
- c. A prática continuada de atos de violência contra a mulher na presença dos filhos do casal permite a configuração do crime de submissão de criança sob sua guarda a vexame ou constrangimento, previsto no art. 232 do ECA.
- d. Atualmente o crime de estupro não admite sua configuração dentro da relação matrimonial, em razão do *debitum conjugale*.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA





PARTE III

**APROFUNDAMENTO DE
ASPECTOS PRÁTICOS**

ASPECTOS PRÁTICOS RELACIONADOS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E À AVALIAÇÃO DE RISCO

VIDEOAULA 7

Assista à videoaula no canal da Secor no YouTube (Aula 1):
<https://tinyurl.com/2nunjwx9>.

TEXTO-BASE 7

Neste capítulo analisaremos alguns aspectos práticos relacionados às medidas protetivas de urgência. Antes, porém, façamos uma recapitulação sobre a teoria subjacente às medidas protetivas de urgência (MPU).

Recapitulação: a dogmática jurídica da MPU

Segundo a Lei Maria da Penha (LMP), a mulher poderá dirigir-se a uma Delegacia de Polícia, realizar o registro da ocorrência policial e solicitar uma MPU, a qual deverá ser decidida pelo juiz a partir dessas informações (LMP, art. 12, incisos I e III, c/c art. 18, inciso I, c/c art. 19, § 1º). Reforma legal posterior no art. 12-C da LMP dá a indicação de que até mesmo o afastamento do lar deveria ocorrer “imediatamente”, permitindo-se que inclusive policiais venham deferir a MPU em comarcas que não sejam a sede do juízo (o que não é o caso no âmbito do DF).

Vale registrar que, como a MPU é uma tutela derivada do direito fundamental de proteção à mulher (Convenção de Belém do Pará, artigo 3º), ela deve ser perspectivada como desvinculada do processo criminal, nos termos do art. 19, § 5º, da LMP. Vale destacar que, durante a tramitação legislativa da LMP, ela tratava de deferimento de “medidas

cautelares”, todavia a expressão foi substituída por “medidas protetivas de urgência”, exatamente para não passar a equivocada impressão de que as medidas seriam dependentes de algum processo principal. Não dependem, são autônomas.

Por exemplo, se a mulher comunicar uma ameaça, informando que não deseja o processamento criminal do ofensor, apenas que o Judiciário dê uma ordem determinando que ele não se aproxime dela, possui o direito de ser protegida. Da mesma forma que a mulher poderia solicitar uma MPU diretamente no juízo de família, conforme já decidido pelo STJ:

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Nesse caso, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal [...].

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 1419421/GO, rel. min. Luis Felipe Salomão, julg. 7 abr. 2014).

Ainda nesse sentido é a lição de Maria Berenice Dias (2012, p. 149):

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º).

Relevante argumento é o que consta do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ (2021, p. 85):

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Pesquisas indicam que as principais causas de indeferimento de MPU são a ausência de relação doméstica ou familiar, argumentos relacionados à ausência de violência baseada no gênero, a insuficiência de provas ou ainda a inexistência de gravidade da conduta ou risco à vítima (v. ÁVILA; GARCIA, 2022). Desses, apenas a ausência de relação doméstica ou familiar seria, tecnicamente, uma causa de indeferimento (exemplo: mulher alega que o colega de trabalho, com quem nunca teve nenhuma relação afetiva, está praticando violência contra ela). Nessa última circunstância, seria caso de encaminhar o caso, conforme a situação, à vara criminal ou ao Juizado Especial Criminal, onde, se necessário, será possível a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, de forma a se proteger a mulher, mas fora do subsistema da Lei Maria da Penha, que é específico para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em verdade, a teoria do juízo aparente associada com a tutela de urgência exige que o primeiro magistrado que tome conhecimento desse pedido de proteção já defira a medida, em caráter de urgência, redistribuindo-se posteriormente o caso ao juízo competente.

Em relação ao argumento de ausência de violência baseada no gênero, houve uma divergência na jurisprudência do STJ quanto à necessidade ou não de se comprovar “hipossuficiência ou vulnerabilidade” da mulher para se permitir a aplicação da Lei Maria da Penha. Alguns julgados do STJ passaram a entender que não basta que o ofensor seja alguém que reside na mesma residência da vítima, pertença à mesma família ou com quem ela tenha ou teve relação íntima de afeto (as três hipóteses indicadas no art. 5º da LMP), seria ainda necessário que houvesse uma violência baseada no gênero, exigindo-se uma especial “subjugação feminina”. A partir desse entendimento, diversos acórdãos passaram a ter posições restritivas quanto à aplicação da LMP, excluindo casos de violência entre irmãos, de filho drogado contra a genitora, quando o ofensor tem problemas de dependência do álcool, ou ainda situações em que a violência é praticada de forma incidental a conflitos patrimoniais ou de visitação aos filhos.

Queremos crer que essa divergência está superada pelo advento de precedente da Corte Especial do STJ, que entendeu que sempre se deve considerar como presumida a “hipossuficiência ou vulnerabilidade” da mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, para fins de se aplicar o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Vale registrar que as categorias de “hipossuficiência ou vulnerabilidade” sequer estão previstas na Lei Maria da Penha, que trabalha diretamente com

o conceito de violência baseada no gênero e de necessidade de proteção às mulheres em situação de VDFCM (cf. art. 4º da LMP e sua exposição de motivos). No mesmo sentido, o atual art. 40-A da LMP, introduzido pela Lei n. 14.550/2023, expressamente obsta a possibilidade de discussões sobre motivação de gênero, causa da violência, ou ainda sobre condições individuais do ofensor ou da vítima afastarem a incidência da LMP. Isso porque o fenômeno da VDFCM não é individual, a violência baseada no gênero é estrutural às relações sociais, e os comportamentos individuais apenas replicam esse modelo discriminatório e violento em relação às mulheres.

Confira o precedente da Corte Especial do STJ (é extenso, mas vale a leitura!):

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *FUMUS BONI IURI* E *PERICULUM IN MORA*. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime.

3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante.

4- A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

5- Na hipótese dos autos, depreende-se o *fumus boni iuri* do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com a colação de documentos indiciários de prova.

6 - Revela-se, ainda, a existência do *periculum in mora*, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar.

7 - O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes, são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar.

8 - Presume-se a necessidade de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006.

9 - O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

10 - Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes.

11 - Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006.

12 - As condutas descritas nos autos – a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima

após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o *modus operandi* das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

13 - Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados.

14 - A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente.

15 - Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos.

(STJ, Corte Especial, AgRg na MPUMP n. 6/DF, rel. min. Nancy Andrichi, julg. 18.5.2022, **DJe** 20 maio 2022, grifo nosso).

No mesmo sentido, outro precedente:

A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como *presumidos* (Precedentes do STJ e do STF).

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, **DJe** 5 ago. 2019, grifo nosso).

Em relação à insuficiência de provas, a LMP estabelece que a MPU será deferida a partir do depoimento da vítima quanto a uma situação de risco (art. 19, § 4º). Portanto, deve-se analisar a verossimilhança das declarações prestadas pela mulher para o deferimento de uma tutela que, como o próprio nome diz, é de proteção e de urgência. O referido § 4º do art. 19 indica que a medida apenas será indeferida caso se avalie que não há uma situação de risco, indicando que se houve algum risco, ainda que baixo, deve haver o deferimento da medida. E o caráter de urgência e a necessidade da MPU estão

relacionados a uma opção política que o Estado brasileiro realizou de ser eficiente em proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o que significa que o parâmetro decisório aqui será o *in dubio pro tutela* (na dúvida, protege-se). Diversas pesquisas, a partir do referencial teórico feminista, têm denunciado o quanto a sobrecarga probatória às mulheres num momento de urgência é uma clara forma de revitimização e de denegação do direito fundamental à proteção com sensibilidade de gênero. Vale registrar que o deferimento de MPU é um relevante fator de proteção à mulher, pois sinaliza ao ofensor que o Estado não aceita seu comportamento violento e está monitorando a situação; também representa uma validação da experiência da mulher, respaldando sua demanda por cessação do comportamento agressivo do ofensor. Pesquisa indica que, em 88% dos casos em que houve deferimento de MPU, não houve reiteração de violência (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 219).

Um relevante argumento para esses casos é o que consta de Enunciado n. 45 do FONAVID:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (FONAVID, 2023).

Em relação à ausência de gravidade dos fatos para se deferir uma MPU, vale registrar que o art. 12-C, *caput*, da LMP, em sua nova redação pela Lei n. 14.188/2021, inclui o risco à integridade psicológica da mulher como causa suficiente para o imediato afastamento do lar do ofensor; ou seja, a lei não exige feminicídio iminente para deferimento de MPU, mas apenas que essa medida possa colaborar com a proteção à incolumidade psicológica da mulher. No mesmo sentido o já citado art. 19, § 4º, da LMP. Assim, pela literalidade do dispositivo, se há comprovação de que o ofensor já ofendeu moralmente a vítima e risco de continuar a ofender, isso já é o bastante até mesmo para o afastamento do lar. A hipertrofia da proteção do direito ao patrimônio do homem é uma argumentação que esconde a desvalorização das violências experimentadas pelas mulheres. Questões de propriedade do imóvel e sua eventual partilha poderão oportunamente ser discutidas na esfera cível (aliás, idealmente, segundo a teleologia original da LMP, inclusive as questões cíveis deveriam estar abrangidas na competência híbrida dos Juizados de VDFCM).

Caso você queira se aprofundar no estudo da dogmática jurídica das medidas protetivas de urgência, recomendamos a leitura do artigo “Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios” (ÁVILA, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/3nkjnh8h>.

Sobre os novos regramentos introduzidos pela Lei n. 14.550/2023, ver artigo de Bianchini e Ávila (2023), disponível em: <https://tinyurl.com/yck3nfvz>.

Aspectos práticos da MPU

Em regra, a mulher registra o Boletim de Ocorrência (BO), presta declarações e faz o requerimento da MPU em Delegacia de Polícia, o caso é encaminhado ao Juizado de VDFCM, o juiz profere uma decisão e abre vista dos autos ao Ministério Público, para ciência. Também é possível que a mulher solicite a MPU diretamente ao juiz, juntamente com suas declarações, sem necessidade de prévio registro de BO. Após a decisão, haverá o primeiro contato do Ministério Público com o caso.

É possível que o pedido tenha sido deferido ou indeferido, ou ainda que o juiz tenha designado uma audiência de justificação, o que implicitamente significa indeferir o pedido liminar (dentro das 48 horas legais) e permitir sua reanálise em momento posterior.

Caso o pedido tenha sido deferido, caberá ao Ministério Público fiscalizar se os encaminhamentos de proteção à rede local foram realizados. Para tanto, será de grande valia serem realizadas a avaliação e a gestão de risco. Sobre como fazer essa avaliação, iremos aprofundar a análise em tópico adiante. Em cada comarca, é possível que haja um protocolo específico para os encaminhamentos de proteção e de articulação da rede. O ideal seria que a Delegacia de Polícia já fizesse os encaminhamentos, por ser primeiro lugar de contato da mulher com a rede. Seria o caso de encaminhar a mulher para o agendamento de acompanhamento psicossocial ou orientação jurídica. Se a Delegacia de Polícia não o fez, o melhor seria que o próprio magistrado, em sua decisão concessiva da MPU, já fizesse os encaminhamentos de proteção, especialmente porque alguns desses encaminhamentos podem ter como pressuposto o deferimento de MPU (como o monitoramento

do caso pela “Patrulha Maria da Penha” da Polícia Militar ou a atribuição de celular de emergência à vítima³). Se eventualmente nem Delegacia nem o juízo fizeram o encaminhamento, caberá ao Ministério Público assegurar que a mulher tenha acesso aos serviços da rede, conforme determina o art. 26, inciso I, da LMP. Dependendo do caso, será conveniente a realização de um estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar que atua perante o juízo, de forma a se subsidiar melhor compreensão sobre as necessidades de proteção da mulher e realizar os respectivos encaminhamentos que não necessitem de intervenção jurisdicional, ou indicar as medidas jurisdicionais cabíveis. Sobre a função da equipe multidisciplinar, vale relembrar que o art. 30 da LMP atribuiu-lhe a função de “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

Portanto, todos os agentes públicos intervenientes na fase policial e judicial são corresponsáveis por assegurar que a mulher em situação de VDFCM seja “conduzida” a ter acesso às políticas públicas de proteção. Não é admissível que o caso passe por diversas instâncias de intervenção (Delegacia de Polícia, Judiciário, Ministério Público, Assistência à vítima) e nenhum órgão faça os encaminhamentos de proteção à mulher acreditando que tal não é sua responsabilidade, mas de outro. Nesse sentido, o art. 23, inciso I, da LMP prevê a medida protetiva de encaminhamentos da vítima e seus dependentes a serviços de proteção ou atendimento, uma disposição que tecnicamente não é jurisdicional, mas meramente administrativa. Especificamente quanto ao envolvimento de magistrados nessa articulação, vale registrar o que consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 102):

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (art. 9º, *caput* e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavid), com realce à importância de sua postura na

3 É possível que haja o acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha mesmo que não tenha ocorrido o deferimento da MPU, pois se trata de um serviço de segurança pública que não restringe direitos do requerido. Todavia, usualmente essa intervenção ocorre como fiscalização do cumprimento da ordem judicial.

presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero.

Creemos que esses argumentos se aplicam, ainda com mais razão, ao Ministério Público, a quem compete realizar em geral a fiscalização da ordem jurídica (CF/1988, art. 127), zelar pela efetividade dos direitos fundamentais (CF/1988, art. 129, inciso II) e em específico fiscalizar a efetividade da rede local de proteção à mulher e requisitar os serviços especializados (LMP, art. 26, incisos I e II). Também há deveres de proteção imediata e de articulação com a rede de serviços para a autoridade policial (LMP, art. 11, incisos). Finalmente, a obrigatoriedade de se providenciar assistência jurídica gratuita (LMP, arts. 27 e 28) indica que esta poderá realizar os encaminhamentos de que a mulher tenha necessidade. A forma de interação desses diversos serviços, sem sobreposições ou lacunas, deve ser guiada pela diretriz de “integração operacional” indicada no art. 8º, inciso I, da LMP.

Esse trabalho de articulação em rede para a proteção às mulheres deve ser norteado pelos seguintes princípios: intersetorialidade (construção compartilhada entre as diversas instituições), corresponsabilidade, interdependência (todos os “nós” da rede são igualmente relevantes), horizontalidade (cogestão), democracia (abertura ao controle social), cooperação articulada (solidariedade), finalidade comum (promoção dos direitos das mulheres) e criatividade coletiva (inovação para superação das dificuldades). Especificamente quanto a este último tópico, a criatividade, destacamos que a inovação deve ser exercida com especial cautela, para não se utilizar de representações de “senso comum” e replicar formas de discriminação de gênero às mulheres.

Uma pesquisa no DF analisou a importância das políticas públicas de prevenção ao feminicídio, articuladas com a intervenção do sistema de justiça. Caso queira conhecer mais sobre o tema, veja a seguinte palestra: <https://tinyurl.com/3zh6m5vf>.

Ainda que o pedido tenha sido integralmente deferido, é conveniente que o Ministério Público ou a assistência da vítima avaliem se eventualmente algum pedido relevante não foi realizado, para o fazerem ao juiz. Por exemplo, é muito comum que a mulher solicite apenas a proibição de aproximação e contato de sua pessoa, mas não que o agressor se aproxime da sua residência, ou de seu local de trabalho ou estudo. Nesse caso, é sempre conveniente fazer novo pedido para acrescentar

esta proibição. Isso porque, se o ofensor se aproximar da residência da vítima em horário em que ela não estiver em casa, a conduta não configurará o crime de descumprimento de MPU (LMP, art. 24-A), apesar de, inegavelmente, se tratar de um ato de monitoramento, vigilância, portanto, um risco à segurança da mulher. Situação também usual é quando a vítima não faz a solicitação da MPU de encaminhamento do agressor para programas reflexivos para homens autores de violência, mas se trata de caso de risco grave, com histórico de comportamentos de agressividade pelo ofensor.

Outra análise relevante nesse momento processual é quanto à conveniência de se judicializar o requerimento de produção antecipada de provas, para a oitiva imediata da vítima ou de alguma testemunha. Como a comunicação da MPU é um dos primeiros momentos em que o sistema de justiça tem contato com o caso, é conveniente que ocorrências que exijam a realização da produção antecipada de provas não aguardem a chegada do IP, mas já avancem nesse momento. Essa é a situação de violência sexual contra crianças ou adolescentes ou da oitiva de crianças menores de 7 anos, cf. art. 11, § 1º, da Lei n. 13.431/2017. Em alguns casos de violência crônica e risco elevado, a literatura especializada também recomenda que mulheres adultas possam ser ouvidas em sede de produção antecipada de provas, aplicando-se analogicamente o procedimento da Lei n. 13.431/2017 (ÁVILA, 2017; MENDES, 2020, item 4.2.1); este procedimento permitiria à mulher ser ouvida e não precisar rememorar dos fatos após um longo período de tempo, bem como possibilitaria uma prova de melhor qualidade, mais próxima dos fatos, tendo em vista que o transcurso do tempo, em contextos de violência crônica, usualmente levará a vítima a esquecer-se dos fatos ou confundi-los com outros episódios de violência. Após o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas, convém se oficiar à Delegacia de Polícia para que se evitem novas oitivas da vítima ou testemunha na esfera policial.

Ainda na perspectiva de promover o sucesso da persecução penal, é conveniente que o Ministério Público já avalie com a comunicação da MPU a relevância de realização de alguma diligência investigativa urgente, que poderá perecer caso se aguarde a futura chegada do IP. Exemplo seria a requisição de imagens de câmeras de segurança, pois normalmente estas são salvas por apenas alguns dias, havendo em seguida a sobregravação ou apagamento do sistema. Portanto, se tais imagens não forem prontamente requisitadas, provavelmente haverá

o perdimento de uma prova de elevada importância. No caso de mensagens recebidas por aplicativos, convém rapidamente realizar-se um auto de constatação, pois a troca de aparelho pela vítima, ou eventual apagamento das mensagens, impossibilitará sua futura documentação.

Caso o pedido de MPU tenha sido indeferido, caberá ao Ministério Público avaliar se a decisão está correta e, caso dela discorde, deverá impugnar ou avaliar a conveniência de colher novos elementos de informação e reiterar o pedido. Há grande divergência teórica e jurisprudencial quanto ao “recurso” cabível contra o indeferimento de MPU. No Distrito Federal, o TJDF uniformizou que o instrumento de impugnação cabível é a reclamação (também chamada de correição parcial em alguns Estados),⁴ pelo fato de não se encaixarem literalmente as hipóteses de interposição do recurso em sentido estrito (RESE) ou apelação. Essa impugnação via reclamação possui a especial vantagem de ser interposta diretamente perante o TJDF e permitir formular pedido liminar, o que assegura que, diretamente após a interposição, o relator poderá apreciar o pedido e, em sendo o caso, corrigir a ilegalidade. Em outros Estados, têm sido admitidos a apelação criminal para o indeferimento do pedido com extinção do processo (ex.: TJ/AM) ou o recurso em sentido estrito, ao argumento de que a decisão seria equiparável ao indeferimento de uma medida cautelar, em interpretação extensiva do art. 581, inciso V, do CPP, ou ainda ao não deferimento por haver declínio de competência, como o caso de se afirmar que não seria uma violência

4 Há divergência teórica sobre a natureza jurídica da reclamação (ou da correição parcial). Em relação à reclamação prevista na Constituição Federal, contra atos de usurpação da competência de Tribunais Superiores, entende-se que esta seria uma ação constitucional autônoma. Mas não se trata aqui da mesma reclamação. Em paralelismo com a correição parcial, a doutrina entende que ou seria uma medida administrativa com efeitos jurisdicionais decorrente do direito de petição, ou seria um recurso, já que reforma decisões jurisdicionais. Conferir a posição de Fernando Capez: “A questão é controvertida, comportando duas posições. a) Trata-se de recurso, uma vez que visa a reforma de uma decisão judicial. É a posição da Súmula 160 das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo. b) Trata-se de simples medida ou recurso administrativo disciplinar destinado a coibir erros e abusos do julgador, tendo como finalidade precípua a imposição de medidas disciplinares (correcionais), e, acessoriamente, produz efeitos também no processo. Entendemos correta a primeira posição, revestindo-se a correição parcial de inequívoca natureza de recurso, pois sua finalidade principal é proteger a anulação da decisão geradora de tumulto processual, permitindo seu reexame por parte do tribunal” (**Curso de Processo Penal**. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 457).

baseada no gênero (ex.: TJ/AM, TJ/MG). Há ainda quem entenda que é cabível agravo de instrumento à decisão interlocutória inicial e à apelação cível para a decisão extintiva, diante da natureza cível da MPU, v.g. TJ/PI e TJ/MG (ÁVILA, 2019).⁵

Na segunda opção, em caso de indeferimento, caberia a produção de provas para a reiteração do pedido. Considerando que não há preclusão *pro judicato* no âmbito das medidas protetivas (LMP, art. 19, § 3º), novos argumentos ou, preferencialmente, novas provas, poderão ensejar a revisão da medida. Para que não haja risco de se alegar que houve preclusão recursal quanto à primeira decisão, é sempre recomendável que, em caso de mero pedido de revisão a partir de novos argumentos, haja a oposição de embargos de declaração, no prazo legal. Por sua vez, na hipótese de juntada de novas provas, há efetivamente nova causa de pedir, portanto a nova decisão desafia novo recurso.

Para a efetividade dessa atuação, é conveniente que o Ministério Público contate a vítima e verifique quais outras provas eventualmente ela teria à sua disposição para confirmar sua notícia de violência doméstica, bem como avalie a gravidade dos fatos e sua necessidade de proteção. Caso haja mensagens escritas em dispositivos eletrônicos, é conveniente intimar a mulher a comparecer à Promotoria de Justiça e realizar um auto de constatação dessas mensagens, de forma que a vítima ou testemunha conceda acesso direto ao dispositivo ou aplicativo ao servidor do Ministério Público. Esse funcionário, por sua vez, poderá acessar a plataforma, atestar diretamente a veracidade das informações, extrair as impressões de tela das mensagens, esclarecer a data de envio, identificar o remetente e seus dados de identificação eletrônica constantes da plataforma, lavrando-se de tudo o respectivo auto acompanhado, em seus anexos, das impressões. Há atualmente tendência restritiva dos Tribunais em relação à admissibilidade de uso de *print screen* como prova, diante do risco de adulteração; portanto, sempre que possível, é conveniente realizar um auto de constatação, no Ministério Público ou mediante requisição à Polícia. Como o deferimento de MPU é uma intervenção urgente, defendemos a conveniência de se realizar esta diligência diretamente no Ministério Público, sempre que tecnicamente possível. Caso a produção da prova não seja mais viável (porque o celular foi destruído ou a conta deletada), é possível que a impressão de tela

5 Consulta realizada pelo autor ao grupo da Copevid/GNDH/CNPG.

originalmente apresentada pela mulher, associada ao seu depoimento e outras provas, possa eventualmente suprir a ausência da comprovação documental do corpo de delito (CPP, art. 167).

Usualmente, a oitiva de vizinhas, familiares e amigas poderá confirmar o relato da vítima. Em nossa experiência profissional, mulheres normalmente são melhores para testemunhar sobre a violência doméstica do que homens, pelo fato de a empatia lhes permitir “enxergar” melhor a violência. Não raro, quando homens são indagados quanto à prática de atos violentos, poderão responder “eu não vi nada de violento, foi só uma discussão de casal”, exatamente pela normalização cultural da violência de gênero. Para a oitiva dessas testemunhas, é possível que servidor(a) da Promotoria de Justiça entre em contato por telefone, identifique a testemunha e colha as declarações, lavrando-se certidão, com a fé pública do servidor.

A realização de audiência de justificação é recomendável quando se tratar de um fato complexo, em que a compreensão dos fatos demande diversos esclarecimentos aos envolvidos ou, ainda, quando a melhor solução para o problema possa derivar de uma construção coletiva, em que os envolvidos apresentem as possibilidades de resolução. Por exemplo, a regulamentação da forma de visitação aos filhos (em não sendo caso de sua suspensão) pode depender de considerar os horários de trabalho dos envolvidos ou a disponibilidade de familiares intermediarem a entrega da criança. Eventualmente a mulher pode ter interesse em se mudar para outro imóvel de propriedade do casal, desde que determinadas condições sejam respeitadas pelo ofensor. É ainda possível se realizar audiência de justificação para a hipótese de o sistema de justiça precisar ter contato mais próximo com a vítima, a fim de compreender melhor suas necessidades. Todavia, a possibilidade de realização de audiência de justificação não deve ser utilizada como estratégia para não se deferir a proteção urgente à mulher no prazo legal de 48 horas, conforme o regramento legal.

É de todo recomendável que o Ministério Público zele para que a vítima não tenha contato com o ofensor durante os atos judiciais (cf. LMP, art. 10-A, inciso III), tanto em sala de espera quanto em sala de audiência (presencial ou por videoconferência), inclusive assegurando-se que a formulação do questionamento sobre haver constrangimento em estar na presença do réu seja feita à vítima antes de ela ter qualquer contato com o ofensor. Em caso de construção coletiva da

solução ao caso em audiência, situação que se assemelha a uma forma de mediação cível, é conveniente que haja sensibilidade de gênero para compreender as eventuais pressões (culturais, sociais, familiares ou diretas pelo ofensor) a que a vítima esteja sendo exposta para realizar acordos, não se aceitando propostas que sejam claramente ruinosas à mulher. Não pode o Ministério Público considerar que se trata de duas pessoas adultas e capazes e “lavar as mãos” quanto ao acordo; ao contrário, há determinação legal de o Ministério Público sempre intervir em causas de família no contexto de VDFCM (CPC, art. 698, parágrafo único), por se presumir que a mulher é um sujeito em situação de vulnerabilidade nesse contexto, cabendo ao Ministério Público zelar para que o ideal de justiça, com uma sensibilidade de gênero, seja efetivamente alcançado.

Após a análise no momento de ciência da decisão judicial sobre a concessão da MPU, segue-se a fase das comunicações processuais. Caso vítima ou ofensor não sejam encontrados para intimação, é conveniente que o Ministério Público tenha uma postura ativa em zelar pela sua localização. No âmbito do MPDFT, há um setor de diligências nas Promotorias de Justiça que é acionado para essas localizações. A intimação é especialmente relevante para a configuração do dolo para o crime de descumprimento de MPU (LMP, art. 24-A). Se eventualmente o ofensor não for localizado, é possível, em tese, a sua intimação por edital, conforme o Enunciado n. 43 do Fonavid. Essa intimação fictícia será relevante para respaldar a mulher em sua pretensão de afastar o ofensor de si, exibindo, por exemplo, a decisão em portaria de condomínio residencial ou solicitando apoio às forças de segurança pública. Em tais situações, ainda que não seja possível afirmar que há dolo de descumprir a MPU, o ofensor está em situação ilícita de aproximação, justificando-se as medidas administrativas para a proteção imediata à mulher.

Após as comunicações processuais, segue-se uma fase de monitoramento quanto ao cumprimento da MPU pelo requerido. Esse monitoramento pode ser realizado através de relatórios recebidos pela “Patrulha Maria da Penha” da Polícia Militar (no âmbito da PMDF é o programa PROVID), relatórios da rede de serviços, por contatos periódicos com a mulher, pelo Juizado ou Promotoria de Justiça ou ainda por demanda espontânea da mulher (procurando diretamente o Juizado, o Ministério Público ou registrando novo BO na Delegacia). É importante que o protocolo de articulação da rede construa esses

fluxos de monitoramento e de repasse de informações. Especialmente em casos de risco grave, é conveniente haver rotinas de busca ativa da mulher para seu monitoramento. Idealmente, as vítimas deveriam ser contatadas periodicamente (mensalmente, semestralmente ou anualmente, conforme o nível de risco) para uma atualização quanto à sua situação de risco, avaliando-se quanto à necessidade de manutenção, revogação ou modulação das medidas protetivas. A articulação do trabalho em rede, para a construção desses fluxos de rotinas, é uma atividade extrajudicial do sistema de justiça, que abrange mapear os possíveis integrantes da rede local (uma atividade que pode se beneficiar do apoio das equipes multidisciplinares), realizar reuniões periódicas de articulação, discutir fluxos de referência e contrarreferência, e eventualmente realizar o estudo de casos mais graves, para articular concretamente ações conjuntas de apoio recíproco. Em alguns locais, têm sido criados comitês de gestão da rede local de proteção à mulher (no DF são normalmente denominados de “redinha”). A institucionalização desses comitês de gestão é um desafio.

Essa fase de monitoramento da MPU pode evoluir para três situações: I) o ofensor cumpre as medidas, até o ponto de a vítima não mais se sentir em risco, de forma que ela vem a pedir adiante a revogação da MPU; II) o ofensor descumpra a MPU, sendo necessário um agravamento das condições da MPU ou mesmo de sua situação cautelar criminal, com pedido de monitoramento eletrônico ou prisão preventiva); III) o juiz revoga a MPU sem esclarecer com a vítima as suas necessidades de proteção.

A primeira hipótese deveria ser a regra quanto ao prazo de vigência da MPU: manter a proteção até ela não mais ser necessária. Ainda assim, é conveniente haver especial cautela para se avaliar quanto à inexistência de coações à mulher para pedir a retirada da MPU. Em casos de risco elevado, antes da revogação da MPU, é conveniente solicitar um estudo psicossocial. Em situações mais extremas, é possível que o Ministério Público venha a solicitar a manutenção da vigência da MPU mesmo contra a manifestação de vontade da vítima (cf. LMP, art. 19, *caput*), principalmente quando há crianças expostas à situação de violência ou vítima especialmente vulnerável (ex.: com redução parcial de sua capacidade em razão de doença mental ou grave dependência do ofensor em contexto de violência crônica). Todavia esse expediente deve ser utilizado com cautela, pois ele pode ser percebido pela mulher como uma desconsideração de sua esfera de

agência (sua capacidade decisória de agir), retirando sua confiança no sistema judicial e reduzindo a possibilidade de ela voltar a acessar o sistema no caso de novos atos de violência.

Na segunda situação, caso haja notícia de descumprimento, deve-se inicialmente avaliar se a alegação já está suficientemente comprovada. Se esse relato ainda não estiver respaldado, é conveniente que o Ministério Público contate a vítima e obtenha novas provas (ver comentários acima). Caso haja a comprovação da notícia de descumprimento, deve-se avaliar sua gravidade e a medida mais adequada ao caso, que pode variar de uma advertência (*v.g.*, se houve apenas uma mensagem eletrônica solicitando informações sobre a escola do filho), uma extensão da MPU (*v.g.*, incluindo familiares na proibição de contato, aumentando a distância de proibição de aproximação, acrescentando novos locais na proibição de aproximação, esclarecendo-se determinados contextos em que o contato segue proibido ou relativizado), determinando-se o monitoramento eletrônico (*v.g.*, se o ofensor segue aproximando-se da residência ou local de trabalho da vítima) ou até mesmo a prisão preventiva (se o comportamento agressivo do réu concretamente não fornece garantias de que ele deixará de praticar novas violências). A avaliação de risco constante dos autos, os estudos psicossociais e a verificação concreta da notícia de descumprimento serão essenciais para se avaliar qual medida será a mais efetiva.

Em paralelo às medidas jurisdicionais, devem ser avaliadas as medidas administrativas de proteção, como a inclusão da mulher na “Patrulha Maria da Penha”, no programa de celular de emergência e no serviço de apoio psicossocial. Caso o agressor tenha fácil acesso a arma de fogo, deve-se providenciar com urgência a medida protetiva de suspensão ou restrição do porte de arma. Segundo o art. 12, inciso VI-A, da LMP, a própria autoridade policial deve comunicar à autoridade responsável pela concessão do registro e porte da arma. Isso porque o art. 14 do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto n. 9.847/2019) estabelece que o mero indiciamento em inquérito policial já é causa suficiente para a suspensão do porte de arma, mas condiciona a cassação à autorização judicial caso haja dúvidas quanto a possível excludente da ilicitude. Como a diligência poderá eventualmente necessitar de intervenção jurisdicional para a busca e apreensão da arma ilegal, é conveniente uma postura ativa do Ministério Público em fiscalizar esse ponto. No âmbito das MPUs, também deve ser considerada a necessidade de encaminhar o ofensor a programa

reflexivo para homens autores de violência (no DF, o NAFAVD/GDF ou o NJM/TJDFT, entre outras parcerias locais) bem como a programa de saúde para o uso abusivo de álcool ou drogas (CAPS-AD ou Alcoólicos Anônimos), conforme a redação (já não tão nova) do art. 22, incisos VI e VII, da LMP. Infelizmente, ainda há resistência no Judiciário em se deferir tais medidas legalmente previstas, ao argumento de que seriam uma indevida restrição de direitos do homem em sede de cognição sumária de MPU; todavia, trata-se de importantíssima obrigação de fazer para se reduzir o risco de novos episódios de violência. Muitas vezes, o homem não aceitaria voluntariamente se submeter a tais programas, mas, uma vez determinada sua realização, ali terá a oportunidade de refletir sobre suas condutas. Estudos internacionais indicam que homens que efetivamente participam desses acompanhamentos, ainda que por determinação judicial, têm maior probabilidade de reduzirem seus comportamentos violentos.

A diretriz concreta para o requerimento pelo Ministério Público e a prolação de decisão judicial diante de notícia de descumprimento da MPU deverá ser o dever constitucional de proteção eficiente à mulher em situação de violência, nos termos da Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973/1996), artigo 7º. Conferir:

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o *devido zelo para prevenir*, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) *adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher* ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para *modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher*;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, *medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos*;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (Grifos nossos).

A última hipótese, de revogação da MPU sem prévia confirmação com a vítima quanto à sua situação de segurança, está correlacionada à discussão sobre o prazo de vigência da MPU, havendo enorme incerteza jurisprudencial. Alguns juízos deferem as MPUs por prazos curtos de duração (alguns meses); outros deferem por prazos mais longos (um ano). Há ainda aqueles que atrelam a vigência da MPU ao andamento do respectivo processo criminal. Finalmente, há os que defendam que a MPU não deve ter um prazo determinado, vigorando *sine die* (potencialmente *ad eternum*). Entendemos que o deferimento de MPU por poucos meses e sua revogação sem prévio contato com a mulher é uma grave violação da teleologia protetiva da LMP (v. ÁVILA, 2019). Estudo no DF documentou que o prazo médio entre o registro de uma ocorrência policial e a prática de um feminicídio é de um ano (ÁVILA; MAGALHÃES, 2022). Em casos de perseguição, eventualmente a conduta abusiva prossegue após anos do término do relacionamento afetivo. Nessas situações, a mulher possui o direito fundamental de vigência da MPU pelo prazo que for necessário à sua efetiva proteção. Se o ofensor deixa de praticar novos atos de violência doméstica durante a vigência da MPU, recém-deferida, isso não é argumento para a sua revogação, pois a finalidade da MPU é exatamente esta: evitar que o ofensor pratique novos atos de violência e respaldar a pretensão da mulher de afastar de perto de si o ofensor.

Durante o período da pandemia de covid-19, a Lei n. 14.022/2020 determinou em seu art. 5º a prorrogação automática de todas as medidas protetivas de urgência. Essa norma esteve em vigor até o final do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), que

durou até 21 de maio de 2022 (cf. Portaria do Ministério da Saúde n. 913, de 22 de abril de 2022). Apesar de essa norma ser transitória e ter sido editada para durante o período da emergência sanitária, cremos que havia uma lógica por trás da norma. Como não era possível confirmar com as mulheres se elas ainda precisavam da MPU (diante da situação de isolamento social e as derivadas dificuldades de comunicação), a lei presumia que a medida deveria ser mantida em vigor. Obviamente, se a mulher comparecesse em juízo (pessoalmente ou de forma virtual) e solicitasse a revogação da MPU, esta poderia ser revogada. Durante a vigência da Lei n. 14.022/2020, algumas MPUs permaneceram em vigor por quase dois anos. Apesar de a norma não estar mais em vigor, em razão da cessação da emergência sanitária, cremos que a interpretação sistemática ainda permite extrair um princípio por trás da norma: se não é possível confirmar com a mulher se ela ainda precisa de proteção, então ela deve continuar sendo protegida.

Cremos que essa controvérsia quanto ao prazo de vigência da MPU deve ser considerada superada pela evolução legislativa e jurisprudencial. Com o advento da Lei n. 14.550/2023, houve a inclusão do art. 19, § 6º, da LMP, que estabelece que as medidas protetivas de urgência “vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”. Ou seja, não é possível ao magistrado afirmar que o risco à vítima cessará daqui há três ou quatro meses, é necessário atualizar a situação de risco à época, para se avaliar se houve efetivamente a cessação do risco. Enquanto houver algum risco, deve haver a manutenção da vigência da MPU. Conforme a exposição de motivos da Lei n. 14.550/2023 (PL n. 1.604/2022), essa alteração foi realizada exatamente para se evitar o deferimento de MPU por prazos curtos e predeterminados. Esse novo regramento legal vai ao encontro da jurisprudência do STJ, que já vinha entendendo que não é possível ao magistrado deferir MPU por prazo pré-determinado, o correto é a não fixação de prazo de vigência e a reapreciação periódica quanto à necessidade de se manter em vigor a MPU, preferencialmente mediante prévio contato com a vítima (STJ, HC 605.113/SC e REsp 1.775.341/SP).

Portanto, caso o juiz venha a indevidamente revogar a MPU sem prévio contato com a vítima, convém ao Ministério Público realizar contato com ela e esclarecer quanto à necessidade de manutenção da vigência da MPU, produzindo-se eventual prova necessária à reiteração do pedido e/ou recurso.

Por outro lado, deve-se avaliar qual seria um prazo razoável de vigência da MPU. Se há um processo criminal em andamento, certamente há necessidade de se manter a mulher protegida, pois o andamento do processo é uma fonte possível de atritos entre os envolvidos, que pode escalar para novos atos de violência doméstica (nesse sentido, v. ÁVILA; MAGALHÃES, 2022). Portanto, se a mulher deseja ser protegida durante o processo criminal, cremos que ela sempre tem esse direito. Após a prolação da sentença penal, cremos que deveria o juiz decidir sobre a fixação de um prazo de reavaliação da vigência da MPU, mediante prévio contato com a mulher, fixando prazo que seja razoável e compatível com a redução do risco de novos episódios de violência. Na hipótese de vigência de MPU sem qualquer processo criminal em curso (ex.: a vítima não deseja fazer representação contra o crime de ameaça, mas visa apenas à proteção), igualmente é conveniente atribuir-se um prazo para a reavaliação quanto à necessidade de manutenção da vigência da proteção, atualizando-se a situação de risco, à luz do histórico relacional, da gravidade concreta da violência, da evolução do caso e, especialmente, da percepção subjetiva do risco pela mulher (elemento reconhecido pela literatura internacional como um dos mais relevantes para aferição do risco, além da tutela da incolumidade psicológica da mulher). No âmbito do TJDF, o recurso aceito relacionado à impugnação do prazo de vigência da MPU também tem sido a reclamação. Confira:

RECLAMAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PARTE VULNERÁVEL. DEVER DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I - Conquanto não haja na legislação de regência prazo certo para a fixação de medidas protetivas, é preciso que o magistrado sopesse as particularidades do caso concreto, *não se mostrando razoável limitar o tempo de proteção que a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) pretendeu dispensar de forma integral às mulheres em situação de risco, no âmbito doméstico e familiar.*

II - Embora não haja uma regulamentação específica na Lei 11.340/06 sobre a permanência das medidas protetivas de urgência, impõe-se realizar uma inteligência compatível com os corolários da referida lei, a fim de salvaguardar seus objetivos fundamentais, tais como a repressão e prevenção das situações ocorridas no âmbito de violência doméstica e familiar.

III- Malgrado incontestado a natureza provisória das medidas cautelares de urgência, não há como determinar prazo exíguo de 90 (noventa) dias para manutenção da medida. Mesmo que a Lei nº 11.340/06 não estipule prazo específico, tem-se que interpretar essa lacuna legislativa de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva.

IV- A interpretação que mais se coaduna com as medidas protetivas de urgência é aquela que, ao mesmo tempo em que cuida efetivamente da proteção daquele que se encontra em estado de vulnerabilidade, atenda às particularidades da situação concreta.

V- Enquanto perdurar os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada.

VI - Reclamação parcialmente provida.

(TJDFT, 1ª Turma Criminal, n. 1081290, 20170020219354RCC, rel. des. Ana Maria Amarante, julg. 8.3.2018, grifo nosso).

RECLAMAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DURAÇÃO MÁXIMA DA CAUTELAR - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUTA - PROVIMENTO.

I. Não existe na lei prazo para a duração de medida protetiva de urgência, pois se trata de norma de proteção que visa restringir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

II. A Lei Maria da Penha determina a flexibilidade da tutela contra crimes de gênero. A autonomia em relação à ação penal ocorre em prol da eficácia, ante as particularidades das circunstâncias caso a caso.

III. A atuação do Estado deve ser dosada pela autoridade judicial, que possui familiaridade com a situação concreta. Não é possível adotar diretriz única para a duração das medidas protetivas de urgência.

IV. No caso em tela, o réu não só ameaçou, mas praticou coação no curso do processo, aproveitando-se da expiração das medidas protetivas anteriores. Necessária ação enérgica do Estado.

IV. Julgado procedente o pedido para determinar a duração das medidas até o fim da ação penal.

(TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão n. 1087689, 20170020229339RCC, rel. des. Sandra de Santis, julg. 5.4.2018, grifo nosso).

RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO. PARÂMETRO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei protetiva que busca diminuir a violência no seio doméstico e familiar contra as mulheres não prevê expressamente um prazo para a vigência das tutelas de urgência, cuja incidência e duração ficam a cargo da autoridade judicial, à vista do caso concreto. Contudo, o parâmetro fornecido pela própria Lei é a máxima efetividade dos direitos fundamentais, *in casu*, reprimir e prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar.

[...]

3. À vista dos fundamentos apresentados e da situação de risco presente, é prudente a aplicação das medidas protetivas dentro dos prazos razoáveis de duração do processo criminal.

4. *Reclamação parcialmente provida para determinar que as medidas protetivas de urgência permaneçam em vigor até o julgamento da respectiva ação penal.*

(TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão n. 1083749, 20170020225682RCC, rel. des. Carlos Pires Soares Neto, julg. 15.3.2018, grifo nosso).

Considerações práticas sobre a avaliação e gestão do risco

Como visto anteriormente, a avaliação de risco é um relevante instrumento de articulação do sistema de justiça com a rede de proteção à mulher, de forma a separar os casos conforme sua gravidade, permitindo a concentração de “energias” para intervenções imediatas e urgentes nos casos com mais risco de evoluírem para um feminicídio, bem como possibilitando uma individualização da resposta da rede às necessidades de proteção específicas de cada mulher. A presença de um conjunto, ou uma determinada combinação de fatores de risco, indica a maior probabilidade de um caso evoluir para um feminicídio.

Sobre o tema, afirmam Ávila *et al.* (2021, p. 3):

A compreensão e estimativa de risco de ocorrência de feminicídio em um caso concreto envolve a identificação de padrões de comportamento, características e circunstâncias que anunciam o perigo. Não existe um único perfil do autor de feminicídio no âmbito da violência doméstica. Contudo, existem características individuais do autor e

da vítima que, associadas a elementos situacionais, aumentam o risco de um feminicídio.

Ainda não há pesquisas validando cientificamente a capacidade preditiva do formulário de avaliação de risco no Brasil. Há uma primeira aproximação, documentando a presença de fatores de risco em feminicídios consumados no DF (ÁVILA *et al.*, 2021). Seria necessária uma outra pesquisa mais ampla, analisando os fatores de risco nos casos ordinários de VDFCM e avaliando quais casos evoluíram ou não para agressões físicas graves ou feminicídios, para se validar efetivamente a capacidade preditiva dos fatores de risco no contexto nacional. Todavia, há diversas pesquisas documentando estes fatores de risco no contexto internacional, com estudos longitudinais sólidos. Assim, apesar da possibilidade de haver especificidades e ajustes pontuais no contexto nacional, é possível confiar na capacidade preditiva dos instrumentos internacionais de avaliação de risco enquanto não realizadas as pesquisas específicas no contexto nacional.

O DF foi pioneiro nacional na criação e difusão de um modelo de questionário de avaliação de risco para VDFCM. Iniciou-se projeto-piloto em três circunscrições em 2015, seguido da aprovação final de um modelo de avaliação de risco em 2016.⁶ Este modelo foi construído de forma coletiva pela rede de proteção do DF, em projeto capitaneado pelo Núcleo de Gênero do MPDFT (v. ÁVILA, 2018). Desde então diversas circunscrições no DF passaram a utilizar esse modelo. A Corregedoria-Geral de Polícia da PCDF expediu a Norma de Serviço n. 1, de 22 de março de 2019, determinando a aplicação do questionário de avaliação de risco em todos os registros de ocorrência policial de VDFCM, e a seguinte Norma de Serviço n. 19, de 20 de julho de 2020, tornou tal preenchimento obrigatório.

No âmbito nacional, no final de 2018 o CNMP apresentou um modelo de avaliação de risco denominado FRIDA, construído por especialistas de Portugal e Brasil (BRASIL, 2019). Esse modelo não chegou a ser oficialmente aprovado através de resolução, era uma proposta de utilização aos membros do Ministério Público. Todavia, o CNJ decidiu não endossar a proposta do CNMP e construiu um modelo parcialmente distinto, denominado Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Resolução n. 284 – CNJ, de 5 de junho de 2019). O ponto central da divergência entre

6 O questionário de avaliação de risco do DF de 2016 está disponível em: <https://tinyurl.com/mrxca3hj>.

CNJ e CNMP foi que o FRIDA propunha, como ponto de partida, uma avaliação estruturada e metrificada do risco, de forma que cada fator identificado corresponderia a um ponto, com a correlação da quantidade de pontos a um grau de risco (baixo, médio, alto), havendo possibilidade de o profissional (do sistema de justiça ou da rede de serviços), adiante, alterar esta análise inicial com uma avaliação qualitativa. Consta do voto do relator da resolução de 2019, o ministro Dias Toffoli, que o modelo construído pelo CNJ tomava como ponto de partida o modelo de avaliação de risco do DF, com ajustes pontuais.

Portanto, durante 2019, conviveu-se com dois modelos distintos de avaliação de risco, um do CNJ e outro do CNMP. Finalmente, CNJ e CNMP acordaram em convergir para um modelo único de avaliação de risco, denominado de Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FoNAR), tendo então editado a Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2020. Posteriormente, a Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021, determinou a obrigatoriedade de preenchimento pela Polícia Civil do modelo de FoNAR aprovado pelo CNJ e CNMP, durante o registro da ocorrência policial de VDFCM ou, na impossibilidade de preencher neste momento, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário com a chegada dos autos, permitindo-se ainda a utilização desse modelo por outros órgãos integrantes de rede de proteção.

O FoNAR é composto de duas partes, a primeira tem questões objetivas (análise quantitativa), e segunda parte traz questões subjetivas, para preenchimento e avaliação pelo profissional capacitado. A primeira parte, quantitativa, contém 23 questões gerais e mais 4 denominadas “outras informações importantes”, totalizando 27 questões. Em relação à segunda parte, há 8 questões subjetivas, para uma análise qualitativa em profundidade, complementar à primeira parte.

A Resolução Conjunta n. 5/2020, com o atual modelo de FoNAR do CNJ e CNMP em seu anexo, está disponível aqui: <https://tinyurl.com/yzmfeedv>.

A Resolução Conjunta n. 05/2020 estabelece a obrigatoriedade de uso do FoNAR como argumento na decisão sobre a MPU e para orientar a atuação do Ministério Público. Confirma o seu art. 5º:

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem

como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Além da determinação legal, o uso de instrumento de avaliação de risco também é recomendado por diretrizes de atuação com perspectiva de gênero, como as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (EUROSOCIAL *et al.*, 2016), as Diretrizes Nacionais de Feminicídio (ONU, 2016) e, especificamente quanto ao FoNAR, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

Verifica-se que o FoNAR de 2020 surge a partir da fusão de dois outros modelos, o FRIDA do CNMP, de 2018, e o FoNAR do CNJ, de 2019. Por um lado, a utilização de um modelo único de avaliação de risco é essencial para a uniformidade de atuação do sistema de justiça, evitando-se a revitimização de se solicitar à mulher o preenchimento de múltiplos formulários de avaliação de risco no Ministério Público e no Judiciário. Todavia, a fusão de modelos distintos acarretou algumas limitações ao atual modelo. Verifica-se a repetição de alguns fatores de risco – por exemplo, ameaça mediante uso de arma de fogo está presente nos itens 1 e 13, comportamentos de ciúmes e controle estão presentes nos itens 5 e 6, agressões físicas agravadas com necessidade de socorro médico estão presentes nos itens 2 e 3; usualmente a literatura considera histórico de violências na gravidez ou puerpério, ou estar grávida ou no puerpério, como a mesma situação de risco, mas estão separadas nas questões 19 e 20. Por sua vez, alguns fatores de risco distintos foram fundidos em uma única questão (por exemplo, agressões físicas ordinárias e agravadas são reconhecidas pela literatura como fatores de risco distintos, mas foram unificadas na questão 2 do FoNAR). Ademais, outros fatores de risco não foram incluídos (não consta idade avançada ou isolamento social da vítima). E questões que ajudam a compreender o contexto relacional e eventuais necessidades da mulher, mas que não são propriamente fatores de risco preditivos de violências graves, foram incluídas no FoNAR (como a faixa etária dos filhos na questão 16.b). O FoNAR não sinaliza de forma clara qual marcação deveria ser considerada como um fator de risco. Finalmente, a diagramação do FoNAR é extensa, em 7 páginas, dificultando uma rápida visão global dos fatores de risco presentes. Este conjunto de imperfeições acaba dificultando identificar os fatores de risco presentes, contabilizar, avaliar combinações de fatores e realizar uma avaliação estruturada do risco.

Para corrigir esses problemas, a rede do DF criou um modelo adaptado do FoNAR (DISTRITO FEDERAL, 2020). Os fatores de risco quantitativos foram reagrupados ou separados, conforme a indicação da literatura internacional, e a marcação que corresponde à presença de um fator de risco foi sinalizada de forma mais clara com um negrito. Acrescentaram-se dois fatores de risco que se consideraram ausentes no modelo nacional (idade avançada em conjunto com a questão 22, e isolamento social com uma nova questão, a de número 28). A diagramação foi compactada para apenas 3 páginas (em vez de 7) e acrescentou-se uma página de explicação sobre como realizar a avaliação de risco. Na segunda parte, de avaliação qualitativa, incluiu-se um parágrafo inicial de explicação sobre quem e como deveria ser realizada esta avaliação, acrescentando-se exemplos em cada uma das questões, para facilitar a utilização pelo profissional. Finalmente, juntou-se uma terceira parte, denominada de “Protocolo de Gestão de Risco no DF”, que traz a proposta de avaliação do risco em moderado, grave e extremo, com sugestões de medidas de intervenção para as situações de risco extremo e para as demais situações. O modelo do DF não altera as questões propostas pelo modelo nacional, apenas reorganiza e dá melhor apresentação. Você pode encontrar o FoNAR adaptado ao DF aqui: <https://tinyurl.com/339hcsyt>.

A utilização do questionário de avaliação de risco é feita em três etapas: identificação dos fatores, avaliação e gestão. A identificação é feita com o preenchimento do FoNAR, usualmente na Delegacia de Polícia e, eventualmente e de forma suplementar, no âmbito do sistema de justiça. Após o preenchimento, é necessária uma atividade de avaliação, que consiste no julgamento quanto à gravidade do caso. Normalmente, quanto mais fatores de risco estiverem presentes, mais grave será o risco. Todavia, ainda que haja uma baixa quantidade total de fatores de risco, é possível que uma determinada combinação deles já sinalize uma situação de risco elevado. Determinados fatores de risco, isoladamente, já indicam uma situação elevada de risco. Na rede do DF, evita-se utilizar a expressão “risco baixo”, pois poderia induzir ao erro de se avaliar que não se trata de uma situação de risco, quando, em verdade, todo contexto de VDFCM é, por si só, uma situação de risco. Prefere-se usar as categorias de risco moderado, grave e extremo. Ademais, a avaliação de risco é um recorte da realidade, sendo possível que estejam presentes outros fatores de risco que não constem do instrumento de avaliação quantitativa e exijam uma

avaliação qualitativa. Por exemplo, há fatores de risco menos usuais que não estão presentes no FoNAR, como o fato de o agressor estar envolvido no crime organizado, ou ainda de ser uma pessoa com elevado poder político, econômico ou social; tais fatores devem ser considerados no item 6 da avaliação qualitativa.

A avaliação e a gestão de risco podem e devem ser realizadas por todos os integrantes da rede de proteção à mulher. Apenas para as hipóteses que exijam uma reserva de jurisdição – ex.: o deferimento de MPU, a prisão preventiva, ou estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico – é que a decisão final quanto à avaliação e gestão dependerá da manifestação de um magistrado. Ainda que um integrante da rede avalie a situação como de risco extremo, isso não significa automaticamente que a prisão preventiva deveria ser decretada, pois ela depende da análise de outros fatores. Para as demais estratégias de gestão de risco que não exijam reserva de jurisdição, todos poderão realizar a avaliação e gestão, conforme os fluxos do protocolo de articulação da rede construído em nível local. É importante ressaltar que há uma distinção entre gravidade criminal e a avaliação de risco: um caso aparentemente simples de injúria ou contravenção penal de vias de fato pode esconder um histórico de graves violências anteriores, o que exige uma intervenção efetiva na tutela cível e administrativa de proteção à mulher. Finalmente, após a avaliação do risco, será necessário realizar a sua gestão, através de um conjunto de intervenções articuladas e em rede. É possível haver diretrizes genéricas de abrangência nacional de como se realizar a gestão do risco, mas o protocolo de gestão apenas pode ser construído em nível local, considerando-se os atores existentes e a efetiva capacidade de atuação da rede local. A gestão do risco deve considerar a necessidade de individualizar a resposta para os fatores especificamente presentes no caso em análise; por exemplo, a intervenção para um caso em que a mulher ainda está residindo com o ofensor que é alcoólatra e tem histórico de comportamentos de agressão física, com situação de dependência financeira e emocional, será substancialmente distinta da outra intervenção para o caso de um ex-namorado, policial (portanto com fácil acesso à arma de fogo), que não aceita o término da relação afetiva e pratica perseguição reiterada à mulher. Cada caso precisa que a resposta seja individualizada às necessidades específicas da mulher.

Sobre como realizar a avaliação de risco, transcrevemos abaixo as orientações constantes do FoNAR adaptado ao DF (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 4):

Independentemente do preenchimento deste formulário ou de suas respostas, as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima devem ser apreciadas e a persecução criminal deve ter continuidade. Poucas respostas positivas não significam desnecessidade de intervenções de proteção pelo Sistema de Justiça. Especial atenção deve ser dada para não se subestimar a violência psicológica, que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar sua gravidade, todavia possui grave impacto no adoecimento orgânico e mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários.

Avaliar risco significa investigar fatores de risco com objetivo de orientar decisões de modo a reduzir ou eliminar o risco de ocorrer novas violências. A avaliação dos dados da Parte I deste formulário é qualitativa e requer o julgamento do avaliador. Quanto maior o número de respostas positivas nos Blocos I, II e III, maior o risco de violência grave potencialmente letal. As respostas do Bloco IV não configuram fatores de risco de feminicídio ou lesão agravada e não devem ser contabilizadas, apesar de fornecerem informações importantes para a compreensão dos fatos. As informações quantitativas da Parte I devem ser complementadas com a avaliação estruturada da Parte II.

O avaliador deve utilizar sua experiência e julgamento para avaliar se há fatores de risco que no caso avaliado representam sozinhos o aumento do risco. Exemplos de fatores de risco, descritos na literatura (Nicolls *et al.*, 2013) como itens que costumam representar risco independente de outros elementos são: histórico de violências, uso de faca ou arma de fogo, agressões físicas graves e ciúme excessivo (itens 1-A, 2-B, 3 e 6a, 6b e 6c). A questão 19 pode ser considerada uma modalidade de agressão física grave (2-B).

A partir da identificação dos fatores de risco objetivos (Parte I) e de sua avaliação estruturada (Parte II), deve ser selecionado o tipo de intervenção adequada para a gestão individualizada destes riscos, conforme diretrizes da Parte III. A critério do profissional, deve-se avaliar o encaminhamento do formulário aos destinatários dos encaminhamentos de proteção, preservado o sigilo perante terceiros.

A avaliação realizada por meio desse formulário constitui um recorte do fenômeno. Essa avaliação inicial não é definitiva. O risco pode alterar-se ao longo do tempo. Por isso, outras avaliações devem ser realizadas nos diversos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A análise dos encaminhamentos de proteção deve ser feita no Judiciário, ao se deferir as medidas protetivas de urgência, no Ministério Público ou Defensoria Pública com a chegada dos autos de Medida Protetiva de

Urgência, bem como por toda a rede. Os Blocos I, II e III da Parte I contam como fatores de risco de violência grave potencialmente letal. Deve ser considerada como fator de risco qualquer resposta nos parênteses sombreados. Cada quadro corresponde a um único fator de risco, de forma que várias marcações em um único quadro (ex: 2-A) contam apenas um ponto. As marcações NÃO SEI devem ensejar um aprofundamento da investigação na Parte II do formulário. Atentar que na questão 1 há dois quadros e cada qual indica fatores de risco distintos, assim como as questões 2-A e 2-B representam fatores de risco distintos. Quando duas questões estão no mesmo quadro, elas configuram o mesmo fator de risco e devem ser contadas uma única vez, como no caso das questões: 2-B e 3; 5 e 6; 19 e 20; 22 e 22-B. Na questão 13, as duas primeiras marcações (usou ou ameaçou usar arma de fogo) já estão computadas nas questões 1-A e 2.I, portanto não devem ser computadas novamente. Na questão 16-A, apenas a marcação de filhos de outro relacionamento deve ser considerada como fator de risco. Na questão 23, as opções “preta”, “parda” e “indígena” devem ser computadas.

A partir da avaliação quantitativa dos fatores de risco, deveria haver uma indicação preliminar do grau de risco. O antigo FRIDA do CNMP, considerando uma escala máxima de 19 fatores de risco, propunha o escalonamento em três faixas: 0-4, 5-9 e 10-19 (BRASIL, 2019, p. 6), com a peculiaridade de que um determinado número de marcações como “não sabe” ou “não se aplica” levaria à possibilidade de elevação do grau do risco. Após, essa avaliação metrificada deveria ser reavaliada com a análise das respostas na fase qualitativa (2ª parte), sendo possível uma elevação da situação de risco, mesmo com poucos fatores presentes no caso.

Pesquisa realizada no DF documentou a presença da seguinte quantidade de fatores de risco em feminicídios consumados:

Tabela 2 · Categorização da variável quantidade de fatores de risco por casos

| QUANTIDADE DE FATORES DE RISCO | QUANTIDADE DE CASOS |
|--------------------------------|---------------------|
| 3 | 2 (5,9%) |
| 4-5 | 5 (14,7%) |
| 6-7 | 7 (20,5%) |

| QUANTIDADE DE FATORES DE RISCO | QUANTIDADE DE CASOS |
|--------------------------------|---------------------|
| 8-9 | 8 (23,6%) |
| 10-12 | 5 (14,7%) |
| 13-16 | 5 (14,7%) |
| 17-20 | 2 (5,9%) |
| Total | 34 (100%) |

Fonte: ÁVILA *et al.*, 2021, p. 6.

O FoNAR adaptado ao DF não traz uma indicação clara de quantos fatores de risco deveriam corresponder a cada faixa de risco. Cremos que a sugestão do FRIDA poderia ser adaptada ao contexto do FoNAR, para a consideração das faixas 0-4, 5-9 e 10-24.

Sobre o que significa a estratificação do risco, a parte III do FoNAR adaptado ao DF (protocolo de gestão do risco) dá a seguinte indicação (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 7):

RISCO EXTREMO: situação *iminente de violência física grave* ou potencialmente letal, a justificar acompanhamento *próximo e imediato* pelos órgãos de proteção. Considera-se quando há uma grande quantidade de itens marcados, ou ainda se um dos itens 1-A, 2-B, 6a, 6b, ou 6c está presente.

RISCO GRAVE: situação atual de violências sérias, mas sem indicadores de risco iminente de violência física grave ou potencialmente, que podem, todavia, evoluir para o risco extremo. Justifica as *intervenções cabíveis* de proteção à vítima e o *monitoramento* da evolução da situação de violência. Considera-se quando há uma quantidade intermediária de itens marcados.

RISCO MODERADO: situação atual de violências sérias sem indicadores de risco iminente de violências físicas graves ou potencialmente letais, ou de possível progressão para risco iminente, a justificar a tramitação ordinária do processo (encaminhamentos de proteção, deferimento de medidas protetivas de urgência e responsabilização criminal). Considera-se quando há poucos itens marcados. (Grifos do original).

Entre as principais intervenções no contexto de VDFCM, estão os grupos reflexivos para homens autores de violência, a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar ou Guarda Municipal (no DF o PROVID/PMDF) e eventuais medidas cautelares (como o monitoramento eletrônico ou, nas situações mais graves, a prisão preventiva). Para a mulher em situação de violência, poderá haver o encaminhamento à assistência jurídica gratuita ou serviço psicossocial à mulher. Em havendo conflitos relacionados à guarda ou visitação dos filhos, é possível o encaminhamento para uma Oficina de Parentalidade (como a oferecida online pelo CNJ). Se houver crianças sofrendo diretamente violência, ou ainda expostas a violência doméstica (situação de violência psicológica prevista no art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei n. 13.431/2017), será conveniente avaliar comunicação ao Conselho Tutelar, para acompanhamento. Caso ofensor ou vítima estejam com problemas de desemprego, convém avaliar encaminhamento a serviços de emprego e renda (CRAS/CREAS ou Agência do Trabalhador).

Um conceito central é o de plano de segurança. Trata-se da construção de estratégias por profissionais de segurança, em conjunto com a vítima, de forma individualizada às suas necessidades, a fim de minimizar possíveis situações de risco e fomentar maior proteção à mulher e seus dependentes. Normalmente, esses planos abrangem as seguintes estratégias: informação sobre quem contatar em emergência e após a emergência, medidas de segurança na residência, definição de lugar seguro para onde a mulher e seus dependentes poderão recorrer em situação futura de crise, identificação e contato de sua rede de apoio familiar e social, construção de estratégias para acesso rápido a dinheiro, medicamentos e documentos relevantes. Esse plano pode variar se a mulher já rompeu a relação ou se ainda está se mantendo nela, bem como se ela está atualmente numa situação de crise (AMCV, 2013, p. 66). A avaliação de risco e sua gestão deverão ser compartilhadas com os diversos integrantes da rede, para que cada um saiba o que fazer em cada caso.

Ao se identificar uma situação de risco extremo, é recomendável a adoção articulada de medidas para reduzi-la e evitar a sua escalada para um feminicídio ou outras formas de violências físicas graves. O protocolo de gestão do risco constante do FoNAR adaptado ao DF (parte III) indica os seguintes encaminhamentos para uma situação de risco extremo (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 7):

- busca ativa da vítima para encaminhamento personalizado aos serviços da rede e informação sobre procedimentos em caso de eventual descumprimento da medida protetiva de urgência;
- avaliação com a vítima da necessidade de seu encaminhamento à Casa Abrigo;
- encaminhamento do caso ao PROVID/PMDF, para construção do plano de segurança e acompanhamento periódico;
- encaminhamento do caso ao Programa de Celular de Socorro da SSP/DF (Viva-Flor); ou Diretoria de Monitoramento de Pessoas Protegidas – DMPP;
- encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (CMB, CEAM, NAFAVD, CREAS, PAV, outros), com cópia deste formulário e ocorrência policial, para busca ativa telefônica e/ou residencial e/ou para estudo psicossocial;
- atribuição de prioridade nos diversos serviços, inclusive intimações judiciais;
- avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, NJM/TJDFT, Programa RenovAÇÃO/DPDF, Faculdades);
- encaminhamento do caso à comissão circunscricional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para estudo do caso;
- avaliar decretação da prisão preventiva e/ou produção antecipada de provas;
- avaliar eventual aplicação de monitoramento eletrônico ao agressor (tornozeleira);
- avaliar eventual desconsideração de retratação da vítima em caso de ameaças;
- monitoramento telefônico periódico quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Realizar a avaliação e gestão do risco exige conhecer bem o instrumental (FoNAR), a teoria que lhe dá sustentação, bem como conhecer a rede local e os possíveis fluxos de interação. Trata-se de uma atividade que exige prática e a construção de uma rotina sobre quem, quando

e como será realizada a avaliação e gestão do risco. Para fomentar a fixação deste procedimento de realização da avaliação de risco, propomos adiante um exercício de reflexão, com casos hipotéticos.

SAIBA MAIS

Caso você queira se aprofundar no estudo sobre a avaliação e a gestão de risco, recomendamos o manual de Portugal sobre o tema: *Avaliação e Gestão de Risco em Rede – Manual para Profissionais* (AMCV, 2013). Disponível em: <https://tinyurl.com/55z44uk4>. Também há um artigo de especialista no tema: “Avaliação de risco nas relações de intimidade” (MEDEIROS; TAVARES; DINIZ, 2015, p. 214-236). Disponível em: <https://tinyurl.com/3auhfa7u>.

Caso você queira se aprofundar sobre aspectos práticos de como se faz o preenchimento do FoNAR e a avaliação de risco, sugerimos assistir uma palestra de Thiago Pierobom sobre o tema: <https://tinyurl.com/5yneu93u>.

Para a resposta aos exercícios avaliativos listados abaixo, será essencial a leitura do presente texto e do seguinte material complementar:

- » *Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Versão adaptada ao Distrito Federal (MPDFT, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/339hcsyt>.
- » “Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal” (ÁVILA *et al.*, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/tubcjc3f>.
- » “Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária” (ÁVILA; MAGALHÃES, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxpvpshr>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 7

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito** – UFPR, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/57vk4c8y>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019. **MPDFT**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/y733y4yu>. Acesso em: maio 2023.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6wjazp>. Acesso em: set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p98359y>. Acesso em: abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo; NEVES, Alex Jorge das (org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 205-231.

FONAVID – FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados do Fonavid. **Portal do CNJ**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/395wpcfz>. Acesso em: abr. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MATERIAL COMPLEMENTAR 7

AMCV. **Avaliação e gestão de risco em rede**: manual para profissionais. Lisboa: AMCV, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/55z44uk4>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: <https://tinyurl.com/22bzyt6v>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 187, p. 355-395, jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxpvphr>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 180, p. 297-328, jul. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/tubcjc3f>. Acesso em: abr. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe, Bebedouro-SP, v. 9, n. 3, p. 691-727, set./dez. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ptcxh7t>. Acesso em: abr. 2023.

BRASIL. **Orientações para uso do formulário de avaliação de risco FRIDA**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/utwxfey>. Acesso em: abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco – violência doméstica e familiar contra a mulher**: Versão adaptada ao Distrito Federal. Brasília: MPDFT, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/339hcsyt>. Acesso em: abr. 2023.

MEDEIROS, Marcela Novais; TAVARES, Marcelo; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Avaliação de risco nas relações de intimidade. In: CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; TAFURI, Maria Isabel; CHATELARD, Daniela (org.). **Psicologia clínica e cultura contemporânea**. v. 2. Brasília:

Technopolitik, 2015. p. 214-236. Disponível em: <https://tinyurl.com/3auhfa7u>. Acesso em: abr. 2023.

NICOLLS, Tonia L.; PRITCHARD, Michelle M.; REEVES, Kim A.; HILTERMAN, Edward. Risk assessment in intimate partner violence: a systematic review of contemporary approaches. **Partner Abuse**, Nova Iorque, v. 4, n. 1, p. 77-168, 2013.

ROTEIRO 7 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Aqui apresentaremos quatro situações hipotéticas. Após ler o caso, você deverá seguir três etapas para cada um deles:

1. **Identificar** os fatores de risco presentes, preenchendo o FoNAR. Sugerimos você realizar o download do PDF e com o programa leitura de PDF marcar um “X” nos fatores de risco respectivos (marcar: ferramentas/preencher e assinar). Sugerimos utilizar a versão do FoNAR adaptada ao DF, que já sinaliza qual marcação permite anotar a presença do fator de risco e evita contabilizar fatores de risco em duplicidade.

Acesse aqui o FoNAR adaptado ao DF: <https://tinyurl.com/339hcsyt>.

2. Em seguida, **avaliar** a situação de risco. Para tanto, deverá contar quantos fatores de risco estão presentes (análise quantitativa), avaliar outros fatores de risco eventualmente não presentes na parte quantitativa e, em seguida, propor a estratificação do risco em: moderado, grave, extremo (análise qualitativa).
3. Realizar a **gestão** do risco, propondo os possíveis encaminhamentos de proteção ao caso, considerando cada um dos fatores de risco que estão presentes e sua avaliação global.

Na sequência dos 4 casos, há a indicação das respostas. Sugerimos que você primeiro crie a sua resposta para as três etapas antes de ler a resposta constante deste material, de forma a assegurar a eficiência da atividade.

Caso 1

Antônia, 20 anos, manteve um relacionamento de convivência por 2 anos com Pedro, de 35 anos, com quem teve uma filha, Valentina, de seis meses de idade. Antônia também possui dois filhos de relacionamento anterior, de 4 e 6 anos de idade. Ela tem cor de pele preta, possui o ensino fundamental incompleto e trabalha como dona de casa.

Antônia solicitou o registro de ocorrência policial alegando que seu companheiro, naquele dia, teria dito, na presença dos vizinhos, que ela “é uma vagabunda e não vale nada”. Esta é a primeira vez que

Antônia registra ocorrência policial contra Pedro, apesar de esses comportamentos ofensivos serem frequentes, pois ele já disse em outras oportunidades que, pelo fato de ela ser muito feia e ter “cabelo ruim”, ninguém nunca iria gostar dela e que lugar de mulher que trai homem é debaixo da terra. Todavia, ao ser solicitada para individualizar essas ameaças, não conseguiu indicar dia e hora exatos, apenas dizendo que elas são constantes. Informa que Pedro não a deixa trabalhar, pois para ele lugar de mulher é dentro de casa.

Relata que, quando Pedro chega em casa embriagado ou sob efeito de drogas, ele grita com ela e as crianças, quebra objetos no interior da casa, deixando todos apavorados. Informa que antigamente esses episódios ocorriam uma vez por mês, mas nos últimos meses têm-se repetido quase que diariamente. Em um dos dias, Antônia disse estar cansada para ter relação sexual com Pedro, tendo ele dito que ela o estava traindo e, com medo de ele ser mais agressivo, acabou cedendo em ter a relação sexual para evitar algo pior. Relata dificuldades para dormir e uma angústia constante, parecendo que ele vai encontrá-la a qualquer momento e não há nada que possa fazer.

Antônia inicialmente relutou em denunciar a violência porque, apesar dos problemas, Pedro é o pai de Valentina, auxilia no sustento dela e de seus outros dois filhos, e a casa pertence a ele. Também acredita que os comportamentos de Pedro são conflitos comuns entre casais, pois seu pai também fazia o mesmo com sua mãe, mas ele era um bom homem. Antônia considera que, apesar das ofensas, ao menos Pedro não bate nela, como costumava fazer o companheiro anterior. Informa que seu pai e sua mãe já faleceram, e sua irmã mora em outro estado. Antônia quer se separar, mas tem medo de que Pedro venha a perder a cabeça e fazer alguma desgraça, pois ele tem alguns amigos que têm arma de fogo. Antônia não sabe o que fazer nessa situação e pede ajuda aos policiais. A vítima solicitou medidas protetivas e apresentou requerimento para as apurações criminais.

Apesar de a vítima não ter falado abertamente, os policiais da Delegacia possuem informações de que Pedro comercializa pequenas quantidades de drogas na comunidade.

Caso 2

Geralda, mulher branca, arquiteta, é casada há 10 anos com Tício, homem branco e administrador de empresas, tendo advindo de tal

relação dois filhos, Márcio com 7 anos e Valentina com 5 anos. Tício bebe socialmente e Geralda acredita que ele não faça uso de drogas. Informa que no início da relação Tício era carinhoso, mas com o passar do tempo passou a dedicar mais tempo ao trabalho do que à família, até que recentemente descobriu que ele estava em um relacionamento extraconjugal. Informa que Tício nunca a agrediu fisicamente ou a ameaçou, mas considera que a indiferença dele e a descoberta da relação extraconjugal têm gerado profundo sofrimento a ela, sentindo-se abandonada. Também informa a ocorrência de dois episódios recentes de ofensas verbais de Tício à sua pessoa, desqualificando-a como mulher e como mãe, o que ocorre normalmente à noite, quando as crianças já estão dormindo.

Informa que, na presente data, Tício chegou à casa já tarde da noite, oportunidade em que se iniciou uma discussão sobre o porquê de ele chegar tão tarde, tendo ele respondido agressivamente que isso não era problema de Geralda e que ele já estava em outra relação, confirmando suas suspeitas quanto à traição. Diz que pediu para ver o celular de Tício, para descobrir com quem ele estava conversando, mas foi empurrada agressivamente, tendo Geralda caído ao chão e batido a coxa e braço direitos na lateral de um móvel da sala, o que lhe gerou dois hematomas. Após ter caído ao chão, Tício ainda a ofendeu, dizendo: “bem-feito, sua vagabunda, desgraçada; nossa relação acabou de vez, a partir de hoje eu saio de casa e você nunca mais vai me ver”. Relata que Tício disse que se mudaria para o outro apartamento que o casal possui, mas que ele ficaria com todos os bens, iria pedir a guarda exclusiva dos filhos, e a declarante nunca mais os veria.

Informa que possui receio de que Tício ingresse novamente na moradia que era do casal, e venha a procurá-la para ofendê-la novamente. Pede medida protetiva de urgência de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato, além de alimentos em seu favor.

Caso 3

Conceição mora na mesma casa com sua mãe e com Beto, seu filho de 22 anos. O filho de Conceição é usuário de drogas (maconha, cocaína e crack) e já esteve internado em clínica psiquiátrica, com histórico de alucinações auditivas e não reconhecimento da dependência química. Ele já respondeu por homicídio, praticado com emprego de arma de fogo e por agressão física a cuidador da clínica de internação,

supostamente em razão da abstinência da droga e por porte de drogas para uso próprio. Há histórico de extorsão do filho contra Conceição para manter o vício e de comportamento manipulador deste sobre ela, que concordou em retirá-lo da clínica de desintoxicação a pedido dele, mesmo contra a recomendação médica.

Consta dos autos que Conceição tem 44 anos, também é usuária de drogas, paciente de hemodiálise, com deficiência física de mobilidade (cadeirante) em razão de prévio acidente de trânsito. Conceição tem saúde debilitada, tendo sido recentemente internada em UTI por pneumonia. A genitora de Conceição tem 71 anos de idade e obesidade mórbida, sendo cuidada por Conceição.

No dia dos fatos, Beto chegou em casa sob efeito de drogas, Conceição recomendou ao filho que ele deveria realizar uma nova internação para desintoxicação e tratamento de saúde mental. Por não concordar com essa posição, Beto agrediu fisicamente Conceição com um empurrão truculento e, após intervenção de socorro pela mãe de Conceição, também a agrediu mediante enforcamento, prosseguindo na agressão em relação a ambas as vítimas com socos e batendo a cabeça de Conceição no chão. Após os fatos, o agressor foi abordado por um policial civil vizinho, estando em estado de aparente alucinação.

Após receber atendimento de emergência hospitalar, Conceição pediu medida protetiva de urgência de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato contra o Beto e solicitou as providências cabíveis para a responsabilização criminal.

Caso 4

Helena, mulher negra de 34 anos, empregada doméstica, mãe solteira, compareceu à Delegacia de Polícia informando que foi injuriada, ameaçada e agredida por seu irmão Miguel. Comunicou que moram no mesmo lote ela, o irmão Miguel, a irmã Laura (que é deficiente mental) e os dois filhos da vítima, Alice (13 anos) e Heitor (15 anos). Esclarece que a casa onde moram pertencia a sua genitora, que faleceu no ano passado e, desde então, seu irmão Miguel afirma que ele é o dono da casa e vem insistindo com a comunicante para venderem a casa, mas a depoente informa que não tem condições de realizar essa venda, pois é a responsável pelos cuidados com a irmã Laura, além de seus dois filhos, e não tem outro lugar para ir morar, bem como tem receio de que Miguel não lhe dê

nada do valor dessa venda. Esclarece que trabalha como diarista três dias por semana, nos quais sua filha Alice fica cuidando da tia Laura, e sua remuneração mal dá para as necessidades básicas da família.

Informou que seu irmão Miguel faz uns bicos como auxiliar de pedreiro, mas usa drogas (maconha e um pó que não soube dizer o que é), bem como tem uns amigos que “vendem drogas” e dos quais ela tem muito medo. Informa que Miguel contribui de forma irregular com as despesas da casa, pois gasta muito dinheiro com as drogas, apesar de ele todos os dias comer do que a depoente ou sua filha cozinham. Indica que Miguel é sempre “muito estúpido”, pois grita e usa de truculência por qualquer coisa.

Relata que nas últimas semanas o irmão a tem ofendido por várias vezes, chamando-a de “inútil, vagabunda, atrevida, ladra e assassina”. Informa que o irmão diz com frequência “foi você quem acabou matando a minha mãe”, pois culpa a comunicante pela morte da genitora de ambos, a qual tinha câncer, acusando-a de não ter prestado os cuidados adequados. Diz que ele também passou a implicar com a depoente depois que ela começou a sair à noite com uma amiga, falando que ela iria arranjar macho para morar na casa dele. Diante dessa situação, o irmão tem insistido na venda da casa, dizendo: “se resolve logo sua vagabunda, senão um dia eu perco a paciência e você vai ver o que vai te acontecer”. Declara que Miguel fica ainda mais agressivo quando consome drogas.

No dia do registro da ocorrência policial, Helena passou o dia em casa cuidando da irmã Laura enquanto Miguel saiu pela manhã e voltou tarde da noite, com aparência de ter consumido drogas. Informa que ele já chegou em casa batendo a porta e reclamando que a depoente e seus filhos estavam na casa dele e a janta não estava pronta, bem como perguntando quando é que a comunicante iria sair da casa. Helena afirma que lhe respondeu que não iria sair da casa, pois também tinha direito a ela, oportunidade em que Miguel disse: “além de ladra é atrevida, vou acabar com a tua raça agora sua vagabunda desgraçada”, tendo partido em direção à vítima e desferido vários socos e chutes, que a acertaram na cabeça, braço e perna, a ponto de a comunicante ter caído ao chão e Miguel ter começado a enforcá-la. Informa que Miguel apenas cessou com as agressões quando seu filho Heitor interveio em seu favor, o qual também foi agredido por Miguel com socos, tendo a briga se encerrado quando Heitor conseguiu puxar uma faca para Miguel e este saiu da casa, dizendo que iria voltar com uma arma de fogo para matar Helena e Heitor.

Helena informa que tem muito medo de andar na rua sozinha, receia que os amigos de Miguel tomem as dores dele, bem como fica muito tensa toda vez que Miguel está em casa, pois ele poderia obter uma arma de fogo com seus amigos e cumprir suas ameaças de retirá-la à força da casa. Informa estar emocionalmente esgotada com essa situação, com insônia e choros durante a noite, e já ganhou 15 quilos nos últimos seis meses. Assim, Helena pediu as medidas protetivas de urgência de afastamento do irmão Miguel do lar e a proibição de aproximação e contato com ela e seus filhos, além de assinar representação.

COMENTÁRIOS AO ROTEIRO 7 DE APROFUNDAMENTO DE ESTUDO

Caso 1

Identificação dos fatores de risco:

1B. Histórico de ameaças

4. Relação sexual contra a vontade da mulher

5 e 6. Comportamentos de controle (proibir de trabalhar); ameaça de morte se deixar relação

8. Aumento da frequência da violência

9. Uso abusivo de álcool e drogas pelo ofensor

13. Fácil acesso a arma de fogo

15. Intenção de se separar

16A. Mulher possui filhos de relacionamento anterior

18. Filhos presenciam comportamentos de violência (gritar agressivamente e quebrar objetos)

20. Mulher em puerpério (filha de 6 meses)

23. Mulher de cor preta

28. Isolamento social da mulher de sua família de origem

Avaliação do risco:

Na parte quantitativa, há 12 fatores de risco (ver acima), o que, isoladamente, já qualifica o caso como de risco extremo.

Ademais, podemos identificar os seguintes fatores de risco que não estão expressamente previstos na parte quantitativa, mas agravam o caso:

- » Baixa escolaridade e ausência de independência financeira pela mulher: dificultam à mulher romper a relação violenta.
- » Comportamentos do agressor de destruir objetos na casa.
- » Problemas psicológicos da mulher (insônia, depressão): geram o risco de anestesia relacional, dificultando a tomada de decisão pela mulher.
- » Transgeracionalidade da violência (pais da vítima) e histórico de violência pela mulher com o parceiro anterior: geram a normalização cultural da violência à mulher, dificultando que ela perceba que está numa relação violenta.
- » Ofensor envolvido com tráfico de drogas: a conexão com o crime organizado gera um poder especial ao ofensor de mobilizar sua rede de contatos para monitorar a mulher, caso esta venha romper a relação, facilitando a perseguição e a prática de novos atos de intimidação.

Considerando esse conjunto de fatores, é possível qualificar o caso como de risco extremo. Apesar de a configuração criminal da conduta ser apenas de uma injúria (mulher não conseguiu individualizar atos anteriores de ameaça), trata-se de situação de risco extremamente elevado. Registre-se que o caso permite problematizar quanto à configuração do crime de violência psicológica (CP, art. 147-B), pois a vítima relata danos emocionais significativos, havendo o desafio na fase da investigação criminal de individualizar estes atos e produzir prova de sua ocorrência.

Gestão do risco:

- » Busca ativa da mulher para programa de apoio psicossocial e para orientação jurídica.
- » Avaliação de encaminhamento da mulher à Casa Abrigo.
- » Patrulha Maria da Penha.

- » Inclusão da mulher em programa de dispositivo de emergência.
- » Atribuição de prioridade ao caso.
- » Encaminhamento do ofensor a programa reflexivo para homens autores de violência, preferencialmente em sede de MPU.
- » Encaminhamento do caso a uma comissão local de gestão das atividades da rede de proteção, para discussão quanto às estratégias individualizadas de gestão do risco.
- » Concessão de MPU e realização de monitoramento telefônico periódico quanto à evolução; ao menor sinal de descumprimento, convém avaliar eventual requerimento de monitoramento eletrônico ou mesmo a prisão preventiva.
- » Encaminhamento da mulher para programa de trabalho e renda.

Caso 2

Identificação dos fatores de risco:

1B. Ameaça de não mais ver os filhos

2A. Agressão física ordinária (empurrão)

17. Conflitos patrimoniais e de visitação dos filhos

Avaliação de risco:

Na parte quantitativa, há 3 fatores de risco (ver acima), o que qualifica o caso como de risco moderado. O fato de o ofensor ser um administrador de empresas é indicativo de que ele tenha algum poder de influência econômico e social, mas, aparentemente, o caso ainda permaneceria em uma avaliação de risco moderado.

Atenção: beber socialmente não é fator de risco, apenas o uso abusivo do álcool. Ainda que se reconheça que o término de uma relação afetiva gere sofrimento emocional, esta situação, isoladamente, não tem configuração criminal. O histórico de duas ofensas morais anteriores e a injúria no dia dos fatos poderão eventualmente configurar o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B), desde que haja efetiva geração de danos emocionais, a depender da evolução do caso. O fato de a mulher ter tentado ver o celular do esposo não justificaria o comportamento

agressivo de empurrá-la ao chão, e o comportamento posterior do ofensor (ofensa moral) é indicativo de sua postura agressiva. O fato de se tratar de uma mulher de classe média (arquiteta) não desnatura a especial vulnerabilidade a que todas as mulheres estão expostas no contexto de separações afetivas marcadas por episódios de violência.

Gestão do risco:

Está implícito no caso que se trata de casal de classe média (arquiteta e administrador de empresas), de forma que provavelmente a mulher terá acesso a plano de saúde particular para seu apoio psicossocial. O casal possui 2 imóveis, então a mulher não necessita de abrigo. Apesar da gravidade criminal da conduta (lesão corporal e injúria), provavelmente uma intervenção ordinária será suficiente. Portanto, recomenda-se:

- » Deferimento da MPU de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato com a vítima.
- » Informação à mulher quanto à possibilidade de ser encaminhada para programa de apoio psicossocial e para orientação jurídica.
- » Encaminhamento do ofensor a programa reflexivo para homens autores de violência.
- » Encaminhamento de ambos os envolvidos a Oficina de Parentalidade, para evitar a escalada de conflitos relacionados à guarda e visitação dos filhos.

Caso 3

Identificação dos fatores de risco:

1B. Ofensor já praticou ameaça (extorsão) à genitora

2A. Agressão física ordinária (empurrão, socos)

2B e 3. Agressão física agravada (enforcamento, bater a cabeça no chão) com necessidade de atendimento hospitalar

5. Ofensor possui histórico de comportamentos de controle (manipulação) sobre a vítima em contexto de conflitos financeiros (acesso a dinheiro)

9. Ofensor faz uso abusivo de drogas

10. Ofensor possui doença mental diagnosticada
12. Ofensor tem dificuldades financeiras
14. Ofensor possui histórico de comportamentos agressivos
17. Vítima tem conflito financeiro com o ofensor
22. Vítima possui deficiência física e saúde debilitada, também é usuária de drogas

Avaliação do risco:

Estão presentes 10 fatores de risco, o que já permite qualificar o caso como de risco extremo. Além dos fatores previstos na parte quantitativa do FoNAR, é possível identificar mais os seguintes:

- » Vítima é cuidadora de genitora idosa e com vulnerabilidade: esta circunstância agrava a situação de vulnerabilidade da própria mulher (o que pode ser visto como um agravamento do fator de risco 21).
- » Ofensor possui histórico criminal (porte de drogas).
- » Considerando este conjunto de fatores, é possível qualificar o caso como de risco extremo.

Gestão do risco:

- » Deferimento da MPU, com afastamento do lar e proibição de aproximação e contato.
- » Busca ativa da mulher para programa de apoio psicossocial e para orientação jurídica.
- » Avaliação de encaminhamento da mulher à Casa Abrigo.
- » Patrulha Maria da Penha.
- » Inclusão da mulher em programa de dispositivo de emergência.
- » Atribuição de prioridade ao caso.
- » Encaminhamento do ofensor para programa de tratamento de saúde mental, preferencialmente em sede de MPU, e articulação com a família e rede de serviços para eventual internação voluntária; se não for possível, encaminhar o ofensor ao CAPS-AD,

com obrigação de apresentar periodicamente os comprovantes de comparecimento.

- » Encaminhamento do caso a uma comissão local de gestão das atividades da rede de proteção, para discussão quanto às estratégias individualizadas de gestão do risco.
- » Realizar monitoramento telefônico periódico quanto ao cumprimento da MPU; ao menor sinal de descumprimento, convém avaliar eventual requerimento de monitoramento eletrônico ou mesmo a prisão preventiva.
- » Encaminhar a mulher para programa de trabalho e renda.
- » Realizar os encaminhamentos de atenção à saúde da vítima e de sua genitora.

SAIBA MAIS

Atenção: Este caso 3 corresponde a feminicídio real ocorrido no DF. Para uma discussão sobre como este caso (filho drogado, extorsão à genitora em contexto de conflitos financeiros) efetivamente é uma forma de violência baseada no gênero, conferir a discussão do tema em:

- » “Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo” (ÁVILA; MEDEIROS; VIEIRA, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/4ptcxh7t>.

Caso 4

Identificação dos fatores de risco:

1B. Ameaça de usar arma de fogo e histórico de ameaças

2A. Agressões físicas ordinárias (socos, chutes)

2B. Agressão física agravada (enforcamento)

5 e 6. Comportamentos de controle sobre a mulher (proibir de sair de casa ou iniciar novo relacionamento)

9. Ofensor é usuário de drogas

12. Ofensor com dificuldades financeiras

- 13. Fácil acesso a arma de fogo (amigos que vendem droga)
- 14. Agressão a outros familiares
- 21. Elevação da violência diante da possibilidade de iniciar novo relacionamento afetivo
- 23. Mulher negra

Avaliação do risco:

Estão presentes 10 fatores de risco, o que já permite qualificar o caso como de risco extremo. Além dos fatores previstos na parte quantitativa do FoNAR, é possível identificar mais os seguintes:

- » Mulher responsável pelos cuidados de irmã com deficiência mental: esta situação gera uma sobrecarga na função de cuidado que acentua as vulnerabilidades da mulher (pode ser visto como um agravamento do fator de risco 21).
- » Conflitos patrimoniais com o ofensor (inventário): o item 17 do FoNAR é restritivo, mas a lógica dele deveria abranger outras situações de conflitos patrimoniais, que podem se tornar gatilhos para a escalada da violência.
- » Mulher com dificuldades financeiras: pode ser visto como um agravamento do fator de risco 17, quanto aos conflitos patrimoniais.
- » Ofensor tem comportamentos de agressividade (gritar).
- » Conflito de culpabilizar a vítima pela morte da genitora de ambos (em contexto de exploração dos papéis de gênero de cuidado às mulheres): a má elaboração do luto pode agravar conflitos que se tornam gatilhos para episódios de violência física.
- » Vítima com medo intenso (percepção subjetiva do risco).
- » Vítima com danos emocionais: há o risco de haver uma anes-tesia relacional, dificultando a tomada de decisão pela mulher para fazer cessar a situação de violência.

Gestão do risco:

- » Deferimento da MPU, com afastamento do lar e proibição de aproximação e contato.

- » Busca ativa da mulher para programa de apoio psicossocial e para orientação jurídica.
- » Avaliação de encaminhamento da mulher à Casa Abrigo (que provavelmente não aceitará, em razão de sua função de cuidado no âmbito familiar).
- » Patrulha Maria da Penha.
- » Inclusão da mulher em programa de dispositivo de emergência.
- » Atribuição de prioridade ao caso.
- » Encaminhamento do ofensor a programa reflexivo para homens autores de violência, preferencialmente em sede de MPU.
- » Encaminhamento do ofensor para programa de tratamento de saúde mental, preferencialmente em sede de MPU.
- » Encaminhamento do caso a uma comissão local de gestão das atividades da rede de proteção, para discussão quanto às estratégias individualizadas de gestão do risco.
- » Concessão da MPU e realização de monitoramento telefônico periódico quanto à evolução.
- » Avaliação de eventuais benefícios de assistência social aos demais integrantes do núcleo familiar.

EXERCÍCIOS – BLOCO 7

Leia o caso abaixo e responda às três primeiras questões.

Fátima procurou a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial. Informa que é casada com Ernesto há 12 anos, mas estão separados há cerca de 3 meses, quando Ernesto se mudou para a casa da mãe dele. Possuem dois filhos em comum, Marcos de 10 anos e Isabela de 8 anos. Fátima é professora de português da rede pública de ensino e Ernesto é policial militar.

Fátima relata que Ernesto sempre foi muito controlador e, somente com muita insistência sua, conseguiu concluir os estudos e trabalhar como professora. Ele constantemente a acusava de o estar traindo com o Diretor da Escola, pelo que ela precisou limitar muito seu círculo de amizades no trabalho, para evitar aborrecimentos. Declara que durante a relação não podia discordar de nada de Ernesto que ele já ficava agressivo e gritava com ela. Em uma ocasião, há uns 9 anos, logo no início da relação, tiveram uma discussão e Ernesto a enforcou a ponto de ficar desacordada no chão. Em outra circunstância, há uns 4 anos, ele pegou a arma da corporação e colocou na cabeça da vítima, dizendo que iria matá-la e em seguida se mataria. Em outra oportunidade, após uma discussão, ele bateu no cachorro da família a ponto de ele perder os movimentos em uma das pernas e mancar até hoje. Mas, sempre depois desses episódios, Ernesto pedia desculpas dizendo que a culpa foi dela que o provocou e que ele nunca mais faria o mesmo se ela não mais o provocasse. Após algum tempo de relacionamento, ela preferiu não discordar de Ernesto para evitar problemas.

Todavia, o relacionamento ficou insustentável após novas discussões entre o casal, especialmente após Ernesto passar a responder a um processo administrativo na Corregedoria da Polícia Militar por um homicídio a serviço e alguns episódios de abuso de autoridade. Ernesto não aceitou o pedido de separação de Fátima, dizendo que o casamento era uma instituição sagrada de Deus e que a vida dele perderia o sentido sem ela, já dizendo por algumas vezes, aos prantos, que ele prefere morrer a se separar.

Fátima também relata conflitos sobre a casa, pois Ernesto diz que o imóvel pertence a ele, pois sempre ganhou mais que Fátima, inclusive teria supervisionado os trabalhos de construção. Por esse motivo, ele

ainda tem as chaves da casa e diz que tem o direito de entrar na casa quando bem entender, já tendo ocorrido de ele ir à casa no meio da noite, inclusive acordando as crianças. Fátima já pediu para Ernesto não enviar mensagens e não mais encontrá-la, mas ele tem encaminhado mensagens de WhatsApp constantemente dizendo que, se ela não voltar ao relacionamento, ele poderá perder a cabeça e fazer uma besteira e, quando Fátima bloqueia um número, ele usa um número diferente para a contatar. Às vezes ele chega a enviar mais de 20 mensagens no mesmo dia.

Informa que na semana passada, ao sair do trabalho, Ernesto a abordou quando estava na parada de ônibus, segurando-a agressivamente pelo braço e insistindo para reatarmos o relacionamento e para ela confessar com quem o estaria traindo. Hoje, o porteiro da escola onde trabalha lhe relatou que Ernesto foi ao local por duas oportunidades, ontem e hoje, perguntando se ela estava trabalhando. Afirma estar com medo de andar sozinha na rua. Relata ter um problema de tontura e desmaios desde criança, que está se agravando agora em razão da ansiedade.

Fátima diz que mês passado reencontrou um antigo namorado, com quem chegou a sair uma única vez, mas decidiu não avançar nesse relacionamento, por medo de Ernesto descubra e a situação venha piorar. Não tem comentado esse problema com as pessoas no trabalho, por vergonha. Fátima solicitou medidas protetivas de urgência, mas disse que não desejava que Ernesto fosse processado criminalmente, para que ele não venha ser prejudicado no seu trabalho.

1

Assinale a opção que NÃO contém um fator de risco presente neste caso:

- Ofensor saiu da casa comum e passou a residir com a genitora dele.
- Histórico de agressão física agravada, mediante enforcamento.
- Ideação suicida pelo ofensor.
- Histórico de comportamentos violentos do ofensor contra animal de estimação da família.

2 Considerando a possibilidade de presença de outros fatores de risco além daqueles indicados expressamente na parte I do FoNAR, assinale a opção abaixo que NÃO configura um fator de risco presente no caso:

- a. Culpabilização da vítima pelos atos de violência praticados pelo ofensor.
- b. Vítima é professora de escola pública.
- c. Ofensor é policial militar.
- d. Conflitos patrimoniais entre o casal.

3 O Protocolo de Gestão de Risco no DF (parte III do FoNAR adaptado ao DF) traz uma proposta de estratégias de gestão de risco. Considerando esse documento, assinale a opção que NÃO contém uma medida de intervenção adequada no caso em questão:

- a. Patrulha Maria da Penha (PROVID/PMDF).
- b. Programa de apoio psicossocial à mulher (CEAM/GDF).
- c. Conselho Tutelar.
- d. Grupo reflexivo para homens autores de violência (NAFAVD/GDF).

4 Considerando as “informações sobre avaliação e gestão de risco” constantes do FoNAR adaptado ao DF, assinale a opção correta:

- a. O histórico de violências físicas agravadas (como o enforcamento) já permite, isoladamente, avaliar a situação como de risco elevado.
- b. Caso estejam presentes apenas 2 fatores de risco na parte I do FoNAR, é possível afirmar que se trata de uma situação de baixo risco.
- c. Caso a mulher esteja grávida e venha a sofrer violência doméstica, os fatores de risco 19 e 20 do FoNAR devem contar como apenas um ponto na avaliação de risco.
- d. Ter filhos com o ofensor deve ser considerado um fator de risco.

De acordo com o texto sobre “Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal” (ÁVILA *et al.*, 2021), assinale a opção falsa:

- a. O fator de risco mais presente nos feminicídios analisados foi o “ciúme excessivo, controle ou perseguição”.
- b. Não é possível realizar uma correlação entre baixa escolaridade, baixa renda e ocupação precária, com o maior risco de sofrer feminicídio.
- c. A diferença de idade maior que 10 anos entre ofensor e vítima esteve presente em quase a metade dos casos analisados.
- d. Usualmente quando há histórico de agressão física grave, também há a presença de violência na gestação ou puerpério.

De acordo com o texto sobre “Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal” (ÁVILA *et al.*, 2021), assinale a opção falsa:

- a. O fator de risco menos presente nos feminicídios foi o diagnóstico de transtorno mental do ofensor.
- b. Dentre as modalidades individualizadas de comportamentos de ciúme e controle, a mais usual foi “O autor vigiava o celular da vítima, controlava suas redes sociais virtuais, vasculhava seus objetos pessoais, controlava seus horários ou amizades”.
- c. Em cerca de um terço dos casos, o feminicídio foi praticado estando o ofensor sob influência de álcool ou drogas.
- d. O histórico de violência física grave esteve mais presente nos feminicídios que o histórico de violência física ordinária.

Considerando as informações constantes do texto-base sobre aspectos práticos relacionados às medidas protetivas de urgência, assinale a opção correta:

- a. A atribuição para a realização de avaliação e gestão do risco é exclusiva do magistrado.
- b. Caso o requerimento de medidas protetivas de urgência tenha sido integralmente deferido pelo magistrado, não serão necessárias

outras intervenções processuais pelo Ministério Público em favor da mulher.

- c. Após o deferimento do requerimento de medida protetiva pelo magistrado, exaure-se sua jurisdição de proteção à mulher.
- d. É possível o deferimento de medida protetiva de urgência na hipótese em que a mulher noticia crime de perseguição, mas não deseja apresentar representação criminal.

Considerando o texto de Ávila e Magalhães (2022) sobre “Itinerários processuais anteriores ao feminicídio”, assinale a opção correta:

- a. O deferimento de MPU é uma modalidade de prevenção terciária.
- b. Na maioria dos feminicídios havia um histórico de prévio registro de ocorrência policial entre os envolvidos.
- c. O aspecto mais relevante da Lei Maria da Penha é assegurar a efetividade da punição criminal dos ofensores.
- d. Na maioria dos casos analisados, o encaminhamento do caso para a Patrulha Maria da Penha (PROVID/PMDF) não foi suficiente para evitar a ocorrência do feminicídio.

Considerando o texto de Ávila e Magalhães (2022) sobre “Itinerários processuais anteriores ao feminicídio”, assinale a opção errada:

- a. Nos casos de Joaquina e Lívia, o indeferimento da MPU pode ter gerado a perda de confiança no sistema de justiça, o que as levou a não denunciar novas violências experimentadas.
- b. No caso de Luiza, não houve tomada de providências pelo sistema de justiça diante da notícia de descumprimento da MPU e do novo pedido de afastamento do ofensor do lar.
- c. O caso de Letícia ilustra situação de violência crônica e resistências pela mulher aos acompanhamentos pela rede de serviços.
- d. No caso de Mariana, o fato de a Justiça ter sido omissa em encaminhar seu parceiro para programa reflexivo para homens autores de violência, nos registros de ocorrências policiais anteriores por

ela realizados, pode ter colaborado para a escalada da violência para o feminicídio.

10 Considerando o texto de Ávila e Magalhães (2022) sobre “Itinerários processuais anteriores ao feminicídio”, assinale a opção correta:

- a. Na maioria dos casos, o feminicídio ocorreu em até 3 meses do registro prévio de BO contra o ofensor.
- b. A adequada intervenção com o ofensor a fim de sua inclusão em programas reflexivos para homens autores de violência pode ser uma relevante estratégia para se evitar a reiteração de atos de violências contra outras vítimas.
- c. Segundo o texto, o fato de a mulher já ter experimentado episódios de violência doméstica com parceiros anteriores não interfere no risco de feminicídio com parceiro futuro.
- d. Há uma correlação entre gravidade criminal e risco de feminicídio.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA

ESPECIFICIDADES DA TIPICIDADE E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

VIDEOAULA 8

Assista à videoaula no canal da Secor no YouTube (Aula 2):
<https://tinyurl.com/5466rz4p>

TEXTO-BASE 8

Durante o ano de 2021, dois crimes foram criados, com grande impacto na atuação ordinária do sistema da Lei Maria da Penha. O crime de perseguição foi introduzido no art. 147-A do CP pela Lei n. 14.132/2021; e o crime de violência psicológica foi introduzido no art. 147-B do CP pela Lei n. 14.188/2021. O Núcleo de Gênero realizou duas Oficinas de discussão sobre esses crimes, aprovando enunciados orientativos. Neste capítulo vamos conhecer estes enunciados, que são acompanhados de explicações e exemplos nos comentários.

O crime de perseguição (CP, art. 147-A)

Nos dias 11 e 18 de junho de 2021, o Núcleo de Gênero do MPDFT realizou uma oficina sobre “O novo crime de *stalking* e suas repercussões (Lei n. 14.132/21)”. Abaixo, indicamos os enunciados e acrescentamos comentários explicativos.

Caso você queira ter acesso ao documento original dos enunciados, veja aqui: <https://tinyurl.com/4wz9a8fz>.

Enunciado n. 1:

1) É possível a continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) e o crime de perseguição (CP, art. 147-A), desde que a conduta se amolde aos dois tipos penais e, em especial, tenha ocorrido a reiteração.

A Lei n. 14.132/2021 revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP). Todavia, o entendimento majoritário foi que a conduta anteriormente prevista como contravenção não deixou de ter reprovabilidade, ao contrário, houve uma exasperação da reprovabilidade de perseguir alguém, elevando-se a conduta à estatura de crime. A diferença na redação de ambos os tipos penais é que o texto da antiga contravenção penal usava o núcleo verbal “molestar” ou “perturbar a tranquilidade”, enquanto o novo tipo penal usa o verbo “perseguir”; quando a conduta de perseguir realiza-se mediante contatos indesejados ou atos de perturbação (como sói ocorrer nas condutas de *stalking*), haverá a continuidade típico-normativa. A diferença é que o novo crime de perseguição exige a reiteração delitiva, ou seja, ao menos dois episódios que possam ser perspectivados como uma continuidade de uma conduta reiterada; ou ainda um único episódio que se protraia no tempo de forma significativa, como uma sequência de pequenos atos reiterados (como seguir em via pública por um tempo considerável).

O TJDFT acolheu a tese da continuidade típico-normativa. Confira:

Violência doméstica. Ameaça. Perturbação da tranquilidade. Revogação do art. 65 da LCP. Continuidade típico-normativa. Provas. Circunstância agravante. Fração. 1 - Revogado o art. 65 da LCP e previsto o crime de perseguição no CP pela L. 14.132/21, não se pode considerar, de plano, que houve *abolitio criminis* de todas as situações compreendidas pela contravenção penal. Necessário examinar se presente a continuidade típico-normativa, ou seja, se a conduta do agente – antes entendida como contravenção penal de perturbação da tranquilidade – se amolda ao novo crime do art. 147-A do CP. 2 - Reconhecida a adequação típica, aplica-se a lei do tempo do crime, mantendo-se a condenação pela contravenção penal do art. 65 da LCP, na forma da L. 11.340/06, em observância ao princípio da lei penal mais benéfica. 3 - A conduta do acusado que, de forma reiterada, envia diversas mensagens com xingamentos e ofensas para o aparelho celular da vítima, se dirige e permanece nos arredores da residência dela e de locais onde ela frequenta, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade dela, se adequa ao novo tipo penal do art. 147-A do CP – crime de perseguição. 4 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos

depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima, e demais provas dos autos. 5 - Os depoimentos da vítima, na delegacia e em juízo – firmes, sem contradições e em harmonia com o relato de testemunha – de que o réu enviou diversas mensagens para o aparelho celular da vítima, inclusive de madrugada, com ofensas e xingamentos, a vigiou e perseguiu nos lugares, além de ter ameaçado causar-lhe mal injusto e grave, três vezes, são provas suficientes para a condenação. 6 - Predomina no e. STJ e neste Tribunal o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6 da pena-base. Aumento em fração superior exige fundamentação concreta. 7 - Apelação provida em parte. (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão 1361831, 00064971920188070005, rel. des. Jair Soares, julg. 5.8.2021).

Caso você queira se aprofundar sobre este tema da continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o crime de perseguição, indicamos a leitura do artigo “A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma *abolitio criminis*?”, de Bianchini e Pierobom (2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/f2c4fz3r>.

SAIBA MAIS

Enunciado n. 2:

2) Caso haja atos de perseguição praticados antes da vigência da Lei nº 14.132/2021 e um ato praticado após a vigência da lei, é possível a configuração do novo crime de perseguição, nos termos da Súmula nº 711 do STF.

Estabelece a referida Súmula n. 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Como o crime habitual possui regramento jurídico semelhante ao do crime permanente, é possível aplicar-se a regra do *tempus regit actum*, pois uma parte do crime de perseguição foi praticada já na vigência da nova lei.

Enunciados n. 3 e 4:

3) No caso das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) reiteradas que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), se, no momento da vigência da Lei nº 14.132/2021, já havia denúncia oferecida, não há necessidade de se intimar a vítima para apresentar representação, diante do ato jurídico perfeito.

4) No caso das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) reiteradas, que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), se, no momento da vigência da Lei nº 14.132/2021, ainda não havia denúncia oferecida, mas já havia manifestação inequívoca de vontade pela vítima para o processamento criminal, não se faz necessária a ratificação da representação.

Uma das diferenças entre a antiga contravenção penal de perturbação e o novo crime de perseguição é que a contravenção se processava mediante ação penal pública incondicionada, e o novo crime se processa mediante representação. Todavia, a exigência de representação deve ser feita como condição para o recebimento da denúncia. Se a denúncia já foi recebida, isso significa que o ato jurídico está perfeito, não sendo correto que se exija uma representação de uma contravenção penal que não necessitava de tal autorização pela vítima.

Esse posicionamento repete o entendimento do STJ em relação ao crime de estelionato, que foi sujeito à representação após o advento do denominado pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019), cf. art. 171, § 5º, do CP. Confira:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO.

1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos.

2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP.

3. Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria *mens legis*, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispendo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia.

4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento de que “a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades”. (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, **DJe** 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido.

(STJ, 3ª Seção, HC n. 610.201/SP, rel. min. Ribeiro Dantes, julg. 24.3.2021).

Enunciado n. 5:

5) O prazo decadencial da representação para o crime de perseguição (CP, art. 147-A) inicia-se a partir da ciência pela vítima do último ato de perseguição.

Como o crime de perseguição é um crime habitual sujeito a representação, surge a situação inusitada de avaliar quando se inicia a contagem do prazo decadencial. A cada novo ato de perseguição, reabre-se a contagem do prazo decadencial de toda a sequência persecutória, pois o crime (visto como uma unidade de atos tendentes à mesma finalidade) ainda está sendo praticado.

Enunciado n. 6:

6) Para a configuração da reiteração dos atos de perseguição (CP, art. 147-A), são necessários ao menos dois episódios, com conexão de frequência ou intensidade, ou uma conduta que se prolonga no tempo, como, por exemplo, uma série de ações de acompanhamento que caracterizam a perseguição.

Um ato reiterado é aquele que foi praticado ao menos duas vezes. Por exemplo, o ofensor vai duas vezes ao local de trabalho da vítima, num contexto em que a vítima já lhe indicou que não deseja sua presença. A exigência de reiteração é relevante inclusive para afastar pequenos atos em relação aos quais surja a dúvida quanto à abusividade da conduta. Normalmente, quando o ofensor pratica o primeiro ato e recebe a comunicação de que a vítima não deseja ter novos contatos, o segundo ato (a reiteração) configurará o delito.

Por outro lado, em tese, é possível que um único ato que se prolongue no tempo significativamente, configure uma perseguição reiterada. Por exemplo, o ofensor que segue em via pública a vítima por mais de uma hora certamente está praticando uma perseguição reiterada, pois o ato de seguir em via pública constitui-se de uma série de atos menores de acompanhamento, por diversos locais, durante diversos momentos. O essencial para essa configuração será avaliar a gravidade dessa conduta de seguimento contínuo, que já causa uma afetação significativa na esfera de privacidade e liberdade pessoal da vítima, sendo uma intimidação pelo acompanhamento prolongado.

Enunciado n. 7:

7) A perseguição (CP, art. 147-A) é crime de ação múltipla, configurando-se mediante as condutas de seguir fisicamente (ir ao encalço), vigiar, observar insistentemente, rondar locais frequentados pela vítima, contatar ou tentar contatar reiteradamente a vítima de forma indesejada ou agressiva (pessoalmente ou por mensagem), enviar presentes ou objetos à vítima reiteradamente de forma indesejada, ameaçar reiteradamente a vítima, injuriar reiteradamente a vítima, causar transtorno reiteradamente, instalar dispositivos eletrônicos de monitoramento e prolongar no tempo a conduta de vigilância, realizar representações abusivas sobre a vítima a órgãos públicos (abuso processual), entre outras. A reiteração pode ocorrer mediante condutas idênticas ou diversas.

Este enunciado traz uma lista exemplificativa das diversas possíveis condutas de perseguir. A ideia central da conduta de perseguir é uma pessoa manter contatos indesejados e reiterados com outra ou invadir sua privacidade mediante monitoramento, vigilância. As formas mais usuais no contexto de VDFCM são ir a locais frequentados pela vítima (casa, trabalho, estudo) para ficar vigiando-a ou para tentar iniciar um diálogo – em contexto em que a vítima já sinalizou que não deseja ter contatos ou em que o próprio contato já indica uma abusividade da conduta (portanto, implicitamente não desejada) –, encaminhar mensagens reiteradamente à vítima, tentando manter, iniciar diálogo ou realizar contatos não desejados, ou ainda vigiar, monitorar, ainda que por outros meios (eletrônicos, por terceira pessoa).

Uma única conduta de querer obter informações sobre a vítima (v.g., perguntar para familiares da vítima onde ela está, o que ela está fazendo) não chega a ser perseguição reiterada. Mas, se o homem busca por diversas vezes, ou com pessoas diferentes, obter informações sobre

aspectos privados da mulher, esta conduta poderá configurar a perseguição, mediante monitoramento continuado por pessoas interpostas.

Um dos temas ainda pouco explorados no Brasil é o da perseguição mediante reiteradas representações abusivas perante órgãos públicos, ou registros policiais ou ações judiciais reiteradas e abusivas, ou seja, o abuso do direito de petição como estratégia para manter contatos reiterados com outra pessoa de forma a intimidá-la. Trata-se do denominado *gender lawfare*, ou uma “guerra jurídica” com viés de gênero (v.g., contra a ex-companheira).

Caso queira se aprofundar no tema do *gender lawfare*, veja o artigo “Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres”, de Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/2bxynef4>.

A reiteração exigida pelo tipo penal pode ocorrer entre formas distintas de perseguição – por exemplo, ir ao local de trabalho da mulher e depois encaminhar mensagens de texto; ou rondar a casa da mulher e mandar recado por pessoa interposta; ou mandar mensagens de texto pelo telefone de outra pessoa (após ser bloqueado) e mandar presentes e flores.

Enunciado n. 8:

8) Na hipótese de conduta única de invasão de dispositivo informático da vítima, a configuração do crime do art. 154-A do CP tem preferência sobre o crime de perseguição (CP, art. 147-A), diante da maior reprovabilidade da conduta, sem prejuízo de eventual concurso de crimes na hipótese de diversas condutas de perseguição.

O crime do art. 154-A do CP possui pena de um a quatro anos de reclusão, enquanto o crime de perseguição possui pena de seis meses a dois anos. Portanto, se a conduta de invasão de dispositivo informático foi pontual e não teve outras repercussões, o correto será a tipicidade ser exclusiva do art. 154-A do CP, não sendo admissível que o crime menos grave venha absorver o mais grave, mesmo porque é possível existirem condutas de perseguição sem necessariamente haver violação de dispositivo informático. Por outro lado, se a violação do dispositivo informático ocorre por diversas vezes, em contexto de monitoramento e vigilância, é possível haver o concurso de crimes entre violação do dispositivo e perseguição. Seria o caso de o ofensor instalar um *malware* no celular da vítima para reiteradamente obter sua localização.

Enunciado n. 9:

9) No caso de ações isoladamente atípicas, como envio de presentes, de mensagens ou visitas à vítima, a configuração do crime de perseguição (CP, art. 147-A) deve estar associada à abusividade da conduta. Para tanto, deve-se avaliar a abusividade derivada dos sinais concretos de ausência de desejo de contato pela vítima ou o histórico relacional abusivo e, especialmente, o contexto anterior de violência psicológica, nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inciso II.

É possível que essas condutas aparentemente neutras tenham configuração criminal. Se a mulher já indicou explicitamente que não deseja ter novos contatos e o ofensor persiste nos contatos, essa persistência abusiva possui relevância penal. A conduta de “bloquear” pessoa em aplicativo de contatos deve ser compreendida como uma manifestação de vontade de não ter novos contatos daquela pessoa. Ainda que a mulher não tenha verbalizado a ausência de desejo de novos contatos, se os contatos são agressivos (ainda que sem injúrias ou ameaças), deve-se presumir que são indesejados e, portanto, se reiterados, configurarão o delito. Se a relação é permeada por violências anteriores e a mulher põe fim nela e não deseja novos contatos, a conduta de persistir contactando a mulher é uma forma de perseguição.

Por outro lado, se a mulher sinaliza ao homem que deseja o contato, ao manter diálogo amistoso (sem pedir para cessarem os contatos), é possível que haja um erro de tipo, com ausência de dolo de perseguir. Vale registrar que, se a mulher responde reclamando do contato – ou afastando-se de prosseguir no diálogo, ou solicitando para não ter novos contatos –, essa resposta não pode ser interpretada como um “diálogo amistoso” que cria um erro de tipo. Sempre quem inicia um diálogo possui o dever de esclarecer que se trata de um contato consentido e de cessar o contato ao receber os sinais do contato indesejado, especialmente no âmbito de relações marcadas por violências anteriores.

Nesse caso de situação dúbia quanto ao contato ser desejado ou não, se a mulher está registrando ocorrência policial e solicitando MPU, ela está documentando que o contato não é desejado e que ela se sente intimidada, portanto o correto será o deferimento da MPU (enquanto uma comunicação formal de que a mulher não deseja o contato) e o monitoramento da evolução da situação conflituosa, sendo possível que a cessação dos contatos indesejados induza à insignificância penal ou que a evolução dos contatos indesejados clarifique a abusividade inicial. Considerando que o crime de perseguição é habitual, sua

investigação criminal é dinâmica, podendo ocorrer uma alteração na tipicidade da conduta ao longo da investigação criminal (como se verá no Enunciado n. 18, mais à frente).

Enunciado n. 10:

10) É possível a configuração do crime de perseguição (CP, art. 147-A) em meio virtual (*cyberstalking*), como insistentes “pedidos de amizade” em redes sociais sucessivamente negados, mensagens reiteradas indesejadas, instalação de dispositivo de vigilância em aparelhos celulares, GPS veicular e violação de dispositivos de segurança de aplicativos (v.g., e-mails ou redes sociais) para monitorar a vítima ou invadir sua privacidade, entre outros.

Contatos reiterados em ambientes virtuais também podem configurar a perseguição. O pedido de amizade virtual é uma forma de contato, portanto pode ser considerado (avaliando-se a sequência de comportamentos anteriores) para a configuração da perseguição. Já vimos até mesmo condutas de perseguição através de mensagens encaminhadas no campo de observações de transferências bancárias (PIX). No caso de instalação de equipamentos de segurança domiciliar (como câmeras de segurança conectadas à internet), a conduta do ofensor de continuar a acessar essas imagens mesmo após o término da relação configura uma forma de monitoramento ou vigilância abusiva (porque altamente invasiva da privacidade e presumidamente indesejada), portanto, penalmente relevante. Como normalmente esses equipamentos são instalados pelos homens, e as mulheres pouco sabem sobre sua operacionalidade, muitas vezes elas não se atentam quanto à possibilidade de estarem sendo monitoradas pelos ex-companheiros. Nessa situação, o correto seria o homem passar à mulher as senhas dos equipamentos de segurança, para ela poder alterá-las e manter sua privacidade; se ele segue vigiando-a e monitorando-a por período significativo, há conduta de perseguição reiterada.

Enunciado n. 11:

11) Na hipótese de instalação de dispositivo de vigilância em aparelho celular, no veículo da vítima ou outros dispositivos de internet das coisas, um único episódio de instalação com monitoramento que se prolonga no tempo já é uma conduta de perseguição reiterada, apta a configurar o crime de perseguição (CP, art. 147-A), sem prejuízo de eventual incidência do crime do art. 154-A do CP, se for o caso.

O monitoramento ou a vigilância que se prolonga no tempo consiste em uma sequência de diversos pequenos atos de vigilância; portanto, trata-se de uma perseguição reiterada. A continuidade da conduta é sua reiteração. A avaliação da tipicidade deve-se centrar-se na abusividade da conduta, na expectativa de privacidade pela mulher. Se durante o relacionamento o homem instalou aplicativo de localização no celular da mulher, ainda que com a autorização desta, o acesso a tal aplicativo após o término da relação afetiva é presumidamente indesejado; portanto, configurará uma perseguição mediante monitoramento continuado. Se o homem instalou dispositivo de GPS no veículo da família e, após a separação, o veículo passou a ser utilizado pela mulher, a continuidade de acesso à localização do veículo após a separação é uma forma abusiva de monitoramento continuado, que configura perseguição.

Enunciado n. 12:

12) Na hipótese de o ofensor andar ao encalço da vítima em via pública, um único episódio que se prolonga no tempo (*v.g.*, 2h) e por diversos locais já é uma conduta reiterada, apta a configurar o crime de perseguição (CP, art. 147-A).

Como já referido, a perseguição mediante a conduta de seguir fisicamente de forma continuada constitui-se de uma sequência de pequenos atos de monitoramento e vigilância. Portanto, o monitoramento continuado, que se protraí no tempo significativamente, é uma perseguição reiterada. A controvérsia se centrará em avaliar qual é o período significativo para configurar o monitoramento continuado. O enunciado dá um exemplo sobre o qual não restariam dúvidas: se alguém segue fisicamente (vai ao encalço) durante 2h, certamente isso é uma perseguição reiterada. Esta conduta intimida quem é seguido, configura uma invasão abusiva de sua privacidade e expectativa de segurança, tendo relevância jurídico-criminal. Para períodos mais curtos, deverá ser avaliada a gravidade concreta da conduta, o nível de afetação da esfera de privacidade e segurança pessoal e o histórico relacional anterior.

Enunciado n. 13:

13) Na hipótese de crime de perseguição (CP, art. 147-A) mediante uma sequência de ameaças (CP, art. 147), haverá absorção das ameaças pela perseguição.

Este enunciado sinaliza que é possível que diversos crimes pequenos, quando colocados em perspectiva, venham a configurar outro delito. Por exemplo, se a mulher registra um primeiro IP por ameaça, depois de uma semana registra um novo por injúria e posteriormente registra um terceiro IP por conduta individual de o réu estar em seu local de trabalho contra sua vontade, é possível que esses três comportamentos venham a configurar o crime de perseguição. A conduta de ameaça está expressamente prevista no art. 154-A como uma das modalidades de perseguição.

Enunciado n. 14:

14) Caso o crime de perseguição gere danos à saúde física ou psicológica da vítima, será possível o concurso formal com o crime de lesão corporal, conforme regra do CP (art. 147-A, § 2º).

A conduta de causar uma doença psicológica em outra pessoa é uma forma de lesão corporal, já que o tipo penal do art. 129 do CP prevê como crime a conduta de “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Se há laudo de médico psiquiatra comprovando uma lesão à saúde (como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático), com adequada documentação do nexo de causalidade para o agravamento do estado de saúde psicológica, será possível haver o concurso de crimes. O § 2º do art. 147-A do CP expressamente prevê a possibilidade de concurso de crimes quando há violência, tradicionalmente interpretada na seara criminal como “violência física”.

Enunciado n. 15:

15) Configura-se o crime de perseguição (CP, art. 147-A) mediante a conduta de o ofensor, na constância de relação íntima de afeto, solicitar reiteradamente e de forma abusiva à vítima para esta confirmar sua localização por dispositivos eletrônicos.

A conduta de obrigar a parceira íntima a estar sempre encaminhando sua localização pode configurar conduta de perseguição, se a conduta não é desejada pela mulher e praticada mediante artifícios de coerção (explícita ou subterfúgios de controle emocional) ou ainda quando em contexto de uma relação abusiva. Também é possível que essa conduta venha a configurar o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B), se houver causação de danos emocionais.

Obrigar a mulher a manter dispositivos informáticos que permitam sua localização, contra a sua vontade, também pode configurar perseguição.

Enunciado n. 16:

16) Na hipótese de uma sequência de condutas de tentativas de aproximação indesejada, tentativas de contato indesejado, tentativas de seguir ao encalço, tentativas de envio de presentes indesejados, se a conduta do ofensor chega ao conhecimento da vítima e é suficiente para ameaçar a sua integridade física ou psíquica, restringir sua capacidade de locomoção, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, estas condutas já configurarão o crime de perseguição (CP, art. 147-A) na forma consumada.

É muito improvável a configuração de uma tentativa de perseguição, pois se a conduta do agente já se iniciou e chegou ao conhecimento da vítima, já houve um ato de perseguição com potencial de intimidação – ou seja, se o ofensor tenta ingressar no edifício onde a vítima trabalha e é barrado pelos seguranças, já houve um ato de perseguição consumado; se ele tenta seguir a vítima em via pública, mas ela logo depois consegue despistá-lo, já ocorreu um ato de monitoramento consumado; se ele envia presentes indesejados, mas um membro da família da vítima nem entrega a ela e já o devolve ao ofensor, a notícia de que houve o envio do presente já é um contato indesejado consumado. Nessas situações, não há que se falar em tentativa de perseguição, mas em perseguição consumada.

Enunciado n. 17:

17) É cabível a prisão em flagrante para crime de perseguição (CP, art. 147-A) caso haja verossimilhança na informação fornecida pela vítima de que o último ato se insere numa sequência de atos pretéritos de perseguição. É conveniente que haja a condução dos envolvidos em flagrante delito à Delegacia de Polícia, para a autoridade policial avaliar a configuração do crime. Em caso de eventual não lavratura de flagrante delito, deve-se sempre registrar ocorrência policial, com posterior comunicação ao sistema de justiça.

O crime de perseguição exigirá uma reconstrução da dogmática jurídica dos crimes habituais, em que normalmente não se aceitava prisão em flagrante. Aqui, deve-se entender que, se há uma perseguição já reiterada e o agente é flagrado praticando mais um ato de

perseguição, será possível a prisão em flagrante delito – ex.: o ofensor é detido na porta do local de trabalho da vítima, insistindo em ter contato com ela, e a mulher apresenta em seu aparelho celular diversas mensagens ofensivas dele, juntamente com a insistência dela para que ele pare de entrar em contato; ou a vítima informa aos policiais que aquela não é a primeira aproximação indesejada, que o ofensor já foi diversas vezes a seu local de trabalho, o que é confirmado por colegas de serviço.

Enunciados n. 18 e 19:

18) Na hipótese de diversos inquéritos policiais noticiando atos individuais de perseguição, será recomendável a reunião dos processos, para se realizar denúncia única do crime de perseguição (CP, art. 147-A).

19) Caso haja notícia no procedimento de investigação criminal de um episódio único de perseguição, antes de o Ministério Público eventualmente promover o arquivamento por atipicidade, convém contatar a vítima para confirmar se não houve a reiteração em razão de outros atos de perseguição.

Estes enunciados relacionam-se com o de n. 13, acima. O crime de perseguição é um crime habitual, que se compõe de diversas pequenas condutas. Isso cria um paradigma de investigação criminal complexo e dinâmico. Significa que, se a mulher registrar uma ocorrência por injúria isolada e não ocorrer novos contatos indesejados, a tipicidade será apenas a do art. 140 do CP. Mas se, dois dias após o primeiro registro da ocorrência policial, ocorrer uma nova injúria e, depois de mais alguns dias, acontecer mais uma injúria, haverá na verdade, em vez de 3 crimes de injúria, um crime de perseguição reiterada. Provavelmente, injúria e ameaça serão os crimes mais usuais para serem absorvidos por uma conduta de perseguição reiterada (já que a conduta de ameaçar está expressamente prevista no tipo penal como uma modalidade de perseguição).

No exemplo acima, será necessário reunir os três IPs em um único IP (provavelmente o mais antigo deles), a fim de se ajuizar denúncia única para a sequência de três injúrias, que configuram uma perseguição reiterada. Se eventualmente os IPs tiverem sido distribuídos a juízes diversos, será caso de reunião de competência em razão da continência (CPP, art. 77, inciso II – que se aplica nos casos de concurso formal, erro de execução com duas vítimas, ou erro de execução com

resultado culposo; mas obviamente se estende à hipótese de crime habitual, que é crime único).

Como já sinalizado, a evolução do crime habitual é dinâmica. É possível que a mulher tenha registrado BO por episódio isolado de perseguição, o que levaria à atipicidade da conduta. Mas se, após o registro inicial do BO, ocorrerem novos atos de perseguição, o ato anterior se inserirá na sequência de atos de perseguição – ou seja, a tipicidade será dinâmica, poderá se alterar após o registro da ocorrência policial. Por esse motivo, é sempre conveniente que, antes do arquivamento do IP, o Ministério Público contate a vítima para monitorar a evolução do conflito, pois isso poderá ter repercussões na tipicidade da conduta. Idealmente, todo caso de VDFCM deveria ser objeto de monitoramento, o que normalmente ocorreria no âmbito da MPU.

A multiplicidade de condutas de perseguição deverá ser avaliada para a fixação da pena-base. Assim, se apenas dois episódios já configurariam uma perseguição reiterada, diversos outros episódios (que excedem a reprovabilidade do tipo penal básico) deveriam ensejar um agravamento da pena-base (CP, art. 59) em razão das circunstâncias do crime.

Enunciado n. 20:

20) Ainda que não haja a configuração criminal do crime de perseguição (CP, art. 147-A), se há violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se reconhecer o direito fundamental da mulher à obtenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

A definição de violência psicológica, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 é muito mais ampla que a possibilidade de configuração do crime de perseguição ou mesmo do novo crime de violência psicológica (CP, art. 147-B) – por exemplo, um ato isolado de perseguição não terá configuração criminal, mas já poderá sinalizar uma violência psicológica à mulher. Se há violência, independentemente da configuração criminal ou não da conduta, há um direito fundamental da mulher à proteção, o que deverá ensejar a concessão da MPU pelo período que for necessário à redução da situação de risco à mulher e à proteção de sua incolumidade psicológica. Vale registrar que o risco à integridade psicológica da mulher é visto como causa suficiente até mesmo para o afastamento imediato do lar, conforme alteração da Lei Maria da Penha em seu art. 12-C, pela Lei n. 14.188/2021.

21) Na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, o fato de a vítima estar se relacionando com o ofensor ou ter reatado a relação não descaracteriza o crime de perseguição (CP, art. 147-A).

Como visto no Enunciado n. 15, é possível a configuração criminal do crime de perseguição mesmo na constância do relacionamento, se há atos de vigilância ou monitoramento indesejados, sejam físicos ou virtuais.

Todavia, com o advento do crime de violência psicológica (art. 147-B do CP), a distinção entre os delitos torna-se mais tênue. O centro da tipicidade da perseguição são os contatos indesejados, a conduta de monitoramento ou a vigilância. O centro da tipicidade no crime de violência psicológica é causar dano emocional por atos abusivos. Em termos práticos, provavelmente a maioria dos atos abusivos em contexto de término de relação ocorrem por contatos não desejados, portanto, configurarão perseguição. E a maioria dos contatos na constância da relação não são indesejados, mas o prolongamento da relação abusiva gerará danos emocionais, pelo que provavelmente aqui a conduta será mais facilmente reconduzida à tipicidade da violência psicológica. Em tese, é possível que atos reiterados de perseguição que causem danos emocionais gerem um concurso formal de crimes.

Caso você queira se aprofundar no estudo do crime de perseguição, veja aqui a palestra proferida por Valéria Scarance e Alice Bianchini para o MPDFT: <https://tinyurl.com/3p8fjzt>.

O crime de violência psicológica

Nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2022, o Núcleo de Gênero do MPDFT promoveu *oficina* para debater sobre o novo crime de violência psicológica (Código Penal, art. 147-B). Acesse o documento original da oficina aqui: <https://tinyurl.com/368umeuc>.

O crime de violência psicológica foi introduzido no Código Penal pela Lei n. 14.188/2021. Confira a redação do dispositivo no CP:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Apesar do evidente paralelismo com a descrição do ilícito cível de violência psicológica, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, verifica-se que algumas das condutas ali descritas (como a diminuição da autoestima) não constam do novo tipo penal. Também se vê que, para o crime, a geração de “dano emocional” é um resultado exigido, enquanto no art. 7º da Lei Maria da Penha este é apenas uma das possíveis formas de configuração do ilícito jurídico de violência psicológica. O novo crime traz diversas controvérsias: quais são as possíveis condutas a configurar violência psicológica? Exatamente o que é o resultado de “dano emocional”?

Vejamos os enunciados aprovados na Oficina sobre Violência Psicológica do Núcleo de Gênero do MPDFT e seus pontos mais polêmicos.⁷

Enunciado n. 1:

1) O tipo penal do crime de violência psicológica não exige mais de uma conduta para sua configuração. Todavia, é possível que uma sequência de condutas unidas pela mesma finalidade venha a configurar o delito (crime habitual impróprio).

Apesar de a análise da descrição do tipo penal indicar que ele pode ser praticado por apenas uma conduta, é comum no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher que a violência psicológica se manifeste como forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gradualmente vai minando as forças da mulher até ela não ter mais resistência para opor-se a atos mais graves de controle e manipulação. Essa configuração mais usual como um crime habitual impróprio exigirá especial atenção do Ministério Público e das autoridades policiais em recuperarem as informações relevantes quanto ao histórico relacional e, inclusive, monitorarem a evolução do conflito após o registro inicial de um BO.

⁷ O texto desta seção foi originalmente publicado como: BARRETO, Fabiana Costa; ÁVILA, Thiago Pierobom de; SILVA, Cíntia Costa da. Análise crítica do novo crime de violência psicológica (CP, art. 147-B). **Boletim Criminal Comentado do MP/SP**, São Paulo, n. 200, p. 45-57, set. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s3dn63b>. Acesso em: maio 2023.

Enunciado n. 2:

2) São condutas aptas a configurar o crime de violência psicológica, nas seguintes modalidades típicas, entre outras:

- prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento: infligir sofrimento psicológico, limitar o potencial de desenvolvimento da mulher; induzir abusivamente a mulher a um comportamento que limite de forma significativa sua esfera de liberdade; induzir a mulher a ter medo de iniciar ou dar continuidade a projetos de vida; manter relacionamentos afetivos ou familiares, amizades, estudos ou trabalho.
- controlar as ações, comportamentos ou decisões: imposição de vontade masculina ou afirmação de autoridade masculina sobre a mulher mediante uso de linguagem agressiva ou impositiva (emissão de ordens), gritos ou postura intransigente de “detentor da verdade”; proibir a mulher de utilizar determinadas roupas.
- controlar as crenças: impor (ou proibir) à mulher práticas ou convicções religiosas, políticas ou filosóficas (exemplos: proibir a mulher de manifestar opinião política favorável ou contrária a determinado candidato a cargo eletivo, campo político-ideológico, ou de frequentar ou deixar de frequentar instituição religiosa).
- ameaça: promessa de mal injusto e grave; insinuação de possível conduta agressiva num contexto de comportamentos violentos anteriores (exemplo: “você vai ver o que eu vou fazer”; “depois não reclama”); manter a vítima em dúvida, insegura, com medo quanto a possível comportamento agressivo pelo ofensor; ameaçar pessoas próximas ao círculo afetivo da vítima como forma de atingi-la; danificar bens que guarnecem a residência como forma de intimidar a mulher ou de demonstrar autoridade masculina; ameaçar a mulher de não ter mais contato com os filhos ou suprimir ilicitamente direitos relacionados aos filhos (deixar de pagar pensão alimentícia, deixar de realizar a visitação); promessas de a mulher não mais ver os filhos caso se separe; ameaçar expor vídeos ou fotografias íntimas.
- constrangimento: imposição, coerção ou intimidação para obrigar a mulher a fazer algo contra sua vontade, ainda que sem violência física ou grave ameaça.
- manipulação: uso de estratégias argumentativas ou relacionais, explícitas ou veladas, para obrigar a mulher a tomar decisões contra sua vontade; exercício de domínio ou comando por artifícios que visem reduzir a capacidade de discordância pela mulher; silêncio

ou indiferença relacional como estratégia de imposição da vontade; culpabilizar a mulher por não cumprir com estereótipos de gênero (não cuidar da casa ou dos filhos, não estar em um relacionamento afetivo, não estar sexualmente disponível); afirmar à mulher que, caso ela venha romper o relacionamento afetivo, não conseguirá ter outro relacionamento; induzir a decisões contra a vontade da mulher mediante mentira; impor guarda compartilhada como estratégia de manutenção de controle abusivo sobre a mulher.

- humilhação: ofensas morais que desqualificam a mulher em sua dignidade, honra, papel materno ou como companheira, capacidade laboral, intelectual ou em aspectos estéticos; abusar de informações obtidas na esfera de convivência íntima com a mulher para reduzir a sua estima perante terceiros.

- isolamento: recriminar, proibir ou obstar a mulher de estudar, de trabalhar, de ter seu próprio círculo de amizades, de ter contato com familiares ou pessoas da comunidade ou de frequentar determinados lugares; impedir o livre acesso a mecanismos de comunicação (telefone, internet, redes sociais).

- chantagem: promessas de realização de mal, ainda que não seja injusto e grave, para constranger a mulher a fazer ou deixar de fazer algo, como afirmar que irá suicidar, abusar de dependência emocional da mulher com insinuação de rompimento da relação caso a mulher não faça algo; promessa de ingressar com diversas ações na justiça ou representações para instituições para gerar transtornos à vítima (*lawfare*); promessa de retirar recursos financeiros para a subsistência da mulher; afirmação abusiva de solicitar guarda unilateral dos filhos em caso de separação.

- ridicularização: utilização reiterada de padrão comunicacional marcado pelo sarcasmo, burla, desprezo, escárnio ou rebaixamento da mulher; exposição pública de defeitos.

- limitação do direito de ir e vir: levar a mulher a ter medo de andar sozinha em locais públicos; proibir a mulher de andar sozinha em locais públicos; proibir abusivamente a mulher de sair de casa, ainda que sem grave ameaça; proibir a mulher de frequentar determinados lugares.

Este enunciado, especialmente extenso, busca correlacionar as modalidades descritas no tipo penal com uma exemplificação de condutas que usualmente têm potencial de configurar o crime de violência psicológica. O rol legal é exemplificativo, podendo haver o crime por

“qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” (art. 147-B, CP). O critério central será a abusividade da conduta e seu potencial de gerar danos emocionais, seguidos da efetiva causação destes danos. Não cuida o Direito Penal de atos insignificantes e ordinários de relacionamentos – por exemplo, terminar uma relação afetiva pode gerar uma frustração de expectativas à mulher, causando-lhe significativa tristeza, talvez até uma momentânea depressão. Mas, se esse término está desacompanhado dos atos descritos no tipo penal, se não existe abusividade na conduta, não haverá o crime de violência psicológica. Por outro lado, se o término da relação é acompanhado de atos de humilhação e ridicularização, é possível que venha a se configurar o crime.

Mesmo quanto à prática de ofensas morais, é necessário avaliar o contexto relacional. Um único ato de ofensa moral provavelmente não terá aptidão para, isoladamente, gerar um dano emocional que transcenda o tipo penal de injúria para transformar-se em uma violência psicológica. Provavelmente, será necessário comprovar um relacionamento permeado por ofensas reiteradas, que tenham gerado um dano emocional significativo à mulher. Por outro lado, em tese, é possível que uma única ofensa já gere um dano emocional grave, especialmente quando ela expõe aspectos da vida privada da mulher para terceiros; seria o caso de ofensas praticadas em redes sociais ou em grupos de familiares que isoladamente já gerem um abalo grave à integridade emocional da mulher.

Da mesma forma, as condutas de manipulação exigirão essa análise quanto à potencialidade lesiva. Um único pedido para a mulher para não fazer algo, isoladamente, provavelmente não configurará um ato de violência psicológica grave o suficiente para gerar um dano emocional. Por sua vez, a manipulação para deixar de trabalhar, de estudar ou de ter contato com familiares já indica, à partida, uma gravidade suficiente para ativar a norma penal. Quando há um padrão relacional abusivo, marcado por constantes limitações da liberdade da mulher, a configuração do crime será cristalina. Colocar em perspectiva o ato é essencial à definição de seu sentido.

A interpretação do potencial lesivo dessas condutas deve ser realizada em conjunto com os estudos sobre relações de gênero, que indicam que mulheres usualmente sacrificam aspectos centrais de sua existência para não perderem um relacionamento afetivo. Sobre o tema

do dispositivo amoroso como uma forma de tecnologia de gênero que promove a subjugação de mulheres, afirma a professora de Psicologia da Universidade de Brasília, Dra. Waleska Zanello (PALMA; RICHWIN; ZANELLO, 2020, p. 109):

Relendo a teoria freudiana desde uma perspectiva de gênero, Zanello (2018) propõe que o amor narcísico das mulheres seja compreendido a partir da categoria analítica do dispositivo amoroso, o qual, segundo a autora, configura formas privilegiadas de subjetivação das mulheres no contexto brasileiro atual. Ser subjetivada pelo dispositivo amoroso significa que a construção da identidade das mulheres é mediada pelo olhar de um homem que as “escolha” (ZANELLO, 2018). Isto é, o amor, para elas, é um fator identitário, e ser escolhida por um homem é sentido como legitimação de seu valor. Além disso, Zanello (2018) ressalta que as mulheres são constituídas em torno de uma carência, em uma posição de falta-a-ser e de preterimento de si, que somente seria sanada por meio de uma relação amorosa. O amor assume, assim, o caráter de investimento central para as mulheres, de razão para viver, que possibilita a expressão de sua identidade e sua legitimação social.

Enunciado n. 3:

3) São resultados passíveis de configurar o dano emocional exigido pelo crime de violência psicológica: crises de choro, angústia, ansiedade, tristeza profunda e constante, pânico ou fobias (medo intenso), taquicardia, sensação de desmaio, falta de ar, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, medo de andar em locais públicos, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, dores crônicas ou cansaço constante, dificuldade séria para tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), autoimagem negativa, alcoolismo ou uso abusivo de drogas, ideação suicida ou outras semelhantes, desde que não configurem lesão à saúde psicológica documentada em laudo psiquiátrico (doença com CID).

Este enunciado traz uma exemplificação das possíveis condutas que configuram o dano emocional. Vale registrar que significativa pesquisa acadêmica tem documentado a usual ocorrência desses danos emocionais no âmbito de relações afetivas abusivas (ver lista de estudos em: FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Enunciado n. 4:

4) A comprovação do dano emocional exigido como resultado do crime do art. 147-B do CP independe de prova pericial, sendo suficiente a verossimilhança da narrativa pela mulher, de testemunhas ou relatório de atendimento quanto a danos emocionais compatíveis com os atos de violência psicológica. Todavia, o Ministério Público poderá solicitar a realização de estudo psicossocial.

É altamente recomendável que se solicite estudo psicossocial para a comprovação da violência psicológica. Ele será relevante para se obter da mulher a narrativa das diversas condutas de violência psicológica e para se verificar a ocorrência dos danos emocionais derivados dessas condutas. Dificilmente uma mulher narrará espontaneamente, em Delegacia de Polícia, as diversas condutas de violência psicológica e individualizará os danos emocionais delas decorrentes. Muitas vezes, as mulheres nem sequer reconhecem que as condutas praticadas são formas de violência. Se for perguntado à mulher apenas se ela tem danos emocionais, muitas responderão “eu não sou louca”; é necessária sensibilidade para apresentar à mulher os danos emocionais mais usuais e indagar a ela quanto a sua ocorrência. Portanto, profissionais psicossociais têm um papel importantíssimo em dar visibilidade a tais violências.

Por outro lado, é sabido que, nos diversos rincões do Brasil, nem sempre haverá uma equipe psicossocial disponível para a realização desses estudos. Infelizmente, há desafios na institucionalização da Lei Maria da Penha, especialmente em áreas rurais ou de difícil acesso. Caso não seja possível a realização do estudo psicossocial, é possível que apenas o depoimento da mulher, trazendo uma narrativa coerente e harmônica dos atos de violência psicológica e dos danos emocionais decorrentes, permita a configuração do crime. Aliás, o estudo psicossocial apenas dá voz à narrativa da mulher; é sempre ela a fonte primária da prova. Nesse sentido, já existem protocolos para a investigação criminal com perspectiva de gênero, quanto aos crimes de violência psicológica e perseguição, que buscam, por meio de um roteiro de questões, orientar investigadores a mapearem as condutas e os resultados.

Para conhecer um desses protocolos de investigação, o desenvolvido por Thiago Pierobom, acesse aqui: <https://tinyurl.com/27rmwu87>.

Há enunciados do Fonavid e da Copevid sobre este tema. Confira:

Enunciado 58 – Fonavid: A prova do dano emocional prescinde de exame pericial. (FONAVID, 2023).

Enunciado 56 – Copevid: O crime de violência psicológica previsto no artigo 147-B do código penal pode ser provado pela palavra da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento e quaisquer elementos que comprovem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento, controle das ações, autodeterminação e saúde da vítima e prescinde da realização de laudo pericial. (COPEVID, 2023).

Ademais, outras provas podem reforçar a credibilidade do depoimento da mulher, como testemunhas ou relatórios de instituições que realizaram atendimento à mulher. Usualmente amigas, vizinhas e familiares são boas fontes de informação para documentar os impactos emocionais derivados da violência psicológica.

Enunciado n. 5:

5) O dolo do crime de violência psicológica refere-se à conduta e não ao resultado. A prática de atos de violência psicológica gera o risco juridicamente relevante de causação de danos emocionais.

Atos de violência de gênero possuem uma normalização sociocultural. Muitos homens replicam comportamentos sexistas e defendem sua legitimidade. Assim, o dolo refere-se à conduta de praticar os atos de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação etc. Em relação aos resultados, era possível e esperado desses homens que compreendessem o caráter ilícito de sua conduta e se determinassem de acordo com esse entendimento.

Não é necessário que o homem abusivo, ao praticar o ato de violência psicológica, tenha a exata representação de qual será o dano emocional que será causado. Há sempre implícito um contexto de dolo eventual quanto ao resultado, um desvalor quanto ao resultado, pois o interesse imediato do homem é exercer sua autoridade masculina mediante atos de poder simbólico, que se materializam nas condutas de violência psicológica e um juízo de indiferença quanto ao potencial lesivo dessa conduta. Em verdade, a construção típica permite o paralelismo com os crimes preterdolosos, como é o caso da lesão corporal grave, em que há dolo na lesão e culpa quanto ao resultado gravoso.

Enunciado n. 6:

6) O agente responde pelo crime de violência psicológica apenas em caso de dano emocional, pois, tratando-se de causação de dano psíquico (doença com CID), haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica.

Caso as condutas de violência psicológica tenham gerado uma lesão à saúde psicológica da mulher, a conduta deverá ser mais bem tipificada como lesão à saúde, pois o preceito secundário da norma penal estabelece expressamente sua subsidiariedade (“se a conduta não constitui crime mais grave”). O *caput* do art. 129 do CP estabelece que a lesão corporal consiste em “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (grifo nosso). Todavia, considerando que o critério legal da subsidiariedade é a maior gravidade da outra conduta, a possível configuração de lesão à saúde é exclusiva para as hipóteses de lesão no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (§ 13), em que atualmente a pena é de um a quatro anos de reclusão, ou seja, se trata de crime mais grave. Para uma lesão corporal à saúde fora do contexto de violência doméstica (*caput*), a pena será de três meses a um ano, e, portanto, permanecerá a tipicidade do crime de violência psicológica, que é mais grave (seis meses a dois anos) e específico para o contexto de violência de gênero.

Enunciado n. 7:

7) O crime de violência psicológica não está restrito ao ambiente doméstico e familiar (Lei nº 11.340/2006), podendo também ser praticado em outros âmbitos, seja o comunitário, de instituições religiosas, instituições educacionais, em relações de trabalho, bem como em instituições públicas (hospitais, delegacia de polícia, sistema de justiça).

Apesar de usualmente discutir-se da violência psicológica no âmbito de relações domésticas, familiares e afetivas (abrangidas pela Lei Maria da Penha), a construção típica do art. 147-B do CP não se limita a tais contextos. Em qualquer situação em que haja a manifestação da violência de gênero, com geração de danos emocionais às mulheres, haverá possibilidade de configuração do crime de violência psicológica (desde que a conduta não configure crime mais grave).

Esse tema da criminalização da violência baseada no gênero pode se beneficiar de uma análise de direito comparado. No Brasil, o

femicídio foi criminalizado para duas situações: a violência doméstica e familiar contra a mulher e a situação de menosprezo ou discriminação à mulher (CP, art. 121, § 2º-A). Esta última situação (denominada de feminicídio não íntimo) é uma cláusula genérica para as diversas situações de violência baseada no gênero. Vários países, ao criminalizarem o feminicídio não íntimo, trazem uma lista exemplificativa desses possíveis contextos, como é o caso de violências praticadas no âmbito das relações de vizinhança, de trabalho, em locais de estudo, com motivação religiosa, e outros (v. PASINATO; ÁVILA, 2022). Essas legislações estrangeiras iluminam a atividade hermenêutica para indicar outros contextos relacionais em que é possível que se evolua para a ocorrência do crime de violência psicológica.

Enunciado n. 8:

8) A prática de revitimização durante atendimento à mulher por autoridades policiais ou do sistema de justiça que importe em dano emocional pode configurar crime de violência psicológica, como, por exemplo, responsabilizar a mulher por ter sofrido a violência, bem como omitir ou a minimizar a violência por ela sofrida.

Esse dispositivo é um desdobramento do anterior e visa explicitar mais uma área possível de configuração do crime de violência psicológica. Diversas leis têm sido editadas com a finalidade de evitar a reprodução de atos de revitimização (ou vitimização secundária), consistentes nas violências experimentadas por vítimas em suas inter-relações com órgãos de persecução penal (sistema policial ou de justiça). Merece destaque a Lei n. 13.505/2017, que incluiu o art. 10-A na Lei Maria da Penha, para explicitar deveres de atuação sem revitimização às mulheres no seu relacionamento com autoridades policiais que devem ser aplicados por analogia às demais interações com autoridades do sistema de justiça. Também a Lei Mariana Ferrer (Lei n. 14.245/2021) busca estabelecer regras objetivas de tratamento respeitoso no âmbito de audiências judiciais, especialmente para não se realizar uma devassa da privacidade, com inquirição sobre temas sem pertinência e relevância, ou ainda utilização de linguagem ou informações que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha. Nessa linha, o STF, no julgamento da ADPF n. 779, considerou inconstitucionais teses defensivas relacionadas à legítima defesa da honra, e os efeitos transcendentais dos argumentos determinantes da decisão exigem considerar que tais recursos defensivos também são vedados para os casos não letais de violência doméstica e familiar

contra a mulher. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou, em 2021, o Brasil no caso Barbosa de Sousa e outros, reconhecendo que a realização de um julgamento criminal permeado de estereótipos de gênero (como críticas à moralidade sexual da vítima de feminicídio) é uma grave violação do direito de acesso à justiça e, especialmente, do direito de memória da vítima.

Portanto, culpabilizar a mulher por sofrer um ato de violência doméstica, realizar ou permitir a realização de perguntas tendentes a construir uma tese de justificação do crime com base na ofensa à honra do ofensor, através do julgamento moral da vítima (com estereótipos de gênero), além de ser conduta antiética que deve ser rechaçada, é também forma de violência psicológica (nas modalidades de humilhação, ridicularização e “qualquer outro meio”) e, caso gere dano emocional, poderá eventualmente configurar o crime de violência psicológica.

Caso queira conhecer mais sobre o caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil (CORTE IDH, 2021), um importante precedente da Corte IDH sobre feminicídios no contexto brasileiro, veja aqui: <https://tinyurl.com/bd6z98>.

Enunciado n. 9:

9) É possível que a violência obstétrica configure violência psicológica à gestante, parturiente ou puérpera, como, por exemplo, tom de voz agressivo à mulher, falas desqualificadoras ou estereotipadas, negligência, exposição não informada ou não consentida da intimidade, bem como o desrespeito à sua autonomia, escolhas e integridade mental.

Especificamente em relação à violência obstétrica, diversos estudos têm indicado como ela é uma forma clara de violência baseada no gênero institucionalizada, que limita os direitos sexuais e reprodutivos, com graves impactos na saúde mental das mulheres (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2016). O enunciado exemplifica as condutas mais usuais de violência obstétrica. Além de formas de humilhação, ridicularização e constrangimento, tais condutas reconduzem-se à cláusula genérica “ou qualquer outro meio”. O relevante é documentar a ocorrência do dano emocional, muito usual nesses contextos de intensa fragilidade emocional em razão do estado gravídico ou puerperal.

Enunciado n. 10:

10) Caso o crime de violência psicológica não ocorra em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006), será aplicável a Lei nº 9.099/1995. Nessa situação, eventuais benefícios despenalizadores devem atentar para a efetiva proteção da mulher, estabelecendo-se medidas que garantam a sua segurança, assistência e reparação.

Como a pena máxima do crime de violência psicológica, em sua modalidade básica, é de dois anos, ele é uma infração penal de menor potencial ofensivo. No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, impede aplicação do subsistema do Juizado Especial Criminal (JEC). Fora do contexto de violência doméstica, em sendo encaminhado o caso ao JEC, será cabível, em tese, a aplicação de transação penal ou a suspensão condicional do processo. O crime é de ação penal pública incondicionada, então não será cabível a audiência de conciliação. Para os acordos processuais eventualmente cabíveis, deverá o Ministério Público atentar-se à diretriz legal do art. 76, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.099/1995 (requisitos subjetivos) para avaliar se o acordo é necessário e suficiente para a reprovabilidade da conduta. Convém intimar a vítima para a audiência preliminar, para que suas expectativas sejam consideradas na elaboração da proposta, como a fixação de indenização em favor da vítima ou a construção de compromissos pelo autor do fato como “garantias de não repetição” da conduta praticada, que poderão envolver seu encaminhamento a cursos, programas reflexivos, ou até mesmo a construção de um termo de ajustamento de conduta com aspectos específicos de prevenção da reiteração. Vale registrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se utiliza largamente da categoria de “garantias de não repetição” como uma das intervenções necessárias diante de violações de direitos no acesso à justiça, categoria que pode e deve ser transposta para o campo da construção de soluções de autocomposição no processo penal que toquem na raiz do problema e evitem nova ocorrência.

Enunciado n. 11:

11) É possível o concurso formal entre os crimes de violência psicológica e outros delitos caso haja dano emocional, como, por exemplo, com os delitos de perseguição (arts. 147-A do CP) ou o estelionato sentimental (art. 171 do CP).

O enunciado indica a possibilidade de concurso com outros crimes, desde que as condutas e objetividade jurídica sejam distintas (já que o crime expressamente se constitui como subsidiário).

Em relação ao concurso da violência psicológica com a perseguição – normalmente quando o casal ainda está mantendo a relação afetiva, ou quando estão separados, mas os contatos são inicialmente consensuais e feitos a pretexto de dialogar sobre filhos comuns –, provavelmente será mais complexa a configuração do diálogo violento como uma perseguição, e a configuração da violência psicológica será preferível. Por outro lado, se o casal já está separado, não possui filhos em comum e o ofensor insiste em manter o diálogo agressivo contra a vontade da mulher, provavelmente o crime de perseguição será a primeira configuração. Vale registrar que a perseguição se configura com os contatos indesejados reiterados sem necessidade de um especial resultado, enquanto a violência psicológica exige a ocorrência do dano emocional. Por outro lado, se os atos de perseguição forem acompanhados de ameaça, humilhação, ridicularização e outros, vindo a gerar danos emocionais, nesse contexto será possível o concurso entre perseguição e violência psicológica.

O crime de estelionato sentimental é usualmente conhecido como o “golpe do Don Juan”, em que um homem inicia relacionamento afetivo com uma mulher com a finalidade de obter vantagens financeiras e, após conquistar sua confiança, realiza empréstimos, vende bens, saca valores de sua conta e, após, desaparece. Sobre esse crime, vale registrar que ele é claramente uma forma de violência baseada no gênero. A Lei Maria da Penha expressamente prevê que se aplica a atos de violência patrimonial (art. 7º, inciso IV) e inclusive adota medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial (art. 24). Não faz sentido afirmar-se que, se há um conflito patrimonial, o caso não seria uma violência baseada no gênero, pois patrimônio e patriarcado possuem a mesma raiz, o suposto pátrio poder, a autoridade masculina dos homens para a gestão das questões financeiras nas relações familiares e afetivas. Homens abusam da dependência emocional de mulheres e da usual posição de autoridade masculina de serem responsáveis pela organização das finanças para obterem vantagens financeiras ilícitas no contexto de golpes afetivos. Não se veem golpes em que homens outorgam procurações para mulheres resolverem seus problemas financeiros, para elas administrarem suas contas bancárias ou resolverem problemas mecânicos de seus veículos. Ao contrário, o usual são mulheres em situação de vulnerabilidade concedendo

procuração para homens administrarem sua vida financeira e, na sequência, sofrendo os golpes.⁸ Nesses casos, é a relação afetiva fraudulenta (*ab initio* abusiva), com potencial de geração de danos emocionais, que poderá configurar o crime de violência psicológica; ou seja, o prejuízo material será reconduzido ao crime de estelionato, e o dano emocional derivado da relação afetiva fraudulenta permitirá a recondução à violência psicológica.

Enunciado n. 12:

12) Caso a conduta de violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não gere dano emocional ou não seja criminalmente típica, ela, ainda assim, configurará um ato jurídico ilícito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006), permitindo o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Este enunciado é relevante para que a criminalização da violência psicológica não tenha o efeito reverso de produzir uma redução de sentido quanto ao ilícito civil de violência psicológica, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha. Ali, a definição de violência psicológica é muito mais ampla e abrange outras condutas, como a diminuição da autoestima, a prática de violência psicológica que não gere danos emocionais ou atos não alçados à estatura penal (ante a subsidiariedade do Direito Penal), mas que ainda assim sejam atos ilícitos à luz da definição cível da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência são uma tutela voltada à prevenção e não à responsabilização; portanto, tecnicamente, uma tutela inibitória destinada à proteção de direitos fundamentais independente da tutela criminal (v. ÁVILA, 2019). Assim, é possível o deferimento da medida protetiva para atos criminalmente atípicos, desde que eles se reconduzam à definição cível de violência psicológica. É necessária especial cautela para que a racionalidade criminal não venha a “colonizar” a *ratio legis* protetiva e a amplitude da Lei Maria da Penha.

Enunciado n. 13:

13) É recomendável que o Ministério Público fomente o aperfeiçoamento da atividade policial, inclusive mediante a criação de protocolos

⁸ Sobre a configuração do crime de estelionato sentimental, veja este acórdão: TJDF, 3ª Turma Criminal, Acórdão 1435207, 07070233720218070005, rel. des. Nilsoni de Freitas Custódio, julg. 30.6.2022.

para investigação do crime de violência psicológica que assegurem a individualização dos atos de violência psicológica, a indicação das respectivas provas de sua ocorrência, bem como a individualização dos danos emocionais experimentados pela vítima.

Como já mencionado, há protocolos específicos sendo desenvolvidos para guiar a entrevista de vítimas de violência doméstica. A investigação criminal da violência psicológica possui as seguintes características: deve ser ativa, sensível, abrangente e dinâmica.

Deve ser ativa a investigação a fim de ter a iniciativa de colher as informações sobre os atos de violência psicológica e os danos emocionais, já que usualmente a própria mulher não percebe tais atos como violência. Precisa ser sensível para não retirar a credibilidade do relato da mulher, não a culpabilizar pela violência sofrida, ser empática e acolhedora, de forma a fomentar a confiança dela no sistema (policial e de justiça). Necessita ser abrangente para colocar em perspectiva o histórico relacional e não apenas atos singulares, que isolados do contexto deixariam de fazer sentido. E, por fim, tem que ser dinâmica, porque necessita do monitoramento da evolução do conflito; isso significa que é possível, após o registro da ocorrência, que haja uma alteração da tipicidade, diante da prática de outros atos de violência – por exemplo, pode ser que um ato de ofensa moral, isoladamente, seja apenas uma injúria; mas, se houve reiteração de outros atos de injúria, tal conduta pode vir a configurar violência psicológica ou até perseguição.

Por tais razões, a investigação da violência psicológica é extremamente complexa, assemelhando-se à investigação criminal do crime organizado, com intervenções proativas e dinâmicas que exigem especial expertise para seu sucesso.

Com a finalidade de induzir a uma melhor investigação criminal da violência psicológica, há um roteiro de entrevista desenvolvido por Thiago Pierobom (ÁVILA, 2022) que pode ser útil para melhor identificar os sintomas de danos emocionais, individualizar as condutas de violência psicológica e nortear a atividade de recolher as possíveis provas de cada conduta e resultado. Esse roteiro de entrevista está disponível aqui: <https://tinyurl.com/27rmwu87>.

Enunciado n. 14:

14) Caso haja uma sequência de inquéritos policiais com notícias de episódios isolados de violência (como vias de fato, injúrias, ameaças

ou danos) que tenham causado danos emocionais à vítima, é conveniente a reunião dos diversos procedimentos policiais para ajuizamento de denúncia única pelo crime de violência psicológica.

Este enunciado relaciona-se com o comentário anterior, quanto ao caráter dinâmico da investigação criminal da violência psicológica. É possível que diversos inquéritos policiais por atos isolados de injúria, ameaça, dano, vias de fato, quando colocados em perspectiva, venham a configurar um crime mais grave de violência psicológica. Por isso, será recomendável que o Ministério Público passe a desenvolver uma expertise diferenciada, analisando o conjunto de inquéritos em curso antes de formar sua *opinio delicti*. Como essa reunião de processos importa em continência (CPP, art. 77, inciso II), isso será causa de deslocamento da competência entre diversos juízes. Para se evitar o tumulto processual, é conveniente o Ministério Público solicitar a redistribuição dos autos ao mesmo juízo, bem como a reunião das investigações, antes do ajuizamento da denúncia. Caso a reunião seja posterior ao ajuizamento da denúncia, será necessário um aditamento.

Enunciado n. 15:

15) O delito do art. 326-B do Código Eleitoral (violência política) não foi revogado pelo art. 147-B do CP (violência psicológica), por se tratar de norma especializada e mais gravosa.

O enunciado visa afastar interpretações que defendiam a revogação tácita do crime de violência política. A objetividade jurídica dos delitos é distinta, e o crime de violência política não exige causação de dano emocional para sua configuração, mas a específica “finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Considerações finais

O crime de violência psicológica traz desafios enormes a fim de se enxergar o invisível, reconhecendo-se a gravidade dos efeitos do sutil abuso. Exige-se uma renovação de mentes e práticas para dar visibilidade a formas de violência que historicamente têm sido utilizadas para exercer poder simbólico, controlar e dominar corpos femininos e subjugar mulheres.

Se por um lado a criminalização pode dar visibilidade às violências experimentadas pelas mulheres, por outro a sua má aplicação pelo sistema de justiça poderá trazer o efeito contrário, qual seja, o de invisibilizar violências e produzir estatísticas que minimizem a ocorrência da violência psicológica.

Cabe ao Ministério Público, enquanto elo entre o sistema policial e de justiça, capacitar-se e estruturar para dar uma resposta à altura das demandas sociais de efetividade na luta contra todas as formas de violência contra as mulheres.

Para se aprofundar no estudo do crime de violência psicológica, veja videoaula (3 min) sobre o novo crime de violência psicológica ministrada por Valéria Scarance e Ana Laura Camargo ao MPDFT: <https://tinyurl.com/23xpmt3t>. Há também a videoaula sobre impactos da violência na saúde mental das vítimas pela psicóloga Karen Netto: <https://tinyurl.com/yzj8763n>.

Para conhecer um modelo de denúncia do crime de violência psicológica, veja no seguinte arquivo: <https://tinyurl.com/592eyv6h>.

Caso você seja um psicólogo e queira se aprofundar nas referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em programas de atenção à mulher em situação de violência (cf. CFP, 2012), veja: <https://tinyurl.com/ytv2xwrt>.

Se quiser se aprofundar nos estudos da psicologia sobre quais condutas agravam um estado emocional negativo e, portanto, configuram violência psicológica, veja o artigo de Bastos e Sá (2021) acerca de uma escala de violência psicológica em relacionamentos íntimos contra a mulher em: <https://tinyurl.com/ws2zj83>.

Para uma visão panorâmica dos crimes de perseguição e violência psicológica, e suas relações com os diversos outros crimes contra as mulheres, sugerimos a análise da obra de referência de Bianchini, Bazzo e Chakian (2022), *Crimes contra Mulheres*.

Será necessário, para a realização dos exercícios deste capítulo, leitura obrigatória de dois textos:

“Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021” (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021). Disponível em: <https://tinyurl.com/bp9wjwuf>.

“Dispositivos de subjetivação e sofrimento das mulheres: para uma escuta gendrada das emoções no campo da psicoterapia” (PALMA; RICHWIN; ZANELLO, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/2xfdazwh>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 8

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4cvatz>. Acesso em: maio 2023.

COPEVID – COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados. **Compromisso e atitude**, Brasília, 2023. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/ekwy76wf>. Acesso em: maio 2023.

FERNANDES, Valéria Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanchez. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meu site jurídico**, São Paulo, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bp9wjwuf>. Acesso em: maio 2023.

FONAVID – FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Enunciados do Fonavid. **Portal do CNJ**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/395wpcfz>. Acesso em: abr. 2023.

PALMA, Lavínia; RICHWIN, Iara Flor; ZANELLO, Valeska. Dispositivos de subjetivação e sofrimento das mulheres: para uma escuta gendrada das emoções no campo da psicoterapia. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia-MG, v. 33, n. 2, p. 107-130, jan. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2xfdzwh>. Acesso em: maio 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 8

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Roteiro de entrevista para a investigação criminal da violência psicológica (CP, art. 147-B) e da perseguição (CP, art. 147-A). **Academia.edu**, San Francisco-CA, fev. 2022. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/27rmwu87>. Acesso em: abr. 2023.

BASTOS, Larissa Fook; SÁ, Lucas Guimarães Cardoso de. O que os olhos não veem, o coração não sente? Desenvolvimento de um instrumento brasileiro para avaliar a violência psicológica contra a mulher. **Contextos Clínicos**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 632-659, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/ws2zjj83>. Acesso em: jun. 2023.

BIANCHINI, Alice. ÁVILA, Thiago Pierobom de. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma *abolitio criminis*? **Conjur**, São Paulo, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/f2c4fz3r>. Acesso em: jun. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em programas de atenção à mulher em situação de violência**. Brasília: CFP, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2eebm9t3>. Acesso em: jun. 2023.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José–Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bd6zhh98>. Acesso em: jun. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O novo crime de *stalking* e suas repercussões (Lei 14.132/21)**. Brasília: MPDFT, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/4wz9a8fz>. Acesso em: jun. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O novo crime de violência psicológica (Código Penal, art. 147-B)**. Brasília: MPDFT, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/368umeuc>. Acesso em: jun. 2023.

MARIANI, Adriana Cristina; NASCIMENTO NETO, José Osório do. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais (UniBrasil)**, Curitiba-PR, v. 2, n. 25, 2016, p. 48-60. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hce3rzz>. Acesso em: jun. 2023.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. Lawfare de gênero: o uso do Direito como arma de guerra contra mulheres. **Agência Patrícia Galvão**, São Paulo, fev. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bxynf4>. Acesso em: jun. 2023.

PASINATO, Wânia; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Criminalization of femicide in Latin America: challenges of legal conceptualization. **Current Sociology**, Londres, v. 71, n. 1, p. 60-77, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kmrne6j>. Acesso em: abr. 2023.

RIBEMBOIM, Clara Goldman (coord.). **Documento de referência para atuação de psicólogas (os) em serviços de atenção à mulher em situação de violência**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytv2xwrt>. Acesso em: jun. 2023.

ROTEIRO 8 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Propomos abaixo alguns casos para que você avalie qual a tipicidade da conduta e se estão presentes as condições de procedibilidade.

Caso 1

Maria, secretária, teve uma relação de namoro com João, analista de sistemas de computação, por cerca de 7 meses. Após o término do relacionamento, João ligou três vezes para Maria pedindo para reatarem a relação, ao que Maria sempre respondia que iria pensar e não tinha certeza. Em um desses contatos, João encaminhou a Maria um e-mail com um anexo dizendo que era uma fotografia de recordação. Todavia, no arquivo da fotografia, João instalou um *malware* que lhe permitiu acessar as informações pessoais constantes do aparelho celular de Maria, fazer uma cópia dessas informações e encaminhá-las eletronicamente, uma única vez, a João. No dia seguinte à infecção pelo vírus eletrônico, Maria suspeitou que algo não estivesse correto, levou seu aparelho a um amigo especialista em computação, o qual detectou que o aparelho estava infectado pelo *malware*, tendo Maria se dirigido a uma Delegacia de Polícia, registrado ocorrência policial e solicitado MPU.

Caso 2

Valentina e Arthur tiveram relação de namoro por dois anos e romperam a relação há cerca de dois meses; todavia, Arthur não aceita o término da relação. Valentina informa que decidiu romper a relação, pois Arthur usualmente bebia muito e tornava-se mais agressivo nas palavras quando sob a influência do álcool. Após o término da relação, ela foi enfática em pedir que Arthur a “deixasse em paz” e não voltasse a contatá-la. Inicialmente Arthur encaminhou a Valentina uma caixa de bombons, oportunidade em que ela pediu para Antônia, uma colega de trabalho e amiga em comum do casal, para devolver a caixa de bombons para Arthur, solicitando-lhe que não mais a contatasse. No dia seguinte, Arthur passou a encaminhar diversas mensagens de WhatsApp para Valentina, solicitando para marcarem um encontro pessoal para “resolverem algumas pendências” relacionadas ao término da relação afetiva, ao que ela respondeu que ambos não tinham mais nada a conversar e bloqueou Arthur. Dois dias após, Arthur foi ao local de trabalho de Valentina para entregar-lhe um buquê de rosas,

tendo ela, em constrangimento, pedido para ele sair do local; nessa oportunidade, Antônia aconselhou Valentina a não ficar sozinha com Arthur; na portaria do local de trabalho, Valentina disse ao ofensor que não queria receber nada dele e desejava que ele a deixasse em paz, ao que ele respondeu: “você é a minha mulher, eu te amo por toda a vida, eu jamais vou desistir do nosso amor”. Valentina insistiu em que ele parasse de procurá-la, mas Arthur respondeu: “assim você me ofende, você deve estar me traindo com outro homem. Fala a verdade, tá me traindo?”. Valentina insistiu que o relacionamento já havia terminado e não desejava mais conversar com Arthur, jogando o buquê no lixo e saindo do local; nesse dia, ela solicitou aos porteiros de seu local de trabalho que não o deixassem entrar no local novamente. No dia seguinte, Arthur encaminhou para Valentina uma mensagem pelo Instagram dizendo que perdoava ela por ter sido insensível com ele e pedindo para marcarem um dia para se encontrarem, reiterando que ela era a mulher da vida dele. Valentina bloqueou Arthur no Instagram; em seguida, ele criou um outro perfil de Instagram e solicitou um pedido de amizade para ela, o que foi negado. No dia seguinte, Arthur estava próximo ao local de trabalho de Valentina e, quando ela estava chegando para trabalhar, tentou se aproximar dela, mas ela conseguiu correr e entrar na portaria do local de trabalho, tendo os porteiros impedido o acesso daquele ao local. Em seguida, Arthur ligou para o chefe de Valentina, acusando-o de estar tendo um caso com Valentina, dizendo que ela era a mulher dele. Cansada dos contatos de Arthur, Valentina procurou uma Delegacia de Polícia, registrou ocorrência policial e solicitou medidas protetivas de urgência. Todavia, solicitou que Arthur não fosse processado criminalmente, pois ela tinha grande consideração pela genitora dele e apenas desejava que ele cessasse com os contatos reiterados. No momento do registro policial, os agentes acessaram no computador da DP os aplicativos da vítima de WhatsApp e Instagram, tendo constatado as mensagens; Antônia acompanhou Valentina na DP e confirmou suas informações.

Caso 3

Sophia mantém relação de união estável com Miguel há três anos e não tem filhos. Antes, Sophia tinha uma vida simples, mas feliz, era secretária de uma clínica odontológica, residia com sua genitora e saía aos finais de semanas com suas amigas. Após o início da relação, Miguel disse que o trabalho dela não valia nada, e o salário dele

era muito superior ao dela, argumentando que seria melhor ela se dedicar ao cuidado da casa para que ele pudesse ter mais ganhos no trabalho dele, tendo assim convencido ela a deixar de trabalhar. Nos finais de semana, quando Sophia solicitava visitar sua família, Miguel passou a reclamar que a mãe dela intervinha muito no relacionamento e que iria acabar separando o casal, pelo que Sophia deixou de visitar sua família. Quando Sophia pedia a Miguel para sair com suas amigas, ele dizia que elas não eram boa companhia para ela e que ela deveria deixar a vida antiga para se dedicar ao novo relacionamento. Miguel também passou a proibir Sophia de ir a sua igreja, argumentando que só havia homem safado naquele lugar e que o pastor provavelmente deveria ter relações sexuais com todas as irmãs. Quando Miguel estava no trabalho, ele encaminhava mensagens para Sophia, pedindo para ela mandar a ele sua localização, via aplicativo de mensagens, a fim de comprovar que ela estava em casa naquele momento. Se Sophia não visse imediatamente a mensagem e demorasse a responder, ele ligava agressivamente, ofendendo-a com palavras de baixo calão, como vagabunda e puta safada, levando Sophia a estar constantemente alerta com medo de perder alguma mensagem de Miguel. Até mesmo para irem ao mercado fazer compras, Miguel exigia que Sophia estivesse em sua companhia. Quando Sophia tentava argumentar algo, Miguel gritava e batia as mãos agressivamente na mesa, chegando a quebrar alguns objetos na casa, pelo que ela recuava na argumentação e ao final Miguel pedia desculpas, mas culpava Sophia por terem iniciado a discussão. Assim, Sophia deixou de visitar sua família, suas amigas e parou de frequentar sua igreja. Sophia tinha simpatia por determinado candidato político, mas Miguel era ardoroso defensor do candidato oposto e dizia a ela que era uma grande humilhação para ele ter uma mulher que votasse naquele candidato; durante as discussões políticas, Miguel chegava a gritar e ordenar que Sophia deveria parar de dizer que apoiava o candidato político dela, até que ela, para evitar novas brigas, passou a dizer que votaria no candidato de Miguel. Sophia passou a sentir-se muito sozinha em casa, tendo solicitado a Miguel que a apoiasse para realizar um curso profissionalizante, ao que Miguel respondeu que ela era burra e feia demais e jamais conseguiria uma profissão de verdade. Quando Sophia passou a dizer a Miguel que estava se sentindo infeliz no relacionamento, chorando com frequência, ele agressivamente a acusou de o estar traindo, falou que se ela o deixasse ele iria se suicidar e certamente

ela nunca mais teria outro relacionamento, porque só ele é quem poderia ter paciência para manter um relacionamento com uma mulher tão gorda e burra. Como Sophia passou a ter problemas de insônia e ganho excessivo de peso, Miguel a levou no psiquiatra para receber medicação controlada, passando a chamá-la de louca. Após uma discussão especialmente acalorada, Sophia conseguiu pedir ajuda para uma de suas antigas amigas, que a levou na Delegacia para o registro de ocorrência policial e pedido de MPU contra Miguel.

Caso 4

Eduarda, servidora pública federal e advogada trabalhista, foi casada com Matheus, empresário, por dez anos, tendo advindo desta relação dois filhos, Gabriel (8 anos) e Laura (5 anos). Na ação de divórcio, ficou estabelecido que o escritório de advocacia seria de Eduarda, e a empresa seria de Matheus; a guarda dos filhos seria compartilhada, tendo como lar de referência o de Eduarda; e as visitas seriam em finais de semana alternados por Matheus. Após o término da ação de divórcio, Matheus disse a Eduarda: “você vai se arrepender amargamente por ter me abandonado, eu vou divulgar os seus podres pra todo mundo! Você não vai ter mais paz quando todo mundo souber quem você realmente é!”. Assim, Matheus fez uma representação perante o órgão público em que Eduarda trabalha, informando que ela era advogada trabalhista e estaria violando o dever funcional. Essa representação também foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, ao TCU e ao Conselho de Ética da OAB. Eduarda foi chamada a apresentar defesa em cada um desses procedimentos. No procedimento perante sua Corregedoria, Eduarda esclareceu que ela não advogava contra a União, conforme a regra do art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994), apenas a favor de uma empresa que tinha um contrato com o Governo do DF, em temas trabalhistas e, por este motivo, a representação foi arquivada. Em seguida, Matheus apresentou recurso, que foi indeferido. As representações também foram arquivadas perante o Tribunal de Contas da União e o Conselho de Ética da OAB, após esses órgãos abrirem oportunidade de defesa para Eduarda e ter havido a devida instrução. Em paralelo, Matheus encaminhou carta a um dos principais clientes de advocacia de Eduarda, informando que ela teria conflito de interesses no exercício da função, pois ela no passado já havia advogado para uma empresa concorrente e teria relações próximas de amizade com esse concorrente da empresa. Eduarda precisou

esclarecer ao proprietário da empresa que, apesar de haver realmente uma relação de amizade, sua atuação sempre foi pautada pela atuação profissional ética. Matheus também ajuizou uma ação cível com solicitação para continuar a receber parte dos lucros do escritório de advocacia de Eduarda e receber indenização pelo imóvel ocupado pelo escritório. Em sua defesa, Eduarda informou que o imóvel era de propriedade dela antes do casamento e que já tinha havido a partilha dos bens, tendo a ação sido julgada improcedente, após cerca de um ano de tramitação. Durante esse processo, Laura, a filha do casal, passou a ter resistências em visitar o genitor, pois ele usualmente dizia à criança que a culpa da separação foi que a mãe dela teria decidido acabar com a família, reclamando insistentemente de Eduarda. Por Laura estar resistente em visitar o genitor, Eduarda decidiu apoiar a criança e encaminhá-la para realizar acompanhamento psicológico. Como resposta, Matheus ajuizou uma ação de alienação parental contra Eduarda, informando que Laura não queria visitá-lo porque era induzida pela genitora, solicitando a reversão da guarda. Matheus também registrou diversos boletins de ocorrência policial contra Eduarda, alegando descumprimento de decisão judicial quanto ao seu direito de visitas. Em paralelo, Matheus divulgou essa última ação ajuizada e os boletins de ocorrência policial para o chefe de Eduarda no serviço público e para alguns clientes no escritório de advocacia, dizendo que Eduarda não era uma boa mãe e que eles deveriam demandar menos dela, para que ela pudesse melhor se dedicar à função materna. Matheus encaminhou um bilhete para Eduarda dizendo que esse era apenas o começo e que ele iria fazer novas denúncias de supostas irregularidades praticadas por ela. Eduarda passou a sentir-se constantemente exausta com as constantes interpelações e a ter crises de choro. Por esse motivo, decidiu registrar ocorrência policial e pedir MPU para que Matheus cessasse de comunicar fatos falsos sobre sua pessoa para órgãos públicos ou terceiros.

COMENTÁRIOS AO ROTEIRO 8 DE APROFUNDAMENTO DE ESTUDOS

Caso 1

Apesar de João estar contatando Maria após o término da relação, no exemplo Maria não afirmou claramente que não desejava ter novos

contatos; ao contrário, dizia que iria pensar, alimentando, portanto, a expectativa de que João poderia contatá-la. É possível problematizar esses contatos à luz dos estudos sobre relações de gênero, que geram uma dubiedade na manifestação de vontade pelas mulheres em razão da dependência emocional do ofensor. Todavia, do ponto de vista criminal, se a vítima não deixou claro que não desejava novos contatos, e se estes não ocorrem com injúrias ou ameaças, provavelmente não será possível construir um caso de perseguição (CP, art. 147-A). Entretanto, o ofensor, mediante o artifício de vírus eletrônico, invadiu o celular da vítima e teve acesso as suas conversas privadas. Esta invasão de privacidade é claramente abusiva. Contudo, como a invasão ocorreu em ato único, sem monitoramento continuado, ela não configura o crime de perseguição, que exige reiteração. E, uma vez que esse crime ocorreu mediante violação de dispositivo de segurança do aparelho celular, com o artifício de *malware*, trata-se do delito do art. 154-A do CP. A partir desse momento, tendo a vítima solicitado MPU, já há uma comunicação clara ao ofensor de que Maria não deseja mais ter contato com ele, de sorte que novos contatos configurarão o crime de descumprimento de MPU (LMP, art. 24-A) e, se forem reiterados, também poderá configurar o crime de perseguição (CP, art. 147-A). Um novo ato de perseguição após a invasão do dispositivo eletrônico já seria suficiente para configurar o crime de perseguição reiterada.

Caso 2

Neste exemplo, o ofensor pratica reiterados contatos não desejados com a vítima, apesar de ela ter deixado claro que não desejava novas aproximações. Embora esses contatos tenham ocorrido sem a prática de injúria ou ameaça explícita, eles se configuram como perturbação à tranquilidade da vítima, atrapalhando-a em seu trabalho, invadindo sua privacidade e gerando-lhe medo quanto ao possível próximo comportamento do perseguidor. Isoladamente, os atos de mandar uma caixa de bombons ou um buquê de flores seriam atípicos, mas, no contexto de a pessoa informar que não deseja novos contatos e haver insistência abusiva, configuram o crime de perseguição. Como a vítima informou que não desejava o processamento criminal, ou seja, não apresentou a representação, não há condição de procedibilidade, pois o crime de perseguição é de ação penal pública condicionada. Todavia, como há violência psicológica, e o depoimento de Valentina está devidamente respaldado pelas mensagens e pelo

testemunho de Antônia, sua colega, ela tem o direito fundamental de ser protegida, sendo o caso de se deferir a MPU. Nesse caso, convém que a MPU seja deferida por prazo determinado e que seja suficiente para fazer cessar as perseguições (v.g., 1 ano) ou por prazo indeterminado, com o contato periódico com a vítima para esclarecer quanto ao seu interesse atual na MPU. Valentina ainda terá seis meses para decidir se irá apresentar a representação, sendo conveniente realizar-se o efetivo monitoramento quanto ao cumprimento da MPU por Arthur e ao interesse dela de posteriormente apresentar representação.

Caso 3

Esta questão traz um exemplo de crime de violência psicológica. O ofensor pratica condutas de isolamento social (família, amigas, proibir de trabalhar e estudar), vigilância (via aplicativo) e humilhação com as ofensas. A ameaça de suicídio é uma forma de chantagem emocional. A proibição de ir à igreja e de ter opinião política própria configura controle de crenças e decisões. Apesar de não haver uma ameaça explícita, o comportamento agressivo habitual (gritar, quebrar objetos) gera a abusividade da conduta. Há uma abusividade ínsita em isolar socialmente a mulher e controlar todas as suas decisões. As consequências da conduta, os danos emocionais, estão presentes nas crises de choro, insônia e ganho de peso. A mera medicalização de problemas psicológicos derivados da violência, sem o adequado enfrentamento da raiz do problema, configura uma violação dos direitos fundamentais dessa vítima e do dever do Estado brasileiro de ser eficiente na proteção à mulher; portanto, o médico deveria ter buscado diagnosticar a situação de violência doméstica e encaminhado a vítima para um programa reflexivo para mulheres em situação de violência (PAV, CEAM...). Também é possível que a conduta de realizar reiteradamente o monitoramento da localização da mulher, mediante solicitações abusivas de encaminhar sua localização, seja considerada como crime de perseguição (na modalidade monitoramento), a depender das provas apresentadas pela mulher e a frequência desses atos, mas a perseguição exige representação pela vítima. Neste caso, deve haver o deferimento da MPU e o processamento criminal do ofensor por crime de violência psicológica, investigação de eventual perseguição, além da integração da mulher na rede de proteção, especialmente para o recebimento de apoio psicossocial e intervenções de proteção contra novos assédios pelo ofensor.

Caso 4

Este caso trata do tema *gender lawfare*, ou seja, uma forma de perseguição através de representações reiteradas e abusivas contra uma pessoa, de forma a retirar-lhe a paz diante da necessidade de apresentação de constantes defesas e explicações, por acusações infundadas, além da constante angústia da incerteza das diversas representações. A frase dita após o divórcio de causar à vítima arrependimento e não dar paz é uma ameaça. Certamente, a Defesa argumentaria que não se trata de promessa de mal injusto, mas de exercício do direito de petição perante órgãos públicos. Talvez se argumente que as comunicações a terceiros seriam, no máximo, crime de difamação. Todavia, o caráter abusivo e reiterado das representações, claramente infundadas, com o propósito de gerar constrangimento e aborrecimentos constantes, retira o eventual caráter lícito das comunicações. A conduta reiterada de difamação configura uma forma de perseguição mediante reiteradas representações abusivas. Ao final, há informação de que essa conduta tem causado à vítima exaustão constante e crises de choro; se o estudo psicossocial confirmar que há um dano emocional à mulher, é possível ainda a configuração do crime de violência psicológica.

EXERCÍCIOS – BLOCO 8

1

Assinale a opção verdadeira:

- a. Configura o crime de perseguição a conduta de aguardar a vítima em seu local de trabalho, pedindo para conversar com ela após o término de uma relação afetiva.
- b. O crime de perseguição apenas poderá ser praticado contra vítima mulher.
- c. O crime de violência psicológica apenas poderá ser praticado por ofensor homem.
- d. Pode ser vítima do crime de violência psicológica a pessoa que, ao nascer, foi identificada como tendo o sexo masculino, mas que na adolescência apresentou identidade de gênero feminina, passando a identificar-se socialmente como mulher, mesmo que não tenha feito a cirurgia de redesignação de sexo.

2

Sobre o crime de perseguição, assinale a opção verdadeira:

- a. No caso de uma sequência de três ameaças com proximidade de tempo e forma de agir, haverá a absorção dessas ameaças pelo crime de perseguição.
- b. Apenas poderão ter responsabilização penal as condutas de perseguição reiterada que forem praticadas após a vigência da Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021.
- c. Não se admite a heterogeneidade das condutas de perseguição como, por exemplo, seguir fisicamente em via pública uma única vez, em seguida enviar uma única mensagem por aplicativo insistindo em contatar e, após, rondar a casa da vítima uma única vez.
- d. Condutas isoladamente atípicas não podem vir a configurar o crime de perseguição, sendo essencial que ele seja o somatório de outros crimes, como injúria ou ameaça.

Assinale a opção que NÃO configura o crime de perseguição, segundo as informações da questão:

- a. Ex-companheiro instalou clandestinamente um dispositivo de rastreamento GPS no veículo da mulher e passou a monitorá-la por vários dias.
- b. Ex-namorado passou a encaminhar reiteradamente mensagens ofensivas à mulher, mesmo estando bloqueado em seus aplicativos de mensagens, utilizando-se de perfis falsos e novos números telefônicos.
- c. Ex-namorado aguarda a vítima fora de seu local de trabalho para conversarem; quando ela sai e se recusa a dialogar, ele passa a segui-la na via pública, por cerca de 1h30, até a casa dela, chegando a “fechá-la” algumas vezes no trânsito pedindo para conversarem.
- d. Casal termina o relacionamento afetivo. Após duas semanas, ele encaminha uma caixa de bombons à ex-namorada pedindo desculpas por suas falhas e solicitando uma nova chance para reiniciarem o relacionamento. Ela responde por mensagem que irá pensar na situação, mas precisa de um tempo para refletir. Após uma semana, ele encaminha uma mensagem de WhatsApp, indagando se ela já pensou e insistindo para a marcação de um encontro para conversarem.

4

Assinale a opção correta:

- a. Caso haja três inquéritos policiais distintos e distribuídos a juízos diversos, envolvendo a mesma vítima e seu ex-companheiro por crimes de ameaça, injúria e constrangimento ilegal, com proximidade temporal, não será possível reunir os três inquéritos em um único, com ajuizamento de denúncia única pelo crime de perseguição, diante da implementação da *perpetuatio jurisdictionis*.
- b. Se houver a instauração de um inquérito policial por injúrias praticadas pelo ex-namorado, e posterior informação pela vítima de que esses atos não cessaram e vários outros episódios de injúria foram praticados, será possível a reunião do conjunto de contatos indesejados como um crime de perseguição.
- c. Mulher aciona a polícia militar porque o ex-namorado estava parado na porta de sua casa durante a noite. Após a chegada dos policiais, o ex-namorado é abordado na esquina da casa da vítima,

tendo ele informado que estava só passeando, e ela declarou que ele insistia em reatar o relacionamento, encaminhando-lhe diversas mensagens perturbadoras nos dias anteriores, por aplicativo de mensagem. Os policiais indagam se houve injúria e ameaça naquela noite e a vítima informa que não, que ele tão somente a vigiou. Os policiais decidem pela não condução do ex-namorado à Delegacia de Polícia, diante da ausência de flagrante delito de perseguição reiterada no dia e por não haver outros crimes.

- d. Não é possível haver configuração do crime de perseguição na constância da relação afetiva.

5

Assinale a opção que não configura o crime de violência psicológica:

- a. Ofender a vítima reiteradamente acerca de aspectos estéticos, gerando nela o medo de iniciar novos relacionamentos afetivos.
- b. Gritar reiteradamente com a mulher durante discussões, quebrando objetos da casa, gerando nela uma indução ao alcoolismo e insônia.
- c. Terminar noivado após dois anos de relacionamento, frustrando a expectativa de casamento da mulher, gerando nela profunda tristeza e crises de choro.
- d. Proibir a mulher de ir à igreja e de sair com as amigas, gerando nela sentimento de angústia.

6

Assinale a opção que não configura o crime de violência psicológica:

- a. Durante o relacionamento, homem usualmente afirma à mulher que ela é feia, burra, incompetente, incapaz de ter um trabalho digno, bem como a critica reiteradamente por não cumprir suas supostas obrigações como mulher da casa, não cuidar bem dos filhos e não ser “boa de cama”. Durante discussões, ele sempre grita e quebra objetos na casa. Como consequência, a mulher desenvolve quadro de síndrome de estresse pós-traumático e ideação suicida, devidamente diagnosticado em relação médico.
- b. Após uma discussão com a esposa, que desejava o rompimento da relação conjugal, em razão de conflitos no relacionamento, permeados por ofensas, o marido faz uma reunião com os filhos e os parentes

da mulher e os informa que a sua esposa seria lésbica e estaria numa relação com outra mulher (fatos falsos), bem como revela detalhes das preferências sexuais da mulher. Esse episódio único gera humilhação e ridicularização tão intensas na mulher que ela passa a ter crises de ansiedade e medo de iniciar novos relacionamentos.

- c. Com o término da relação afetiva, o ex-namorado jura à mulher que se a vir com outro irá matar o homem que estiver com ela. Ele tem envolvimento com o tráfico de drogas e, sempre que vê a mulher em via pública, faz um sinal em direção ao olho dele e aponta para ela, indicando que ele “está de olho” nela, gerando fundado receio à mulher quanto à seriedade da anterior ameaça. Como consequência, ela desenvolve o medo de andar em locais públicos, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos e insônia.
- d. Durante as discussões para o término do relacionamento, o ex-companheiro afirma reiteradamente à mulher que, como é ele quem trabalha, ele irá ganhar na justiça a guarda exclusiva dos filhos, e ela nunca mais terá contato com eles; informa que nunca a deixará ficar com nada do patrimônio do ex-casal, diante da alegada falta de lealdade dela em não mais manter a família unida; e diz que, caso ela venha romper a relação afetiva, ele se suicidará e a culpa de os filhos ficarem sem o pai será dela. Em uma das oportunidades, quando a mulher afirma que ele não tem o direito de fazer essas coisas, ele dá um tapa no rosto dela que não deixa marcas e afirma: “não ouse me questionar”. Diante dessas condutas, a mulher apresenta crises de choro, tensão constante e passa a desenvolver dores crônicas e dificuldade de concentração.

Segundo o texto de Fernandes, Ávila e Cunha (2021), indicado como de leitura obrigatória ao final do texto, assinale a opção errada:

- a. Dano emocional é distinto de dano psíquico; o primeiro configura uma afetação significativa no campo das emoções que implica um sofrimento não qualificável enquanto doença; o segundo configura uma patologia médica.
- b. A conduta de um médico ao ofender uma parturiente, chamando-a de frouxa por não conseguir realizar um parto normal, expondo de forma desnecessária a intimidade da mulher a terceiros e fazendo comentários depreciativos sobre sua pessoa, durante o

parto ou logo após, gerando nela um agravamento do estado puerperal, poderá configurar o crime de violência psicológica.

- c. O crime de violência psicológica exige o dolo de causar danos emocionais à mulher.
- d. O crime de violência psicológica pode ser comprovado apenas com o depoimento da vítima e por testemunhas ou documentos, não sendo essencial a realização de estudo psicossocial.

Segundo o texto de Palma, Richwin e Zanello (2020), indicado como de leitura obrigatória ao final do texto, marque a opção falsa:

- a. Sofrimento psíquico, ansiedade, sobrecarga, excessiva preocupação, culpa, entre outros, são aspectos que aparecem com recorrência no atendimento clínico a mulheres, indicando um recorte de gênero das emoções.
- b. A maioria das mulheres prefere romper uma relação afetiva infeliz do que manter-se no relacionamento sem amor.
- c. O “ser amada” é uma categoria central na construção subjetiva da feminilidade, da razão de viver, o que gera desempoderamento e maior vulnerabilidade psíquica.
- d. O dispositivo materno cria uma identidade feminina não como um ser em si, mas como um ser para o outro, destinado ao cuidado de terceiros.

O texto de Palma, Richwin e Zanello (2020), indicado como de leitura obrigatória ao final do texto, faz o estudo de três casos clínicos de atendimento psicológico de mulheres. Após a análise, qual destes casos pode ser visto como o melhor exemplo de uma situação em que ocorreu o crime de violência psicológica:

- a. O caso de Maria.
- b. O caso de Laura.
- c. O caso de Talia.
- d. Todos os casos.

10 Segundo o texto de Palma, Richwin e Zanello (2020), indicado como de leitura obrigatória ao final do texto, marque a opção falsa:

- a. A análise da tia de Maria exemplifica que a centralidade da obtenção de atenção dos homens gera relações de disputa e rivalidade entre as mulheres.
- b. O caso de Maria exemplifica como há uma transgeracionalidade no aprendizado dos dispositivos amoroso e materno.
- c. No caso de Laura, o fato de ela ter presenciado agressões de seu pai contra sua mãe pode tê-la afetado negativamente, normalizando a violência nas relações íntimas de afeto e a função feminina de “salvar” o homem.
- d. Os casos de Maria, Laura e Talia indicam que a ausência de independência econômica é uma causa de sofrimento emocional às mulheres.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA

DIREITOS DA VÍTIMA E ASPECTOS PRÁTICOS DA PERSECUÇÃO PENAL

VIDEOAULA 9

Assista à videoaula no canal da Secor no YouTube (Aula 3):
<https://tinyurl.com/4xkm5vca>

TEXTO-BASE 9

No presente capítulo, abordaremos alguns aspectos práticos relacionados à persecução penal dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Serão considerados pontos da atuação do assistente à vítima e do Ministério Público. Antes, porém, convém realizar uma introdução geral sobre os direitos das vítimas.

Direitos das vítimas no direito internacional

Há um conjunto de diretrizes de direito internacional que reconhece os denominados direitos humanos das vítimas de crimes.

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), vítima é toda pessoa que sofra qualquer atentado à sua integridade física ou mental, sofrimento de ordem moral, perda material ou grave atentado aos seus direitos fundamentais.

Este conceito amplo de vítima no direito internacional abrange:

- » vítima direta (que pode ser individual ou coletiva);
- » vítima indireta: familiares próximos ou dependentes da vítima direta (beneficiários ou sucessores);

- » vítima potencial: pessoas que tenham sofrido dano ao intervir para prestar assistência à vítima em perigo ou para impedir a vitimização.

A LMP prevê em seu art. 22, inciso III, alínea *a*, possibilidade de concessão de MPU para a ofendida, seus familiares e as testemunhas. A proteção às testemunhas já é uma extensão do conceito de vítimas, diante do risco de coação no curso do processo: testemunhas são vítimas potenciais, portanto possuem o direito de serem protegidas. Mas a LMP não previu expressamente a possibilidade de suporte protetivo às pessoas que auxiliam a vítima, ainda que não sejam testemunhas. Por sua vez, a Lei Henry Borel, em seu art. 20, inciso IV, acrescenta ao rol de possíveis beneficiados pela proteção estatal também os noticiantes ou denunciadores da violência, ou seja, pessoas que estão dando apoio à vítima do crime. Assim, a Lei Henry Borel amplia para as vítimas potenciais, no sistema jurídico brasileiro, o conceito de proteção, em razão do apoio à vítima. Salvo melhor juízo, essa disposição pode ser utilizada por analogia para outras situações semelhantes, de forma a serem protegidos outros intervenientes que, em razão da prática delituosa, venham a ser expostos ao risco de sofrerem violência.

Os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (ONU, 2005) preveem dois tipos de vítimas diretas: individual ou coletiva. Seriam exemplos de situação de vítima coletiva os desastres naturais, os crimes contra comunidades tradicionais ou os crimes de ódio, ou seja, os crimes contra uma pessoa pelo fato de se inserir em um estereótipo de discriminação (idade, gênero, orientação sexual, etnia, raça ou deficiência). Soraia Mendes (2020, item 4.2.2) exemplifica casos de mulheres como vítimas coletivas nas situações de estupro serial de líderes religiosos, médicos, pessoas com poder.

Pessoas que são vítimas podem sofrer três tipos de violências: aquele tipo diretamente relacionado à prática delituosa (vitimização primária), aquele ligado à sua interação com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal (vitimização secundária, ou revitimização) e aquele derivado dos estigmas sociais pelo fato de ter sido vítima de crime (vitimização terciária). Para cada possível ato de vitimização, há um dever estatal de proteção. A tabela abaixo ilustra esses deveres de proteção:

Tabela 3

| TIPO DE VITIMIZAÇÃO | DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL |
|--|--|
| Vitimização primária (crime) | Reparação (econômica e moral) |
| | Proteção |
| | Assistência (física e psicológica) |
| Vitimização secundária (Estado) | Respeito |
| | Participação |
| | Informação |
| Vitimização terciária (sociedade) | Proteção social (estigma por ter sofrido o crime) |
| Vitimização quaternária (insegurança coletiva) | Medo de se converter em vítima, sem relação direta com a vitimização primária (influência da mídia na sensação de insegurança) |

Fonte: elaborado pelo autor.

Sobre o tema da vitimização secundária, Cunha e Ávila (2022, p. 26) dão exemplo do conjunto de atos processuais com potencial conteúdo ofensivo às vítimas:

A interação com as agências de persecução penal gera o risco de diversas violações de direitos, como por exemplo: o julgamento moral da vítima, culpabilizando-a pela violência sofrida, ser desacreditada e acusada de prestar depoimento mendaz e vingativo, ser culpabilizada pelo fracasso da investigação por não ter a iniciativa de trazer as provas prontas à polícia ou por não ter apresentado uma determinada informação relevante durante o seu depoimento, ser negligenciada, tratada com indiferença, ter sua dor desprezada, sentir-se perdida e não compreender o que está ocorrendo ao longo do processo, ser surpreendida com ordens de comparecimento a atos processuais independentemente de sua agenda pessoal, ser ameaçada de ser colocada em um camburão e levada pela polícia à justiça com o uso da força caso não

compareça espontaneamente à audiência, encontrar-se com o agressor ou suas testemunhas no corredor do fórum, ter de se lembrar dos fatos a cada vez que é chamada a ter interação com os órgãos públicos, ser recriminada por não se recordar de um detalhe dos fatos vários anos após a prática do crime, ser ameaçada de responder por denúncia caluniosa caso haja uma absolvição, sentir-se alijada da construção da solução judicial para o seu problema, sentir-se culpada porque deu início a um procedimento que gerou uma resposta muito mais gravosa do que ela imaginava que seria a correta, nunca ser informada sobre o que afinal das contas aconteceu com o seu processo. Ou seja, relacionar-se com a polícia e a justiça é sempre um risco de violência, na perspectiva da vítima. Portanto, um sistema penal humanizado precisa preocupar-se em reduzir a revitimização (ou vitimização secundária), com estratégias de tratamento humanizado e acolhedor, em que a vítima seja informada quanto aos atos processuais mais relevantes, assegurando que ela esteja adequadamente preparada para participar de cada fase do procedimento (especialmente com assistência jurídica).

Especificamente no âmbito da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece-se um dever estatal de “medidas de reparação integral”, que devem abranger seis níveis: restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, obrigação de investigação e punição e indenização. Em casos de VDFCM, deve-se incorporar a perspectiva de gênero na formulação e implementação das medidas de reparação (v. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, § 165 – CORTE IDH, 2021).

Restituição significa retornar ao estado anterior – exemplos: restituição de bens, reintegração a emprego, recuperação do vínculo familiar. Reabilitação está associada à oferta de tratamento e assistência médica e psicológica, bem como serviços jurídicos e sociais. Satisfação relaciona-se ao restabelecimento da dignidade das vítimas, bem como à ajuda com a reorientação de sua vida ou memória. A abrangência das medidas de satisfação pode incluir: I) cessação das violações prevenção da reiteração – proteção); II) direito à verdade e publicização da proteção à intimidade); III) busca de pessoas desaparecidas e assistência ao sepultamento; IV) ato público de reconhecimento de responsabilidade (v.g., pedido público de desculpas); V) medidas de comemoração das vítimas, fatos e direitos (memoriais), ou seja, o direito ao não esquecimento da violação.

As garantias de não repetição estão associadas à promoção de mecanismos de prevenção, monitoramento e resolução de conflitos sociais.

Significa tanto evitar que aquela vítima individual volte a sofrer outros atos de violência quanto avaliar o que deveria ser feito para que outras pessoas em situação semelhante não voltem a sofrer violações de direitos similares. Portanto, trata-se de aprender com os possíveis erros do passado para não voltar a praticá-los. Esse aspecto relaciona-se com o dever de prevenção associado ao dever de aprendizado e superação de padrões de violações de direitos. Como exemplo do dever de implementar garantias de não repetição, a Corte IDH (2017) estabeleceu, no julgamento do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, um caso de violência policial, o dever de implementar as seguintes medidas: I) metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial no Rio de Janeiro; II) implementação de curso sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro; III) adoção de medidas para garantir a participação de vítimas em investigações; IV) publicação de relatório sobre mortes por intervenção policial; V) abolição dos termos “resistência” ou “oposição” nos registros de morte por intervenção policial; e VI) adoção de medidas para garantir que casos em que envolvam violência policial sejam investigados por outro órgão.

Em relação à obrigação de devida diligência na investigação e punição de responsáveis por violações de direitos, a Corte IDH reconhece que é um dever amplo, que pode abranger a punição criminal, administrativa e disciplinar. Trata-se de uma obrigação de meios e não de fim. Isso significa que o Estado deve empreender todos os esforços possíveis para esclarecer um fato e promover sua responsabilização. O dever de “devida diligência” liga-se a uma atuação séria, objetiva e efetiva, orientada à apuração da verdade e responsabilização dos ofensores, em prazo razoável. Se apesar desses esforços não for possível esclarecer a autoria ou promover a responsabilização, não haveria uma violação ao dever estatal.

Finalmente, o dever de indenização às vítimas de crimes abrange danos materiais e imateriais. O dano material inclui danos emergentes, lucros cessantes e o dano ao patrimônio familiar. O dano imaterial inclui a esfera moral, psicológica, física e a ilícita redução do projeto de vida. Este último aspecto é relevante, pois várias decisões da Corte IDH têm destacado o dano ao projeto de vida como um aspecto relevante do dever de indenização (caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017, § 272; caso *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*, 2004, § 176; caso *Loyaza Tamayo vs. Perú*, 1997, §§ 144 a 154). Segundo Lopes *et al.* (2018, p. 22), o dano ao projeto de vida

Está relacionado à realização pessoal e é baseado nas opções que o sujeito pode ter para prosseguir com sua vida e alcançar o destino a que se propõe no exercício de seu livre-arbítrio. O dano ao projeto de vida ocorre com a interferência no destino da pessoa, frustrando ou adiando sua realização pessoal.

Esse é um aspecto ainda pouco discutido no contexto nacional. Aliás, infelizmente há resistência no Judiciário brasileiro à indenização civil *ex delicto* como consequência da sentença penal condenatória (CPP, art. 387, inciso IV). Apesar de o STJ ter decidido que, no contexto de VDFCM, a indenização é *in re ipsa* (STJ, Terceira Seção, REsp n. 1.643.051/MS, rel. min. R. Schietti), ainda há uma banalização da resposta pelo sistema de justiça ao direito à reparação; algumas decisões chegam a limitar a indenização a valores módicos, como apenas R\$ 400 (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão 1438246, 07047785020218070006, rel. des. Robson Barbosa de Azevedo, julg. 14.7.2022). Esse tabelamento da indenização em valores irrisórios se torna um custo razoável na manutenção da cultura patriarcal. É essencial uma “despatrimonialização” e “repersonalização” na reparação do prejuízo, com especial atenção à tutela específica do dano extrapatrimonial e ao dano moral punitivo (efeito preventivo e dissuasório da reiteração).

O Direito de participação da vítima no processo penal deriva do direito de acesso à justiça. Este direito está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, tanto em seu artigo 8.1 (direito de ser ouvida em juízo, com devidas garantias e prazo razoável) e artigo 25 (direito ao recurso simples e rápido perante juízes). No julgamento do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, essa corte fez séria crítica ao sistema brasileiro de participação da vítima, entendendo que essa participação deveria permitir “Apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer os seus direitos” (CORTE IDH, 2017, § 238).

Analisando-se o sistema brasileiro, podemos apresentar as seguintes críticas à luz do direito de participação da vítima no processo criminal:

- » Ausência de comunicação a familiares das vítimas de feminicídio.
- » Ausência de comunicação à vítima quanto aos atos processuais relevantes (como a denúncia ou arquivamento), não se cumprindo o que determina o art. 5º da Res. 253/2018 – CNJ.
- » Ausência de oportunidade de a vítima influenciar contra a decisão de arquivamento do inquérito Policial (o que poderá mudar

após o início de vigência do art. 28, § 1º, do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, julgado constitucional pelo STF na ADI 6.298).

- » Limitação ao assistente da acusação em arrolar testemunhas após a defesa prévia.
- » Limitação à possibilidade de o advogado da vítima fazer perguntas sem se habilitar como assistente (descumprindo-se o que determina a LMP, art. 27).
- » Não chamamento da vítima à participação nas decisões relevantes que possam afetá-la (ainda que a decisão final não seja da vítima, levar em consideração suas necessidades é um aspecto relevante de acesso à justiça).
- » Ausência de rotina da Defensoria Pública em executar indenizações *ex delicto* em favor das vítimas (tornando as condenações uma letra morta).

Finalmente, o direito ao respeito, ou direito de proteção contra a revitimização, abrange os direitos ao tratamento digno e não discriminatório, à verdade, à celeridade, à memória e, especialmente, à incorporação da perspectiva de gênero na investigação e julgamento.

Em relação à incorporação da perspectiva de gênero na atuação do sistema de justiça, há três documentos no contexto brasileiro que são especialmente relevantes:

- » Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (EUROSOCIAL *et al.*, 2016)
- » Diretrizes Nacionais de Feminicídio (ONU, 2016)
- » Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021)

A Corte IDH possui 5 decisões relevantes relacionadas ao dever de atuação de profissionais policiais e do sistema de justiça com perspectiva de gênero:

- » CORTE IDH. Caso González e outras vs. México (“Campo Algodoeiro”). 2009.
- » CORTE IDH. Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala. 2014.
- » CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. 2018.
- » CORTE IDH. Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. 2021.
- » CORTE IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. 2021.

Este último caso é especialmente relevante, pois diz respeito a uma condenação do Estado brasileiro. Trata-se de caso em que um parlamentar estadual praticou o feminicídio de uma mulher com quem se relacionava afetivamente; o caso demorou dez anos para ter a primeira condenação, em razão da demora em se obter autorização pela Assembleia Legislativa estadual para o processamento, e o julgamento foi permeado por estereótipos de gênero.

Sobre o dever de atuação com perspectiva de gênero no julgamento, vale destacar o que consta do § 125 da decisão, e da nota de rodapé n. 228:

§ 125. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.

NR 228. Com relação à investigação de fatos cometidos contra mulheres, a aplicação da Convenção de Belém do Pará não depende de um grau absoluto de certeza sobre se o fato a ser investigado constituiu ou não violência contra a mulher nos termos desta Convenção. A este respeito, deve-se ressaltar que é através do cumprimento do dever de investigar estabelecido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará que, em diversos casos, poderá determinar-se com certeza se o ato investigado constituiu ou não violência contra a mulher. O cumprimento desse dever não pode, portanto, ser dependente dessa certeza. Basta, então, para efeitos de fazer surgir a obrigação de investigar nos termos da Convenção de Belém do Pará, que o fato em questão, em sua materialidade, apresente características que, apreciadas razoavelmente, indiquem a possibilidade de que se trate de um fato de violência contra a mulher. Cf. *Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, *supra*, nota de rodapé 254, e *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, *supra*, nota de rodapé 293. (CORTE IDH, 2021).

No caso a Corte IDH (2021) reconheceu falta de devida diligência na investigação criminal e ausência de perspectiva de gênero no julgamento, conforme as seguintes observações:

- » Houve julgamento moral da mulher vítima (membra de gangue, prostituta, uma “qualquer”) como forma de justificar a violência sofrida (§ 145).
- » Perícia de Soraia da Rosa Mendes indicou que perguntas reiteradas às doze testemunhas sobre uso de drogas pela vítima, sua sexualidade e comportamento social representam uma discriminação de gênero.
- » Defesa juntou 150 páginas de reportagens relacionadas a casos de prostituição, overdose e suicídio para vinculá-los à vítima e macular sua imagem.
- » A defesa descreveu Márcia como uma “prostituta”, e Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro” (§ 149).

Como garantias de não repetição, a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro:

- » Criação de sistema nacional e centralizado de estatísticas sobre a violência contra as mulheres.
- » Plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais da Paraíba (PB).
- » Jornada de Reflexão “Márcia Barbosa de Sousa” pela Assembleia Legislativa da Paraíba.
- » Adoção de protocolo nacional standardizado de investigação de feminicídios.
- » Melhor regulamentação normativa da imunidade parlamentar.

Essa introdução geral sobre os direitos das vítimas no direito internacional deve gerar uma “interpretação conforme as convenções internacionais” em relação à legislação brasileira ordinária. Em especial quanto à amplitude dos direitos do assistente da vítima.

Caso você queira se aprofundar no tema dos direitos das vítimas no direito internacional, veja essa palestra de Thiago Pierobom ao MPMT (2h42): <https://tinyurl.com/2zt3fcsu>.

Assistência à Vítima (LMP, art. 27)

A Lei Maria da Penha, concretizando as diretrizes de direito internacional relacionadas à obrigatoriedade de instrumentalizar o direito à participação da vítima de crime nos procedimentos judiciais, estabelece no art. 27: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”. A ressalva quanto ao art. 19 significa que, para o requerimento de MPU quando do registro policial, a vítima possui capacidade postulatória direta, bem como que o Ministério Público também possui legitimidade autônoma para requerer MPU.

A obrigatoriedade de assistência jurídica à vítima possui a finalidade de assegurar que todas as suas manifestações de vontade sejam livres e esclarecidas. Nesse sentido, afirma Belloque (2011, p. 341):

A necessidade de assistência por parte de advogado em todos os atos cíveis e criminais é posta como garantia de que não se fará menoscabo dos direitos da mulher nos atos processuais, bem como de que a vítima de violência doméstica e familiar será adequadamente informada das consequências jurídicas de todas as suas opções, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela e à sua família.

No âmbito da MPU, a intervenção do assistente da vítima é ampla, já que a vítima é a requerente do pedido de proteção. Nesse sentido, afirma Valéria Scarance Fernandes (2015, p. 227) que, “Sob o aspecto protetivo, defensor ou advogado pode requerer medidas de proteção, noticiar descumprimento de medida e juntar documentos, independentemente de habilitação da vítima como assistente”.

O art. 28 da LMP determina que o direito à assistência jurídica deveria ser prestado gratuitamente pela Defensoria Pública, abrangendo a orientação jurídica até mesmo na fase de investigação criminal, para que as medidas de interesse da vítima sejam demandadas. Referido dispositivo determina atendimento específico e humanizado, entendendo-se que a assistência jurídica à vítima deve ser distinta da prestada ao ofensor, de forma a se assegurar especialização e sensibilidade.

Controvérsia relevante é se o assistente à vítima poderia formular perguntas e ter essa participação ampla no âmbito do processo criminal, caso não venha se habilitar como assistente da acusação. Há entendimento contrário pela Copevid (2023):

Enunciado n. 51: O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha, *não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP.* (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 6.9.2018, grifo nosso).

Entendimento semelhante foi exarado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Paraná, concluindo que “o acompanhamento por advogado/defensor tem como objetivo orientar, proteger e fazer valer os direitos da vítima, sem alçá-la à qualidade de parte na relação processual” (PARANÁ, 2023, p. 31), ou seja, a assistência à vítima não possui poderes postulatórios no processo penal e não pode participar da instrução probatória, sendo necessário para tanto sua habilitação como assistente da acusação.

Todavia, segmento expressivo da doutrina tem reconhecido que a assistência judiciária à vítima é instituto distinto do assistente da acusação previsto no art. 268 do CPP. Enquanto o assistente da acusação é figura de intervenção facultativa, o assistente à vítima no âmbito da LMP é de intervenção obrigatória. Enquanto o assistente da acusação necessita de prévia concordância de intervenção pelo Ministério Público, o assistente à vítima possui legitimidade *ope legis*, portanto, dispensa prévia concordância pelo Ministério Público ou mesmo autorização de participação pelo juízo (nesse sentido: TJDFT, 1ª Turma Criminal, Acórdão n. 436629, 20070310220184 APR, rel. des. Mario Machado, DJE 12 ago. 2010). Enquanto o assistente da acusação intervém para auxiliar o Ministério Público, o assistente à vítima tem um interesse processual próprio, de promover a defesa dos interesses da vítima, mesmo quando eventualmente estes venham a colidir com os interesses da sociedade, defendidos pelo Ministério Público. Apesar de usualmente a atuação do Ministério Público e do assistente da vítima convergirem, é possível que haja divergência, como na situação de a mulher não mais desejar colaborar com a persecução penal.

Soraia Mendes (2020, p. 149) entende que

a assistência da vítima [é] verdadeiro sujeito processual *sui generis*, na medida em que a ele não incumbe a condução de forma ativa do processo, com função determinante para o alcance da decisão final, caso dos considerados sujeitos processuais principais (ou essenciais ou diretos), juiz/a, acusação (Ministério Público ou querelante) e defesa (defesa e réu/ré). No entanto, por outro lado, não pode ser tido como simplesmente dispensável, uma vez que sua função é a de assegurar à

vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com o esclarecimento dos fatos pelos quais responde o réu.

Na mesma linha, afirma Wânia Pasinato (2011, p. 139-140) que a intervenção do assistente da vítima independe de prévia habilitação como assistente da acusação e do seguimento no processo com posterior apresentação de peças processuais:

Tradicionalmente, a defesa atua nos processos criminais em favor dos réus, uma vez que os interesses das vítimas estão representados pelo Ministério Público. Dessa maneira, entendem que a presença do defensor público representando as vítimas nas audiências criminais criaria uma desigualdade jurídica que poderia ser prejudicial ao réu. Entende-se que esta medida prevista pela lei está sendo interpretada sob uma ótica limitada e tradicional de acesso à justiça, uma vez que o acompanhamento das mulheres por defensores deve assegurar que tenham acesso a informações e orientações a respeito dos atos processuais e das decisões que estão sendo tomadas, sem que necessariamente os defensores tenham que atuar como assistentes de acusação em todos os processos, com intervenções formalizadas em peças processuais.

Apesar da polêmica, entendemos que, se a finalidade do assistente da vítima é assegurar a esta o adequado exercício do direito de fala, não faz nenhum sentido impedi-lo de fazer perguntas à vítima ou testemunhas, já que, em tese, é possível que os sujeitos processuais principais não tenham feito questionamento relevante aos interesses da vítima. Apesar de a finalidade primária do processo criminal ser a responsabilização do ofensor, diante da competência híbrida cível e criminal prevista na LMP, é possível que informações produzidas no processo criminal tenham repercussões nas medidas de proteção que beneficiarão a mulher ou mesmo repercussões na esfera cível ou de família. Para além do depoimento da vítima, os depoimentos de testemunhas e o próprio interrogatório também terão impacto significativo nas medidas de proteção ou medidas cíveis fora do sistema da LMP. Diante do risco de eventual acusação leviana por denúncia caluniosa (muitas vezes um *lawfare* de gênero), assegurar que a vítima tenha a adequada manifestação durante a instrução criminal e que

as demais provas possíveis sejam produzidas é também um interesse jurídico relevante para a mulher. Como já visto acima, a Corte IDH (2017, § 238) reconhece a existência de um amplo direito de participação da vítima no processo penal. Portanto, a intervenção obrigatória do assistente à vítima, prevista no art. 27 da LMP, interpretada à luz das disposições convencionais internacionais, deve ser entendida como um efetivo direito de participação independentemente de prévia habilitação como assistente da acusação.

Defendemos o posicionamento de que, no sistema da LMP, sempre se deve permitir que o assistente da vítima faça perguntas a esta, às testemunhas e ao réu na audiência de instrução e julgamento da ação penal, independentemente de prévia habilitação como assistente da acusação, pois se trata de uma participação na audiência. O pressuposto dessa intervenção é se tratar da vítima do crime em apuração e ela estar devidamente representada por advogado (devendo-se admitir que a vítima informe oralmente a constituição de advogado, com posterior concessão de juntada de instrumento de procuração). Afinal, para a habilitação bastaria um requerimento do advogado da vítima.

Se o assistente da vítima poderia se habilitar como assistente da acusação, fazer perguntas e ao final da audiência solicitar sua desabilitação, informando que não deseja mais receber intimações, não faz sentido proibi-lo de fazer perguntas se o deseja, pois o pressuposto da habilitação como assistente é o mero requerimento. Não haveria direito de participação efetivo se o assistente à vítima presenciasse na audiência o desperdício de informações relevantes aos interesses jurídicos da vítima e fosse proibido de intervir, pois sua intervenção é obrigatória *ope legis*.

Não faz sentido obrigar o assistente da vítima a apresentar alegações finais se seu único objetivo é fazer perguntas durante a instrução. Por outro lado, se o assistente desejar ser intimado de atos processuais específicos, diversos dos indicados no art. 201, § 2º, do CPP, como, por exemplo, para apresentar alegações finais ou para ser intimado para contrarrazões em recurso, nesse caso deverá solicitar sua prévia habilitação como assistente da acusação. Como a sustentação oral em plenário do júri é ato equivalente às alegações finais e possui repercussões na organização dos trabalhos (como divisão de tempo com o Ministério Público), entendemos que a participação neste ato depende de prévia habilitação como assistente da acusação. Em verdade, a progressiva expansão dos direitos da vítima no processo penal, com direitos de

intimação de diversos atos processuais (independentemente de habilitação) e um amplo direito de participação previsto em convenções internacionais, tem gradualmente tornado obsoleto o instituto do assistente da acusação, que, na prática, se limita a um pedido de receber intimações para participar dos atos processuais subsequentes.

Expandindo os direitos de participação da vítima no processo penal, decisão do STJ (RMS 70.338/SP, 6ª Turma, rel. min. Laurita Vaz, julg. 22 ago. 2023) reconheceu que a vítima possui legitimidade para impetrar mandado de segurança contra decisão judicial que homologa arquivamento de inquérito promovido pelo Ministério Público, quando se reconhece o não cumprimento do dever de devida diligência pelas autoridades de persecução penal, com o fim anular a decisão de arquivamento e submeter a manifestação ministerial à reapreciação pelo PGJ (nos termos do art. 28 do CPP), independentemente de prévia habilitação como assistente de acusação. Citaram-se, no caso, os precedentes da Corte IDH nos casos Favela Nova Brasília e Márcia Barbosa de Souza.

Esse tema do direito do assistente da mulher de formular perguntas na instrução criminal independentemente de habilitação como assistente da acusação teve específica manifestação pela Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR, 2022). Caso queira conhecer os argumentos, veja aqui:⁹ <https://tinyurl.com/4w45rp25>.

Como a intervenção do assistente à vítima é obrigatória, sua ausência ao ato processual poderá causar nulidade, caso gere prejuízo concreto (BELLOQUE, 2011). Trata-se, obviamente, de nulidade que atende a interesses da vítima, não do réu; não poderia o réu arguir tal nulidade; e, ainda assim, dependente de o assistente da vítima demonstrar o prejuízo.

De forma a se assegurar o efeito direto de participação, é essencial haver prévia orientação jurídica. Portanto, caso a vítima chegue à audiência (de justificação em MPU, do art. 16 da LMP, ou de instrução em ação penal), será essencial que se proporcione à assistência da vítima tempo necessário para prévia orientação à mulher, da mesma forma que o defensor do ofensor deverá receber prévio aconselhamento jurídico. Nesse momento prévio de aconselhamento, é conveniente que alguns temas sejam tratados com a mulher:

9 Há posicionamento contrário pelo Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Justiça Criminal (CAO Criminal) do MP/PR (Consulta n. 446/2022), mas o documento não está disponível na internet.

1. Esclarecer quanto a haver ou não constrangimento da parte da mulher em prestar depoimento na presença do réu, assegurando-se que esta questão seja feita à mulher antes do ingresso do réu na sala virtual. Deve-se informar que a mulher tem o direito de prestar depoimento na ausência do réu, conforme regra específica do art. 10-A, § 1º, inciso II, da LMP. Referido dispositivo é especial em relação à regra geral do art. 217 do CPP, que indica que o procedimento ordinário, caso a vítima informe ter constrangimento com a presença do réu, seria o réu participar da audiência por videoconferência e, somente na impossibilidade desta metodologia de participação, se retiraria o réu da sala de audiências. Com a popularização das audiências por videoconferência, muitos juízes passaram a apenas solicitar que o réu fechasse sua imagem e áudio durante a oitiva da vítima. Todavia, entendemos que há uma especial exposição a risco à incolumidade psicológica da mulher em saber que ela está prestando depoimento e o ofensor está, em tempo real, acompanhando-o; ademais, normalmente os sistemas de videoconferência não asseguram que o réu, ainda que “acidentalmente”, venha ligar seu áudio e vídeo durante a inquirição da vítima. Portanto, cremos que o correto seria informar à vítima quanto ao direito de prestar depoimento na ausência do réu, caso assim sinta lhe ser mais confortável, e, diante de resposta positiva, verificar com a vítima se ela se sente à vontade se o réu apenas fechar seu áudio e vídeo ou se realmente prefere que o réu seja retirado da sala de audiências virtual. Vale registrar que o art. 10-A, § 2º, inciso II, da LMP cria procedimento de oitiva da vítima que possui evidente paralelismo com a oitiva especial de crianças e adolescentes e que a Lei n. 13.431/2017, art. 12, § 3º, prevê procedimento semelhante de retirada da sala do réu em caso de risco (estando implícito que seria à liberdade de declaração do depoente ou à sua incolumidade psicológica), de sorte que tal dispositivo pode ser aqui aplicado por analogia, considerando os graves abalos psicológicos que o contexto de violência doméstica gera à mulher. Nesse sentido, Soraia Mendes (2020, p. 134) defende a possibilidade desse paralelismo entre a oitiva de mulheres em situação de VDFCM e as proteções oferecidas às crianças e adolescentes. Reitera-se: há norma legal específica que assegura à mulher não ter contato com o ofensor “em nenhuma hipótese”.
2. Esclarecer à vítima quanto ao seu direito de receber indenização por danos materiais e morais em caso de condenação criminal do ofensor. Segundo o STJ (Tema 983), tal dano é *in re ipsa*, ou

seja, deriva da própria prática da violência, mas é essencial que o Ministério Público tenha formulado requerimento na denúncia, para possibilitar o contraditório. Caso o Ministério Público tenha apresentado esse pedido específico na denúncia, é conveniente que a vítima seja especificamente questionada durante sua oitiva em juízo se deseja receber a indenização, bem como que forneça informações quanto à capacidade financeira do ofensor e a extensão do dano. Eventualmente, mulheres vítimas de violência doméstica declaram que não possuem interesse na indenização, seja por saberem que o ofensor não possui capacidade financeira, por não quererem ter mais contato processual com ele, por terem-se reconciliado, seja por não considerarem necessária a indenização. Para tanto, a mulher deverá decidir de forma devidamente orientada. Caso eventualmente a assistência à vítima não a tenha orientado, é conveniente que o Ministério Público esclareça à mulher o que significa o direito de receber indenização *ex delicto* antes de formular a pergunta durante a instrução. Se ocasionalmente o Ministério Público não tiver formulado o requerimento de indenização em favor da vítima na denúncia e esta tiver interesse, poderá o assistente da vítima solicitar ao Ministério Público que apresente um aditamento à denúncia.

3. Verificar se a vítima necessita de alguma medida de proteção, apresentando os fatos e eventuais provas necessárias a subsidiar o pedido de proteção.
4. Estimular a vítima a prestar depoimento e retirar dela a “culpa” por o réu estar sendo processado criminalmente. Muitas vezes as mulheres comparecem à audiência sentindo-se culpabilizadas pelo fato de o réu estar respondendo a um processo criminal, em razão dos estereótipos de gênero que atribuem às mulheres o dever de “manter a unidade do lar” e de “serem leais aos familiares”. Portanto, essa é uma atuação relevante da assistência à vítima. Por outro lado, se a vítima insistir em não desejar prestar depoimento, seja porque a lembrança dos fatos poderá causar-lhe perturbação emocional significativa, seja porque efetivamente reatou o relacionamento com o ofensor e não deseja sua condenação, é essencial que a assistência explique à mulher que, mesmo ela permanecendo em silêncio, o Ministério Público poderá levar adiante o processo criminal. Entendemos inadequado o juiz informar à vítima que ela possui um “direito constitucional de permanecer

em silêncio” e que, caso ela fique em silêncio, o réu provavelmente será absolvido, pois esse tipo de advertência significa uma revitimização, pois recoloca a “culpa” de eventual condenação criminal sobre os ombros da vítima. Por outro lado, eventualmente a vítima pode sentir-se “culpada” caso o réu seja absolvido; aqui também é relevante explicar-lhe que a responsabilidade pelo processamento criminal é do Ministério Público, que deverá recolher as provas necessárias para sustentar sua acusação.

5. Esclarecer se a vítima possui alguma prova adicional que gostaria de juntar aos autos (relatórios psicológicos, mensagens, documentos), promovendo-se as medidas necessárias à proteção de seus interesses.

Sobre o direito de participação das mulheres vítimas de VDFCM, destacamos os seguintes tópicos das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (EUROSOCIAL *et al.*, 2016, p. 31), no sentido de que se deve:

a) Facilitar o exercício do direito à defesa e à assistência jurídica gratuita, em todas as fases do processo penal ou civil derivado da violência doméstica e familiar sofrida.

[...]

f) Ter em conta a sua opinião a tempo de adotar qualquer medida durante a fase de investigação ou do procedimento que lhe possa afetar.

g) Facilitar sua participação nas fases de investigação e processo judicial, bem como o conhecimento do andamento das ações, com acesso à informação e às resoluções processuais e a tudo que possa ter relação com a sua proteção e a tutela de seus interesses.

Em relação ao direito de informação pelas vítimas de crimes, deve haver uma postura ativa do sistema de justiça em comunicar à vítima os atos processuais relevantes e conceder-lhe a oportunidade de manifestar-se, de forma qualificada pela assistência jurídica. Ainda que suas manifestações não sejam vinculantes à persecução penal, deve-se levá-las em consideração para a decisão. Nesse sentido, vale registrar o que consta da Resolução n. 253/2018 do CNJ (Política Judiciária de Atenção às Vítimas):

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

- a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
- b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
- c) fugas de réus presos;
- d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

SAIBA MAIS

Caso você queira se aprofundar no tema da assistência à vítima, recomendamos três textos:

- » “Da assistência judiciária – artigos 27 e 28” (LMP comentada – BELLOQUE, 2011). <https://tinyurl.com/cxbn6j8k>
- » “Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006” (ALMEIDA, 2013). <https://tinyurl.com/2az3u7kx>
- » “A assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental” (MUNIZ; FORTUNATO, 2020). <https://tinyurl.com/5yhm37se>

A audiência de custódia e a prisão preventiva

Um dos primeiros momentos em que o sistema de justiça pode ser chamado a se manifestar quanto a um caso de violência doméstica é quando há uma prisão em flagrante e o caso é remetido à audiência de custódia para se decidir quanto à manutenção da custódia cautelar ou sua substituição por uma medida cautelar menos gravosa.

A Nota Técnica n. 11, de 27 de julho de 2016, do CNMP orienta os membros do Ministério Público quanto à realização da audiência de custódia em casos de VDFCM. Veja aqui: <https://tinyurl.com/3x2u9vty>.

Destacamos quatro pontos dos mais relevantes dessa nota técnica:

- a. Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência ao registrar a ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como que, mesmo que aquela não tenha formulado tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- b. Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.
- c. Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações com juízes e promotores de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se, na audiência de custódia, a proteção à vítima, diante de fundados indícios de violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.
- d. Deve-se realizar a intimação da vítima sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006. Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação por via telefônica e, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação.

Essa é sempre uma análise complexa a se realizar. A excepcionalidade da custódia cautelar é um princípio basilar do sistema processual penal. Além disso, por mais que, muitas vezes, movimentos sociais de defesa das mulheres se mostrem insatisfeitos com a soltura de um ofensor, não seria razoável supor que 100% dos ofensores deveriam ser mantidos presos cautelarmente. Aliás, esse não foi o regramento previsto na Lei Maria da Penha, que criou as medidas protetivas de urgência e, ao realizar a primeira alteração no art. 313, inciso III, do CPP, remete o pressuposto da decretação da prisão preventiva à necessidade de “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Nesse sentido, vale lembrar que o art. 313, § 2º, do CPP, estabelece que “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de

antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”. E o art. 282, § 6º, do CPP estabelece que “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar [...]”. Portanto, a prisão preventiva é sempre subsidiária de outras formas de intervenção menos gravosa. Apesar de a medida protetiva de urgência não ser, tecnicamente, uma medida cautelar criminal (e sim uma tutela cível inibitória e autônoma de proteção de direitos fundamentais), no sistema da Lei Maria da Penha ela se insere funcionalmente no leque de medidas alternativas à custódia cautelar, ao lado das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Por outro lado, há o dever estatal de proteção eficiente às vítimas de crimes, especialmente os qualificados no contexto de VDFCM pelo já conhecido risco de violência cíclica. Há compromissos internacionais do Estado brasileiro com ser eficiente em proteger as mulheres da reiteração de atos de VDFCM (Convenção de Belém do Pará, artigo 7º, alíneas *b* e *d*).

Portanto, se por um lado a prisão preventiva é excepcional, por outro lado sempre que outras medidas gravosas não forem suficientes à proteção à mulher, será essencial recorrer a esse instrumento especialmente intrusivo. Vale registrar que o vetor constitucional e convencional não é apenas que no caso de crime de descumprimento de MPU seria possível a prisão preventiva (o que exigiria prévio deferimento judicial e intimação do ofensor), mas que o Estado deve ser eficiente em evitar a reiteração de ato de violência. Nessa linha, o STJ possui precedentes de que é possível a decretação da prisão preventiva, mesmo que não tenha havido prévio deferimento de MPU ou sem a intimação do ofensor, quando já se vislumbra que o mero deferimento da MPU não seria suficiente para a proteção da mulher, diante do histórico concreto de escalada de atos de violência (STJ – RHC n. 46.362/MS e HC n. 412.591/SP).

Na maioria dos casos ordinários, o deferimento de MPU associado ao devido acompanhamento de políticas públicas de proteção será suficiente para frear a escalada da violência. As medidas protetivas de encaminhamento do ofensor a programa reflexivo e a tratamento para o uso abusivo de álcool (LMP, art. 22, incisos VI e VII) também devem ser consideradas como importantes estratégias para a redução do risco de escalada. Em casos de gravidade intermediária, o monitoramento eletrônico do ofensor surge como mais uma medida para se

evitar a escalada da violência feminicida (CPP, art. 319, inciso IX). Em casos mais graves, cabe a prisão preventiva.

Portanto, essa análise do degradê de opções interventivas para a proteção eficiente à mulher deverá avaliar:

- I. o histórico de violências, se está escalando significativamente em frequência e intensidade;
- II. a situação de risco concreta (análise do FoNAR); e
- III. a efetividade de eventual medida cautelar menos gravosa, como o monitoramento eletrônico ou a MPU (programa reflexivo, CAPS-AD).

Para tanto, será muito importante que a Polícia Civil cumpra a Lei n. 14.149/2021, realize o preenchimento do FoNAR durante o registro da ocorrência policial e faça sua juntada às comunicações de APF à audiência de custódia. No DF, o procedimento operacional padrão (POP) da PCDF já prevê essa regra (NS 01/2019, alterada pela NS 19/2020 – CGP/PCDF). Também será essencial o cumprimento do suprarreferido item “c” da NT 11/2016 – CNMP, para que haja adequado compartilhamento de informações sobre o histórico de violências experimentado pela vítima.

Em regra, apenas é possível a decretação de prisão preventiva mediante prévio requerimento pelo Ministério Público ou representação pela autoridade policial (CPP, art. 282, § 2º). Trata-se de concretização do sistema acusatório, que impediria o juiz de ter a iniciativa de restrição de direitos no âmbito da fase investigativa (*ne procedat iudex ex officio*). Todavia, segmento da doutrina entende que, especificamente no subsistema da LMP, seu art. 20 permite ao juiz decretar a prisão preventiva independentemente de prévio requerimento, pois aqui o juiz teria uma postura ativa na promoção do direito de proteção à vítima. Nesse sentido, há o enunciado n. 22 do Fonavid: “A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público”.

O Núcleo de Gênero do MPDFT possui uma Nota Técnica (01/2020) sobre parâmetros para a manifestação do Ministério Público em audiências de custódia em contexto de VDFCM. A nota refere-se ao contexto de pandemia, mas diversas de suas considerações permanecem válidas. Você pode consultar o documento aqui: <https://tinyurl.com/bdz32ry2>.

Caso você queira se aprofundar sobre a posição de inércia e imparcialidade do magistrado, mesmo após o advento do pacote anticrime, e suas especificidades no sistema da LMP, sugiro a leitura do artigo “A estrutura acusatória da investigação criminal: análise a partir da Lei n. 13.964/2019”. Disponível em: <https://tinyurl.com/2c6dfd8w>.

Gestão da investigação criminal pelo Ministério Público

A especificidade da investigação criminal com perspectiva de gênero consiste em compreender que há relações de poder desiguais entre homens e mulheres, que fomentam as violências às mulheres, e procurar explicitar essas relações desiguais no esclarecimento dos fatos, sem reproduzir violências institucionais às mulheres.

O dever de devida diligência na investigação criminal (Convenção de Belém do Pará, artigo 7º, alínea b) impõe a obrigação de serem realizadas todas as diligências possíveis para o esclarecimento dos fatos. Esse dever de devida diligência indica a conveniência de que, na primeira remessa dos autos ao Ministério Público, haja uma análise qualificada sobre a tipicidade das condutas investigadas e as provas necessárias para se concluir o esclarecimento dos fatos.

É possível que a autoridade policial tenha vislumbrado determinados crimes, e o membro do Ministério Público divise crimes diversos, sendo relevante esclarecer esse posicionamento para colaborar com o adequado encaminhamento das investigações – por exemplo, é possível que uma sequência de atos de injúria e ameaça venha a configurar, na verdade, perseguição ou violência psicológica; ou que o crime de dano simples seja, em verdade, um dano qualificado pelo uso de violência ou ameaça, o que traz impactos significativos à ação penal respectiva; ou que a agressão física considerada como vias de fato, em razão da ausência de laudo do IML, venha a configurar lesão corporal caso se consiga obter o prontuário médico da vítima.

Em relação às provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, ainda que a autoridade policial tenha, no sistema brasileiro, a direção imediata das investigações criminais, o Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial e possui poder de requisição de diligência. Em termos práticos, o Ministério Público também exerce

um direcionamento da investigação criminal; todavia, este é mediato, usualmente em um segundo momento, quando o Ministério Público recebe os autos do inquérito policial, já com as diligências iniciais realizadas pela autoridade policial. Portanto, é relevante que o Ministério Público avalie se as diligências indicadas pela autoridade policial estão adequadas ou se alguma diligência relevante não foi ainda ordenada, requisitando-se sua realização – por exemplo, é relevante assegurar-se que gravações de câmeras de vídeo de segurança sejam juntadas aos autos (antes que a gravação seja apagada); que mensagens recebidas por aplicativo sejam impressas (antes que eventualmente se percam), havendo um auto de constatação da mensagem; e que eventuais testemunhas referidas pela vítima sejam ouvidas (vizinha, amiga, familiar, porteiro, funcionário de estabelecimento comercial). Nesse sentido, consta do *Roteiro de Boas Práticas para Promotores de Justiça de VDFCM* (MPDFT, 2019, p. 5):

Relativamente às infrações praticadas por via da rede mundial de computadores, as/os Promotoras/es de Justiça devem realizar o pedido de preservação de dados de forma tempestiva, observando os prazos previstos na Lei do Marco Civil (artigos 13 e 15 da Lei n. 12965/2014) e atentando-se para a necessidade de indicar os links (URLs) do perfil do/a suposto/a autor/a e da publicação com conteúdo ou comentário criminoso. Importante que os prints/capturas de tela de crimes cometidos por meio da internet ou por meio do aplicativo WhatsApp sejam feitos por meio de computador institucional, de forma a evitar apreensão de conteúdos fraudulentos. No caso de WhatsApp os prints podem ser realizados por meio de acesso ao WhatsApp Web.

Por outro lado, é conveniente que o Ministério Público avalie a suficiência das provas para denúncia imediata, ainda que eventualmente a autoridade policial tenha solicitado a continuidade das investigações. Aqui há um complexo equilíbrio a se alcançar entre completude e celeridade. Por um lado, é conveniente que o máximo de diligências investigativas seja realizado, inclusive, para que, na eventualidade de a vítima não colaborar com a persecução penal, haja outros elementos que sustentem a acusação. Por outro lado, quanto mais a investigação criminal se prolongar, em termos práticos, menor será a probabilidade de sucesso: a vítima e testemunhas poderão se mudar de endereço e não ser mais localizadas ou provavelmente terão mais dificuldade de rememorar detalhes do episódio, além do risco de prescrição. Portanto, denunciar o mais breve possível também é uma estratégia relevante para elevar a probabilidade de sucesso da persecução penal.

Portanto, uma estratégia relevante para se acelerar a conclusão das investigações, sem prescindir de sua completude, será avaliar a complementação das investigações diretamente na Promotoria de Justiça. Para tanto, é conveniente que o Ministério Público requirite diretamente laudos restantes (IML, IC), solicite prontuários médicos para exames de corpo de delito indiretos, realize entrevista com a vítima ou testemunhas por telefone para informações complementares, requeira um estudo psicossocial ou cópia de relatório psicossocial realizado pela vítima na rede de serviços ou com profissional particular, requirite o histórico de BOs anteriores entre os envolvidos ou de ocorrências internas da PM que não tenham sido juntadas aos autos.

SAIBA MAIS

Para uma análise das principais diligências investigativas no contexto de VDFCM, recomendamos a leitura do capítulo 5 das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (EUROSOCIAL *et al.*, 2016), disponível em: <https://tinyurl.com/bdzcub7w>.

Caso você queira se aprofundar sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, sugerimos a leitura do texto “Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: fundamentos e áreas de atuação” (ÁVILA, 2020). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8nb75e>.

Análise de suficiência de provas para a acusação: considerações gerais

Avaliar se as provas recolhidas são ou não suficientes para sustentar uma acusação é um dos maiores dilemas do Ministério Público no âmbito da VDFCM. Um dos postulados da teoria feminista do direito é depurar a análise probatória de estereótipos discriminatórios às mulheres, de que elas seriam intrinsecamente falsas, mentirosas, vingativas. Ao contrário, as pesquisas indicam que as mulheres relutam significativamente em realizar um registro de ocorrência policial, tanto pelo receio de serem desacreditadas quanto pela culpabilização ante o suposto “dever de cuidado e proteção” pelas mulheres.

No contexto de VDFCM, há especial valor na palavra da vítima. Nesse sentido, afirma Soraia Mendes (2020, p. 132):

Obviamente que não se pretende revestir de sacralidade a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar e, desta forma, suprimir os direitos do suposto autor do fato, tal como adverte Geraldo Prado (2009, p. 97). Mas o intuito é, como escrevem Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 297), “ressignificar a palavra da mulher nesse contexto, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações”.

Como normalmente atos de VDFCM são praticados no ambiente privado, fora da presença de testemunhas, há duas diligências que sempre serão úteis: a comprovação do histórico de violências e a realização do estudo psicossocial da mulher. A comprovação desse histórico reforça a credibilidade da palavra da vítima em relação ao episódio atual que ela narra. De igual modo, confirmar que o mesmo ofensor já teve comportamento semelhante contra outras vítimas também reforça a credibilidade do depoimento da mulher. Essa constatação poderá ser realizada mediante a juntada de prévios boletins de ocorrência policial envolvendo o ofensor (prova documental) ou, na hipótese de a mulher nunca ter antes registrado ocorrência policial, por meio da oitiva de testemunhas (parentes, vizinhas, amigas) que tenham conhecimento da situação de violência por ela experimentada. Usualmente, mulheres têm uma melhor capacidade de reconhecer atos de VDFCM que homens.

A outra diligência relevante é a realização de estudos psicossociais, que poderão indicar sintomas apresentados pela mulher que são típicos do contexto de VDFCM. Ademais, esses estudos são relevante fonte de informações. Eventualmente ocorre que a mulher nem mesmo sabe reconhecer e verbalizar as violências experimentadas, sendo conveniente ser auxiliada, por um profissional especializado, em trazer o seu relato quanto a essas violências. Segundo Soraia Mendes (2020, p. 168), a perícia psicossocial também é uma forma de exame de corpo de delito quanto às marcas psicológicas dos atos de violência contra as mulheres.

Sem a intenção de sermos exaurientes, proporemos adiante alguns parâmetros para avaliar as provas nos delitos mais usuais no contexto de VDFCM, que são a lesão corporal e a ameaça.

Análise de suficiência de provas: lesão corporal

É essencial a documentação das lesões, seja por laudo do IML, seja por prontuário médico de atendimento hospitalar. Uma boa prática é

o registro por fotografia das lesões no ato do registro da ocorrência policial, colhendo-se a autorização da mulher. Nessa situação, ainda que eventualmente a vítima não realize o exame médico, será possível avaliar ou a imputação de lesão (a partir dos testemunhos e das fotografias, caso não haja nenhuma dúvida da lesão à integridade física da vítima) ou eventualmente uma desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, mas com o respaldo adicional da fotografia.

Em havendo a documentação das lesões, a discussão defensiva mais usual será ou de negativa de autoria ou de uma possível atuação em própria defesa por parte do ofensor. A princípio, a palavra firme e coerente da mulher mais a documentação de ocorrência de lesões geram prova suficiente para a acusação. Deve-se avaliar especialmente a ocorrência de lesões em locais que jamais justificariam uma atuação defensiva, como hematomas no rosto ou pescoço, tipicamente indicativos de socos ou enforcamento. Por outro lado, lesões típicas de contextos defensivos, como mero arranhão nos punhos da vítima, poderão exigir maior aprofundamento nas investigações. Vale lembrar que, nos termos da Súmula n. 589 do STJ, não cabe aplicação do princípio da insignificância no contexto de VDFCM.

Como já indicado, a existência de prévios registros de ocorrência policial envolvendo o ofensor deve ser considerada como um início de prova documental de um histórico de violências, trazendo maior credibilidade ao depoimento da mulher sobre a violência atual.

Na hipótese de a mulher eventualmente reagir à agressão inicial praticada pelo ofensor, poderá surgir a dúvida se houve agressões recíprocas. Aqui, três análises serão relevantes: a documentação de quem iniciou as agressões, a visão do histórico de violências e a análise da desproporção de força física e poder simbólico entre os envolvidos. Se o homem inicia a agressão, e a mulher defende-se, não pode em seguida o homem arguir que passou a agir em legítima defesa. Eventuais ofensas morais anteriores pela mulher não justificam uma agressão física, tratando-se claramente de situação de excesso de defesa (desproporcionalidade). Aqui, vale lembrar o decidido pelo STF quanto à inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra no contexto de VDFCM (ADPF n. 779). O laudo de exame de local ou, no mínimo, o depoimento pelos policiais ou testemunhas quanto ao estado do local logo após o crime poderão ser úteis para o esclarecimento da dinâmica dos fatos – por exemplo, a presença de objetos destruídos no imóvel tipicamente de interesse da mulher (vaso, quadro, retrato de família, utensílios de cozinha) poderá significar uma atuação agressiva do homem; nesses

casos, o dano deve ser interpretado como um ato de violência simbólica, uma demonstração de poder do homem à mulher.

Colocar em perspectiva quem usualmente possui comportamentos violentos e agressivos é outra estratégia relevante. Diversos países têm trabalhado com o conceito de “agressor primário” para avaliar quem deverá ser preso em flagrante ou acusado do crime; ou seja, para uma mulher que está numa relação abusiva e usualmente sofre atos de violência, o conceito de agressão atual ou iminente deve expandir-se para compreender os comportamentos que usualmente levarão a uma agressão iminente, conforme sua vivência na situação abusiva (v. ÁVILA, 2022).

Por sua vez, a análise quanto à utilização dos meios necessários para a defesa deve considerar a desproporção de instrumentos de ação e reação entre os envolvidos. Homens possuem mais fibras musculares que mulheres, portanto, são substancialmente mais fortes fisicamente. Este dado, por si só, já sinaliza que a capacidade de ação e reação entre homens e mulheres é distinta. Se uma mulher dá um tapa no rosto de um homem ou o arranha com as unhas, isso não justifica um soco no olho, há uma evidente desproporção na reação, bastaria ao homem segurar os braços da mulher para se defender. Todavia, para além da mera análise de desigualdade de força física, a perspectiva de gênero exige que se considere a desproporção de poder simbólico na relação, que coíbe mulheres de reagirem diante de episódios de violência e normaliza a conduta agressiva de homens. Em razão desse desequilíbrio, usualmente a reação pelas mulheres será mais intensa que aquela que seria necessária a um homem, para poder romper seu estado de inércia reativa, de sorte que a avaliação da proporcionalidade deve ser recalibrada.

Finalmente, cumpre avaliar quanto à suficiência de provas quando a mulher informa que não deseja mais a continuidade da persecução penal. Como o crime de lesão corporal é sujeito à ação penal pública incondicionada, esse pedido pela mulher não gera qualquer consequência para as condições de procedibilidade. Reitera-se: são absolutamente descabidos argumentos de pacificação social ou de proteção à convivência familiar. Todavia, a ausência de colaboração pela mulher pode ter consequências na avaliação da prova que sustenta a acusação. Nesses casos, há o primeiro depoimento da mulher na fase inquisitorial e um laudo médico documentando as lesões. Se há testemunhas presenciais do episódio de agressão, a princípio deve-se proceder com a acusação criminal. Se há testemunhas que confirmam o relato pela mulher da agressão (testemunhas indiretas) em um contexto de violência crônica (com comprovação do histórico de violências), provavelmente também

haverá prova suficiente para a acusação. Todavia, caso a mulher seja a única a ter presenciado a agressão e informe que não deseja levar adiante a responsabilização criminal do ofensor, deve-se sensibilizar a vítima (sem coação ou recriminação) quanto à impossibilidade de arquivamento do processo criminal e avaliar se ela estaria disponível para testemunhar em juízo. Em regra, o correto aqui será oferecer a denúncia e aguardar a manifestação definitiva de vontade pela mulher no momento da audiência de instrução e julgamento. Não é raro a mulher pedir o arquivamento da persecução penal na fase investigativa, o “ciclo da violência” rodar, e, no momento da audiência de instrução, ela já estar disponível para prestar depoimento. Apenas na hipótese excepcional de a mulher insistir em que não prestará depoimento em juízo é que seria o caso de arquivamento da persecução penal, não por “retratação à representação” ou por “pacificação social”, e sim por insuficiência de provas, sempre se indicando a ressalva do art. 18 do CPP, explicitando-se que, caso a mulher venha posteriormente a ter disponibilidade em colaborar com a persecução penal, esta “nova prova” (nova disposição em colaborar) poderá justificar o desarquivamento das investigações e ajuizamento de denúncia.

Análise de suficiência de provas: ameaça

As ameaças usualmente ocorrem por palavras presenciais ou por contato telefônico e por mensagens escritas em suporte físico ou em aplicativos, em texto ou áudio.

No caso de crime presencial, será relevante avaliar se outras pessoas testemunharam a ameaça. Se há testemunhas que confirmam a versão da vítima, não teremos maiores problemas. Todavia, aqui certamente estará o contexto mais dramático dos crimes de VDFCM: quando houver apenas a palavra da vítima sendo negada pelo ofensor, em um delito que não deixa vestígios. Nessa situação, para a avaliação da responsabilização criminal, onde vige o princípio *in dubio pro reo*, cremos que os critérios anteriormente já apontados para reforçar a credibilidade da palavra da vítima poderão ser úteis: comprovação do histórico de violências pretéritas por BOs ou testemunhas (parentes, vizinhas, amigas) e a realização de estudo psicossocial. Se não há nenhum outro elemento de confirmação da versão apresentada pela vítima e persiste o contexto indicativo de dúvidas, é possível que haja o arquivamento da persecução penal e a manutenção da MPU, pois a insuficiência de provas tem consequências distintas na seara criminal (*in dubio pro reo*) e na seara de

proteção de direitos fundamentais (*in dubio pro tutela*). Se a concessão da MPU por período significativo foi suficiente para a proteção à mulher e não ocorreram novos episódios de violência, provavelmente o arquivamento criminal será medida adequada e suficiente. Por outro lado, se há reiteração de atos de violência, devidamente documentados, esses atos posteriores podem ser utilizados para reforçar a credibilidade da mulher quanto ao original relato de ameaça.

Quando se trata de ameaça por contato telefônico, há duas diligências relevantes: esclarecer se eventualmente a vítima colocou a ligação em viva voz, para que terceiros presenciassem as ameaças, e juntar o extrato da ligação telefônica, para se comprovar sua realização. No caso de ligações reiteradas, a juntada dos extratos poderá ser relevante para comprovar a abusividade do contato e respaldar a notícia de ameaça ou ainda para eventualmente se permitir a reconfiguração da conduta como perseguição reiterada (CP, art. 147-A). No caso de ausência de testemunhas, o problema aqui se reconduz àquele da ameaça presencial, acima analisada.

No caso de ameaças por escrito em suporte físico (papel, cartaz), será relevante realizar-se a apreensão do suporte da ameaça, que é o corpo de delito, com especial cuidado com a cadeia de custódia (CPP, art. 158-A). Caso não seja possível a apreensão, *v.g.*, por ter sido destruído, será relevante avaliar se terceiros presenciaram esse suporte físico contendo a ameaça. Caso não haja a apreensão do suporte que poderia ter sido apreendido, e nem testemunhas, provavelmente haverá um contexto extremamente frágil para uma acusação criminal. Ainda que haja a apreensão do suporte, será necessário documentar-se a autoria do crime. No caso de escritos à mão, convém realizar o exame grafotécnico (CPP, art. 174). No caso de escritos impressos, outras estratégias investigativas deverão ser realizadas para esclarecer a autoria. Nesses casos, um histórico de violências e a análise concreta do conteúdo dos escritos (*v.g.*, com informações que apenas o ofensor poderia ter) podem auxiliar na formação da convicção.

No caso de ameaça por meio virtual, será de extrema importância a realização de um auto de constatação para se documentar quem foi o remetente da mensagem (perfil de rede social, número de telefone, e-mail), a data e horário da mensagem (relevante para fins de análise de prescrição e decadência), bem como o conteúdo da mensagem. No caso de conversas extensas, é conveniente não serem recortados os diálogos, mas ser incluído trecho significativo à compreensão do

conteúdo do diálogo, seu contexto e sentido. Em algumas situações não será possível realizar-se a documentação da mensagem, como no caso das que são efêmeras, visualizadas e imediatamente apagadas, ou aquelas constantes do perfil de WhatsApp ou *stories* de Instagram. No primeiro caso, documentar a mensagem apagada pelo remetente será relevante para a prova da materialidade. Nos demais, será essencial acolher-se a impressão de tela feita imediatamente pelo destinatário ante a impossibilidade de exame posterior.

Após a documentação da materialidade da mensagem, será necessário avançar com o esclarecimento da autoria, conectando-se os dados do remetente com o suspeito. Normalmente essas investigações exigem uma sequência de solicitações de quebra de sigilo de dados – por exemplo, no caso de mensagem de WhatsApp, bastará comprovar que o número telefônico do remetente pertence ao investigado. Isso poderá ser feito por uma solicitação de quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos ou ainda por depoimentos que confirmem que aquele número pertence ao investigado.

No caso de mensagem via Instagram, será necessário comprovar que o perfil remetente pertence ao investigado. Se for fato notório, confirmado por testemunhas, não haverá maiores problemas. A questão se complica quando há uso de perfis falsos, especificamente criados para praticar o crime. Nessa situação será necessário um requerimento judicial de quebra de sigilo da rede para serem solicitados ao provedor de serviços de internet os dados cadastrais vinculados à criação da conta, bem como os IPs de conexão à internet utilizados, tanto quando da criação da conta como nos dias da prática delituosa (indicando-se dia, hora e fuso-horário). Após a resposta, será preciso esclarecer quem é o provedor de conexão à internet associado ao respectivo IP, oficiando-se em seguida com nova quebra de sigilo de dados de internet, para se esclarecer quem seria o usuário vinculado àquele IP naquele momento.

Finalmente, após a comprovação da autoria e materialidade, no âmbito do crime de ameaça será relevante o esclarecimento da tipicidade da conduta. Aqui se deve avaliar qual era o significado da mensagem e se ela tinha o potencial de intimidar a vítima. Em relação ao significado da mensagem, muitas vezes a mulher traz notícia de um relato aparentemente genérico do tipo “você vai ver o que eu vou fazer” ou “isso não vai ficar assim” ou “eu vou acabar com tudo”.

Para uma análise de como uma dogmática penal com perspectiva de gênero deve reequilibrar a equação da legítima defesa praticada pela mulher em situação de violência crônica, ver: “Dogmática penal com perspectiva de gênero” (ÁVILA, 2022). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc893re7>.

Para uma crítica à análise probatória nos crimes sexuais contra mulheres, ver o artigo “A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista” (PIMENTEL; MENDES, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2m27wy>.

Ausência de colaboração pela vítima

Uma das situações mais usuais no contexto de VDFCM é a mulher deixar de colaborar com a persecução penal, em razão dos constrangimentos e pressões derivados das relações de gênero (dependência emocional do ofensor, dependência econômica, medo de novos episódios de violência, sentir-se culpada, pressões familiares, esgotamento emocional em lembrar os fatos). O fato de a mulher informar que reatou o relacionamento não significa que o problema esteja resolvido, ao contrário, pode ser um sinal de risco de escalada da violência, caso a raiz do problema não seja devidamente tratada.

Por sua relevância e aspectos didáticos, transcrevemos aqui as orientações constantes das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero relacionadas à atuação do Ministério Público em caso de ausência de colaboração pela vítima (EUROSOCIAL *et al.*, 2016, p. 44-46):

Caso a mulher em situação de VDF, em qualquer momento da investigação ou do processo, manifeste intenção de não registrar a ocorrência da violência, retratar da representação quando o crime a exigir, ou não colaborar com o processo judicial, o Ministério Público adotará todas as medidas necessárias para garantir sua proteção e a continuação do processo até a sua resolução definitiva.

Em relação à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Em relação à mulher em situação de VDF, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a. Informá-la sobre os direitos que lhe assistem e os recursos disponíveis para o apoio, atenção, proteção e acompanhamento.

b. Averiguar seus motivos para não registrar a ocorrência, representar contra o/a suposto/a agressor/a ou não continuar com o processo e informá-la, se necessário, das medidas protetivas de urgência e cautelares de ordem civil que poderão ser adotadas. Em nenhum caso ela será pressionada para agir contra a sua vontade e decisão, devendo-lhe ser fornecidas informações claras, completas e detalhadas para que tome a decisão de forma livre e devidamente elucidada.

c. Encaminhá-la à unidade de apoio à vítima do Ministério Público ou aos serviços de atenção para que os trabalhadores sociais ou o/a profissional capacitado/a possa acompanhar, durante o prazo que se considere necessário segundo as circunstâncias do caso, para evitar situações de risco ou apoiar a solicitação de medidas protetivas de urgência ou cautelares, se forem necessárias.

Em relação à investigação do crime

Em relação à investigação do crime, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, caso a mulher em situação de VDF não registre a ocorrência ou demonstre não possuir intenção em colaborar com o processo, o/a Promotor/a de Justiça deverá continuar com o procedimento sempre que conte com elementos de prova suficientes. Para isso, aumentará a diligência para a obtenção de todos os meios de prova diretos, indiretos ou indiciários que facilitem a confirmação do fato criminoso. O crime de lesão corporal e a contra-venção penal de vias de fato procedem-se mediante ação penal pública incondicionada (STF, ADIN 442440; Enunciado nº 01/2012, Copevid).

b. Se existir risco para a mulher em situação de VDF, a autoridade policial ou o/a Promotor/a de Justiça poderá solicitar a adoção de medidas protetivas de urgência ou cautelares adequadas para assegurar a sua proteção.

c. Se a mulher em situação de VDF decidir intervir no processo, deverá aceitar a sua participação, qualquer que seja o estado ou fase da investigação ou do processo.

d. Nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que a mulher em situação de VDF comunique a ocorrência e desde que se disponha de provas suficientes, dever-se-á continuar o procedimento à margem da vontade posterior dela de colaborar com o processo.

e. Se depois de adotadas medidas protetivas de urgência ou cautelares, a mulher manifestar sua intenção de não continuar com o processo, dever-se-ão manter os efeitos das medidas deferidas, caso a avaliação do risco revele a necessidade de protegê-la.

Em caso de retratação

Especificamente no caso de retratação da mulher em situação de VDF, ou de mudança do teor de seu depoimento:

a. O/A Promotor/a de Justiça deverá atuar com diligência para conhecer as circunstâncias em que tal retratação ou alteração ocorre, valorizando assim eventuais pressões de terceiras pessoas ou do/a suposto/a agressor/a, ou situações de dependência emocional, econômica, de cuidado ou de qualquer outro tipo que condicione a livre determinação da mulher.

b. O processamento criminal da mulher em situação de VDF por crime de denúncia caluniosa não pode ser uma regra, considerando as pressões para a retratação da representação ou alteração de seu depoimento a que está usualmente exposta. Caso a mulher afirme na fase investigativa que foi submetida a crime praticado em situação de VDF e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Enunciado nº 02/2014, Copevid).

c. A mulher em situação de VDF será encaminhada à unidade de apoio ou aos serviços de atenção para que profissionais avaliem o risco de sofrer nova agressão e para que seja elaborado um relatório da situação familiar, econômica, social e cultural da mulher que permita determinar as causas da retratação.

d. Em caso de retratação da representação em crimes de ação penal pública condicionada (por exemplo, o crime de ameaça), deverá ser designada a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Essa audiência não deverá ser designada caso a mulher em situação de VDF não tenha manifestado, previamente, a sua retratação à representação (Enunciado nº 4/2011, Copevid).

e. É vedada a condução coercitiva da mulher que, devidamente intimada, deixa de comparecer à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, quando esta espontaneamente manifestou o desejo de retratar-se antes do recebimento da denúncia, implicando sua ausência no recebimento da denúncia e prosseguimento do processo (Enunciado nº 12, Copevid).

f. Caso o/a Promotor/a de Justiça verifique, no curso da audiência do art. 16, da Lei nº 11.340/2006, que a mulher está sofrendo coação para retratar-se da representação, ou está de alguma forma em situação de dependência do/a suposto/a agressor/a que a impeça de manifestar livremente a sua vontade, deverá requerer a desconsideração do pedido de retratação à representação, com a continuidade da persecução penal. Caso haja indício de coação no curso do processo, o Ministério Público deverá requisitar a instauração de inquérito policial para apurar esse crime e avaliar a necessidade de decretação de prisão preventiva.

g. O/A Promotor/a de Justiça deverá zelar para que a mulher não seja induzida ou estimulada, durante a audiência do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, a retratar-se da representação, explicando os benefícios da continuidade do processo criminal e estimulando que ela colabore com a persecução.



Caso você queira se aprofundar nesse tema dos dilemas relacionados à manifestação de vontade pela vítima de VDFCM, sugerimos ler o texto “Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero”, de Debert e Perrone (2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/n279pfkn>.

Audiência do art. 16 da LMP

Caso a vítima venha a solicitar a retratação da representação em investigação de crime sujeito à ação penal pública condicionada, será necessária a realização da audiência prevista no art. 16 da LMP (audiência de ratificação da retratação da representação).

Contraria a disposição legal da LMP promover-se diretamente o arquivamento da persecução penal, acolhendo-se a retratação sem a realização dessa audiência, que possui finalidade especial de:

- » Avaliar a espontaneidade do pedido e o não pressionamento pelo ofensor.
- » Avaliar o risco com a mulher.
- » Avaliar eventual adiamento da manifestação de vontade condicionado à concessão de um prazo de reavaliação pela vítima ou à realização do estudo psicossocial.
- » Oferecer à vítima serviços de apoio psicossocial, fazendo constar da ata os encaminhamentos.

De relevante na jurisprudência do STJ, sobre a audiência do art. 16 da LMP, destacamos as seguintes decisões:

- » A audiência do art. 16 da LMP apenas pode ser designada se houver prévia retratação pela vítima; portanto, é descabido o procedimento, adotado em vara, de sempre designar esta audiência para crimes sujeitos à ação condicionada, como se fosse uma etapa de reconfirmação obrigatória (STJ – AgRg no HC n. 685.255/RJ).
- » A retratação realizada em cartório do juízo, sem audiência, não possui validade jurídica (STJ – HC n. 138.143/MG).
- » O não comparecimento da vítima à audiência do art. 16 da LMP não configura retratação tácita, ao contrário, permite a continuidade da persecução penal (STJ – EDcl no REsp n. 1822250/SP).

Audiência de instrução

Um dos pontos mais relevantes da audiência de instrução é assegurar a não revitimização da vítima, familiares ou de testemunhas, através de inquirições invasivas, recriminatórias da vítima ou repetitivas. O art. 10-A, §§ 1º e 2º, da LMP, apesar de se referir à oitiva da vítima na fase policial, deve ser aplicado também a sua oitiva na fase judicial, no que lhe for aplicável. Confira:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquirito.

Vale registrar que o direito de não ter contato com o réu ou testemunhas do réu pertence não apenas à vítima, mas também aos seus familiares e às testemunhas indicadas pela vítima. Portanto, é essencial que, antes do ingresso destes na sala de audiência, haja o questionamento específico sobre este ponto. E deve-se informar ao interessado quanto à existência desse direito de não prestar depoimento na presença do réu, caso haja constrangimento. Vale dizer, a LMP parte da presunção relativa de constrangimento, devendo-se tomar as cautelas necessárias até a confirmação quanto a eventual renúncia ao direito. Inclusive, na sala de espera, devem ser tomadas essas cautelas. Idealmente deve haver duas salas de espera sem contato visual, para o ofensor e vítima, e suas respectivas testemunhas. Após a oitiva, a defesa poderá transmitir ao réu as informações passadas pela vítima ou testemunha, de forma a que o réu venha exercer sua ampla defesa. No caso de gravação do depoimento, o réu poderá posteriormente assistir ao depoimento.

De forma complementar, o art. 400-A do CPP, introduzido pela Lei Mariana Ferrer, estabelece o dever de proteção à incolumidade psicológica da vítima de crime durante a sua inquirição. Confira:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Finalmente, tema sensível é a proibição de perguntas indutivas, repetitivas ou sem relação com o objeto da causa (CPP, art. 212). Sempre que possível, deve-se permitir à vítima ou testemunha um relato livre quanto ao episódio em apuração, mas será essencial complementar-se este relato livre com perguntas acerca de pontos específicos que são relevantes ao esclarecimento dos fatos. Quando se trata de casos crônicos de violência, com múltiplos episódios, ou ainda quando a instrução dista em anos dos fatos, é possível que a vítima de violência confunda os episódios. Nessa situação, será essencial que haja a contextualização dos fatos para a vítima, a fim de que ela se localize e forneça a resposta correta. Muitas vezes, no relato da mulher, os detalhes que lhe foram mais marcantes são secundários à configuração da responsabilidade criminal, sendo necessário, com especial sensibilidade (para que a mulher não se sinta desconsiderada), informar à depoente quanto à desnecessidade de um relato extenso de pontos não relevantes, trazendo a narrativa de volta aos fatos juridicamente significativos. Após a narrativa livre e perguntas complementares ainda abertas, se necessário, poderão ser feitas perguntas fechadas sobre pontos específicos – por exemplo: “ele disse que iria matar a Sra.?” ou “além dos empurrões, ele lhe deu um soco também?”. Aqui, deve-se compreender que muitas vezes as mulheres se esquecem dos episódios de violência como uma estratégia inconsciente de defesa de sua saúde mental, para evitar quadros de ansiedade, que no limite poderiam evoluir para uma ideação suicida.

Não devem ser feitas perguntas relacionadas a opiniões pessoais, mas a fatos objetivos, conforme prescreve o art. 213 do CPP – por exemplo, não se indaga à vítima sobre qual era a intenção do ofensor; mas podem ser feitas perguntas objetivas desse contexto: “o ofensor apresentou algum sinal indicativo de qual seria a sua intenção com esta conduta?”. Se uma testemunha presencia uma ameaça, não se pode perguntar a ela se a vítima sentiu medo, mas se pode perguntar: “a vítima apresentou algum sinal indicativo de que tenha se sentido ameaçada?” ou “qual era o estado emocional apresentado pela vítima?”. Por outro lado, definitivamente não podem ser aceitas perguntas totalmente subjetivas, como “pelo que você conhece do réu, você acha que ele teria mesmo coragem de praticar algum ato de violência?”; este tipo de pergunta, usualmente defensiva, deveria ser reelaborada para questões objetivas, como “você tem conhecimento se o réu já praticou algum ato de violência durante sua vida?”.

Com a popularização das audiências por videoconferência, após o contexto de pandemia, alguns cuidados especiais devem ser tomados no contexto de VDFCM. Deve-se evitar que a mulher que retomou o relacionamento com o ofensor participe da audiência estando com ele no mesmo imóvel, pois seria possível o constrangimento à mulher durante o depoimento e, se houver alguma retaliação, o sistema de justiça não poderá protegê-la imediatamente. Também é conveniente que crianças não ouçam o conteúdo de depoimento, pois se trata de relatos de violência. Finalmente, convém assegurar à mulher um espaço de privacidade e conforto emocional para seu depoimento, evitando a oitiva se a mulher estiver em locais públicos.

O Núcleo de Gênero do MPDFT possui uma Nota Técnica (03/2020) sobre audiências por videoconferência no contexto de VDFCM. Caso queira conhecer o documento, veja aqui: <https://tinyurl.com/2n59dcvt>.

Roteiro de inquirição da vítima

Apresentamos adiante a proposta de um roteiro para a inquirição da vítima de VDFCM:

1. Antes de o réu ingressar na sala de audiências, esclarecer à vítima que ela possui o direito de prestar depoimento sem a presença do réu, caso ela assim se sinta mais confortável. Se ela informar constrangimento, verificar se para seu maior conforto bastaria o réu desligar áudio e vídeo, permanecendo na sala virtual, ou se seria necessária sua retirada dessa sala, em conformidade com o art. 10-A, § 2º, inciso II, da LMP.
2. Apresentação, pelo Promotor de Justiça, de estímulo inicial para a mulher falar. Um modelo dessa apresentação poderia ser o seguinte:

“Boa tarde, a Sra. MARIA. Meu nome é FULANO, eu sou o Promotor de Justiça. A Sra. foi chamada a prestar depoimento porque consta de nosso processo que a Sra. foi vítima de [indicar os crimes] no dia [data], em [local]. Como vítima, a Sra. não presta compromisso de dizer a verdade, mas é muito importante que a Sra. fale apenas do que sabe e se recorda e, assim, colabore para o esclarecimento dos fatos e a realização de Justiça. Caso a Sra. não se recorde, não há problemas, basta dizer que não se lembra. O resultado deste processo, seja a absolvição ou a condenação, não é ‘culpa’ da Sra., mas será o resultado da conduta do réu e das provas produzidas pela acusação. Ainda,

caso haja algum grave risco à sua integridade psicológica, podemos reavaliar a necessidade de realização de sua oitiva. Podemos confiar que a Sra. irá falar a verdade para a Justiça?”

3. Esclarecer o contexto conjugal atual (relacionamento mantido ou rompido). Caso a mulher informe que mantém o relacionamento ou dê indicação de que não é mais necessário o processo criminal, explicar a ela quanto à necessidade de continuidade:

“A Sra. já ouviu falar da Lei Maria da Penha? Por essa lei, a Sra. não pode pedir para arquivar um processo criminal, nós precisamos levar adiante este processo. Isso é importante para a proteção de todas as mulheres que venham sofrer violência doméstica. Vamos começar com as perguntas”.

4. Breve contextualização do histórico relacional, especialmente se já houve episódios anteriores de violência, se já houve prévio registro de BO:

“Quando a Sra. iniciou o relacionamento com o réu?”

“Quando a Sra. terminou o relacionamento com o réu?”

“De forma bem sintética, a Sra. diria que o seu relacionamento com o réu foi calmo, tranquilo, ou ocorreram outros episódios de agressão física, ameaças ou ofensas dele contra a Sra.?”

“O réu aceitou bem o término do relacionamento? Ele já havia praticado outros atos de agressão física, ameaças ou ofensas contra a Sra.?”

5. Ainda no tópico anterior, se a mulher começar a dar muitos detalhes de episódios anteriores, que não sejam o objeto da acusação, o membro do Ministério Público deverá, com educação e sensibilidade, conduzi-la para o tema principal. Devem ser evitadas interrupções rudes ou que minimizem a relevância da narrativa da vítima ou a gravidade de violências anteriores:

“Sra. MARIA, perdoe-me por interrompê-la. Eu compreendo que a Sra. tenha sofrido diversos episódios de violência. Mas, nesse momento, nós precisamos de apenas uma visão panorâmica do histórico de violências. A Sra. já disse que [ele a agrediu fisicamente, a ameaçou], teve mais algum outro episódio relevante?”

6. Indagar sobre o fato objeto da acusação, solicitando um relato espontâneo:

“Já entendi quanto à relação da Sra. com o réu. Agora, vamos começar a entender melhor os fatos descritos na denúncia, que são as situações importantes para nosso julgamento hoje. A Sra. poderia descrever o que ocorreu nesse dia?”

7. Caso se perceba que a vítima está narrando um fato distinto do constante da denúncia, o que não é raro no contexto de violências crônicas, convém reorientar a inquirição, fornecendo à mulher algum parâmetro para ela melhor localizar em sua memória os fatos relevantes, como a proximidade da data com algum episódio em sua vida, ou correlacionando-os com o dia que ela chamou a polícia ou com algo específico que ocorreu nesse dia:

“Sra. MARIA, estou vendo que a Sra. está trazendo uma narrativa de um fato distinto. A Sra. já nos contou que sofreu diversos atos de violência. O episódio que nós estamos apurando hoje é o que aconteceu no dia [X], no local [X]”; ou

“O fato que estamos apurando é aquele do dia em que o réu foi preso em flagrante pelos policiais”; ou

“Teve alguma vez em que ele arremessou uma lata na Sra. e a machucou?”.

8. Após a narrativa inicial livre, convém retornar aos pontos sensíveis para o julgamento e realizar esclarecimentos pontuais:

“Sra. MARIA, agora eu vou precisar voltar na história da Sra. para esclarecer melhor alguns pontos específicos. A Sra. disse que houve uma discussão e aí ele agrediu a Sra. A Sra. poderia descrever exatamente como ele a agrediu?”.

9. Caso a vítima esteja relutante em prestar depoimento, convém perguntar sobre o contexto relacional indicativo de motivos para a vítima não colaborar (como dependência econômica, emocional, pressões familiares). Convém realizar perguntas sobre informações acessórias em temas em que a mulher não se sinta constrangida (não se deve coagir a mulher a prestar depoimento sob pena de eventual denúncia caluniosa, pois isso é um ato de revitimização):

“A Sra. trabalha? Quem sustenta a casa?”;

“Nesse dia ele havia ingerido bebida alcoólica? Sem beber ele é agressivo? E, quando ele bebe, fica agressivo?”;

“Hoje está tudo bem com a Sra.? E na época havia problemas de agressividade do réu?”;

“A Sra. disse que não se lembra direito dos fatos. Claro, é normal. Mas, quando a Sra. prestou depoimento na Delegacia de Polícia, falou a verdade para os policiais? Naquele dia a memória da Sra. estava mais ‘fresca’ do que hoje?”.

10. Em casos de lesão corporal, é conveniente realizar perguntas sobre os possíveis contextos controvertidos, especialmente sobre: ausência de prévia agressão física por parte da mulher, iniciativa da agressão pelo réu, reação ou não da mulher à agressão, existência de alguma possível atuação em legítima defesa pelo réu, onde os golpes acertaram na vítima, quais lesões foram produzidas, se as lesões documentadas no laudo do IML foram as causadas pela conduta do réu ou eram preexistentes.

11. Em casos de ameaça, é conveniente esclarecer quanto ao potencial de intimidação da conduta:

“Na hora do crime (não hoje), você ficou com receio de que o réu viesse a ‘perder a cabeça’ e fazer algo de mal para você ou para seus filhos? Por que chamou a polícia e pediu MPU?”.

12. Inquirir a vítima sobre a necessidade atual de MPU e se ela aceita encaminhamento para serviço psicossocial pela rede de proteção.

13. Inquirir sobre o interesse da vítima na indenização e levantar as informações necessárias para a fixação de seu valor:

“A Sra. já recebeu orientação de sua assistência jurídica quanto ao seu direito de indenização? [Esclarecer, caso ela informe que não]. Pela nossa legislação, caso o réu seja condenado por ter praticado a violência, a Sra. tem o direito de receber uma indenização por danos materiais e morais. Não há direito no mundo que pague ter sofrido um ato de violência, mas é o que nossa legislação prevê como forma de compensação. Esta compensação só faz sentido se a Sra. tiver interesse em receber seus direitos. Portanto, eu lhe pergunto: a Sra. gostaria de receber a indenização por danos morais a que tem direito? Ou a Sra. gostaria de renunciar ao seu direito de receber indenização?”.

14. Convém inquirir a vítima sobre circunstâncias que elevam a pena-base ou configuram agravantes: motivo de ciúmes (sentimento de posse), lesão no rosto, prática da violência perante crianças, embriaguez preordenada pelo réu, prática da violência em local público, humilhando a vítima diante de terceiros.

15. É conveniente que a última pergunta de toda a inquirição seja sobre as consequências emocionais do crime. Isso porque usualmente as vítimas ficam emotivas nesse momento, ao rememorar do sofrimento, e não raro é necessário interromper a inquirição para ela poder se acalmar. Todavia, essa é uma informação importante para validar de forma empática o sofrimento da mulher e para a fixação da pena, além de ser relevante informação para a credibilidade do depoimento da mulher:

“Eu tenho uma última pergunta para a Sra.: quais foram as consequências emocionais na sua vida após ter sofrido essa [lesão, ameaça, perseguição etc.]? A Sra. percebeu que passou a desenvolver algum problema emocional, como depressão, ansiedade, pânico, insônia, medo de andar sozinha em locais públicos, medo de indicar novos relacionamentos, problemas alimentares, ou outros semelhantes?”

16. Após o encerramento da inquirição pela acusação, o juiz deverá passar a palavra para o assistente da vítima fazer suas perguntas. Como já discutimos anteriormente, esta participação é obrigatória por lei (LMP, art. 27) e independe de prévia habilitação como assistente da acusação.

17. Durante os questionamentos da defesa, é importante que o Ministério Público e a assistência à vítima estejam atentos para impugnar eventuais perguntas repetitivas ou revitimizantes. É importante que a defesa apenas faça perguntas sobre pontos especificamente não abordados anteriormente pela vítima. Ainda que Ministério Público ou assistência não venham a impugnar, o magistrado possui o dever de controlar, *ex officio*, o cumprimento das disposições legais de proteção à vítima e testemunhas, em conformidade com o art. 400-A do CPP.

“Defesa: Sra. MARIA, eu ouvi as respostas da Sra. ao Ministério Público, mas eu estou com algumas dúvidas sobre os fatos. A Sra. poderia contar novamente como ocorreram os fatos?”

Ministério Público: MM. Juiz, pela ordem, a defesa está realizando uma pergunta repetitiva, a vítima já apresentou um relato livre sobre como ocorreram os fatos.

Juiz: Acolho a impugnação, a defesa deverá delimitar melhor sua pergunta sobre ponto específico ainda não esclarecido.

Defesa: Tudo bem. Sra. MARIA, a Sra. disse na resposta ao Promotor de Justiça que houve uma discussão e o réu agrediu a Sra. e na sequência

a Sra. se defendeu. A Sra. poderia me esclarecer se, antes de o réu agredir a Sra., a Sra. o empurrou ou algo semelhante? A Sra. poderia me dizer qual era a intenção da Sra. ao agredir o réu após ele iniciar as agressões? Houve algum momento em que o réu parou de agredi-la e a Sra. continuou o agredindo?

Defesa: Sra. Maria, a Sra. estava traindo o réu na época dos fatos?

Ministério Público: MM. Juiz, pela ordem, o casal já estava separado à época dos fatos e, ainda que não estivesse, uma traição jamais justificaria uma agressão pelo réu. Trata-se de pergunta impertinente e irrelevante. Ademais, o STF, no julgamento da ADPF 779, decidiu que argumentos relacionados à legítima defesa da honra, e as perguntas relacionadas a tais argumentos, são inconstitucionais e não podem ser admitidos pelo magistrado. O Ministério Público requer a impugnação desta pergunta feita pela defesa.

Juiz: Acolho a impugnação pelo Ministério Público, a pergunta está indeferida. Poderá a defesa prosseguir com outras questões relacionadas ao objeto do julgamento”.

A polêmica sobre a condução coercitiva da vítima

A condução coercitiva da vítima de VDFCM é um tema polêmico. Pela literalidade do art. 201, § 1º, do CPP, é possível haver esse tipo de condução. Muitas vezes a vítima não deseja comparecer porque já resolveu seus problemas, e a intervenção criminal não lhe faz mais sentido; ao contrário, torna-se um transtorno, por precisar faltar a um dia ao trabalho – ainda que haja a apresentação de documento de justificativa de comparecimento, a ausência poderá causar transtornos perante o empregador – ou aos seus estudos; por não ter dinheiro para a passagem de transporte público; por já ter se reconciliado com o ofensor; ou por a violência ter cessado. A condução coercitiva possui elevado conteúdo revitimizante. O Oficial de Justiça, usualmente acompanhado de reforço policial, irá à residência da vítima ou a seu local de trabalho, causando-lhe constrangimento perante vizinhos ou colegas de trabalho; se a vítima se recusar a acompanhar os policiais, será possível o uso da força para a condução, muitas vezes essa condução é realizada várias horas antes do horário da audiência (v.g., pela manhã, para evitar que a pessoa saia para trabalhar e não seja localizada), gerando uma verdadeira prisão momentânea. Por outro lado, é possível que a vítima esteja naquele momento trancada em casa a mando do ofensor ou tenha sido coagida a não comparecer em juízo.

Portanto, antes de o membro do Ministério Público solicitar uma condução coercitiva de vítima de VDFCM, o ideal seria solicitar vista dos autos para contatar a vítima, esclarecer os motivos de sua ausência na audiência e cientificá-la da importância de seu comparecimento e da impossibilidade do arquivamento do processo criminal. Na maioria das situações, as vítimas informarão que se “esqueceram” da audiência ou que estavam em algum compromisso inadiável, mas que se comprometem a comparecer à próxima audiência. Nessa situação, bastará ao Ministério Público certificar o contato e a justificativa e solicitar a redesignação da audiência, sem a necessidade da condução coercitiva. Se a vítima apresentar uma justificativa de impossibilidade momentânea de comparecimento (como viagem ou doença), convém que o ato processual seja adiado até a data possível de se realizar sua oitiva. Idealmente, se a vítima informa que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de transporte para comparecer à audiência, o sistema de justiça deveria proporcionar a ela o transporte, com aplicação analógica do art. 11, incisos III e IV da LMP, além da efetividade do direito de acesso à justiça. Afinal, se a ausência da vítima geraria sua condução coercitiva (CPP, art. 201, § 1º), nada mais lógico que lhe oferecer uma condução solidária e não revitimizante, agendando-se seu transporte.

Caso a vítima, ao ser contatada, seja peremptória em afirmar que não deseja comparecer em juízo e se esclareça que efetivamente não há nenhuma situação de coação pelo ofensor, o Ministério Público poderá avaliar eventual dispensa da oitiva daquela. Afinal, se a mulher chegar a juízo e afirmar que não deseja prestar depoimento, permanecendo em silêncio, não haverá nenhuma sanção. Não configura crime de falso testemunho o silêncio da vítima na instrução, pois o crime do art. 342 do CP fala expressamente na condição de testemunha e não em vítima. Nem será possível afirmar que o silêncio significa denúncia caluniosa (CP, art. 339), pois esta exigiria a prova específica de que o registro da ocorrência policial e seu depoimento na fase policial foram inverídicos, quando, em verdade, o que usualmente ocorre é que a mulher deixa de colaborar em juízo por pressões diversas. Portanto, viola o princípio da proporcionalidade realizar-se uma restrição de direitos fundamentais (condução coercitiva da vítima) quando não é apta a alcançar seu objetivo (obter o depoimento da vítima quando ela informa que não prestará depoimento) e não há qualquer suspeita concreta de coação ou intimidação à mulher.

Se, todavia, não for possível estabelecer contato com a vítima e houver uma dúvida razoável quanto a sua segurança, talvez não haja outra

solução que não a condução coercitiva para audiência; ou, ao menos, uma diligência pelo Oficial de Justiça, Patrulha Maria da Penha ou órgão de diligências do Ministério Público, para se esclarecer quanto à situação de segurança da mulher, o motivo da ausência e sua predisposição em comparecer em próxima audiência.

Nesse sentido, consta do *Roteiro de Boas Práticas para Promotores de Justiça de VDFCM* (MPDFT, 2019, p. 9):

Na hipótese de a mulher não comparecer em audiência, mesmo intimada, é recomendável que a/o Promotora/or de Justiça peça vista dos autos, a fim de diligenciar, por meio de contato telefônico, a razão da ausência e, em especial, se há pressão por parte do autor para que ela não dê seguimento ao processo. Neste momento, a mulher deverá ser sensibilizada sobre o processo criminal como instrumento de quebra de ciclo de violência e esclarecida sobre os serviços psicossociais existentes na rede, daí advindo a importância de seu depoimento. No caso de a mulher não comparecer na nova audiência designada, o Ministério Público avaliará a necessidade de que seja conduzida coercitivamente.

Argumentos utilizados em alegações finais

Quando o processo vem para alegações finais, convém realizar-se um prognóstico de quais serão as possíveis teses defensivas e já se antecipar refutando cada uma delas. É também conveniente que temas relacionados à fixação da pena sejam devidamente indicados. Se a vítima informou em audiência que desejava receber indenização por danos morais, também deve-se reiterar o pedido nas alegações finais, indicando-se o valor que seja necessário e suficiente à adequada reparação moral. Valor mínimo de indenização não significa valor irrisório, evidencia apenas um valor em relação ao qual não há nenhuma dúvida de que a vítima tenha direito, sem prejuízo de eventual e posterior complementação na esfera cível.

Elencamos abaixo os argumentos mais usuais a serem utilizados em alegações finais pela acusação (para acessar os acórdãos respectivos, veja o seguinte documento: <https://tinyurl.com/5ejn25k3>).

- » É presumida a violência baseada no gênero no contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher ou menina.
- » Há que se dar especial valor probatório à palavra da vítima no contexto de VDFCM.

- » Pequenas divergências no relato da vítima entre a fase investigativa e a judicial sobre pontos não essenciais não desnaturam a relevância de seu depoimento.
- » Dá-se especial valor à palavra da vítima no caso de estupro, mesmo quando haja laudo sem vestígios de violência.
- » Eventual mudança de versão no depoimento da vítima para beneficiar o réu, quando o contraditório com as demais provas existentes (laudos e testemunhos) atestam a responsabilidade do réu, não impede a prolação de sentença condenatória. Deve-se dar maior relevância à palavra extrajudicial da vítima.
- » Dá-se especial valor à palavra dos policiais, por terem fé pública.
- » Configura-se o crime de descumprimento de MPU, mesmo que haja o “consentimento” da vítima para a reaproximação.
- » No crime de descumprimento de MPU, se o suposto consentimento da vítima foi obtido mediante violência psicológica, deve haver condenação.
- » No caso de descumprimento de MPU contra dependente da vítima que seja homem (v.g., filho da vítima), persiste a competência do Juizado da Mulher para o julgamento do crime.
- » Configura crime de descumprimento de MPU o não comparecimento a programa reflexivo para homens autores de violência.
- » Não se aplica a escusa absolutória aos crimes patrimoniais no caso de união estável.
- » Não se aplica a excludente de estado de necessidade quando há prática de lesão à integridade física da vítima para proteger bens patrimoniais, diante da desproporcionalidade entre os bens.
- » Configura-se o crime do art. 232 do ECA no caso de violência contra a mulher praticada na presença de seus filhos menores.
- » A prática de violência contra a mulher na presença de seus filhos menores é circunstância mais gravosa que justifica a exasperação da pena-base.
- » Configura a antiga contravenção penal de perturbação da tranquilidade (hoje o crime de perseguição) a insistência reiterada em retomar o relacionamento.
- » É desnecessário o termo de representação quando a vítima solicita providências à autoridade policial.

- » Há caracterização da contravenção penal de vias de fato diante de contatos físicos agressivos, como um empurrão voluntário, pressão nos braços, aperto exagerado no corpo, puxões de cabelo ou outras agressões menos expressivas.
- » A perda dos dentes com comprometimento da função mastigatória configura lesão corporal grave.
- » Nos crimes sexuais, se praticados por diversas vezes, sem possibilidade de aferir o número exato de vezes em que o crime ocorreu, deve-se aplicar o aumento da pena na fração máxima de continuidade delitiva.
- » Ameaça supostamente vaga deve ser analisada a partir do contexto de violência em que foi proferida (avaliação do histórico de violências).
- » Ameaça é crime formal, configurando-se diante do potencial de intimidação da conduta e o comportamento da vítima após os fatos, mesmo que esta informe em juízo que não se sentiu ameaçada.
- » Lesões extensas na vítima para ela confessar com quem estaria supostamente traindo o ofensor configuram o crime de tortura.
- » A prática de lesão corporal em local visível do corpo configura circunstância mais gravosa, a justificar exasperação da pena-base.
- » Há continuidade delitiva entre a antiga contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o novo crime de perseguição, desde que haja reiteração.
- » A representação criminal não exige especial formalidade, bastando a manifestação inequívoca de vontade de que o réu seja processado.
- » É possível manter os dados qualificativos de testemunha em sigilo, diante do receio de retaliações.
- » Em crime de disparo de arma de fogo, não há necessidade de laudo pericial se há prova testemunhal.
- » O sentimento de posse do autor sobre a vítima configura motivo torpe.
- » A prática do crime em estado de embriaguez preordenada configura circunstância agravante.

Convém fazer uma observação especificamente sobre o tema do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência com consentimento da ofendida, quando ela deixar de formalmente solicitar a

revogação das medidas protetivas. A jurisprudência do TJDFT inclina-se no sentido de que o crime do art. 24-A da LMP independe do consentimento da mulher para a aproximação ou contato, pois a objetividade jurídica primária do crime é a autoridade das decisões da administração da justiça, que não pode ser automaticamente suspensa pelo consentimento de aproximação ou contato pela mulher. Deve-se considerar que a manifestação de vontade pela mulher, nesses contextos, está usualmente enviesada pelo ciclo de violência, seja pela dependência emocional ou econômica, seja por eventual constrangimento ou intimidação à mulher no ato da reaproximação, de forma que, ainda que ela não se oponha expressamente à aproximação, há uma violência implícita que imobiliza sua reação. Ainda que a vítima houvesse anteriormente solicitado a revogação da MPU ao juízo, não deve ser esquecido que o Ministério Público possui legitimidade autônoma para formular requerimento de MPU (LMP, art. 19, *caput*), especialmente em casos de violência crônica, de risco elevado, com indícios de intimidação à mulher, ou ainda quando há algum outro interesse juridicamente relevante a proteger, para além da integridade física e psicológica da mulher, como o caso de haver crianças no núcleo familiar expostas a violências reiteradas, o que configura caso de violência psicológica às crianças (cf. Lei n. 13.431/2017, art. 4º, inciso II, alínea c). Especialmente quando o novo episódio de descumprimento da MPU está associado a outros crimes (como ameaças ou agressões físicas), está claro que o ciclo de violência ainda está em andamento e não há manifestação livre de vontade da vítima, de sorte que a autoridade da administração da justiça persiste enquanto bem jurídico autônomo da vontade da mulher.

Todavia, deve-se registrar que há entendimento minoritário da doutrina de que, se a mulher solicita a reaproximação, sem qualquer tipo de pressão ou coação, e não ocorrem outros episódios de violência, havendo a descoberta fortuita da situação de descumprimento (v.g., numa visita de rotina da Patrulha Maria da Penha), a conduta poderia deixar de ser considerada crime, seja por ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, seja por erro de proibição ou ainda por erro de tipo (considerando-se que o crime do art. 24-A da LMP exige descumprir decisão judicial em vigor, e o agente teria a falsa representação de não vigência da decisão pela expectativa de que a vítima que pediu a proteção judicial pudesse dispensá-la). Há que se registrar que tais exceções deveriam ser utilizadas *cum grano salis*, já que, tecnicamente, era esperado do agente saber que a vítima de crime não pode revogar

automaticamente uma ordem judicial, que se sujeita ao devido processo legal, não podendo o agente alegar desconhecer a legislação (CP, art. 21).

Esse entendimento, até então minoritário na doutrina com perspectiva de gênero, acabou sendo acolhido em uma decisão do STJ, que entendeu que a aproximação do réu com consentimento da vítima tornaria atípica a conduta de descumprir MPU, por não haver lesão ao bem jurídico tutelado (STJ, AgRg REsp 2.330.912, 5ª Turma, rel. min. Ribeiro Dantas, julg. 5 set. 2023).

Sobre o tema, afirmam Bianchini, Bazzo e Chakian (2022, p. 201):

Reatar a convivência é um direito da mulher, mas ela deve comunicar o fato ao magistrado que, juntamente com os demais atores, analisará se cessaram os motivos que ensejaram a decretação de especial proteção. A discussão acima, no sentido de que a reconciliação do casal não afasta a tipificação do crime de descumprimento da medida protetiva de urgência, também é realizada em relação a outros crimes, principalmente o de lesão corporal [...].

Caso queira se aprofundar em outros aspectos práticos de atuação do Ministério Público, recomendamos a leitura do *Roteiro de Boas Práticas para Promotores de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (MPDFT, 2019). Disponível em: <https://tinyurl.com/y7srwnv8>.

Caso você queira se aprofundar nos aspectos práticos da atuação do Poder Judiciário no contexto de VDFCM, recomendamos a leitura do *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (CNJ, 2018). Disponível em: <https://tinyurl.com/2td4utke>.

Finalmente, caso você queira acompanhar as publicações feitas pelo professor Thiago Pierobom no tema da violência contra a mulher, acesse o seguinte sítio eletrônico: <https://tinyurl.com/m2yu95z>.

REFERÊNCIAS DO TEXTO-BASE 9

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-346. Disponível em: <https://tinyurl.com/cxbn6j8k>. Acesso em: maio 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p98359y>. Acesso em: abr. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica n. 11, de 27 de julho de 2016**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/3x2u9vty>. Acesso em: maio 2023.

CUNHA, Rogério Sanchez; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: Lei Henry Borel**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

EUROSOCIAL *et al.* **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Madri: EUROSocial, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kd9zfw6>. Acesso em: abr. 2023.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabián. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana. *In: SCIAMARELLA, Ana Paula; VITAGLIANO, Daniella Capelleti (coord.). Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 18-39. Disponível em: <https://tinyurl.com/22cxs6kz>. Acesso em: out. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na

sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Nova Iorque: ONU, 1985. Disponível em: <https://tinyurl.com/wj7p2ejy>. Acesso em: maio 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kfkuzxa>. Acesso em: abr. 2023.

PARANÁ. **Assistência à vítima na Lei 11.340/2006**: artigos 27 e 28 e a atuação da Defensoria Pública. Curitiba: CAOP Criminal Ministério Público/PR, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y8hvjuh>. Acesso em: set. 2023.

MATERIAL COMPLEMENTAR 9

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006. **Compromisso e Atitude**, Brasília, jul. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/2az3u7kx>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. A estrutura acusatória da investigação criminal: análise a partir da Lei n. 13.964/2019. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 1-31, set./dez. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2c6dfd8w>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: fundamentos e áreas de atuação. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VIII**: processo penal. São Paulo: PUCSP, 2020. (Recurso eletrônico). Disponível em: <https://tinyurl.com/yc8nb75e>. Acesso em: maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. In: PALMA, Maria Fernanda *et al.* (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias in memoriam**. v. II. Lisboa: AAFDL, 2022. p. 237-271. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s52xvh8>. Acesso em: abr. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev. atual. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2td4utke>. Acesso em: maio 2023.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bd6zhh98>. Acesso em: maio 2023.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/22hrrnxw>. Acesso em: maio 2023.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 150, p. 423-447, dez. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/n279pfn>. Acesso em: abr. 2023.

DPE-PR – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota Técnica n. 04/2022**. Curitiba: NUDEM/DPE-PR, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4w45rp25>. Acesso em: jul. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Nota Técnica n. 01/2020-NG/MPDFT** – Dispõe sobre as audiências de custódia realizadas para análise dos flagrantes de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: MPDFT, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdz32ry2>. Acesso em: maio 2023.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Nota Técnica n. 03/2020-NG/MPDFT** – Analisa as implicações de realização de audiência por videoconferência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia de covid-19, com diretrizes de atuação a membros do Ministério Público. Brasília: MPDFT, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2n59dcvt>. Acesso em: maio 2023.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Roteiro de boas práticas para promotores de Justiça de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Brasília: MPDFT, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7srwnv8>. Acesso em: maio 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. A assistência judiciária às mulheres em situação de violência doméstica nas ações penais como direito fundamental. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 13-25. Disponível em: <https://tinyurl.com/5yhm37se>. Acesso em: maio 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005.** Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Nova Iorque: ONU, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7mpn5r>. Acesso em: maio 2023.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142. Disponível em: <https://tinyurl.com/cxbn6j8k>. Acesso em: maio 2023.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 305-328, ago. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2m27wy>. Acesso em: abr. 2023.

ROTEIRO 9 PARA APROFUNDAMENTO DO ESTUDO

Analisamos neste capítulo os diversos direitos das vítimas no processo penal relacionado à VDFCM. Para este exercício de reflexão, propomos que você pense em 10 momentos processuais críticos para a eventual ocorrência de revitimização. Na sequência pedimos que você pense em possíveis soluções para esses problemas por você apontados.

| ÁREAS SENSÍVEIS DE REVITIMIZAÇÃO | ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DESTE ATO DE REVITIMIZAÇÃO |
|----------------------------------|---|
| 1) | |
| 2) | |
| 3) | |
| 4) | |
| 5) | |

| ÁREAS SENSÍVEIS DE REVITIMIZAÇÃO | ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DESTE ATO DE REVITIMIZAÇÃO |
|----------------------------------|---|
| 6) | |
| 7) | |
| 8) | |
| 9) | |
| 10) | |

EXERCÍCIOS – BLOCO 9

Conforme consta do texto-base, assinale a opção INCORRETA, segundo a conceituação de vítima para o direito internacional:

- Vítima direta é a pessoa que sofreu os danos derivados da prática criminosa.
- Vítima indireta são os familiares próximos ou dependentes da vítima direta.
- Vítima potencial são as pessoas que tenham sofrido dano ao intervir para prestar assistência à vítima.
- Vítima hipotética são as pessoas que poderão vir a sofrer algum crime.

Os itens abaixo correlacionam o risco de violação de direitos das vítimas à respectiva modalidade de vitimização. Assinale a opção correta:

- Vitimização primária – ser recriminada durante atendimento policial por ter sofrido o crime.
- Vitimização secundária – não compreender o andamento do processo criminal, sentindo-se perdida.
- Vitimização terciária – ter sofrido prejuízos econômicos, morais e ao projeto de vida em razão da prática do crime.
- Vitimização quaternária – risco de sofrer novos crimes pelo mesmo autor da violência.

Assinale a opção INCORRETA, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto aos direitos das vítimas:

- A Corte IDH trabalha com o conceito de medidas de reparação mínima no processo penal, o que exclui a indenização cível em razão da prática do delito.
- O direito à verdade exige a publicização dos resultados das apurações criminais, com o devido respeito à intimidade da vítima.

- c. O direito de participação da vítima no processo penal abrange apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer os seus direitos.
- d. A prevenção da reiteração de atos de violência contra a mesma vítima é uma forma de medida de satisfação à vítima.

4 Segundo o entendimento da Corte IDH no caso *Barbosa de Sousa vs. Brasil* (2021), assinale a opção INCORRETA:

- a. A ineficiência do sistema policial e de justiça em investigar e punir autores de crimes contra as mulheres eleva a sensação de insegurança de todas as mulheres.
- b. Nos termos da Convenção de Belém do Pará, para que haja o dever de investigar e julgar com perspectiva de gênero, basta que um crime, em sua materialidade, apresente características que, apreciadas razoavelmente, indiquem a possibilidade de que se trate de um ato de violência contra a mulher.
- c. O assistente à vítima apenas poderá formular perguntas durante a instrução criminal se estiver previamente habilitado como assistente da acusação.
- d. O julgamento moral da vítima durante julgamento de feminicídio é uma forma de violação do direito de acesso à justiça pela vítima de crime.

5 Sobre os direitos da vítima de VDFCM, assinale a opção correta:

- a. O réu possui o direito de estar pessoalmente presente na inquirição da vítima e testemunhas, de sorte que o mero desconforto com a presença do réu não poderá restringir esse direito da defesa.
- b. O juiz possui o dever de alertar a vítima de que ela possui o direito constitucional de permanecer em silêncio e de que o que ela falar poderá ser utilizado para embasar a condenação do réu.
- c. A decisão pela vítima quanto ao seu interesse em receber indenização *ex delicto* deve ser exercida de forma livre e esclarecida, o que exige prévia orientação específica por sua assistência jurídica.

- d. No atual sistema processual em vigor no Brasil, as comunicações à vítima limitam-se à intimação sobre a prisão e soltura do ofensor.

Levando-se em consideração o texto-base, assinale a opção INCORRETA sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva no sistema da LMP:

- a. A avaliação da necessidade da prisão preventiva deve levar em consideração o Formulário Nacional de Avaliação de Risco constante dos autos.
- b. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, apenas é possível a decretação preventiva em casos de VDFCM se houver prévio deferimento de MPU, exigindo-se a devida intimação do ofensor.
- c. Em casos de gravidade intermediária, será possível substituir-se a prisão preventiva por monitoramento eletrônico ou encaminhamento do ofensor a programas reflexivos para autores de violência.
- d. Segundo o entendimento do Fonavid, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva no sistema da LMP, mesmo que não haja esse requerimento pelo Ministério Público.

Em relação à análise de suficiência de provas para a acusação criminal, assinale a opção que, de acordo com o texto-base, seria caso de arquivamento das investigações:

- a. Caso de lesão corporal documentada por laudo do IML, havendo apenas a palavra da vítima contra a do ofensor.
- b. Caso de agressão física com resultado lesões e atendimento hospitalar da vítima, se esta foi encaminhada ao IML e não compareceu.
- c. Caso de ameaça presencial por palavras, em que haja apenas a afirmativa da vítima contra a negativa pelo ofensor, sem testemunhas, mesmo que existam prévios boletins de ocorrência entre os envolvidos por VDFCM, duas testemunhas de violências anteriores e estudo psicossocial documentando traumas pela mulher.
- d. Caso de ameaças mediante mensagens encaminhadas via Instagram, a partir de perfis falsos, em que não foi possível realizar a quebra de sigilo de internet para identificar o *internet protocol* (IP) que

encaminhou a mensagem e, posteriormente, o titular desse IP, diante da demora em se oficialar o provedor de serviços de internet, que apagou os dados.

No caso de a mulher não desejar colaborar com a persecução penal, assinale a opção correta:

- a. O crime de lesão corporal deverá ser arquivado por ausência de condição de procedibilidade, mesmo que existam testemunhas que tenham presenciado o crime.
- b. A mudança de versão no depoimento da mulher, retirando a responsabilidade criminal do ofensor, deve ensejar sua responsabilização por denúncia caluniosa, presumindo-se que o novo depoimento é o verídico.
- c. Em caso de crime de ameaça, deve-se designar a audiência do art. 16 da LMP, mesmo que o FoNAR indique uma situação de risco grave.
- d. No caso de investigação em curso pelo crime de perseguição (art. 147-A do CP), deverá haver ajuizamento da denúncia, desde que existam outros elementos suficientes de prova.

Segundo o texto-base, assinale a opção que constitui uma boa prática jurisdicional:

- a. A rotina de designação da audiência do art. 16 da LMP diante da chegada dos autos de inquérito policial relacionado a crimes de ação penal pública condicionada a representação, a fim de que a mulher possa exercer seu direito de esclarecer se ainda persiste seu interesse na continuidade do processo criminal contra o ofensor.
- b. No caso de audiência por videoconferência, evitar-se a oitiva da vítima caso ela esteja na mesma casa que o ofensor.
- c. A determinação de condução coercitiva da vítima para audiência de instrução, caso ela deixe de comparecer e tenha sido devidamente intimada, considerando a indisponibilidade da ação penal.
- d. Admitir-se a vítima e o ofensor na sala de audiências virtual, com a finalidade de indagar à vítima se ela possui constrangimento em prestar depoimento na presença do ofensor.

10 Assinale a opção que NÃO contém hipótese de exasperação da pena-base ou de reconhecimento de agravante:

- a. A prática de lesão corporal contra a companheira, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação.
- b. Prática de lesão corporal ao rosto da vítima.
- c. Prática de vias de fato na presença de crianças.
- d. Prática de ameaça em razão de não aceitação do término da relação e ciúmes de novo relacionamento iniciado pela vítima.

CLIQUE AQUI PARA VER AS RESPOSTAS
DESTE BLOCO AO FINAL DA OBRA



The background is a complex collage of various elements. It features several faces, some with intricate patterns overlaid on them, suggesting a theme of identity or perception. There are also abstract geometric shapes and patterns, including a prominent diamond-shaped pattern in the upper left. The overall color palette is muted, with greys, browns, and soft pinks, creating a textured and layered visual effect.

PARTE IV

**RESPOSTAS E COMENTÁRIOS
AOS EXERCÍCIOS**

BLOCOS 1 A 9

QUESTÃO 1**Resposta: C**

A teoria relacional de Gregori defende que “a violência que surge numa relação conjugal seria muito mais o resultado de um jogo relacional do que uma luta de poder”, de forma que a mulher pode reagir à violência sofrida e, em certa medida, tornar-se “cúmplice” dessa violência.

QUESTÃO 2**Resposta: A**

Apesar de o ciclo da violência ter um padrão usual, nem todas as relações marcadas pela violência doméstica seguem um padrão cíclico, podendo “saltar” de episódios menos graves para um feminicídio.

QUESTÃO 3**Resposta: C**

O machismo é a crença de que os homens são superiores às mulheres. Todavia, o feminismo não é o oposto do machismo, na perspectiva de que as mulheres seriam superiores aos homens. Ao contrário, o feminismo é a negação do machismo, afirmando que, apesar das diferenças biológicas, mulheres são iguais aos homens em direitos e deveres e, portanto, as normas socioculturais que normalizam a discriminação contra as mulheres são inaceitáveis. Feminismo é uma rede de solidariedade entre as mulheres em razão de sua condição feminina.

QUESTÃO 4**Resposta: B**

A crítica trazida por Beauvoir não é de natureza biológica e sim socio-cultural, indicando que, apesar de o sexo ser dado pela natureza, o que se espera do comportamento inerente à condição de ser mulher na sociedade é uma construção sociocultural, fruto de um aprendizado derivado do processo de socialização feminino.

QUESTÃO 5**Resposta: D**

As mulheres negras sofrem uma dupla discriminação: por serem mulheres e por serem negras, de forma que os marcadores de discriminação não se anulam, ao contrário, se potencializam reciprocamente. A violência doméstica contra a mulher, derivada da discriminação de gênero, pode ter inter-relação com o racismo, não se podendo afirmar que o racismo anula o sexismo. A discriminação decorrente da orientação sexual não anula a discriminação de gênero, ambas se potencializam. Portanto, mulheres lésbicas sofrem uma dupla discriminação: por serem mulheres e por terem uma orientação sexual divergente da tida como hegemônica. Mulheres brancas pobres, apesar de não sofrerem de discriminação racial, sofrem discriminação de gênero e de classe, ao passo que mulheres pardas, de classe alta, com deficiência, apesar de não sofrerem discriminação de classe social, sofrem discriminação de gênero, de raça e de deficiência. Um fator positivo de inclusão não anula outro fator de discriminação. O fato de uma mulher negra alcançar a classe alta não elimina a discriminação que ela sofre por ser negra. Essas múltiplas discriminações geram experiências distintas e individualizadas para as diversas mulheres.

QUESTÃO 6**Resposta: C**

Quando o sistema de justiça replica estereótipos de discriminação, afastando-se do paradigma do respeito aos direitos humanos, ocorre uma discriminação institucional, que é necessariamente uma injustiça. Há diversos atos normativos internacionais, como comentários e recomendações de comitês monitores previstos em tratados, que reconhecem a interseccionalidade entre gênero, raça e classe e a necessidade de proteção às pessoas LGBT [veja o texto de Pimentel (2017), Questão 4 do Bloco 7]. A Constituição brasileira expressamente afirma, em seu art. 226, § 8º, que há um dever de proteção estatal a todos os integrantes da família em relação à violência familiar.

QUESTÃO 7**Resposta: D**

Há múltiplas causas da violência doméstica, no nível social, comunitário, relacional e individual. Todas colaboram para o fenômeno, e nenhuma, isoladamente, explica toda a sua complexidade.

QUESTÃO 8**Resposta: C**

Na fase adulta, os principais autores de violência contra a mulher são o companheiro (34%), ex-companheiro (11,2%) e o irmão (8,5%).

QUESTÃO 9**Resposta: B**

Não há estudos correlacionando a ausência de profissão de crença religiosa a um nível mais acentuado de risco de violência doméstica contra a mulher. O simples fato de pertencer à classe baixa não gera automaticamente um risco mais acentuado de violência doméstica contra a mulher; outros fatores devem ser levados em consideração, como o desemprego ou dificuldades financeiras, a ausência de políticas públicas na comunidade, a eventual desagregação de valores comunitários, a normalização de valores sexistas na comunidade que associem a virilidade e a agressividade ou mesmo os elevados índices de violência interpessoal.

QUESTÃO 10**Resposta: D**

Apesar de ser ideal que o preenchimento do formulário de avaliação de risco tenha assistência especializada, isso pode ser feito diretamente pela própria vítima, ou mesmo por outro profissional (como um policial devidamente capacitado). Embora haja diversos estudos internacionais validando questionários de avaliação de risco, ainda não há estudos de validação no contexto brasileiro. A avaliação de risco indica uma probabilidade e, portanto, é falível. Após a avaliação deve ocorrer necessariamente a gestão do risco diagnosticado.

QUESTÃO 1**Resposta: C**

A atuação do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica constitucional, não está limitada às regras, mas também abrange os princípios constitucionais, os quais, apesar de muitas vezes carregados de expressões genéricas, já são dotados de normatividade e, portanto, permitem a atuação fiscalizatória do Ministério Público e, no limite, a sua judicialização. Segundo Almeida (2010), na dicotomia entre sociedade política (órgãos estatais) e sociedade civil, o Ministério Público integra a sociedade civil, de forma a instrumentalizar suas demandas perante os poderes constituídos, nos limites das possibilidades hermenêuticas do texto constitucional.

QUESTÃO 2**Resposta: D**

O reconhecimento do paradigma resolutivo de atuação do Ministério Público não exclui a atuação judicial, apenas altera sua posição de *prima ratio* para *ultima ratio*, após o exaurimento das outras vias extrajudiciais de resolução de conflitos. Exatamente por ser *custos societatis*, quando há conflito entre o interesse social e o estatal, o Ministério Público deve pender para a defesa do interesse social, litigando contra os órgãos estatais. A legitimidade democrática do Ministério Público é extraída de sua vinculação à ordem jurídica; todavia, a eficácia dos direitos fundamentais e o reconhecimento de um dever de proteção por parte do Estado exigem que também se fiscalize a perspectiva preventiva e de concretização das políticas públicas. A função pedagógica de cidadania na atuação do Ministério Público pode ser extraída de seu papel constitucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF/1988, art. 127, *caput*) e da interpretação sistemática com diversas normas de atuação preventiva (LC n. 75/1993, art. 3º, alínea c, e art. 13, entre outras).

QUESTÃO 3**Resposta: D**

A expedição de recomendação para melhoria de serviços públicos está prevista no art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/1993. A atuação de zelar pela racionalização dos procedimentos administrativos consta do art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.625/1993. A atividade de publicar relatórios anuais ou especiais de monitoramento da atuação do Estado na concretização dos direitos fundamentais está prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV, 2ª figura, da Lei n. 8.625/1993. O poder de requisição do Ministério Público é relacionado à realização de diligências investigatórias ou obtenção de informações, sendo de atendimento obrigatório pelo destinatário, conforme a LC n. 75/1993, arts. 7º e 8º. Em se tratando de fiscalização de políticas públicas, o instrumento de atuação adequado não seria a requisição, mas a recomendação ou a proposta de termo de ajustamento de conduta. Não cabe ao Ministério Público requisitar diretamente construção de obras públicas.

QUESTÃO 4**Resposta: A**

Apesar de o Governo do México ter apresentado a preliminar de não aplicação da Convenção de Belém do Pará ao caso, diante de não haver norma expressa permitindo esse controle pela Corte IDH, esse tribunal entendeu que a interpretação *pro homine* (a favor dos direitos humanos) permite a possibilidade de controle por ele. Todavia, além da Convenção de Belém do Pará, também foram consideradas as violações a outras normas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

QUESTÃO 5**Resposta: B**

As opções A, C, e D estão previstas nos artigos 7.b, 8.b e 8.h da Convenção de Belém do Pará, respectivamente. O item B está errado, pois não há qualquer norma expressa na convenção que vede acordos processuais, mas sim a obrigação de “modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher” (art. 7.e). Ao contrário, o Estado brasileiro, quando condenado pela OEA no caso Maria da Penha, determinou que o Brasil

deveria “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera” (OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 054/01 – Caso Maria da Penha Maia Fernandes, item 61.4, alíneas *b* e *c*). Portanto, a regra contida no art. 41 da Lei n. 11.340/2006 não deriva necessariamente dos tratados internacionais.

QUESTÃO 6

Resposta: B

A prevenção primária possui como alvo toda a comunidade, ou um grupo significativo de pessoas, visando alterar as verdadeiras causas da violência doméstica, que são a visão estereotipada de papéis entre homens e mulheres e a desigualdade de gênero. Assim, ações educativas nas escolas e programas de ações afirmativas nas empresas incluem-se neste conceito de prevenção primária. A prevenção secundária atua sobre grupos de risco, para evitar a escalada da violência; é o caso de ações da rede de saúde para um diagnóstico precoce da situação de risco e intervenção profilática. Finalmente, quando já ocorreu um episódio de violência doméstica, a prevenção terciária corresponde à resposta ao ato de violência, de forma a incorporar estratégias que evitem sua reiteração; é o caso das intervenções de grupos reflexivos com homens envolvidos em processos judiciais relacionados à violência doméstica ou das estratégias de monitoramento das medidas protetivas de urgência.

QUESTÃO 7

Resposta: B

Os planos nacionais de políticas para as mulheres vão muito além das áreas de segurança e justiça, abrangendo saúde, educação, assistência social, participação política e comunitária, emprego, cultura, esportes, mídia, entre outras esferas.

QUESTÃO 8**Resposta: D**

Apesar da necessidade de comunicação (referência) entre os diversos setores encarregados da proteção à mulher, o traslado de informações do sistema de proteção para o sistema de investigação criminal possui limitações, decorrentes do sigilo médico. A preservação desse sigilo é importante para assegurar a liberdade da paciente a fim de receber assistência de saúde e serem possíveis os encaminhamentos psicossociais de proteção, que poderão convencer a paciente a denunciar a violência mais adiante. O limite do sigilo médico é uma situação de risco elevado e imediato à paciente, estando a juízo da autoridade sanitária, com prévio conhecimento da paciente ou seu responsável legal, nos termos da Lei n. 10.778/2003, art. 3º, parágrafo único, e Portaria n. 1.271/2014 – MS.

QUESTÃO 9**Resposta: C**

A Casa Abrigo não se destina a mulheres desabrigadas, e sim àque-las em risco de morte. Para mulheres sem abrigo, existem as Casas de Acolhimento Provisório (ou Casas de Passagem). Ademais, a Casa Abrigo zela pelo sigilo de sua localização e, usualmente (ao menos no DF), a mulher não possui a liberdade de sair da casa para atividades educacionais ou de trabalho.

QUESTÃO 10**Resposta: C**

As redes atuam de forma horizontal, democrática, cooperativa e articulada, fugindo do paradigma organizacional mecânico, hierárquico, de comando e controle. Portanto, não há protagonistas ou comandantes. Todavia, o Ministério Público possui o relevante dever de fiscalizar a atuação dos serviços da rede (LMP, art. 26, II), devendo, para tanto, fomentar a articulação em rede desses serviços, o que não se confunde com atividade de comando.

QUESTÃO 1**Resposta: B**

O texto propõe a distinção entre conflitos abusivos (criminais ou não criminais) e conflitos não abusivos. Apenas os primeiros ensejariam o deferimento das medidas protetivas de urgência. A mera divergência sobre o regime de visita dos filhos, fora de um contexto de abusividade (ofensas, ameaças, importunação, controle, manipulação etc.), não ensejaria o deferimento das medidas protetivas de urgência, apenas recomendaria uma melhor disciplina quanto ao regime de visitas. As demais opções correspondem a situações criticadas pelas pesquisas referidas no texto.

QUESTÃO 2**Resposta: D**

O texto e segmento significativo da doutrina têm apontado a possível natureza jurídica cível das medidas protetivas de urgência, o que permite uma substancial ampliação do escopo protetivo à mulher. Isso significa que é possível o deferimento das medidas protetivas de urgência independentemente de processo criminal, conforme precedentes do STJ. Até mesmo a medida de proibição de aproximação e contato com a vítima, também prevista no art. 319 do CPP, poderia ser reconduzida a uma modalidade de tutela cível de natureza inibitória, com a finalidade de reduzir o risco de reiteração de atos de violência doméstica. Essa configuração cível fica limitada às medidas que não restringem o núcleo do direito fundamental de liberdade; medidas mais invasivas, como a prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico, não podem ser reconduzidas à lógica criminal, devendo manter sua natureza jurídica exclusivamente criminal.

QUESTÃO 3**Resposta: C**

No Distrito Federal, a maioria dos feminicídios ocorre no domicílio da vítima (76% dos casos), praticados pelo companheiro ou ex-companheiro (84% dos casos). O texto argumenta que o requisito para o deferimento das medidas protetivas de urgência é a verossimilhança da alegação pela

vítima de uma situação de violência doméstica e que tal proteção destina-se à incolumidade física e psíquica da vítima. Em tese, é possível o deferimento de medidas protetivas de urgência para conflitos abusivos não criminais, já que muitas das situações definidas no art. 7º da LMP (em especial as modalidades de violência psicológica) não possuem idêntico correspondente de tipicidade penal, mas mesmo assim podem exigir uma tutela inibitória cível de proteção.

QUESTÃO 4

Resposta: D

As medidas protetivas de urgência não possuem natureza criminal, e sim de tutela cível inibitória ou reintegratória. Portanto, não vige para elas o princípio *in dubio pro reo*, e sim o princípio *in dubio pro tutela*, derivado do princípio da precaução e do dever de proteção dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica.

QUESTÃO 5

Resposta: D

O julgamento das medidas protetivas de urgência deve considerar a gravidade dos fatos passados e o risco de ocorrência de novos episódios de violência no futuro (prognóstico do risco). Esse julgamento também deve levar em conta preponderantemente os efeitos da violência psicológica para a incolumidade psíquica da mulher. O fato de uma mulher ter filhos em comum com o autor da agressão não deve ser um fator impeditivo para o deferimento do pedido de proibição de aproximação e contato com ela, especialmente quando há um contexto indicativo de violência psicológica à mulher. Segundo pesquisa de Ellis, os 12 meses posteriores à separação são os mais arriscados para a ocorrência de violência letal, com um pico de risco durante os seis primeiros meses posteriores à separação (ELLIS, Desmond. Marital separation and lethal male partner violence. **Violence Against Women**, v. 23, n. 4, p. 503-519, 2017).

QUESTÃO 6

Resposta: B

Segundo recomendação constante das diretrizes nacionais, deve-se levar em consideração a opinião da mulher sobre as medidas processuais que possam afetá-la, entre as quais estão as medidas protetivas de

urgência. Isso não significa que o requerimento pela mulher seja condição *sine qua non* para o deferimento de medidas protetivas de urgência, já que a LMP prevê, em seu art. 19, *caput*, a legitimidade autônoma do Ministério Público para formular tais requerimentos. Esta diretriz aponta que se deve ouvir a mulher, sempre que possível, e levar em conta sua perspectiva do problema. Todavia, também se deve considerar sua eventual vinculação emocional ou econômica com o agressor e conciliá-la com os demais fatores de risco presentes no caso concreto. Em situações graves, é possível a concessão de medidas protetivas de urgência contra a manifestação de vontade da vítima.

QUESTÃO 7

Resposta: D

Se a mulher decide ingressar na Casa Abrigo, ela automaticamente estará inserida no programa de segurança específico dessa casa. O plano de segurança a ser construído com a vítima possui especial relevância para as situações em que ela não está abrigada; portanto, a decisão da mulher de não ser abrigada não prejudica a elaboração do plano de segurança; aliás, exige-a.

QUESTÃO 8

Resposta: B

As funções de acolhimento, orientação, avaliação de risco e elaboração de estudos psicossociais estão dentro das atribuições dos setores psicossociais. Não se inclui em suas atribuições requisitar diretamente a órgãos policiais a realização de perícias complementares, no âmbito da investigação criminal.

QUESTÃO 9

Resposta: A

A proposta apresentada no texto não acolhe o modelo psicopatológico, por individualizar a explicação da violência doméstica e desconsiderar as perspectivas socioculturais do fenômeno. No modelo psicopatológico, homens que sistematicamente agridem suas parceiras íntimas são vistos como portadores de algum tipo de patologia causada por fatores históricos individuais e que configuram uma dinâmica

de funcionamento interno que gera sua “personalidade abusadora”. Isso não significa que eventualmente um homem não tenha transtornos psicopatológicos, a agravar a situação de risco da mulher, mas tal explicação não pode ser generalizada. As demais teorias indicadas nas opções “b” a “d” estão incluídas no referencial teórico dessa proposta.

QUESTÃO 10

Resposta: A

O objetivo central dos programas de reflexão com homens autores de violência é refletir sobre as relações de gênero, as visões estereotipadas de papéis masculinos que fomentam a violência contra a mulher. Não é objetivo central do grupo que seus participantes discutam sua orientação sexual (heterossexual ou homossexual). É uma visão discriminatória associar reflexão sobre a masculinidade com indução à homossexualidade, já que os homens, independentemente de sua orientação sexual, devem ter comportamentos não discriminatórios com as mulheres.

QUESTÃO 1**Resposta: C**

As convenções internacionais indicadas nos itens A, B e D foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos n. 4.377/2002, 1.973/1996 e 6.949/2009, sendo, portanto, normas jurídicas vigentes. A Convenção de Istambul não se aplica diretamente ao Brasil, pois se refere à União Europeia, apesar de sua existência compor o *corpus iuris civilis* do direito internacional, colaborando na interpretação sistemática dessas normas. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também se aplica às mulheres, na perspectiva da interseccionalidade entre gênero e deficiência, conforme expressamente indicado em seu preâmbulo.

QUESTÃO 2**Resposta: D**

A perspectiva de gênero não visa manter os valores culturais tradicionais, que possuem ordinariamente um viés sexista de mulher como objeto de desejo sexual e de cuidadora na esfera privada. Ao contrário, objetiva promover maior liberdade às mulheres no espaço público e privado, questionando as práticas tradicionais que normalizam violências às mulheres.

QUESTÃO 3**Resposta: B**

As opções A, C e D constam literalmente da decisão (ver texto, p. 291). O item B não consta da decisão e é falso, pois replica o estereótipo de gênero que deve ser combatido pela incorporação da perspectiva de gênero.

QUESTÃO 4**Resposta: A**

A resposta B consta literalmente da decisão do STF na ADC n. 19. A resposta C consta literalmente do item 11 da Recomendação n. 19/1992 do Comitê

CEDAW. A resposta D consta literalmente do item 15 da Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW. A resposta A está errada, pois a pesquisa referida documentou exatamente o oposto: que, apesar de todas as diretrizes internacionais que reconhecem a violência contra a mulher praticada por uma pessoa que pertence à sua família como uma forma de violência baseada no gênero, a jurisprudência do TJDFDT afastou a aplicação da Lei Maria da Penha em 94% dos casos de violências entre irmãos.

QUESTÃO 5

Resposta: C

A resposta A está prevista no item 9 da Recomendação n. 35/2017 – CEDAW. A resposta B está prevista no item 19 da referida recomendação. A resposta D está prevista no item 26.c dessa recomendação. A resposta C não está prevista na recomendação e é errada, pois a violência baseada no gênero não se limita apenas à situação de não aceitação do término do relacionamento. Apesar de esta hipótese ser uma situação de violência baseada no gênero, ela também alcança outros casos, como a normalização de atos de violência contra a ex-companheira em razão de outros conflitos, *v.g.*, relativos à educação dos filhos ou à partilha de patrimônio. A violência baseada no gênero deriva da ideologia de que a decisão do homem tem primazia sobre a vontade da mulher, já que ele deve ser o chefe da família, justificando-se o uso da violência para impor sua vontade às mulheres no âmbito das relações privadas.

QUESTÃO 6

Resposta: D

As respostas A, B e C estão já foram utilizadas pela CIDH para reconhecer uma situação de violência baseada no gênero contra as mulheres. Ver o texto de Ávila e Mesquita, (2020, p. 188). A opção D está errada, pois, se a vítima não é mulher, não se trata de violência de gênero contra a mulher. Deve-se registrar que, apesar de mais rara e com consequências menos gravosas, é possível a existência de violência de gênero contra vítima homem, quando a violência é endereçada pelo fato de o homem não cumprir com os estereótipos de gênero de virilidade (não ter sido agressivo ou não ter exercido comando como se esperava). Finalmente, para as eventuais violências contra homens, aplicam-se normalmente as disposições do Código Penal, sem necessidade de se ativarem especiais mecanismos de proteção derivados dos fatores sócio-histórico-culturais que normalizam a violência contra as mulheres.

QUESTÃO 7**Resposta: C**

Na resposta A, o precedente da CEDH reconheceu que o caso citado era uma violência baseada no gênero e condenou a Turquia por violação aos direitos das mulheres por não ter um sistema efetivo de enfrentamento dessa forma de violência familiar. Na resposta B, todas as instâncias de direito internacional referidas trabalham com o conceito de violência estrutural, que deriva das relações sócio-histórico-culturais, para conceituar a violência baseada no gênero, e não propriamente no dolo (consciência e vontade) do agente, já que a maioria das formas de violência baseada no gênero opera no nível do inconsciente (o homem não tem consciência de que está sendo sexista, ao contrário, acha-se justificado em seu comportamento violento). Na resposta D, segundo o texto referido, as consequências da violência familiar não são as mesmas para homens e mulheres, pois pesa sobre as mulheres a responsabilidade de “cuidarem” dos homens de sua casa, de se submeterem à sua autoridade, o que gera maior culpabilização quando sofrem uma violência e maior resistência de tomarem providências contra a violência; ademais, na cultura sexista, homens possuem outras instâncias de resolução de seus conflitos no espaço público, enquanto as mulheres estão “confinadas” no espaço privado; finalmente, o prolongamento da violência familiar ao longo do tempo traz consequências psicológicas mais severas contra as mulheres. A resposta C está correta, conforme consta do texto.

QUESTÃO 8**Resposta: A**

A resposta A está correta e consta do item 1 da recomendação referida; este conceito foi originalmente introduzido pela Recomendação n. 19/1992. A resposta B está errada, pois o item 13 da recomendação estabelece exatamente o oposto, que disposições mais benéficas às mulheres previstas na legislação nacional devem prevalecer sobre disposições dos tratados internacionais. A resposta C está errada, pois o item 14 afirma expressamente que a violência de gênero se manifesta ao longo do ciclo de vida das mulheres, de forma que o conceito de violência contra a mulher abrange as meninas. A resposta D está errada, pois o conceito de violência de gênero também se aplica às violências contra as mulheres nos espaços públicos, cf. item 20 da recomendação.

QUESTÃO 9

Resposta: D

As respostas A, B e C estão corretas e constam, respectivamente, dos itens 23, 26.a e 26.c da recomendação. A resposta D está errada, pois o item 28 estabelece que a abordagem legal deve ser centrada nas vítimas e em suas necessidades de proteção, e não no agressor. Da mesma forma, o item 29.c estabelece que devem ser revogadas as leis consuetudinárias, religiosas e indígenas que estimulem a tolerância da violência contra as mulheres.

QUESTÃO 10

Resposta: A

As respostas B, C e D constam da recomendação como exemplos de situação de revitimação institucional, portanto, de violação dos deveres derivados da convenção de proteção eficiente às mulheres. Conferir o item 29.c, subitens ii e iii.

A resposta A não configura necessariamente uma situação de revitimação, pois ela consta expressamente do item 32.b da Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW como uma possibilidade, ainda que com a indicação de diversas cautelas. Atentar que a recomendação não proíbe peremptoriamente a realização de procedimentos de mediação ou conciliação, mas estabelece que esses procedimentos não devem ser a regra geral, devem ser precedidos de avaliação da equipe técnica e não devem constituir obstáculo ao acesso à justiça. Recomendamos a leitura abaixo do referido dispositivo:

Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimação das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à justiça formal. (item 32.b).

QUESTÃO 1**Resposta: C**

A resposta C é falsa. Apesar de desejável que as polícias e o sistema de justiça compartilhem um mesmo modelo de questionário de avaliação de risco, o documento expressamente indica ser possível que as equipes psicossociais tenham modelos diferentes, com análises mais aprofundadas, inclusive com outros fatores de risco não expressamente contemplados no questionário de avaliação de risco [ver Diretrizes Distritais (ÁVILA, 2016, p. 12)].

QUESTÃO 2**Resposta: A**

O Ministério Público possui legitimidade independente da mulher para requerer as medidas protetivas, nos termos do art. 19, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.340/2006, desde que avalie que tal é necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Essa possibilidade de o Ministério Público requerer medida protetiva independentemente do pedido de revogação pela mulher, bem como as outras indicadas nas demais respostas, estão expressamente apontadas nas Diretrizes Distritais (ÁVILA, 2016, p. 13). Apesar da importância de se levar em consideração a vontade da mulher para o deferimento ou a revogação de medidas de proteção, é possível que, em situações excepcionais como num caso de risco extremo, as medidas protetivas sejam deferidas ou mantidas, mesmo contra o desejo da mulher. Pode acontecer que a mulher, inserida em um ciclo violento, não tenha a dimensão do próprio contexto de risco. Nesses casos, há um interesse público do Estado de agir com a devida diligência para evitar a ocorrência de feminicídios.

QUESTÃO 3**Resposta: D**

A resposta A está correta (ÁVILA, 2016, p. 15). A hipótese prevista na resposta B está correta e consta do Enunciado n. 16 da Copevid, derivando da interpretação sistemática do art. 176, I, do CPC c/c art. 25 da

Lei Maria da Penha. A resposta C está correta (ÁVILA, 2016, p. 18). A resposta D está errada, pois, conforme as Diretrizes Distritais, o ideal, em regra, é que a mulher já seja imediatamente ouvida nas dependências da Promotoria de Justiça e se providenciem as provas necessárias para a proteção imediata à mulher perante o juiz, como a eventual decretação da prisão preventiva ou algum agravamento das condições processuais do agressor. Ver as Diretrizes Distritais (ÁVILA, 2016, p. 18-19).

QUESTÃO 4

Resposta: C

A hipótese descrita na resposta A está indicada nas Diretrizes Distritais (ÁVILA, 2016, p. 19) e atualmente está expressamente prevista no art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei n. 13.431/2017. A Resposta B está indicada nas Diretrizes Distritais (p. 20) e hoje consta expressamente da Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 1º, inciso II, e art. 21, inciso VI. A resposta C está errada, pois se deve inicialmente indagar à pessoa transgênero como ela gostaria de ser tratada, usando-se seu nome social, como forma de reduzir sua estigmatização [Diretrizes Distritais (ÁVILA, 2016, p. 22)]. A Resposta D está correta e consta da p. 24 das Diretrizes Distritais.

QUESTÃO 5

Resposta: A

A resposta A está correta, pois se deve evitar o confronto entre vítima e agressor, ou qualquer conciliação no local dos fatos, dando-se preferência para a condução dos envolvidos à Delegacia de Polícia. A resposta B é falsa, pois o crime de lesão corporal é de ação penal pública incondicionada. Mesmo que não haja o registro da ocorrência policial e o exame pericial pelo IML, se os fatos chegarem ao conhecimento das autoridades policiais, é dever destas registrar BO. No caso, é ainda possível a requisição de prontuário médico para a elaboração de exame de corpo de delito indireto. Vale registrar que em regra há sigilo médico, não sendo possível que a própria equipe médica comunique à Delegacia de Polícia, todavia é possível que a informação sobre o atendimento seja encaminhada por outras fontes (v.g., um parente que comunica à polícia). A resposta C é falsa, pois se deve assegurar à mulher um espaço inicial de fala livre, para se sentir acolhida, organizando-se posteriormente seu depoimento com as falas relevantes para o processo. A resposta D é falsa, pois a audiência do art. 16 da LMP apenas deve

ser designada se houver prévio pedido de retratação da representação pela mulher. A designação generalizada da audiência acaba por ser uma nova barreira para a mulher acessar a justiça e configura hipótese de revitimização institucional (Enunciado n. 4/2011, Copevid).

QUESTÃO 6

Resposta: C

A acareação pode induzir a mulher a se retratar de seu depoimento; hoje ela é proibida pelo art. 10-A, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006. A reconstituição simulada induz a sofrimento desnecessário, fazendo a mulher reviver os momentos de violência. A conciliação deve ser evitada, pois deixa de promover adequada responsabilização do agressor e pode camuflar um histórico mais grave de violência. A resposta C está correta, pois as Diretrizes Distritais recomendam a possibilidade de a mulher prestar depoimento acompanhada de profissional da rede de apoio, especialmente quando estiver em situação de grave abalo emocional; esta hipótese está hoje prevista expressamente no art. 10-A, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006.

QUESTÃO 7

Resposta: B

A finalidade do relatório psicossocial não é a de avaliar a veracidade do relato da mulher, mas o histórico de violência, os impactos em sua saúde psicológica e sua situação de risco. Distúrbios psicológicos são uma consequência usual de um histórico de violência doméstica, portanto, ao invés de retirarem a credibilidade da palavra da mulher, deveriam reforçá-la. O arquivamento por insuficiência de provas não faz coisa julgada no cível (CPP, art. 67, inciso I); logo, as medidas cíveis de proteção poderão ter vigência continuada após o arquivamento do IP. A resposta B está correta, pois um histórico de violência reiterada pode gerar um estado de desespero que induz à reação violenta, vista como única solução para a violência sofrida.

QUESTÃO 8

Resposta: D

A resposta D é errada, pois confrontar a mulher sobre o fato de ela permanecer em uma relação marcada pela violência é uma forma de

recriminação, portanto de revitimização, que desconsidera os diversos fatores que prendem as mulheres em relações violentas. Não se deve recriminar a mulher, mas acolhê-la e oferecer apoio. A resposta A consta de pesquisa realizada pelo DataSenado. A resposta B corresponde a uma tendência internacional para se recolherem as informações imediatas quanto à ocorrência do crime, sendo que o texto apresenta uma crítica à divisão de atribuições entre Polícia Militar e Civil no Brasil, defendendo maior protagonismo da Polícia Militar nessa investigação incidental à intervenção em flagrante delito. A resposta C é correta e está prevista expressamente no art. 8º, inciso I, c/c art. 11, inciso V, ambos da Lei n. 11.340/2006.

QUESTÃO 9

Resposta: A

Segundo as diretrizes de feminicídio, os direitos à justiça, verdade e memória estão entrelaçados, de forma que mesmo o exercício da defesa em plenário de júri deve estar balizado por preceitos éticos que não promovam novos atos de violência. Portanto, o uso de teses como a de legítima defesa da honra não deve ser aceito, pois, além de não possuir respaldo legal, é um reforço à discriminação de gênero. Vale lembrar que essa tese é expressamente proibida pela Recomendação n. 35/2017 do Comitê CEDAW, item 29.c.ii. Trata-se, assim, de uma tese “inconvencional”, portanto juridicamente ilegítima.

QUESTÃO 10

Resposta: D

Devem ser evitadas perguntas constrangedoras que não tenham correlação com o objeto da investigação criminal, bem como comentários que reproduzam estereótipos de gênero que culpabilizem a mulher pela violência sofrida (como os relacionados aos deveres de mãe ou companheira). É direito da mulher receber informações sobre o andamento do processo, de forma a exercer seu direito de informação e participação. A resposta D está correta, pois o encaminhamento da mulher aos programas de apoio psicossocial é um direito que ela possui, ainda que o efetivo engajamento pela mulher seja uma decisão sua.

QUESTÃO 1**Resposta: D**

Todas as respostas A, B e C constam do texto como exemplos de possíveis doenças e agravos à saúde relacionados com atos de violência doméstica contra a mulher. A opção D não consta do texto como possível sintoma ordinário de violência.

QUESTÃO 2**Resposta: A**

A resposta A está correta, inclusive é essa característica que eleva o risco de ideação suicida em mulheres vítimas de violência doméstica e muitas vezes as paralisa quanto a denunciarem a violência. A resposta B é falsa, pois é possível que, mesmo após o término de uma relação abusiva, os sintomas da violência psicológica persistam. A resposta C é falsa, pois, diferentemente de outras formas de TEPT, na constância de uma relação marcada por VDFCM, o perigo não é imaginário, mas real. A resposta D também é falsa, pois a crítica da autora é exatamente quanto à necessidade de os serviços de saúde irem além da mera medicação dos sintomas, devendo tratar das causas, mediante o diagnóstico da situação de violência e encaminhamento da mulher a programas de enfrentamento da violência.

QUESTÃO 3**Resposta: A**

Efetivamente o texto aponta que há uma diversidade de teorias dentro do campo feminista, inclusive aquelas que são céticas com o potencial do Direito como um todo (como Carol Smart) e especificamente do Direito Penal (como Fernanda Vasconcellos e Leigh Goodmark). Autoras do movimento negro feminista, como Ana Flauzina e Thula Pires, propõem uma postura de uso com cautela do Direito Penal, reconhecendo que ele é o instrumento disponível, ainda que tenha efeitos colaterais (como fortalecer o mesmo sistema penal que fomenta a violência policial e a hipercriminalização de mulheres no tráfico

de drogas). Todavia, vale registrar que esse posicionamento não é o majoritário, pois a maioria do movimento feminista reconhece uma utilidade no uso do Direito Penal para fomentar a visibilidade política da luta contra a violência que atinge as mulheres, ainda que esse movimento não tenha como principal demanda a elevação de penas e, sim, a efetiva institucionalização das políticas públicas de prevenção.

QUESTÃO 4

Resposta: D

O princípio da igualdade se realiza tratando situações desiguais de forma desigual, sob pena de se replicar a desigualdade fática no direito. O texto considera que há diretrizes internacionais que exigem compreender que uma ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é diferente e mais letal que uma outra ameaça fora da esfera de afetividade, especialmente porque a relação abusiva se configura como forma de *slow violence*. O texto argumenta que a violência baseada no gênero não opera no nível do dolo (subjetivo), mas sim no campo das relações estruturais de poder que moldam as subjetividades (objetivo), expressando “um juízo político pressuposto no programa normativo de reconhecimento e reprovação da discriminação subjacente à conduta que reproduz estereótipos sexistas” (ÁVILA, 2022, p. 249).

QUESTÃO 5

Resposta: C

Todas as hipóteses das respostas A, B e D constam do texto como possíveis situações de violência psicológica. A resposta C não consta do texto e, aparentemente, não possui relação direta com a violência psicológica e sim violência patrimonial, pois se trata de crime sem uso de violência ou grave ameaça. Se houver uma intimidação para a não gestão do próprio patrimônio, pode-se avaliar eventual crime de extorsão, não de furto.

QUESTÃO 6

Resposta: A

A resposta A é verdadeira, pois o texto defende que a incorporação da perspectiva de gênero permite reconhecer a intimidação inerente ao

histórico de violências pretéritas, que, quando associadas com ordens abusivas, possibilitam identificar formas de ameaça ou de constrangimento ilegal. A resposta B é falsa, pois o texto defende que, quando há uma ameaça para que a mulher faça algo, como para que ela retome o relacionamento, deve-se reconhecer nessa conduta o crime de constrangimento ilegal. A resposta C é falsa, porque muitas vezes a mulher confunde seu sentimento no momento da ameaça com aquele que ela apresenta no momento do depoimento em juízo, normalmente muitos meses após os fatos; ademais, o crime de ameaça é crime formal, devendo-se analisar o potencial de intimidação e não o exaurimento na narrativa da mulher quanto a uma intimidação efetiva. A resposta D é falsa, pois o texto defende ser possível que outras formas de violência psicológica e de controle coercitivo configurem a ameaça para fins de cárcere privado.

QUESTÃO 7

Resposta: C

A resposta C está correta, conforme explanado no texto quanto às políticas de *primary aggressor* utilizadas em outros países. A resposta A está errada, pois a incorporação da perspectiva de gênero e dos diversos estudos sobre as consequências usuais da violência psicológica possibilita reconstruir o nexos de causalidade entre atos de violência psicológica e o resultado de lesões à saúde psicológica. A resposta B é errada, pois, mesmo quando a mulher reage à violência, ela ainda é titular dos direitos de proteção pelo Estado; essa situação exige a compreensão da complexidade dos sentimentos de desamparo e impotência pela ofendida num contexto de VDFCM, para contextualizar suas reações à violência. A resposta D está errada, pois é possível tipificar atos de perseguição contumaz como a contravenção de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) ou, se houver uma MPU em vigor, o crime de descumprimento de MPU (LMP, art. 24-A).

QUESTÃO 8

Resposta: A

A resposta A está correta, conforme consta do texto. A resposta B é falsa, pois a lei proíbe apenas à autoridade policial o arbitramento de fiança, não ao juiz (LMP, art. 24-A, § 2º). A resposta C é falsa, pois não há absorção pelo crime de descumprimento de MPU, já que a lei

expressamente veda essa absorção (LMP, art. 24-A, § 3º). A resposta D é falsa, pois há dupla objetividade jurídica, a autoridade judicial e a incolumidade psicológica da mulher que sofre a perseguição contumaz; portanto, esse crime é uma forma de violência contra a mulher, também de competência do Juizado da Mulher, tanto que o novo crime é inserido na própria LMP.

QUESTÃO 9

Resposta: D

De acordo com o texto complementar, a resposta D seria correta, pois, apesar da relevância do novo crime, ele não dispensa a importância das políticas públicas de prevenção à violência, como as patrulhas pela Polícia Militar, o monitoramento eletrônico do agressor, os dispositivos eletrônicos de acionamento pela vítima em emergência, entre outros. A resposta A é falsa, pois o crime do art. 24-A da LMP não se aplica ao descumprimento de outras medidas protetivas previstas em leis diversas da LMP. A resposta B é falsa, pois o texto propõe a análise do princípio da ofensividade para a configuração do crime de descumprimento de MPU, avaliando que, se não se trata de uma situação de risco grave, se a mulher autorizou a reaproximação e se não ocorreram novos atos de violência, não haverá justa causa para o processamento criminal pelo art. 24-A da LMP; em verdade, estar-se-ia tão somente num limbo, numa situação em que a mulher poderia ter solicitado a revogação da MPU, mas acabou não solicitando. A resposta C é falsa, pois apenas há crime no descumprimento de medidas previstas na LMP e a lei não prevê a possibilidade de se restringir a liberdade de locomoção da própria vítima do crime.

QUESTÃO 10

Resposta: D

O crime de estupro pode ocorrer dentro da relação matrimonial, pois não há legitimidade para uso de violência ou grave ameaça para obtenção de atos sexuais. A teoria do *debitum conjugale* não foi recepcionada pela Constituição, e o Código Penal expressamente reconhece a dignidade sexual como direito de todas as mulheres. A Lei Maria da Penha prevê expressamente a violência sexual como forma de violência (art. 7º, III) nas relações familiares e íntimas de afeto.

QUESTÃO 1**Resposta: A**

O item “a” não apresenta um fator de risco presente na parte quantitativa nem na qualitativa (extraformulário). O fato de o ofensor voluntariamente sair de casa não agrava o risco, nem a situação de ele residir com a genitora dele.

Os demais itens correspondem aos fatores de risco 2B, 11 e 14 (último subitem) do FoNAR.

QUESTÃO 2**Resposta: B**

O item “b” não corresponde a um fator de risco. Ao contrário, o fato de a mulher trabalhar e ter independência econômica pode ser visto como possível fator de proteção.

O item “a” descreve um fator de risco, pois a culpabilização à vítima pelos próprios atos de violência explicita uma representação cultural fortemente sexista do ofensor, e sua aceitação pela mulher (para evitar reações mais violentas) sinaliza uma anestesia relacional, o que pode dificultar a tomada de decisão dela para superar a situação de violência.

O item “c” apresenta um fator de risco, pois o condicionamento ocupacional para o exercício da autoridade pode agravar comportamentos de imposição da autoridade masculina nas relações afetivas, bem como adicionar um poder especial de vigiar a mulher e a intimidar quanto à efetividade de eventual denúncia da violência à polícia. Ademais, a função policial permite o fácil acesso a arma de fogo, outro fator de risco específico. Pesquisas têm indicado a maior prevalência de episódios de VDFCM entre policiais em comparação à população em geral. Para além destes fatores de risco, próprios do condicionamento ocupacional, no caso concreto o ofensor tem histórico de comportamentos violentos no exercício da função policial, o que agrava ainda mais o risco. Para se aprofundar nesse tema, veja o artigo sobre fatores de risco de feminicídio no DF (ÁVILA *et al.*, 2021, p. 10-11).

O item “d” apresenta um fator de risco que está presente no caso, em relação ao conflito pelo acesso à casa comum e sua propriedade. Apesar de o fator de risco 17 falar em conflitos “em relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão”, conflitos patrimoniais também se inserem na mesma lógica, pois podem se tornar estopim de novos episódios de violência e, portanto, são um fator de risco. O artigo de Ávila *et al.* (2021) sobre fatores de risco indica a presença deste fator de risco nos feminicídios analisados.

QUESTÃO 3

Resposta: C

O item “c” trata de uma possível estratégia de intervenção para a gestão do risco quando há conflitos relacionados à prática de violência contra as crianças ou contra a genitora na presença delas. Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso, portanto, pelo histórico da questão, esta não é uma estratégia adequada ao caso concreto.

No item “a”, a questão narra histórico de violência anterior e episódios de perseguição atuais, pelo que a intervenção da Patrulha Maria da Penha é necessária e adequada.

O item “b” traz relato de histórico de violências psicológicas anteriores, bem como manifestações atuais de esgotamento emocional da mulher, com episódios de tontura, desmaios e ansiedade, sendo necessário o acompanhamento psicossocial à mulher.

Quanto ao item “d”, há narrativa de histórico de comportamentos violentos pelo ofensor, bem como de representações sexistas, sendo conveniente seu encaminhamento a programa reflexivo para homens autores de violência.

QUESTÃO 4

Resposta: A

O item “a” está correto, conforme consta das informações no FoNAR adaptado ao DF: “Exemplos de fatores de risco, descritos na literatura (NICOLLS *et al.*, 2013) como itens que costumam representar risco independente de outros elementos são: histórico de violências, uso de faca ou arma de fogo, agressões físicas graves e ciúme excessivo (itens 1-A, 2-B, 3 e 6a, 6b e 6c)” (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 4).

O item “b” está incorreto. A princípio, a presença de apenas dois fatores de risco é indicativa de um risco baixo. Todavia, caso estejam presentes alguns dos fatores de risco que isoladamente já justificam a elevação da situação de risco (ver parágrafo acima), é possível uma elevação da avaliação de risco. Também é possível que a avaliação qualitativa (Parte II) venha a indicar a presença de outros fatores de risco extraformulário, que poderão elevar o risco.

O item “c” está incorreto. A situação de a mulher sofrer violência estando gestante é um único fator de risco. A presença desse fator duas vezes no FoNAR é fruto de sua gênese de justaposição de dois modelos distintos (FRIDA do CNMP e antigo FoNAR do CNJ) e mereceria oportunamente um aperfeiçoamento.

O item “d” está incorreto. A princípio, ter filhos com o ofensor não é um fator de risco em si. Ter conflitos relacionados aos filhos, como de guarda, visitação ou pensão, é que seria o fator de risco. Por outro lado, a literatura indica que ter filhos de outro relacionamento pode se configurar um fator de risco, pois usualmente desencadeia conflitos de relacionamento e pode agravar uma situação de maior dependência econômica do ofensor pela mulher.

QUESTÃO 5

Resposta: B

O item “a” está correto, o fator de risco “ciúme excessivo, controle ou perseguição” esteve presente em 88,2% dos feminicídios, sendo o mais presente em comparação aos demais (ÁVILA *et al.*, 2021, p. 5).

O item “b” é incorreto, pois consta do artigo que “Os dados sugerem precária condição socioeconômica, em especial das vítimas, mensurada por meio dos dados de escolaridade, renda e ocupação. Esses dados estão em consonância com estudos anteriores que apontam a relação entre menores condições socioeconômicas e VDFCM (GARCIA *et al.*, 2011, p. 8; RAJ *et al.*, 2018, p. 197-203) e feminicídios (CAMPBELL *et al.*, 2003, p. 1090)” (ÁVILA *et al.*, 2021, p. 12).

O item “c” está correto, o texto documentou que “Em 16 dos 34 casos (47%), a diferença de idade foi igual ou maior que dez anos, sendo que em quatro casos a vítima era mais velha e em 12 o agressor era mais velho” (ÁVILA *et al.*, p. 11).

O item “d” está correto, a pesquisa documentou uma correlação linear de 61,1% (a mais alta de todas) entre os fatores de risco agressão física grave (item 2) e violência durante a gestação ou 18 meses após o parto (item 20) (ÁVILA *et al.*, p. 8).

QUESTÃO 6

Resposta: D

O item “a” está correto, o fator de risco de diagnóstico de transtorno mental do ofensor esteve presente em apenas 8,8% dos casos, sendo o de menos ocorrência entre todos os analisados (v. Tabela 1, ÁVILA *et al.*, 2021, p. 5-6).

O item “b” está correto, o referido fator de risco esteve presente em 44,1% dos casos, sendo o mais usual dentro da Tabela 3 em ÁVILA *et al.* (2021, p. 7).

O item “c” está correto, afirma o texto: “Em 52,9% (n=18) dos casos analisados na pesquisa, o autor fazia uso abusivo de álcool ou outras drogas. [...] Em 38,2% (n=13) havia histórico de praticar violências sobre efeito de álcool ou outras drogas e em 35,3% (n=12) dos casos o agressor praticou o feminicídio sob efeito dessas substâncias”. (ÁVILA *et al.*, 2021, p. 11).

O item “d” está incorreto, segundo o estudo, “Vê-se que a presença de agressões físicas graves (20,6%) foi menor que a presença de agressões físicas leves (61,8%)”. (ÁVILA *et al.*, 2021, p. 8).

QUESTÃO 7

Resposta: D

O item “a” está incorreto. Na hipótese específica de uma medida restritiva de direitos fundamentais qualificada pela reserva de jurisdição, caberá exclusivamente ao magistrado decidir quanto à presença dos pressupostos autorizativos da medida. Mas, para todas as demais intervenções não qualificadas por reserva de jurisdição, todos os integrantes da rede de proteção à mulher podem e devem realizar a avaliação e gestão do risco, idealmente nos termos de protocolo de articulação previamente pactuado.

O item “b” está incorreto. Mesmo que o requerimento de MPU tenha sido integralmente deferido, ainda é possível que existam medidas processuais em favor da mulher, como no caso de requerimento de outras MPUs não solicitadas pela mulher, requerimento de busca e apreensão de arma, requerimento de agravamento da MPU ou das medidas cautelares criminais diante de notícia de descumprimento da MPU, bem como, se necessário, ajuizamento de ação penal cautelar de produção antecipada de provas (com a finalidade de permitir que a vítima não necessite relembrar os fatos após longo período de tempo).

O item “c” está incorreto. Inicialmente porque, após a intimação do requerido, é possível que novas informações sejam trazidas aos autos e exijam uma revisão da decisão. Ademais, mesmo após o deferimento da MPU, ainda são possíveis novas intervenções protetivas, no caso de requerimentos adicionais pelo Ministério Público, de notícia de descumprimento de MPU ou de modificação das condições de fato que ensejaram a prolação da decisão.

O item “d” está correto. O crime de perseguição é sujeito à ação penal pública condicionada. Mesmo que a mulher não deseje o processamento criminal, ela possui o direito fundamental de ser protegida. A MPU não deve ser considerada como uma medida cautelar criminal, subordinada à existência de uma perseguição penal atual, mas, sim, à existência de uma situação de VDFCM e de risco.

QUESTÃO 8

Resposta: A

O item “a” está correto, as intervenções do sistema policial e de justiça são consideradas como modalidades de prevenção terciária (resposta a um episódio de VDFCM já praticado), portanto, o deferimento da MPU está nesse grupo de intervenções.

O item “b” está incorreto. Na totalidade dos casos de feminicídios analisados, havia histórico de prévias violências entre os envolvidos, mas em apenas 23,5% dos casos (menos de 1/4) havia prévio registro de ocorrência policial.

O item “c” está incorreto. O texto sustenta que a intervenção punitiva, apesar de ter uma possível contribuição na desconstrução da normalização histórica da VDFCM, não é o ponto mais relevante da LMP, e sim

as políticas públicas de prevenção. Consta do texto: “Mendes (2017, p. 222), apesar de reconhecer a existência de um direito de proteção por meio do Direito Penal mínimo, conclui que ‘dentro dos limites constitucionais, a resposta punitiva não pode ser mais do que um elemento excepcional e possível’. Em verdade, o ponto central da LMP não é o aspecto repressivo, mas as políticas públicas multidisciplinares e integradas de prevenção à VDFCM, com portas de acesso multissetoriais (v. PASINATO *et al.*, 2019, p. 15)” (ÁVILA; MAGALHÃES, 2022, p. 361).

O item “d” está incorreto. Em nenhum dos feminicídios analisados houve o encaminhamento do caso à Patrulha Maria da Penha (PROVID/PMDF).

QUESTÃO 9

Resposta: D

O item “a” está correto. Joaquina e Lívia tiveram pedido de MPU indeferido, após, continuaram a sofrer novas violências e não denunciaram.

O item “b” está correto. Luíza procurou o Juizado para noticiar descumprimento, o qual reencaminhou o caso à Delegacia, que registrou BO e não o comunicou ao Juizado, de forma que, após 13 dias do registro do 2º BO, sem providências, ela sofreu o feminicídio.

O item “c” está correto. Letícia teve quatro registros de BOs no lapso de nove meses antes do feminicídio, com resistências no engajamento nos serviços da rede. Todavia, é possível problematizar que não houve busca ativa nem acionamento de outros serviços de proteção (como a Patrulha Maria da Penha).

O item “d” está incorreto. Mariana não havia registrado prévio BO contra aquele que viria a ser o autor de seu feminicídio, ela registrara contra outros dois parceiros dela. Portanto, não era possível que o autor do feminicídio tivesse sido encaminhado a programa reflexivo em registro por ela feito.

QUESTÃO 10

Resposta: B

O item “a” está errado. Apenas em três dos oito casos o feminicídio ocorreu em até três meses após o registro do BO anterior. O tempo médio foi de 1 ano.

O item “b” está correto. Nádia, Mariana e Lívia nunca haviam realizado o registro de BO contra o ofensor, apesar de já estarem sofrendo violências. Todavia, os prévios registros de BO dos autores do feminicídio contra outras mulheres foram oportunidades de intervenção desperdiçadas.

O item “c” está errado. Mariana e Lívia já haviam sofrido VDFCM de parceiros anteriores e não registraram ocorrência policial contra o parceiro atual, futuro autor do feminicídio. Consta do texto: “O histórico de vitimização pessoal também parece ter relevo [...] esse histórico pessoal de violências pode ser indicativo de uma ‘anestesia’ da relação familiar violenta, uma postura de desamparo que é condicionada por suas experiências” (ÁVILA; MAGALHÃES, 2022, p. 13).

O item “d” está errado. É possível que um caso criminal de injúria ou contravenção penal refira-se a uma situação de risco elevado. Consta do texto: “O caso de Alice é ilustrativo de que a gravidade criminal do processo anterior (contravenção penal de perturbação da tranquilidade) e o risco de ocorrência de novos atos de violência são dois conceitos distintos” (p. 14).

QUESTÃO 1**Resposta: D**

O item “a” é falso, pois o crime de perseguição exige reiteração, e o enunciado narra conduta única de perseguição.

O item “b” é falso, pois o crime de perseguição pode ser praticado contra vítima homem ou mulher.

O item “c” é falso, pois o agente do crime de violência psicológica pode ser homem ou mulher, a vítima é que precisa ser uma mulher.

O item “d” é verdadeiro, este item descreve uma mulher transgênero, e a jurisprudência reconhece que ela pode ser vítima de violência doméstica no sistema da LMP, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo ou de alteração de seu registro civil.

QUESTÃO 2**Resposta: A**

O item “a” é verdadeiro, pois a ameaça é uma das elementares típicas do crime de perseguição, não sendo possível haver concurso material. Há absorção. Ver comentários ao item 13 no texto-base.

O item “b” é falso, pois é possível a continuidade típico-normativa entre a antiga contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o novo crime de perseguição, desde que haja reiteração. O enunciado fala em “responsabilização penal” genericamente, não especificamente da tipicidade contida no art. 147-A do CP.

O item “c” é falso, pois é possível que a reiteração se dê mediante tipos diferentes de perseguição; no enunciado, há três condutas de perseguição, portanto, há reiteração.

O item “d” é falso, pois é possível que haja configuração do crime de perseguição por condutas isoladamente atípicas, se houver contatos reiterados indesejados. Para um exemplo, ver o Caso 2 dos exercícios de reflexão.

QUESTÃO 3

Resposta: D

O item “a” configura o crime de perseguição. Apesar de haver um ato único de instalação do equipamento de monitoração, o monitoramento se prolonga no tempo. Ver comentários ao enunciado 11 da seção “O crime de perseguição (CP, art. 147-A)”, do Texto-Base 8.

O item “b” configura o crime, pois há tentativas de contato reiterado pela internet (*cyberstalking*). O fato de o ofensor estar bloqueado já é indicativo da ausência de interesse do destinatário em receber novos contatos, de forma que a insistência abusiva configura o crime.

O item “c” configura o crime, pois, apesar de as condutas se inserirem numa única sequência fática, elas se prolongam significativamente no tempo. Há três condutas (rondar o local de trabalho da vítima, abordar a vítima na saída do trabalho e dirigir-se no calço da vítima, seguindo-a em via pública). A última conduta de seguir em via pública prolongou-se por 1h30, tempo juridicamente significativo. O ato de “fechar” a vítima com o veículo algumas vezes durante a perseguição automobilística é indicativo de várias condutas que se repetem.

O item “d”, a princípio, não configura o crime de perseguição. O enunciado não esclarece se com o término da relação houve algum pedido expresso de não haver novos contatos. O fato de a vítima responder ao recebimento de presentes e pedir um tempo para refletir é indicativo de sua abertura para novos contatos. O novo contato após uma semana indica o respeito ao tempo solicitado pela mulher. Apesar da “insistência” no pedido de encontro, não consta da questão que a vítima solicitou para que os contatos cessassem e estes não vieram acompanhados de condutas que já indicassem a abusividade, como insultos ou ameaças. Se adiante a mulher solicitar para que cessem os contatos e eles prosseguirem, será possível a configuração do delito.

QUESTÃO 4

Resposta: B

O item “a” está incorreto, pois é possível haver deslocamento de competência na hipótese de continência (CPP, art. 78); e a situação de vários crimes menores virem configurar um único crime mais grave é hipótese de reunião dos feitos.

O item “b” está correto, se a reiteração de atos de injúria configura uma sequência de contatos indesejados, é possível a configuração do crime de perseguição. Nesse caso, haverá a inusitada situação de fatos posteriores ao registro da ocorrência policial alterarem a tipicidade da conduta, porque se tratava de uma sequência de atos ainda em andamento.

O item “c” está incorreto. É possível a lavratura de prisão em flagrante por crime de perseguição se já houver prova a isso relacionada. No caso, houve diversos contatos anteriores e a conduta de rondar a casa da vítima no momento da abordagem. O ofensor estava em flagrante delito e haveria prova das ações precedentes (mensagens no aplicativo da vítima). A reiteração não precisa ser no mesmo dia, podendo estender-se por dias distintos.

O item “d” está incorreto. O crime de perseguição pode configurar-se por restrição à capacidade de locomoção e invasão à esfera de liberdade ou privacidade da vítima e não está relacionado diretamente à manutenção ou não de relação afetiva. É possível haver perseguição na constância da relação afetiva como, por exemplo, a conduta de instalar dispositivo de monitoramento GPS sem o conhecimento da vítima, a conduta de exigir abusivamente que a vítima comprove onde se encontra (v.g., encaminhando reiteradamente localização por aplicativos) como forma de monitoramento, ou mesmo vigiar a mulher em seu local de trabalho.

QUESTÃO 5

Resposta: C

Os itens “a”, “b” e “d” descrevem condutas de violência psicológica (humilhação, diálogo agressivo e controlador, inclusive das crenças religiosas) e de danos emocionais.

O item “c”, todavia, não traz uma conduta de violência psicológica. Apenas terminar um noivado após dois anos de relacionamento não é, *ipso facto*, uma conduta ilícita. Ainda que venha gerar frustração de expectativas, com tristeza e choro, a ausência de abusividade impede o reconhecimento do crime. Se não houve ofensas durante o rompimento da relação, se não houve uma fraude durante a relação (como no caso do estelionato sentimental), não será possível a configuração criminal da conduta.

QUESTÃO 6**Resposta: A**

A situação descrita no item A não configura o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B) e sim o crime de lesão corporal à saúde grave (CP, art. 129, *caput* c/c § 1º, eventualmente c/c § 10), pois a conduta gerou síndrome de estresse pós-traumático (CID-10 F43.1), devidamente diagnosticada por médico, e a ideação suicida poderá configurar o crime na modalidade grave (risco à vida). Como a pena mínima é de 1 ano (eventualmente com acréscimo de 1/3 se for contexto de violência doméstica e familiar), haverá a configuração do crime mais grave.

As situações descritas nos itens “b”, “c” e “d” são condutas de violência psicológica com resultado de dano emocional. Nos casos “b” e “c”, apesar de haver um episódio único (humilhação da vítima perante familiares e uma ameaça no término da relação), a consequência da conduta foi tão gravosa que já foi suficiente para gerar à vítima um dano emocional significativo. No item “d”, apesar de a promessa de ingressar com ação na justiça ser um exercício de direito de petição, a promessa de ações judiciais manifestamente abusivas com o propósito de controlar a vida da mulher pode vir a configurar o crime; ademais, a ameaça de se suicidar atribuindo culpa à mulher é um ato de manipulação, e a prática de vias de fato (tapa no rosto) é um ato de controle agressivo. Essas condutas abusivas, em seu conjunto, geraram danos emocionais significativos, havendo a tipicidade na conduta.

QUESTÃO 7**Resposta: C**

A opção “a” está correta, e a distinção entre dano emocional e dano psíquico corresponde à diferente configuração dos crimes de violência psicológica e lesão corporal à saúde.

A opção “b” está correta. A situação descreve hipótese de violência obstétrica, e o texto sustenta que essa forma de violência institucional no ambiente hospitalar poderá vir a configurar o crime de violência psicológica.

A opção “c” está errada, pois o texto afirma que o tipo penal exige dolo na conduta (atos de violência psicológica), mas admite a forma culposa no resultado (causação de danos emocionais), à semelhança da figura do preterdolo nos casos de lesões agravadas pelo resultado.

A opção “d” está correta. O texto argumenta que, apesar de os estudos psicossociais serem relevantes para revelarem o relato da violência psicológica e os possíveis danos emocionais, eles não seriam prova essencial, sendo possível que a mulher traga espontaneamente esse relato, o qual, se amparado por testemunhas ou outras provas, poderá ser prova suficiente para a persecução penal.

QUESTÃO 8

Resposta: B

Segundo o texto, o item “b” é falso, por se afirmar o oposto, que estar em um relacionamento afetivo, ainda que sem amor, é mais importante na cultura sexista do que o amor em si. Confira: “O término de uma relação é ressentido, portanto, como uma falha identitária, um fracasso enquanto mulher. Assim, muitas mulheres suportam melhor o desamor em um relacionamento do que não ter o relacionamento. Por outro lado, não ser escolhida significa não ser boa o suficiente, significa ter algum ‘defeito’, visto que as solteiras nunca são vistas como tendo algum protagonismo” (PALMA; RICHWIN; ZANELLO, 2020, p. 110).

Os demais itens estão corretos, conforme o texto.

QUESTÃO 9

Resposta: B

O caso de Laura pode ser considerado o melhor exemplo de violência psicológica diante das condutas reiteradas de humilhação (ofensas verbais), inclusive acusação à mulher de ser frígida por não estar sexualmente disponível, e da sua culpabilização pelos atos agressivos praticados pelo homem, o que estabelece uma relação de causalidade com danos emocionais significativos à mulher, como angústia, ansiedade, tristeza, diminuição da capacidade laboral, insônia, incluindo a necessidade de uso de antidepressivos.

O caso de Maria indica o quanto as mulheres são demandadas a cuidarem e como não estar em um relacionamento afetivo é fonte de sofrimento emocional. É possível reconhecer uma relação desigual de dedicação emocional nos dois relacionamentos dela citados. O texto descreve *en passant* uma conduta de violência psicológica no segundo relacionamento de Maria: gritar durante discussões e ser autoritário. Todavia, salvo melhor juízo, o sofrimento psicológico apresentado por

Maria estava relacionado mais à frustração com o término do relacionamento do que com a conduta de gritar durante a discussão. Ainda que seja possível reconhecer um ato jurídico ilícito de violência psicológica (LMP, art. 7º, inciso II), não há suficiente nexo de causalidade deste ato com os danos emocionais documentados durante o processo terapêutico, provavelmente vários anos após o término deste relacionamento, para haver a configuração do crime.

O caso de Talia não narra condutas de violência psicológica pelo homem, exceto um episódio de chamar a mulher de louca durante a discussão; o texto aponta, em verdade, como a necessidade central de estar em uma relação amorosa afetou negativamente o equilíbrio emocional de Talia.

A análise de todos os casos também demonstra que mais relevante que eventual punição do ofensor será fornecer apoio psicossocial à mulher, para se reestruturar e alcançar empoderamento emocional.

QUESTÃO 10

Resposta: D

O item “d” é falso, as três mulheres analisadas tinham independência financeira (servidora pública, advogada e policial militar) e, mesmo assim, estavam em sofrimento psíquico diante da centralidade dos dispositivos amoroso e materno nas mulheres. Os demais itens são verdadeiros, conforme o texto.

QUESTÃO 1**Resposta: D**

O texto apresenta os conceitos de vítima direta, indireta e potencial, mas não o de vítima hipotética.

QUESTÃO 2**Resposta: B**

O item “b” está correto, pois a negativa ao direito à informação e participação é uma forma de vitimização secundária.

O item “a” está incorreto, pois sofrer falta de respeito durante interações com as agências de persecução penal é hipótese de vitimização secundária.

O item “c” está incorreto, pois os prejuízos derivados da prática do crime são forma de vitimização primária.

O item “d” está incorreto, pois a vitimização quaternária está relacionada à sensação de insegurança em razão da prática de crimes contra outras pessoas; a insegurança de voltar a sofrer crimes pelo mesmo autor do crime seria forma de vitimização primária.

QUESTÃO 3**Resposta: A**

O item “a” está incorreto, pois a Corte IDH trabalha com o conceito de medidas de reparação integral e não meramente mínimas, abrangendo elas a plena indenização em razão da prática de um crime. Essa indenização aplica-se aos danos materiais e morais; inclusive, a lesão ao “projeto de vida” da vítima. Os demais itens estão corretos, conforme consta do texto.

QUESTÃO 4**Resposta: C**

A Corte IDH não restringiu a possibilidade de intervenção do assistente da vítima para formular perguntas durante a instrução criminal. Ao contrário, em outro precedente (Corte IDH, Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017, § 238), assentou que o direito de participação da vítima no processo penal deveria permitir “Apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer os seus direitos”. Os demais itens estão corretos e constam da decisão dessa corte no caso Barbosa de Souza, conforme explanado no texto-base.

QUESTÃO 5**Resposta: C**

O item “a” está incorreto. O art. 217 do CPP fala em retirada do réu da sala de audiências nas hipóteses de “humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido”. Todavia, o art. 10-A, § 1º, inciso II, da LMP estabelece a “garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas”; trata-se de norma específica em relação ao art. 217 do CPP, pois a lei presume o temor e constrangimento no contexto de VDFCM.

O item “b” está incorreto. Este tipo de alerta deve ser feito a quem praticou o crime e está sendo julgado (réu) e não à vítima. Não há propriamente um direito ao silêncio pela vítima, apenas não há sanção processual ao seu silêncio; ao contrário, o art. 201 do CPP estabelece a diretriz de sempre se realizar a oitiva da vítima. Este tipo de advertência é revitimizante, pois recoloca sobre a vítima o “peso da responsabilidade” por eventual condenação do réu. A postura dos profissionais do sistema de justiça deveria ser estimular a vítima a dar seu depoimento e dela retirar a sensação subjetiva de culpa pelo resultado do processo criminal.

O item “c” está correto, na linha de precedentes da Corte IDH e do art. 27 da LMP.

O item “d” está incorreto. O art. 201, § 2º, do CPP estabelece que “O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso

e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”. Ademais, a Resolução n. 253/2018 do CNJ (Política Judiciária de Atenção às Vítimas), art. 5º, inciso II, alínea a, acrescenta a necessidade de intimação da “instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial”.

QUESTÃO 6

Resposta: B

O item “b” está incorreto, pois o STJ possui precedentes de que é possível a decretação da prisão preventiva mesmo que não haja prévia MPU ou dela o ofensor não tenha sido intimado, desde que a gravidade concreta dos fatos (escalada de frequência ou intensidade) já sinalize que a MPU não seria suficiente à adequada proteção à mulher. Os demais itens estão corretos, conforme exposto no texto.

QUESTÃO 7

Resposta: D

O item “a” está incorreto. A princípio deve-se dar especial valor à palavra da vítima no contexto de VDFCM, especialmente quando respaldada pelo laudo do IML que documenta as lesões.

O item “b” está incorreto. Se houve atendimento hospitalar, será possível recuperar cópia do prontuário médico e solicitar a elaboração de um laudo de exame indireto, para denúncia por lesão corporal; se não for possível recuperar esse laudo, ainda se pode avaliar eventual configuração da contravenção penal de vias de fato.

O item “c” está incorreto. O texto defende que, se há prova de um contexto de violências anteriores, como BOs pretéritos, testemunhas de violências anteriores ou estudo psicossocial, deve-se dar especial valor à palavra da vítima, que será reforçada por essas outras provas.

O item “d” está correto. Se o réu nega o encaminhamento das mensagens, apenas será possível esclarecer-se a autoria com a sequência de pedidos de quebra de sigilo de internet.

QUESTÃO 8**Resposta: C**

O item “a” está incorreto. O crime de lesão corporal é de ação penal pública incondicionada e, se existirem outras provas, deverá haver ajuizamento da denúncia.

O item “b” está incorreto. Apenas poderá haver responsabilização da mulher por crime de denúncia caluniosa se houver prova de que o registro da ocorrência policial ocorreu com comunicação falsa de crime. Ordinariamente as mulheres sofrem diversas pressões para se retratarem de suas versões prestadas inicialmente em Delegacia.

O item “c” está correto. Sempre deve haver a designação da audiência do art. 16 da LMP; nela é que se avaliará a espontaneidade da manifestação de vontade e se, eventualmente, a grave situação de risco está comprometendo essa manifestação de vontade da mulher.

O item “d” está incorreto. O crime de perseguição é de ação penal pública condicionada à representação; portanto, se a mulher informa que não deseja colaborar com a persecução penal no curso das investigações, será necessária a designação da audiência do art. 16 da LMP, mesmo que existam outras provas da ocorrência do crime.

QUESTÃO 9**Resposta: B**

O item “a” está incorreto. A designação da audiência do art. 16 da LMP não deve ser uma rotina para todos os casos que envolvam crimes de ação penal pública condicionada à representação; ao contrário, apenas deve ser designada em caso de expressa manifestação de vontade pela vítima. Há precedentes do STJ nesse sentido.

O item “b” está correto. O texto argumenta que, se houve a reconciliação do casal, e a vítima está na mesma residência que o ofensor, deve-se orientar ambos a estarem em imóveis distintos. Apesar da reconciliação é possível que a vítima queira narrar as violências, e a presença do ofensor no mesmo imóvel poderia gerar na vítima o receio de descrevê-las ou ainda o risco de sofrer retaliações por trás das câmeras.

O item “c” está incorreto. O texto argumenta, na linha do *Roteiro de Boas Práticas* do MPDFT, que o ideal não é a determinação de condução

coercitiva automaticamente, mas o prévio contato com a vítima para esclarecer o motivo de sua ausência e verificar sua disponibilidade para comparecer espontaneamente em uma próxima audiência, evitando-se, assim, a condução coercitiva.

O item “d” está incorreto. Deve-se primeiro admitir apenas a vítima, sem a presença do ofensor, para indagá-la quanto ao seu interesse em prestar depoimento da audiência do réu.

QUESTÃO 10

Resposta: A

Item “a”: o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que se prevalece das relações domésticas ou de coabitação, é agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP. Essa agravante aplica-se à maioria dos crimes em contexto de VDFCM. Todavia, essa circunstância já é elementar do crime de lesão corporal contra mulher, por razões de gênero, previsto no art. 129, § 13, do CP, pois o contexto de violência doméstica está expressamente indicado no art. 121, § 2º-A, inciso I. O TJDFT possui precedentes de que, nessa situação, não seria aplicável a agravante, por *ne bis in idem* (Acórdão 1625847).

O item “b” configura consequência do crime mais gravosa, diante do maior constrangimento para a vítima de circular em locais públicos com lesões em locais visíveis do corpo, que justificam a elevação da pena-base.

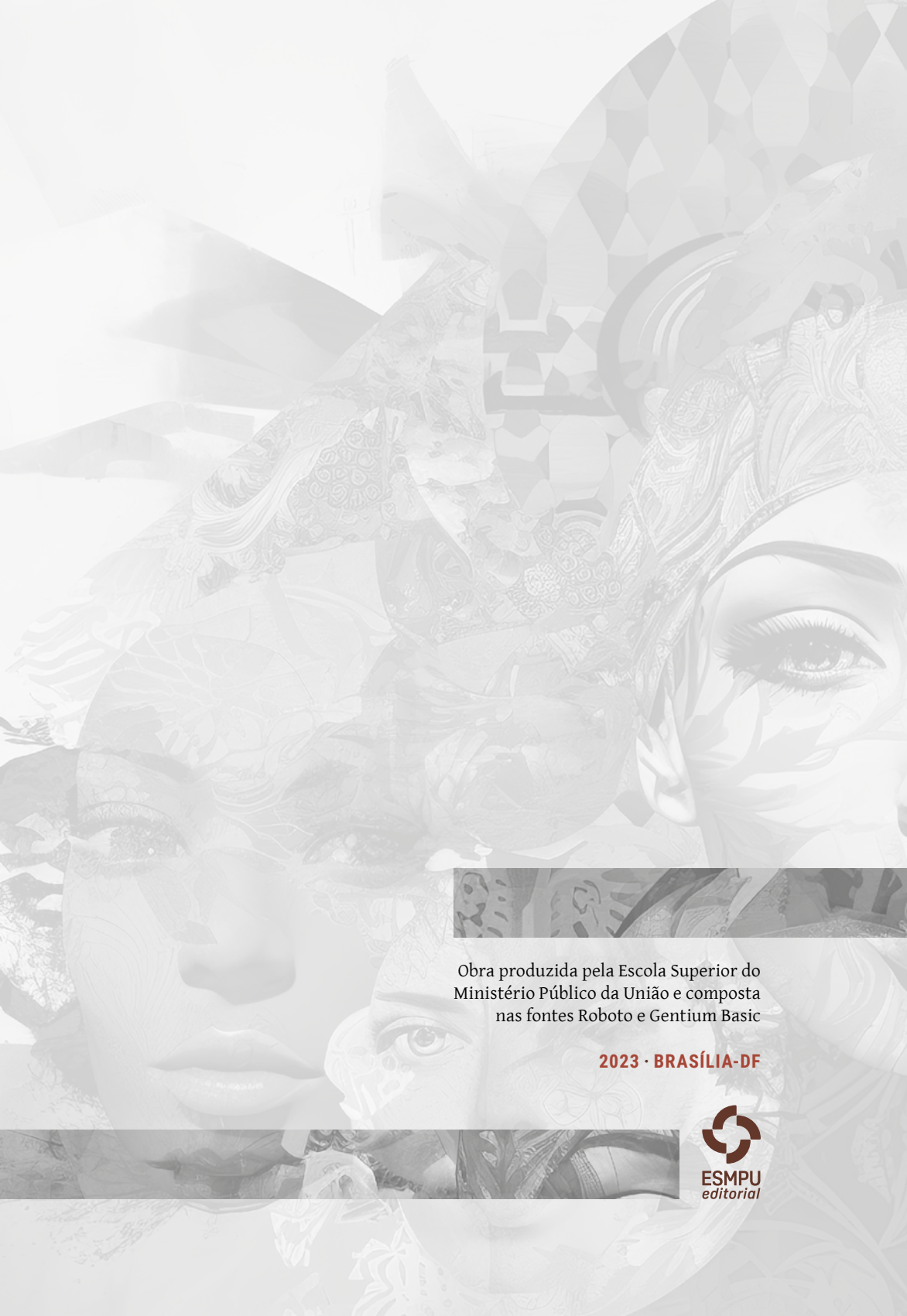
O item “c” configura circunstância mais gravosa, pois a prática de violência contra a genitora na presença de seus filhos é forma de violência psicológica às crianças.

O item “d” descreve a agravante do motivo fútil, consistente no sentimento de posse sobre a vítima (ciúmes).



Por aqui finalizamos o nosso curso. Para ver mais temas relacionados, sugerimos acessar as publicações da ESMPU.

www.escola.mpu.mp.br/publicacoes



Obra produzida pela Escola Superior do
Ministério Público da União e composta
nas fontes Roboto e Gentium Basic

2023 · BRASÍLIA-DF

